

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

Mariana Vieira Helene

O crime de trabalho escravo contemporâneo em face do ordenamento jurídico brasileiro

MESTRADO EM DIREITO PENAL

**SÃO PAULO
2018**

Mariana Vieira Helene

O crime de trabalho escravo contemporâneo em face do ordenamento jurídico brasileiro

MESTRADO EM DIREITO PENAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Penal, sob a orientação do Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte.

SÃO PAULO
2018

Banca Examinadora

Data da aprovação: ___/___/___

Às vítimas de trabalho escravo, que tocam em frente com o desejo de uma vida melhor e com dignidade.

Aos meus avós, Maria Dulce e Osório Faria (in memoriam), que me ensinaram a sonhar e a acreditar nos meus sonhos.

À minha mãe, Maria Augusta, estrela guia da vida, que acreditou em mim e por tantas vezes esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte, orientador e educador por quem nutro grande admiração desde a graduação, agradeço pelos ensinamentos e pela confiança em mim depositada. Especialmente, agradeço pelas orientações que me deu na graduação e agora no mestrado, sempre com a paciência e o rigor necessários.

Aos professores Alessandra Orcesi Pedro Greco e Adalberto Martins agradeço pelas valiosas proposições realizadas na banca de qualificação, que muito contribuíram para melhor elaborar o trabalho.

Ao Dr. Ricardo Pereira Junior, pelas conversas engrandecedoras, livros emprestados, paciência e amizade demonstradas nesse momento da vida. Aliás, não apenas nesse, mas em outros momentos tão importantes, quando me abriu novas perspectivas profissionais e apoiou meus projetos, em particular, essa dissertação de mestrado.

Maria Augusta da Costa Vieira e Paulo Roberto do Lago Helene, meus pais e melhores amigos, sempre ao meu lado, me incentivaram com palavras, deram apoio nos momentos difíceis, me deram o exemplo de que podemos fazer aquilo que almejamos. Tantas conversas e desabafos, tantas indicações de livros, não há palavras que possam descrever e agradecer o carinho e atenção em mim depositados. Sem vocês, nada teria se realizado.

Maria Virgínia Palmira Gonçalves e Silva, minha grande amiga Vika, quantas e quantas vezes me ouviu falar, quase sem parar, de todas as minhas aflições. Ouviu sempre com atenção, fez colocações, leituras, deu ideias, grandes conversas que me ajudaram clarear pensamento. Sempre perto, me abraçou nos momentos difíceis, me deu força e me colocou nos trilhos quando viu que estava perdendo o foco. Obrigada pelo acolhimento, pelas palavras de carinho e apoio, seus conselhos me acompanharão a vida inteira.

RESUMO

Em *O crime de trabalho escravo contemporâneo em face do ordenamento jurídico brasileiro*, foi necessário considerar que, para uma erradicação do trabalho escravo no Brasil, dependemos não apenas de medidas jurídicas, mas de medidas sociais profundas, tanto no que diz respeito ao empregador, quanto ao empregado. A forma como o acirramento do capitalismo se deu no Brasil, bem como nos outros países do terceiro mundo, foi irregular e atingiu uma sociedade despreparada e frágil, principalmente quando estamos lidando com um país que foi, por muito tempo, oficialmente escravocrata e que a mão de obra braçal sempre foi desvalorizada. Não são poucas as iniciativas que atuam no combate a esta situação, porém há ainda uma dificuldade jurídica grande quanto às sanções penais aplicadas à prática de trabalho escravo no Brasil, como, por exemplo, a baixa quantidade de condenações criminais em comparação à incidência de pessoas resgatadas por estarem em condição análoga à de escravo. O intuito da pesquisa repousa justamente nas sanções que podem ser dadas a este tipo de delito, dentro do nosso ordenamento jurídico atual, bem como na investigação de políticas sociais que possam ser eficazes na prevenção do trabalho escravo no Brasil. Para realizar a pesquisa com a devida profundidade e importância que merece o assunto, também foram enfrentados problemas que tocam de perto os direitos sociais, a situação social e econômica do trabalhador que é submetido ao trabalho escravo contemporâneo e os fatos históricos que influenciam para a perpetuação desse tipo de delito. Assim, a análise do crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo foi feita a partir da perspectiva da vítima, pois a situação de vulnerabilidade social do trabalhador é que o deixa ainda mais passível para ser submetido à condição análoga à de um escravo.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Abolição da escravatura. História. Direito penal. Direitos constitucionais. Sanções.

ABSTRACT

In “*The crime of contemporary slave labor towards the Brazilian legal system*”, it was necessary to consider that for an eradication of slave labor in Brazil to occur there is a need for change on legal and social reforms regarding both employers and employees. The way capitalism has grown in Brazil, as well as in others third world countries, it has been erratic and reached an unprepared and fragile society, especially when we are dealing with a country that has had for a long time officially enslaved its workers and manual labor has always been undervalued. There are many initiatives to combat this situation, but there is still a great legal difficulty regarding the penal sanctions applied to the practice of slave labor in Brazil, such as the low number of criminal convictions in comparison to the number of people rescued for being in a condition similar to a slave. The purpose of the research lies precisely in the sanctions that can be given to this type of crime, within our current legal system, as well as in the investigation of social policies that may be effective in preventing slave labor in Brazil. In order to carry out the research with the proper depth and importance of the matter, we encountered social rights infringements, social economic issues relating to the worker’s contemporary slave labor position, in addition to historical facts that influenced the perpetuation of this type of crime. The analysis of the crime of reducing a person to a condition analogous to a slave was done from the perspective of the victim, not the defendant, due to its undeniable social vulnerability.

Keywords: Contemporary slave labor. Slavery abolition. History. Criminal law. Constitutional rights. Sanctions.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
 CAPÍTULO 1	
QUESTÕES HISTÓRICAS RELACIONADAS AO TRABALHO ESCRAVO.....	16
1.1. O trabalho escravo nas Américas e no Brasil	16
1.1.1. Movimentos pré-abolição no Brasil.....	22
 CAPÍTULO 2	
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	33
2.1. Trabalho escravo contemporâneo – conceito.....	34
2.1.1. Perfil do trabalhador escravo contemporâneo.....	47
 CAPÍTULO 3	
TRABALHO ESCRAVO NAS CONSTITUIÇÕES E LEIS PENAIS.....	52
3.1. Histórico das leis penais relativas ao trabalho escravo à luz das constituições ...	53
3.2. A Constituição de 1988, os direitos sociais e o valor do trabalho – trabalho como dignidade da pessoa humana e a vedação ao trabalho escravo.....	67
3.2.1. Dignidade da pessoa humana	77
3.2.2. Mandados de criminalização.....	82
3.2.3. Artigo 243 da Constituição Federal – Emenda Constitucional nº 81/2014	89
 CAPÍTULO 4	
O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO DIREITO INTERNACIONAL.....	95
4.1. Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil e o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal	96
4.2. Tratados e convenções internacionais relacionados à prática de trabalho escravo e ratificados pelo Brasil.....	99
4.2.1. Organização Internacional do Trabalho e o trabalho decente	107

CAPÍTULO 5

TIPIFICAÇÃO LEGAL E AS PENAS RELATIVAS AO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....111

5.1. Artigo 149 do Código Penal112

5.2. Competência de julgamento do crime de trabalho escravo.....125

5.2.1. A mudança de paradigma na competência de julgamento dos crimes de redução à condição análoga à de escravo – da Justiça Estadual à Justiça Federal.....126

5.2.2. A competência criminal da Justiça do Trabalho132

5.3. As sanções provenientes da prática de trabalho escravo contemporâneo.....137

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....146

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS150

ANEXOS

ANEXO A: Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2003171

ANEXO B: 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2008218

ANEXO C: “Lista Suja” – 2º semestre de 2017234

ANEXO D: “Lista Suja” – 1º semestre de 2018.....243

INTRODUÇÃO

Mesmo após 130 anos da abolição da escravatura no Brasil, o país ainda despende esforços para o combate à escravidão, agora, contemporânea. O esforço voltado para a erradicação do trabalho escravo no Brasil aumentou nos últimos anos, inclusive em razão de sua importância na consolidação do Estado Democrático de Direito. Muitos são os fatores que colaboraram para este aumento, dentre eles uma participação maior do Governo Federal desde que assumiu nacional e internacionalmente a existência de trabalho escravo em seu território, em 1995. A partir desse momento, foram criados o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo (GERTRAF), incumbidos de realizar ações integradas de combate à escravidão, alcançando, além dos aspectos trabalhistas, as dimensões sociais, econômicas, ambientais e criminais do problema.

Em 2003, a política antiescravista é acentuada e o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é lançado, com sua segunda versão publicada em 2008, além da criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, cuja função trata de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

É de suma importância a participação e o apoio de outras entidades que colaboraram para a obtenção de mais dados e para uma maior fiscalização, entre outras, a Organização Mundial do Trabalho (OIT), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Associação de Juízes Federais (AJUFE), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR).

Contudo, não são tão recentes as medidas legislativas adotadas que abordam a proibição do trabalho escravo no país. No âmbito internacional, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956; bem como a Convenção nº 29 e nº 105 da Organização Mundial do Trabalho (OIT).

Já, no plano normativo interno, a Constituição Federal de 1988 também condena o trabalho forçado ao estatuir a dignidade humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil. Ainda, estabelece nos direitos e garantias fundamentais, a garantia de que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante; assegurando a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Inclui o trabalho no rol dos direitos sociais e garante aos trabalhadores os direitos

mínimos, especialmente o Código Penal que criminaliza a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

No entanto, ainda que haja vasta legislação e grande esforço da sociedade civil e do governo para coibir tal prática, ela acontece com bastante frequência nos dias atuais. De acordo com dados da organização não governamental Repórter Brasil, de 1995 a 2015 foram libertadas um total de 49.816 pessoas reduzidas a cativo.¹ O Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, por sua vez, informa que, de 2003 a 2018, foram resgatados 44.229 trabalhadores,² sendo possível estimar que mais de cinquenta mil pessoas foram libertadas desde 1995.

Neste estudo, será abordado o delito presente no artigo 149 do Código Penal em face do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, a fim de compreender melhor as razões pelas quais a ocorrência desse delito permanece em grandes proporções no país. Todavia, não apenas será analisado o delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo e respectivas consequências dentro do território nacional, sem a expansão para o tráfico de pessoas, mas também as sanções provenientes de tal prática. Sanções especialmente criminais, porém passando por questões administrativas e trabalhistas.

Assim, a pesquisa foi dividida em cinco partes. Inicialmente foram levantadas questões históricas a respeito da escravidão colonial e os movimentos pré-abolição. A importância do estudo histórico, para além de contextualizar o período colonial e a emancipação dos escravos africanos, nos mostra as semelhanças e diferenças da escravidão praticada naquela época com a atual. Com essa perspectiva histórica, é possível perceber que, ao passo que a mão de obra escrava diminuía em algumas regiões do País, mesmo antes de 13 de maio de 1888, já tinha início a prática da escravidão contemporânea, exatamente nos mesmos moldes que ocorre hoje, restando caracterizadas as aflições que os abolicionistas anteviram, a reescravização das pessoas, não mais pela cor, mas pela condição social e econômica. Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo foi uma das consequências da abolição da escravatura, especialmente em razão dos seguintes fatores: a consolidação das leis trabalhistas ter sido publicada 55 anos após a abolição, sendo que anteriormente apenas existiam algumas leis esparsas, e a sociedade, principalmente os empregadores, continuou com o pensamento colonial, tratando as pessoas mais vulneráveis socialmente e que realizam trabalhos braçais como pessoas destituídas de direitos e de autonomia pessoal.

¹ DADOS sobre trabalho escravo no Brasil. **Repórter Brasil**, [s.d.]. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

² MPT, Ministério Público do Trabalho. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Em um segundo momento, foi feito um estudo das formas de escravidão contemporânea, bem como uma conceituação do que seria o trabalho escravo da atualidade. A intenção aqui foi pontuar as diferenças entre uma forma de escravidão e outra, e também semelhanças, como a despersonalização e a dessocialização do trabalhador. Além de descrever as formas em que o trabalho escravo contemporâneo pode ser constatado, conforme a previsão legal do Código Penal, foi traçado de igual modo o perfil do trabalhador sujeito a tais práticas, a fim de mostrar que a vulnerabilidade social, a fome e o grande contingente de mão de obra desempregada muito contribuem para que as pessoas fiquem mais expostas a esse tipo de situação, muitas vezes sem saber que estão sendo vítimas de um crime. Para tanto, foram inseridos alguns depoimentos de trabalhadores libertos e experiências do Grupo de Fiscalização Móvel, sem prejuízo da análise de dados estatísticos até o ano de 2017.

Em seguida, a análise histórica foi realizada a partir das constituições e leis penais desde 1824 que dizem respeito ao trabalho escravo. Tal estudo é importante para perceber a evolução do conceito de trabalho escravo sob o ponto de vista legal, pois, ainda que a abolição tenha ocorrido em 1888, os direitos sociais fizeram parte da Constituição apenas em 1934. A partir de então, além de estarem presentes nas constituições seguintes, foram sendo ampliados ao longo do tempo na medida em que a sociedade mudava sua forma de pensar. Ao chegarmos à Constituição de 1988, foi elaborada uma análise mais profunda dos direitos sociais, que pela primeira vez fizeram parte do rol dos direitos e garantias fundamentais, os quais também vieram em capítulo anterior ao da organização do Estado. Sob essa perspectiva, buscou-se aprofundar na importância dos direitos sociais, sobretudo o direito do trabalho, como uma forma de mudança de paradigma na organização social do Estado.

Especialmente em relação às leis penais, o Código Penal Republicano de 1980 previu crimes contra a liberdade de trabalho, mas não considerou a possibilidade de reduzir alguém a trabalho análogo ao de escravo, ainda que Joaquim Nabuco, em 4 de outubro de 1888, houvesse pedido à Câmara dos Deputados a elaboração de um novo Código Penal que fosse condizente com a Lei Áurea, o que foi ocorrer apenas em 1940.

Sob a égide da Constituição de 1988 e sendo agora o trabalho uma das formas principais para efetivação dos demais direitos, passou-se à análise da dignidade da pessoa humana e de que forma o trabalhador escravo contemporâneo é privado dela, mesmo antes de se tornar a vítima do delito previsto no artigo 149 do Código Penal. Ademais, com base na Constituição Federal de 1988, foi feito um estudo sobre os mandados de criminalização e quais são aqueles que dispõem a respeito do combate ao trabalho escravo, com atenção especial dada para a recente alteração do artigo 243 da Constituição Federal, pela Emenda

Constitucional nº 81/2014, que prevê a desapropriação de imóveis em que for constatada a prática análoga ao trabalho escravo.

Todavia, como a prática de trabalho escravo não é uma preocupação apenas nacional, mas mundial, um estudo a partir dos tratados e convenções internacionais foi necessário para compreender melhor a possibilidade de responsabilização internacional do país quando da ocorrência desse tipo de delito. Enfoque especial foi dado aos tratados e convenções internacionais que dizem respeito à prática de trabalho escravo contemporâneo, dos quais o Brasil é signatário, bem como à Organização Internacional do Trabalho e o trabalho decente, com atenção à posição hierárquica que tais disposições têm dentro do ordenamento jurídico interno, consoante artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Recentemente, em 2016, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos justamente por conta de 85 trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará, no ano 2000. As denúncias da Comissão Pastoral da Terra, todavia, aconteceram desde 1988 e, a partir delas, foram realizadas sete fiscalizações, nos anos de 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e 2000. Internamente, a denúncia criminal foi feita em 1997 e a extinção da ação penal pela prescrição com base na pena aplicada ocorreu em 2008. Porém, a União foi considerada responsável pela Corte Interamericana ante a comunidade internacional por não ter respeitado o direito dos trabalhadores de não serem submetidos à servidão por dívida, trabalho degradante, trabalho forçado e jornadas exaustivas. A decisão foi fundamentada em diversos tratados internacionais sobre o assunto, a justificar ainda mais um estudo mais aprofundado de como o direito internacional opera em face do direito interno, mesmo nos casos em que já houve julgamento interno sobre a matéria.

Por fim, foi examinado o crime de redução de alguém a trabalho análogo ao de escravo, que foi tipificado pela primeira vez no Código Penal de 1940, cinquenta e dois anos após a abolição da escravatura. O objetivo foi justamente analisar não apenas a alteração legislativa ocorrida em 2003, mas aspectos do tipo penal que não foram abordados nos capítulos precedentes e que trazem alguns questionamentos.

Ainda, foi feita uma análise da competência de julgamento do crime, que inicialmente teve sua competência fixada na Justiça Estadual. Em 2006, houve uma mudança de paradigma que fixou o entendimento de que as causas em que seja julgado o crime de trabalho escravo devam ser processadas perante a Justiça Federal. Contudo, desde 2009, há proposta em trâmite de emenda à Constituição que pretende fixar a competência criminal da Justiça do Trabalho. Eventual aprovação da PEC nº 327/2009 poderá mudar novamente o paradigma da competência de julgamento do artigo 149 do Código Penal.

Finalmente, como não há presos pelo cometimento de trabalho escravo contemporâneo, a análise das sanções extrapolou a esfera criminal. Foram analisadas sanções provenientes da Justiça do Trabalho, em particular medidas administrativas de fiscalização que colaboram para a prevenção do delito e têm reflexos na sociedade civil, pois muitas empresas e bancos não aceitam contratar firmas que sejam flagradas pela prática de trabalho escravo e tal ação ajuda a mapear a ocorrência do delito no país. Porém, como são medidas administrativas, muitas são as vezes em que sua eficácia é alterada conforme a ideologia ou interesses do Poder Executivo.

CAPÍTULO 1

QUESTÕES HISTÓRICAS RELACIONADAS AO TRABALHO ESCRAVO

A compreensão do trabalho escravo contemporâneo é mais clara quando estudamos o assunto através de uma perspectiva histórica. O Brasil foi um dos maiores importadores de mão de obra escrava durante a colônia, fazendo com que o regime escravocrata daqui fosse diferenciado em relação aos outros países da América.

A estimativa de que 4,8 milhões de africanos foram trazidos para o Brasil entre 1500 e 1850 faz com que o estudo histórico nos auxilie a compreender a formação do mercado de trabalho e respectivas leis regulamentadoras, além da razão de o trabalho escravo contemporâneo existir até os dias atuais e com bastante frequência. O lapso de cinquenta e cinco anos entre a abolição da escravatura e as regulamentações das relações de trabalho fez com que os libertos não tivessem qualquer proteção laboral durante muito tempo, repetindo as mesmas formas de trabalho servil da colônia.

Assim, com esse panorama histórico, é possível perceber que a escravidão contemporânea foi uma das consequências da abolição da escravatura. Foi inclusive simultânea em algumas regiões do país, especialmente em seringais na Amazônia. Ao passo que a mão de obra escrava diminuía, surgia a escravidão contemporânea, ainda sem leis que regulamentassem as relações de trabalho, escravos alforriados voltavam aos senhores para pedir comida e moradia em troca de trabalho.

O estudo do processo de abolição da escravatura no Brasil nos faz perceber que, por vezes, a sociedade mudou exigindo leis que a representasse, mas em outras ocasiões as leis alteraram a forma de pensar da população e impulsionaram os movimentos abolicionistas ainda que nem sempre essa fosse a intenção.

Finalmente, o que se destaca com o panorama histórico é perceber que as formas como a escravidão existente até século XIX aconteceu ainda permanecem como um modo eficaz para a realização da escravidão contemporânea, sem ter agora a compra e venda de pessoas.

1.1. O trabalho escravo nas Américas e no Brasil

Com a chegada dos europeus ao Continente Americano foi necessária mão de obra para poder explorar as terras de maneira que acompanhasse a produção mercantilista que estava começando. Logo, antes da escravidão dos africanos, os colonizadores das Américas tentaram escravizar em massa os indígenas. Posteriormente vieram europeus engajados

(*indentured servants*) ou os quitadores (*redemptioners*) e então optaram pela escravidão dos africanos. Especialmente na América colonizada pela Inglaterra, os europeus engajados ou quitadores foram mão de obra bastante utilizada, enquanto que, nas colônias portuguesas e espanholas, o passo seguinte ao do cativo dos indígenas foi a escravidão dos africanos. Ambos os casos da servidão de europeus, os engajados e os quitadores, são uma espécie de servidão por dívida.

Os europeus engajados eram pessoas que, antes de sair da terra de origem na Europa ou Índia Oriental, assinavam um termo de engajamento reconhecido por lei, obrigando-se a prestar serviços por tempo determinado para custear o preço da passagem. Assim, trabalhavam gratuitamente em troca de comida e moradia até que sua dívida estivesse totalmente quitada. Já os quitadores combinavam com o capitão do navio que o pagamento da passagem seria feito na chegada ou dentro de determinado prazo contado a partir da chegada. Caso não cumprissem o prazo, seriam vendidos pelo capitão em hasta pública. Por fim, havia ainda os condenados à pena de degredo, que realizavam serviços perigosos na colônia, até o cumprimento total da pena. Em todas as situações, após o pagamento da dívida ou cumprimento da pena, esses europeus eram libertados e acabavam recebendo um pouco de terra para cultivo subsistente ou voltavam para a terra de origem. Enquanto não tinham sua liberdade de volta, eram tratados como os escravos africanos e indígenas cativos.

De acordo com Eric Williams, entre 1654 e 1685, partiram cerca de 250 mil pessoas da Inglaterra, como quitadores ou engajados, para as colônias que hoje correspondem aos estados de Nova Jersey, Pensilvânia e Nova Iorque e Delaware.³

Especialmente em relação à colônia portuguesa, os índios foram os primeiros a serem escravizados pelos colonos, todavia algumas dificuldades foram encontradas em tal sujeição. A princípio, os índios estavam em sua própria terra e cultura, assim não era fácil realizar a dessocialização e a desumanização do indígena, pois conheciam as terras, conseguiam se comunicar uns com os outros e, sobretudo, conseguiam fugir e se esconder com maior facilidade no próprio território. Ademais, a maioria das tribos brasileiras era nômade e seu trabalho estava vinculado à subsistência, não realizando tarefas para grandes produções ou para mercados internos desenvolvidos, como pretendiam os colonos.

Outro fator que dificultou a escravização do indígena foram as epidemias trazidas pelos portugueses, tais como: sarampo, varíola, gripe, entre outras moléstias para as quais não

³ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 38-39.

tinham defesa biológica. No entanto, os gentios não deixaram de serem cativos em muitas situações.

A partir de 1570, a importação dos africanos foi incentivada pela Coroa Portuguesa e leis foram editadas para tentar impedir a mortandade desenfreada dos indígenas, proveniente do contato com os europeus, e pela realização de trabalho compulsório. Tais leis continham ressalvas e eram burladas com facilidade. Assim, os índios podiam, mediante lei, ser reduzidos ao cativeiro de três formas:

– Por meio do resgate, que consistia na compra de indígenas prisioneiros de outras tribos em vias de serem devorados em ritual antropofágico ou mortos; segundo a lei, o cativeiro era limitado a dez anos.

– Outra forma eram os cativeiros, ocasião em que os índios eram capturados em decorrência de “guerra justa” consentida e autorizada pela Coroa, por período limitado e contra etnias específicas. A escravidão decorrente desse tipo de captura era por toda a vida.

– A terceira forma de escravizar um indígena era por meio de descimento, que trata de uma forma de deslocamento forçado do nativo para terras próximas às dos colonizadores. Portanto, saíam de suas aldeias e iam para os aldeamentos, local em que várias tribos moravam juntas, ante o deslocamento compulsório, e eram enquadradas pelo governo local. Nesses casos, os índios, chamados de forros, poderiam trabalhar para os colonos apenas mediante salário.⁴

Os descimentos tinham dois objetivos: distanciar os índios de sua região, pois a mudança estava vinculada a uma viagem de cerca de quinze dias e, simultaneamente, a apropriação da terra do gentio. Desse modo, com a grande distância percorrida pelos indígenas, diminuía a chance de fuga e, ao mesmo tempo, por serem até então donos das terras das aldeias, com o descimento tais terras passavam à Coroa como terras devolutas e os nativos ficavam sem terras, trabalhando para os jesuítas que alugavam sua força de trabalho.⁵

Porém, ainda que houvesse a exploração do trabalho indígena, nenhum documento real os qualificava como escravos, mas como cativos. Eram tratados como prisioneiros e não como mercadoria tributada pela Coroa, tal como ocorreu com os africanos.

⁴ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 119-120.

⁵ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 107-120, jan. 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

O trabalho compulsório indígena foi significativo no início da colônia e mais utilizado do que o trabalho escravo africano. Por volta de 1575, haviam ingressado somente 10 mil africanos no Brasil, enquanto a América Espanhola recebera mais de 35 mil. Todavia,

os engenhos da América portuguesa já fabricam nessa época cerca de 350 mil arrobas, ao passo que os da Madeira e de São Tomé, em declínio, produzem respectivamente 40 mil e 20 mil arrobas anuais de açúcar. Iniciada com base no trabalho compulsório indígena, a expansão açucareira brasileira será pouco a pouco tributária do africano e do comércio negreiro.⁶

No caso dos africanos, a escravização ao longo do tempo acabou sendo maior e institucionalizada pela Coroa em razão de inúmeros fatores, mais especialmente pela lucratividade que gerava, a dificuldade de retorno do africano para a terra natal e a maior resistência biológica que os africanos tinham em relação às moléstias, pois o contato com os europeus já havia acontecido há alguns anos. Dentro do continente africano, em particular na região norte, havia comércio desenvolvido e fazendas que produziam insumos e produtos para o consumo local e estrangeiro, fazendo com que o corpo do africano desenvolvesse maior resistência às contaminações biológicas do contato com outros povos e já estivesse acostumado à agricultura de alta produção voltada a mercados desenvolvidos.

As palavras do Padre Antônio Vieira, superior das missões do Estado do Grão-Pará e Maranhão, em carta dirigida à Câmara de Belém do Pará, mostram bem as vantagens de escravizar os africanos em detrimento dos indígenas:

Por mais que sejam escravos [índios] que se fazem, muitos mais são sempre os que morrem, como mostra a experiência de cada dia neste Estado, e o mostrou no do Brasil, onde os moradores nunca tiveram remédio senão depois que se serviram com escravos de Angola, por serem índios da terra menos capazes de trabalho e de menos resistências contra as doenças, e que, por estarem perto de suas terras, mais facilmente ou fogem ou os matam as saudades delas.⁷

Os portugueses iniciaram o tráfico de africanos no século XV, facilitado pelo contato com sociedades que já conheciam o valor mercantil do escravo, completando a tríade mercantilista, na qual a metrópole fornecia produtos industrializados, as colônias das Américas forneciam matéria-prima e compravam escravos e produtos industrializados, e a África fornecia escravos e consumia produtos industrializados, sendo que a tributação de todo o ciclo favorecia a metrópole.

⁶ ALENCASTRO, op. cit., p. 33.

⁷ Apud ibidem, p. 138.

Ademais, muitos escravos provinham de culturas em que trabalhos com ferro e a criação de gado eram usuais, diferentemente do indígena, que produzia apenas para sobreviver. Assim, apesar de mais cara do que a indígena, a mão de obra do escravo africano rendia muito mais aos colonos em produção, gerando um lucro maior. Estima-se que durante a primeira metade do século XVII o custo da aquisição de um escravo africano era amortizado entre treze e dezesseis meses de trabalho forçado.⁸

De se notar que a escravidão era comum na Europa, Ásia e África. Na antiguidade clássica, por sua vez, Aristóteles justifica formalmente a escravidão, como se fosse algo natural, apesar de mostrar que, naquela época, já havia quem não concordasse com a prática, em *A política*, Livro I.

Falemos primeiro do senhor e do escravo, olhando para as necessidades da vida prática e também buscando alcançar uma teoria de sua relação que seja melhor do que a que existe no presente. Porque alguns acham que o mando de um senhor é uma ciência, e que administração de uma família, o controle de escravos e o governo político e real, como eu dizia no começo, são a mesma coisa. Outros afirmam que o mando de um senhor sobre escravos é contrário à natureza, e que a distinção entre escravo e homem livre só existe por lei e não por natureza; e que, por conseguinte, como é uma interferência na natureza, é injusto.

A propriedade é parte da família e, portanto, a arte de adquirir propriedades é parte da arte de administrar a família; portanto nenhum homem pode viver bem, ou mesmo viver apenas, a menos que disponha das coisas necessárias. Assim como nas artes que têm uma esfera definida, os trabalhadores precisam possuir seus instrumentos apropriados para a realização do trabalho, o mesmo se dá na administração de uma casa. Ora, os instrumentos são de várias espécies; alguns são vivos, outros inanimados; [...]. Desse modo, também, a posse é um instrumento de manutenção da vida. E assim, na organização da família, um escravo é uma posse viva, a propriedade, uma série desses instrumentos, e o próprio servo é um instrumento que tem precedência sobre todos os outros instrumentos... Fala-se de uma posse tal como se fala de uma parte; porque a parte não é apenas uma parte de alguma outra coisa, mas pertence por inteiro a ela; e isso também é verdade em relação a uma posse. O senhor só é senhor do escravo; não pertence a ele, enquanto o escravo não é apenas escravo de seu mestre, mas pertence por inteiro a ele. Daí vemos qual é a natureza e o ofício de um escravo; aquele que por natureza não se pertence, mas sim a outro, e no entanto é um homem, é por natureza um escravo; e pode-se dizer que aquele que pertence a um outro, sendo um ser humano, também é uma posse. E posse pode ser definida como um instrumento de ação, separável do possuidor.⁹

Logo, a escravidão, da forma como feita pelos colonizadores, passou a ser novidade apenas quando chegou às Índias Ocidentais, pois, antes da colonização, escravizar outro ser

⁸ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2015, p. 46.

⁹ Apud MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do Direito: leituras escolhidas em direito**. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 19.

humano, pelos motivos e justificativas mais variados, era algo comum na África subsaariana, sociedades muçulmanas e Europa mediterrânea, mas não na América do Sul. Como afirma Seymour Drescher, “a magnitude e a amplitude da escravidão como uma instituição que se estendia de Aragão até Angola e da Madeira até Malaca foi aumentada na imaginação europeia pela exportação global empreendida por eles mesmos”.¹⁰

Contudo, convém esclarecer que a escravização de africanos pelo tráfico luso-brasileiro superou qualquer outro realizado por colonizadores ingleses e espanhóis. Estima-se que durante o período de 1500 a 1850 foram trazidos para o Brasil cerca de 4,8 milhões de africanos, sendo que, de 1851 a 1856, com o tráfico clandestino, calcula-se o ingresso de mais 6.900 africanos escravizados.¹¹ Cabe observar que tais números não englobam os africanos trazidos por portugueses que foram levados para outras colônias, porém o Brasil sempre foi o principal destino nos navios negreiros portugueses, nas palavras de Luiz Felipe Alencastro:

Submetido durante três séculos à potência europeia que maneja o maior mercado de africanos, o Brasil converte-se no maior importador de escravos do Novo-Mundo [...].

Elo perdido da nossa história, esse sistema avassalador de mercantilização de homens impede que se considere o tráfico negreiro como um efeito secundário da escravidão, obriga a distinguir o escravismo luso-brasileiro de seus congêneres americanos e impõe uma interpretação aterritorial da formação do Brasil.¹²

A diferenciação entre os indígenas e os escravos africanos prevista legalmente em documentos régios não é sem razão. Designar os indígenas como cativos e os africanos como escravos implicava na maior distância que estes tinham de sua terra natal e, por consequência, a maior dessocialização e despersonalização. Enquanto o cativo é prisioneiro, em geral de guerra, submetido ao trabalho compulsório em sua terra natal que foi conquistada por outra cultura; o escravo é estrangeiro, reduzido de pessoa à coisa, à propriedade de alguém. Assim, como observa Luiz Felipe Alencastro:

Quanto mais longe e isolado o escravo estivesse de sua comunidade nativa, mais completa seria sua mudança em fator de produção, mais profícua sua atividade. No continente africano, o grau de dessocialização do cativo constituía uma variável importante no cálculo do seu preço. Mais afastado de

¹⁰ DRESCHER, Seymour. **Abolição**: uma história da escravidão e do antiescravismo. Trad. Antonio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 25-26.

¹¹ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, os números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 57-60.

¹² Idem. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 42.

seu país natal estava o indivíduo, menos estímulo ele tinha para fugir e, portanto, mais alto era seu valor mercantil embutido na dessocialização do cativo [...].

Escravos negros fugidos e recapturados, já familiarizados com os trópicos americanos, perdiam o preço no mercado interno, porque passavam a ser considerados fomentadores de revoltas e quilombos. Nas vendas judiciais, a lei incorporava, por razões de segurança pública, a observância do critério de dessocialização. Negros “filhos do mato” – nascidos em liberdade –, maiores de doze anos, vivendo em Palmares e capturados pelo bando de Domingos Jorge Velho, já não podiam ser vendidos nas capitânicas onde tinham raízes. Deviam ser traficados para o Rio de Janeiro e Buenos Aires.¹³

No cometimento do crime de trabalho escravo contemporâneo, um fator que pode ser notado é justamente aquele que contribuiu para a escravidão colonial, isto é, a dessocialização da pessoa. Em geral, quando há a autuação pelo cometimento do crime de trabalho escravo nos tempos atuais, os libertos não são da região onde estão em cativeiro. Um exemplo é o tráfico de pessoas para exploração laboral, os bolivianos que são trazidos de seu país natal e reduzidos à condição análoga à de escravos nas indústrias têxteis e, mesmo no âmbito rural, os lavradores são encontrados em unidades federativas distintas daquelas onde estão suas famílias e pessoas de seu convívio social. Outro aspecto da escravidão colonial também presente na escravidão contemporânea é a despersonalização da pessoa, pois, na grande maioria das vezes, seus documentos de identificação são apreendidos, dificultando a fuga e busca por ajuda. Sem prejuízo, os quitadores e engajados, também remetem à atual servidão por dívida a que são sujeitos os trabalhadores atuais.

Não à toa, a palavra *libambo*, oriunda da língua africana quimbundo, que designava as fileiras de escravos recém-chegados, em viagens para as fazendas e engenhos do interior, é até hoje utilizada no Nordeste para designar as levas de sertanejos que migram para o Sul em busca de trabalho, chamados de *libombos*,¹⁴ aqui no Sudeste conhecidos como migrantes ou peões de trecho.

1.1.1. Movimentos pré-abolição no Brasil

O fim da escravidão legal no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. A partir deste momento, o direito de propriedade de um ser humano sobre outro estava legalmente terminado. Antes disso, porém, não foram poucas as manifestações e discussões a respeito da abolição da escravidão no país.

¹³ Ibidem, p. 144-146.

¹⁴ Ibidem, p. 83.

Com a Independência, a Constituição de 1824 incluiu em seu artigo 179 os direitos do homem e do cidadão brasileiro e, especialmente no inciso XIII estabeleceu a igualdade de todos perante a lei. No entanto, o escravo não era cidadão, mas propriedade e, assim, foi ignorado pela Carta Constitucional, da mesma forma que os libertos também ficaram em uma classe social inferior, pois não podiam votar. Nas palavras de Emília Viotti da Costa:

Raros foram aqueles que, como José Bonifácio, sentiram-se pouco à vontade diante de uma Constituição que igualava todos perante a lei e revestia-se de fórmulas liberais copiadas das Constituições europeias, principalmente francesa, no que se refere às garantias dos direitos do homem e do cidadão, ao mesmo tempo que permitia a persistência do regime servil, com todo seu quadro herdado do Brasil colonial.¹⁵

As contradições legais a respeito da escravidão podiam ser vistas além do texto constitucional. Em que pese o escravo ser tratado como semovente e passível de ser propriedade de alguém, criminalmente ele poderia ser responsabilizado, como pode ser visto pela leitura do artigo 60 do Código Criminal de 1830 e pelo texto da Lei nº 4 de 1835, que previa a responsabilidade penal do escravo que agredisse ou matasse seu senhor.¹⁶

Ainda, o Código Criminal do Império de 1830 previu, pela primeira vez no ordenamento, o crime de reduzir pessoa livre à escravidão, em seu artigo 179, mas a proibição dizia respeito apenas sobre a redução à escravidão de pessoa livre e não àquela já desprovida de sua liberdade.¹⁷

Concomitantemente, em novembro de 1831, foi promulgada a primeira lei que proibia o tráfico de escravos, sob pressão da Inglaterra, que havia abolido tal prática em suas colônias em 1807, e como condição para o reconhecimento da Independência do Brasil.¹⁸ Tal conjunto legislativo, acompanhado da Proclamação da Independência e das ideias da Revolução

¹⁵ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à Colônia**. 5. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 68.

¹⁶ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)**. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2014, p. 39-40.

¹⁷ “É essencial neste crime, que o quesito mencione as palavras – pessoa livre. A mesma Relação em Acórdão n. 3514, de 13 de março de 1871, annullou um julgamento perante o Jury, pela razão de não ter o Juiz de Direito mencionado no quesito sobre a redução à escravidão, as palavras – pessoa livre –, que é o que constitue o crime”. (PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código criminal do imperio do Brazil**: anotado com leis, decretos, jurisprudencia dos tribunaes do paiz e avisos do governo até o fim de 1876: contém além disso muita materia de doutrina, com esclarecimentos e um indice alfabético. Rio de Janeiro: Livr. Popular A. A. da Cruz Coutinho, 1877, p. 294. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227311>>. Acesso em: 25 jan. 2018).

¹⁸ “Depois da Independência o país passara a dever milhões de libras à Inglaterra. Esta se tornara mediadora entre Portugal e Brasil. Graças à intervenção britânica, Portugal reconhecera a Independência do Brasil, tendo este se comprometido a pagar a Portugal uma indenização que montava a 2 milhões de libras esterlinas. A quantia foi levantada no mercado financeiro inglês. Com essa manobra, as elites brasileiras iniciavam uma prática que continuaria até o final do século: recorrer a empréstimos britânicos para financiar seus déficits. Com tudo isso, a Inglaterra adquiriu uma posição que lhe permitiu exercer grande pressão sobre o governo brasileiro”. (COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 25).

Francesa, fez com que muitos acreditassem na possibilidade de a abolição da escravatura estar próxima.

Todavia, não foi o que aconteceu. Vários artificios foram utilizados para burlar a lei: os escravos eram desembarcados em praias remotas, bandeiras falsas eram hasteadas nos navios para confundir os britânicos e as autoridades nacionais, além de subornarem as autoridades brasileiras. “Quando tudo falhava e algum juiz mais cioso de suas funções pretendia exercer seu papel, punindo os contrabandistas, verificava que a maioria da população acobertava o contrabando”¹⁹ durante as sessões de júri local. As razões para a população ter tal atitude poderiam variar entre interesses sociais, relações familiares, indiferença ou medo de represália por parte dos traficantes ou dos fazendeiros que se beneficiavam do tráfico ilegal.

Nesse panorama, a lei de 1831, apesar da pouca eficácia, desmoralizou o tráfico de escravos, que passou a ser uma atividade ilegal, e o Brasil assumiu internacionalmente seu compromisso de abolir a atividade. Tais aspectos foram importantes para o caminho da abolição da escravatura e fortaleceu o movimento abolicionista que surgia, sendo que, de alguma forma, a lei, influenciada pelas ideias da Revolução Francesa e da Inglaterra, ajudou a transformar um pouco o pensamento social da época.

Em 1850, o Parlamento aprovou a Lei nº 581, que colocou fim definitivo ao tráfico de escravos; a longo prazo, tal ação tratou a atividade com mais rigor e equiparou-a ao crime de pirataria. Logo, aumentaram-se as penas previstas na lei de 1831, o que resultou na possibilidade de punição dos agentes, estabeleceram-se quais seriam condenados como autores e quais seriam cúmplices, ampliando a responsabilidade subjetiva de cada pessoa que concorresse para o delito, além de criar tribunais especiais que julgariam os infratores.

Ainda que houvesse contrabando de escravos, o ingresso de africanos como escravos cessou e os efeitos de tal medida seriam sentidos de fato pela sociedade ao longo do tempo. Uma grande contribuição para a eficácia da lei de 1851 foi o maior rigor das autoridades na fiscalização do contrabando de escravos e a plena execução do Ato *Bill Alberdeen*, assinado em agosto de 1845, que autorizava os britânicos a prender qualquer navio suspeito de traficar escravos para o Brasil, com direito à sua apreensão e julgamento dos envolvidos pelos tribunais ingleses.²⁰

Após a extinção do tráfico de escravos, os fazendeiros começaram a se preocupar com o fim da escravidão e com as consequências dela decorrentes ao longo do tempo. A maioria

¹⁹ Ibidem, p. 26.

²⁰ FAUSTO, op. cit., p. 167.

dos escravos trazidos da África eram homens. Assim, durante muito tempo foi mais conveniente fazer açúcar para vender na Europa e obter meios – dinheiro, tabaco e cachaça – para a compra de escravos homens e adultos, do que estimular uniões entre cativos, preservar mulheres grávidas e as crianças nos engenhos e nas fazendas. Com o tráfico de africanos facilitado em razão de a mesma Metrópole ter terras aqui e lá, o encargo da reprodução social dos escravos é transferido aos povos africanos e, por causa disso, o escravismo brasileiro entra em crise com o final definitivo do tráfico.²¹

A fim de estancar a crise proveniente da cessação do tráfico de africanos, os escravocratas iniciaram a imigração, porém pretendiam que os imigrantes europeus e chineses realizassem o trabalho tal como os escravos, em condições semelhantes aos engajados e quitadores da colonização inglesa, o que não deu certo. A Europa já havia passado pela Revolução Francesa e seu povo não aceitou muitas das condições impostas pelos fazendeiros.

Ademais, com a Revolução Industrial, algumas máquinas foram trazidas para o Brasil, sobretudo aquelas que auxiliavam no beneficiamento do café. Os navios passaram a se locomover a vapor e, especialmente, os carros de boi, conduzidos por escravos, foram substituídos por rodovias e transporte ferroviário. Desse modo, os benefícios trazidos com a industrialização abriram espaço para que os conservadores, na tentativa de frear os ânimos dos liberais abolicionistas, propusessem a votação da Lei do Ventre Livre, em 1871.

A iniciativa da Lei nº 2.040 de 1871 partiu do gabinete presidido por Visconde do Rio Branco, um conservador. Inicialmente a lei quebrava o princípio de que o filho segue o ventre da mãe (*partus sequitur ventrem*), tornando formalmente livres os filhos e filhas das mulheres escravas nascidos a partir daquela data. No entanto, a liberdade dependia de alguns anos de cativeiro. Até os oito anos de idade, os infantes deveriam permanecer sob tutela dos senhores de suas mães, estes então poderiam optar por oferecê-los a asilos públicos, em troca de indenizações do Governo; ou por mantê-los consigo e usufruir de seus serviços até que atingissem a idade de 21 anos. Na prática, muitos preferiam manter os filhos e filhas das escravas até os 21 anos de idade, já que contando 14 anos poderiam ser tão valiosos nos serviços como um adulto, ao longo de mais sete anos.²²

²¹ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 149-154.

²² ARIZA, Marília B. A. Crianças/ventre livre. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 169-175.

Em setembro de 1885, outra lei emancipatória foi publicada. A de nº 3.270, conhecida como a Lei dos Sexagenários, estabeleceu que os escravos que completassem 60 anos seriam libertos, pretendendo regulamentar gradualmente a extinção do elemento servil.²³

Todavia, assim como na Lei do Ventre Livre, para responder à demanda dos senhores por indenização ante a desapropriação de um bem, os sexagenários deveriam prestar serviços aos seus ex-senhores pelo prazo de três anos, exceto os escravos com mais de 60 e menos de 65 anos. A lei ainda previa uma tabela de valores máximos para alforrias, conforme a idade do escravo, caso a liberdade fosse comprada em juízo. Os abolicionistas consideraram a lei dos sexagenários retrógrada, afirmando que o propósito único era conter o avanço do movimento. Porém, como observado por Joseli Maria Nunes Mendonça, a sociedade já não aceitava mais a escravidão:

Menos de dois anos após a sua vigência, em 1887, a escravidão já era uma instituição condenada. Os cativos deixavam em massa as propriedades agrícolas, e as autoridades pareciam ter perdido o controle da situação. Como nos contextos anteriores, a via legal foi vista como uma possibilidade de comedimento, e, por meio de uma tramitação extremamente rápida, em maio de 1888 estava, pela lei, abolida a escravidão no país.

O estudo de debates em torno da legislação emancipacionista e de sua aplicação no Judiciário evidencia vários aspectos da história da abolição no Brasil. Um deles é o de que, embora o gradualismo tenha sido uma expectativa fortemente externada por parte expressiva da elite política e econômica, as aspirações dos escravos, sua ação social – em parceria com abolicionistas que atuavam no Judiciário –, acarretaram resultados indesejados e considerados perigosos por parcelas significativas da elite política. Outro aspecto é o de que a história da abolição não se fez num curso linear e progressivo. Por vezes a lei visava colocar freio nas ações da militância, sobretudo naquela que se realizava no âmbito do Judiciário. O estudo da legislação mostra, particularmente, que as leis emancipacionistas foram mobilizadas também por escravos, que as instrumentalizaram em favor de seus interesses e direitos. Homens e mulheres escravizados tornaram o Judiciário um campo de luta social, um ambiente de militância e de expressão de suas demandas por liberdade.²⁴

Se em 1831 e 1851 a lei foi fator importante na transformação do pensamento social, após essa data, a sociedade passou a clamar por uma lei que representasse o pensamento da época e decretasse a abolição. A partir da década de 1880, o movimento abolicionista ganhou força. Joaquim Nabuco, parlamentar do Estado de Pernambuco, foi destacado, entre várias

²³ BRASIL. Lei n. 3270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=545046&tipoDocumento=LEI-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

²⁴ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, Lilia M.; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 283-284.

figuras de elite, em sua incessável proposição de leis e discussões no Congresso a respeito da abolição. Também tiveram destaque pessoas negras ou mestiças, de origem pobre, especialmente José do Patrocínio, André Rebouças e Luís Gama.²⁵ Boris Fausto bem descreve a biografia desses três abolicionistas:

Patrocínio era filho de um padre, que também era fazendeiro dono de escravos, e de uma negra vendedora de frutas. Foi proprietário da *Gazeta da Tarde*, jornal abolicionista do Rio de Janeiro, ficando famoso por seus discursos emocionados.

O engenheiro Rebouças representava o tipo oposto, uma figura retraída, professor de botânica, cálculo e geometria da Escola Politécnica da Corte. Ele ligava o fim da escravidão ao estabelecimento de uma “democracia rural”, defendendo a distribuição das terras para os escravos libertados e a criação de um imposto territorial que forçasse a venda e subdivisão dos latifúndios.

Luís Gama tem uma biografia de novela. Seu pai pertencia a uma rica família portuguesa da Bahia e sua mãe Luísa Mahin, na afirmação orgulhosa do filho, “era uma negra africana livre que sempre recusou o batismo e a doutrina cristã”. Gama foi vendido ilegalmente como escravo pelo pai empobrecido, sendo enviado para o Rio e depois para Santos. Juntou com outros cem escravos, descalço e faminto, subiu a Serra do Mar. Fugiu da casa de seu senhor, tornou-se soldado e, mais tarde, poeta, advogado e jornalista em São Paulo.²⁶

Dentre os manifestos pré-abolição podemos citar alguns que tiveram grande repercussão nacional como a *Sociedade Brasileira Contra a Escravidão*, que se instalou em 28 de setembro de 1880, sendo sua primeira diretoria composta por Joaquim Nabuco, Adolfo de Barros, Marcolino Moura, José Américo de Souza Santos, José Carlos de Carvalho e André Rebouças.²⁷ Os processos judiciais propostos por Luís Gama para alforriar escravos que ingressaram no Brasil após 1831 foram um trabalho que conseguiu libertar mais de quinhentos cativos antes de 1888.²⁸ O jornal *O Abolicionista*, de Joaquim Nabuco, e a *Revista Ilustrada*, de Ângelo Agostini, também foram manifestações culturais importantes. Todos estes movimentos influenciaram muito o país no processo de emancipação dos escravos e conscientização da população.

²⁵ FAUSTO, op. cit., p. 187.

²⁶ Ibidem.

²⁷ NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 35-36.

²⁸ “As vozes dos abolicionistas têm posto em relevo um fato altamente criminoso e assaz defendido pelas nossas indignas autoridades. A maior parte dos escravos africanos (...) foram importados depois da lei proibitiva do tráfico promulgada em 1831” (GAMA, Luís apud ROSSI, Amanda; GRAGNANI, Juliana. A luta esquecida dos negros pelo fim da escravidão no Brasil. **BBC Brasil**, 11 maio 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-sh/lutapelaabolicao>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

A importância de Luís Gama foi reconhecida por lei apenas neste ano de 2018, 136 anos após sua morte. A Lei nº 13.628/18 inscreve no Livro dos Heróis da Pátria o nome de Luís Gonzaga Pinto da Gama – Luís Gama; e a Lei nº 13.629/18 declara o advogado Luís Gama Patrono da Abolição da Escravidão do Brasil.

Especial destaque merece a *Revista Ilustrada*, já que eram poucos os que sabiam ler e a série de desenhos gráficos funcionava como textos informativos. Lançada em 1876, a revista foi o periódico de maior duração, tiragem e importância do Segundo Reinado. “Pelo papel que desempenhou, formando a mente de toda a população com o encanto e a força das imagens, a *Revista Ilustrada* mereceu de Nabuco a definição de a bíblia da abolição dos que não sabem ler”.²⁹

No entanto, não podemos deixar de citar outra grande influência para que a abolição se concretizasse no país: a província do Ceará ter se declarado livre de escravos, em 25 de março de 1884. Os movimentos para a libertação dos cativos do Ceará tiveram início no final de 1880 com a arrecadação de fundos para a compra das alforrias, de forma a ter recursos para indenizar os proprietários.³⁰

Discussão a respeito da escravidão que merece destaque foi a elaborada por Martinho de Campos, a respeito de projeto de lei apresentado por Nabuco, em maio de 1880. O projeto previa a abolição total da escravidão em dez anos e continha um programa a ser seguido, principalmente no que dizia respeito à manutenção do equilíbrio econômico do país e ao prejuízo que os senhores de escravos teriam em razão da abolição. Martinho de Campos foi pontual ao dar seu parecer em relação ao projeto. Tendo como referência os desdobramentos da abolição nos Estados Unidos, alertava para a escassez de recursos públicos para socorrer as massas recém-libertadas. Assim, dava atenção especial à questão social que poderia surgir com a emancipação imediata dos escravos, mostrando que tal medida iria além dos mecanismos legais.³¹

Nessa mesma perspectiva, mas de maneira mais consciente e realista, André Rebouças, com sua visão progressista e liberal, previu o futuro quando se contrapôs a todos os tipos de escravização, não somente a negra, tendo lutado contra a reescravização do imigrante pelos donos da terra. Foi um dos poucos abolicionistas que anteviram as implicações mais profundas da eliminação da mão de obra escrava. Para ele, “a escravidão não está no nome e sim no fato de usufruir do trabalho de miseráveis sem pagar salário ou pagando apenas o

²⁹ GAMA, Luís. **Diabo Coxo**: São Paulo, 1864-1865. Ilustrado por Angelo Agostini. São Paulo: Edusp, 2005, p. 18. Edição fac-similar.

³⁰ NABUCO, op. cit., p. 44-45.

³¹ *Ibidem*, p. 31-32. “*Os próprios infelizes, aos quais S.Ex. quer beneficiar, serão vítimas; como proteger e socorrer esta numerosa classe de desgraçados que se cria?... Peço-lhe que declare se pode tomar algumas medidas que os Estados Unidos tomaram. Por exemplo, no primeiro ano o cofre federal despendeu nove milhões de dólares para socorrer os libertos que morriam de fome. No segundo ano, o cofre federal concorreu com dezoito milhões de dólares... Fique o nobre deputado certo, não vejo na questão do elemento servil uma questão política, mas sim uma questão social, acima de todas as questões políticas.*” (CAMPOS, Martinho de. 1880. apud *ibidem*, p. 31).

estrito necessário para não morrerem de fome. Aviltar e minimizar o salário é re-escravizar!”, dizia. Desta forma, era grande defensor da emancipação do escravo pela aquisição da propriedade da terra. Portanto, a chave para a transformação da agricultura brasileira era a mudança dos sistemas de posse da terra.³²

Acontece que todas as discussões que antecederam a abolição da escravidão não surtiram muito efeito no Parlamento da época. A promulgação da Lei Áurea ocorreu sem qualquer tipo de plano ou forma que evitasse com que os antigos escravos ficassem na completa miséria e muito menos impediu a reescravização apontada por André Rebouças. Nesse sentido, são as palavras do Professor de Sociologia José de Souza Martins,

Na história oficial, quase sempre se louva o empenho dos abolicionistas e, sobretudo da princesa Isabel (e é bom que se o faça, mas pelas razões corretas), do mesmo modo que louvam as províncias do Ceará e do Amazonas cujos escravos foram libertados pelas respectivas assembléias antes que o país inteiro fizesse. Mas alguém já se perguntou quantos escravos tinham essas províncias e o tamanho da generosidade que praticaram? Elas puderam libertar seus escravos porque era ínfimo seu número. Ninguém teria qualquer prejuízo. Na Amazônia, aliás, já se iniciava grande movimento de escravização de trabalhadores livres envolvidos na extração do látex para a produção de borracha. Na grande seca de 1877 (onze anos antes da Lei Áurea), milhares de cearenses famintos emigraram para a Amazônia, em cujos seringais se tornaram escravos por dívida, a chamada peonagem, exatamente nas mesmas condições da escravidão que denunciamos hoje.³³

Diante de tal afirmação, podemos ver desde já o ocorrido em nosso país, aboliu-se a escravidão do africano, mas não foram regulamentadas as novas relações de trabalho, que eram diferentes das escravistas, porém não menos opressivas.

As primeiras leis trabalhistas do país foram promulgadas apenas sob a égide da Constituição da República de 1891, que regulamentaram sindicatos rurais e urbanos e o trabalho dos menores de 15 anos nas fábricas.³⁴ A partir de 1930, o direito do trabalho teve maior expansão legislativa: foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; a Carteira Profissional e diversas leis nacionais regulamentando as relações trabalhistas³⁵ e, em 1º de maio de 1943, as leis trabalhistas foram consolidadas, através do Decreto-Lei nº 5.452.

³² FUNDAJ, Fundação Joaquim Nabuco. Disponível em: <www.fundaj.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2018.

³³ MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 151.

³⁴ BRASIL. Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

³⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93-99.

O próprio Joaquim Nabuco chamou atenção ao assunto quando falou sobre os lavradores que não eram proprietários e, em geral, eram moradores do campo ou do sertão. Dizia ele tratar de uma população sem meios, nem recursos, que fora ensinada a considerar o trabalho como uma ocupação servil, sem ter onde vender seus produtos e longe da região em que poderiam receber salários, restando-lhes a miséria e a dependência. Afirmava que essas pessoas geralmente não tinham condições de emigrar com suas famílias ou de trabalhar em fábricas, já que não estava tratando de operários, mas de lavradores.

O plantador não fabricante leva a vida precária; seu trabalho não é remunerado, seus brios não são respeitados; seus interesses ficam á mercê dos caprichos do fabricante em cujas terras habita. Não ha um contracto escripto, que obrigue as partes interessadas; tudo tem base na vontade absoluta do fabricante. Em troca de habitação, muitas vezes pessima, e de algum terreno que lhe é dado para plantações de mandioca, que devem ser limitadas, e feitas em terreno sempre o menos productivo; em troca d'isto, parte o parceiro todo o assucar de suas cannas em quantidades eguaes; sendo propriedade do fabricante todo o mel de tal assucar, toda cachaça d'ellas resultante, todo bagaço, que é excellente combustivel para o fabrico do assucar, todos os olhos das cannas, succulento alimento para seu gado. É uma partilha leonina, tanto mais injusta quanto todas as despezas da plantação, trato da lavoura, córte, arranjo das cannas e seu transporte á fabrica, são feitas exclusivamente pelo plantador meheiro.

Á parte os sentimentos dos que são eqüitativos e generosos, o pobre plantador de cannas da classe a que me refiro, nem habitação segura tem: de momento para outro póde ser caprichosamente despejado, ficando sujeito a ver estranhos até á porta da cozinha de sua triste habitação, ou a precipitar a sua sahida, levando á família o ultimo infortúnio.³⁶

A situação descrita no trecho acima foi exatamente o que aconteceu quase um século após a abolição da escravatura no país. Ocorreu a reescravização que os abolicionistas anteviram.

Alexandre de Freitas Barbosa ressalta que o processo de construção do mercado de trabalho não se deu de forma espontânea ou linear, antes carregou e processou a indelével herança da escravidão, apresentando características destoantes nas várias regiões do país e contando, durante toda a transição, com a mão pesada do Estado e o autoritarismo onipresente dos quase-empregadores.³⁷

Em 1966, Castelo Branco resolve criar a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em substituição ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia

³⁶ NABUCO, Joaquim. *Influências Sociais e Políticas da Escravidão*. In: Idem. **O abolicionismo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 197.

³⁷ BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008, p. 160.

(SPVEA), de Getúlio Vargas, em 1953. Logo, nas décadas de 1970 e 1980, as denúncias da ocorrência de trabalho escravo contemporâneo nas fazendas brasileiras começaram a surgir. Tratava-se de denúncias das próprias vítimas que, quando conseguiam fugir, recorriam diretamente aos padres e bispos. A primeira delas, em 1971, feita por Dom Pedro Casaldáliga, bispo católico e grande defensor dos Direitos Humanos na região da Amazônia. Sete anos depois, a Comissão Pastoral da Terra denunciou fazendas, ligadas a multinacionais, no sul do Pará, que também cometiam esse crime.³⁸

Em 1985, quase cem anos após a abolição da escravatura, as denúncias relativas ao trabalho escravo contemporâneo passaram a ser encaminhadas para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, finalmente dez anos depois, o Governo Federal Brasileiro, por meio do então presidente Fernando Henrique Cardoso, assumiu a existência de trabalho escravo perante o país e à Organização Internacional do Trabalho.³⁹ Após esta data, outras providências em relação ao combate da escravidão contemporânea foram tomadas pelo Governo Federal, Ministérios e Poder Judiciário, que serão abordadas ao longo da pesquisa.

Com este breve panorama histórico, podemos notar que, apesar de insuficientes, a questão da escravidão no Brasil não está ligada apenas aos diversos institutos que a regulam. Ela faz parte de uma maneira de pensar de toda a população do país, mesmo tendo grandes pensadores expondo suas ideias. José de Souza Martins afirma que:

A mentalidade escravista não morreu com o fim da escravidão. Mesmo a indústria, marco de uma economia baseada no trabalho contratualmente livre, não foi imediatamente o lugar do trabalho verdadeiramente livre. A indústria, que se difundiu entre nós logo depois da abolição da escravatura, nasceu marcada por formas servis de dominação, o trabalhador sem direitos. O capital libertado do tráfico negreiro e da imobilização na pessoa do cativo, apenas buscou outros ramos de aplicação. Nas fábricas, a jornada de trabalho era de 12 horas não só para adultos, mas também para crianças. Mulheres e crianças cumpriam jornadas noturnas, mesmo crianças com menos de 14 anos de idade, muito pior do que no cativeiro, em que isso não ocorria. Nessas condições o trabalhador literalmente se tornava matéria-prima do processo produtivo. Escravo, quando morria, era prejuízo. Trabalhador livre, quando morria, não causava o menor prejuízo ao processo produtivo nem ao capital. Os bairros operários eram bairros maciçamente povoados por trabalhadores brancos e europeus imigrados ou filhos de europeus, gente muito pobre. A classe operária não tinha marcas de cor na face. Teve por muito tempo os estigmas invisíveis da disfarçada servidão na personalidade.⁴⁰

³⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 165-208.

³⁹ SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho escravo no Brasil no século XXI**. Brasil: OIT, 2005.

⁴⁰ MARTINS, José de Souza. O estigma herdado da escravidão. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25 nov. 2007. Caderno “Aliás, A Semana Revista”, p. J-7.

Assim, podemos ver que ocorreu apenas o fim da escravidão tradicional, mas outras formas surgiram, ou melhor, permaneceram. O problema da escravidão por dívida ou servidão por tempo indeterminado, não foi ainda resolvido e tampouco trata de problema recente em nosso país. A falta de assistência dada aos escravos alforriados colaborou ainda mais para que outras formas de escravidão fossem fortalecidas. Com a falta de assistência, muitos deles já velhos escravos alforriados voltavam para a casa de seus senhores após alguns dias de uma liberdade miserável. Como afirma José de Souza Martins, “o que recebiam agora já não era obrigação do senhor, era esmola, uma das bases do nosso paternalismo rural”, tendo agora a comida e casa descontas de seu salário. A liberdade que chegou a nós, era a liberdade da compra e venda. “Quem tem de pedir, pede não porque tenha direitos, mas justamente porque não os têm.”⁴¹

⁴¹ Idem. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 154-155.

CAPÍTULO 2

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Ao se pensar na prática de trabalho escravo é comum nos remetermos à escravidão do período colonial. Contudo, a escravidão contemporânea é dotada de conceituação própria e, em território nacional, pode ocorrer se restarem caracterizados quaisquer dos modos de execução previstos no Código Penal, cuja identificação nem sempre é clara quando se está diante do caso concreto. Assim, para definir um conceito do que seria trabalho escravo é preciso contextualizar as situações em que ele ocorre e suas sutilezas.

Nos dias atuais, algumas características da escravidão colonial ainda perduram, tais como: a despersonalização e dessocialização do trabalhador. Como poderá ser percebido, além não haver registro na carteira de trabalho e previdência social, muitas vezes os documentos identificativos do trabalhador são retidos. Ademais, a taxa de migrantes entre os trabalhadores libertados continua a ser significativa, como ocorria no Brasil Colônia. Essas duas características acabam por auxiliar na privação da liberdade do trabalhador direta ou indiretamente; especialmente a realização do serviço em local distante de centros urbanos ou de onde estava o trabalhador quando foi contratado, evita a fuga e indiretamente priva a liberdade. Como afirmado por um obreiro resgatado, “a empreita só é acertada nas terras do homem [fazenda]. Ele [o gato] diz: ‘é tanto’. Se não aceitar, tem de ir embora. Ir embora como?”.⁴² A distância, nesse sentido, aparece como fator para evitar a fuga, cercear a liberdade e obrigar o trabalhador a aceitar o serviço mesmo a contragosto, com a perspectiva de voltar para o local de origem quando terminar.

Portanto, tanto no trabalho degradante ou forçado, quanto na jornada exaustiva ou restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida, sempre há uma constante: o domínio extremado do tomador de serviços sobre o trabalhador.

Por fim, outro fator que contribui para a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo é a situação de extrema vulnerabilidade do obreiro, altas taxas de desemprego e fome própria ou da família, somadas a uma formação educacional baixa, como poderá ser percebido no perfil do trabalhador escravo.

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 32. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf>. Acesso em: 18 jul.-28 ago. 2018.

2.1. Trabalho escravo contemporâneo – conceito

*“Labor is prior to and independent of capital. Capital is only the fruit of labor, and could never have existed if labor had not first existed. Labor is the superior of capital, and deserves much the higher consideration.”⁴³ (LINCOLN, Abraham. *Lincoln’s First Annual Message to Congress*, December 3, 1861).*

A definição original do trabalho escravo é essencialmente caracterizada pela propriedade, assim, o escravo poderia ser comprado e vendido independentemente de sua vontade. Trata de pessoa que não é senhora de si mesma e é dependente de outra pessoa, da qual é também propriedade. Logo, o escravo típico é uma mercadoria como qualquer outra, destituído de vontade própria, como uma enxada.⁴⁴ Já, um trabalhador livre vende sua força de trabalho de acordo com sua própria vontade.

A grande diferença da escravidão, iniciada no Brasil durante o período colonial, para a escravidão de hoje reside, justamente, na separação clara entre o trabalhador e sua força de trabalho. Ou seja, a partir do momento em que a força de trabalho é do próprio trabalhador, ele pode vender essa força quando quiser e para quem tenha interesse em comprá-la. Na antiga escravidão, o trabalhador e sua força de trabalho não estavam separados e ambos eram objeto de propriedade do senhor, que podia dispor de seus escravos como melhor lhe parecesse.

Ainda, o escravo contemporâneo, por estar separado de sua força de trabalho, acaba por possuir diversos patrões, não trabalhando para um único senhor a vida toda como se deu oficialmente até o ano de 1888. Neste aspecto, ressaltamos a grande diferença, já apontada, que temos da escravidão antiga para a de hoje, sendo a atual, do ponto de vista financeiro, mais vantajosa para quem a pratica. Isso porque antes o senhor realizava um investimento ao comprar um escravo, que se ao acaso tivesse alguma enfermidade ou morresse, o valor investido na compra daquele escravo era completamente perdido. Na escravidão de hoje, justamente em razão da separação do trabalhador e de sua força de trabalho, caso o empregado tenha algum problema de saúde ou venha a falecer, basta que seja substituído por outro.

⁴³ O trabalho precede o capital e deste não depende. O capital não é senão fruto do trabalho e jamais teria existido, se o trabalho não tivesse existido primeiro. O trabalho é superior ao capital e merece consideração muito mais elevada. (Tradução nossa).

⁴⁴ MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 160.

Sobre estas diferenças, a organização não governamental, Repórter Brasil, publicou a tabela comparativa dos dois tipos de escravidão.⁴⁵

BRASIL	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA	Alto, a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo, não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas com o transporte.
LUCROS	Relativamente baixos, havia custos com a manutenção dos escravos, que deveriam render os gastos tidos com a compra.	Altos, se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO DE OBRA	Escassa, dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Também era cara, a riqueza de um senhor poderia ser medida de acordo com a quantidade de escravos que possuía.	Descartável, há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Já ocorreu de um homem ser levado por um “gato ⁴⁶ ” por R\$150,00, em Eldorado dos Carajás, Sul do Estado do Pará.
RELACIONAMENTO	Longo período, a vida inteira do escravo e até a de seus descendentes, eram passados na herança de pai para filho.	Curto período, terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes, qualquer pessoa pobre e miserável tem grande potencial em se tornar escravo, independentemente da cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Mediante ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos, que eram mais raros do que hoje, já que a morte de um escravo implicava em prejuízo para o proprietário.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Tabela 1: quadro comparativo da escravidão contemporânea com a antiga escravidão.

A Organização das Nações Unidas, juntamente com a Organização Internacional do Trabalho e a Anti-Slavery International adotam quatro espécies de escravidão contemporânea, definidas na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de

⁴⁵ COMPARAÇÃO entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**, [s.d.]. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

⁴⁶ Nome dado aos “empreiteiros” contratados pelos fazendeiros. Os gatos são aqueles que contratam e recrutam os trabalhadores, também realizam o transporte, bem como a vigilância no local durante a realização dos trabalhos.

Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, em 1956. As quatro espécies de práticas análogas à escravidão no mundo atual são: escravidão por dívida, servidão, viúva transmitida por sucessão e várias formas de casamento servil; além de crianças entregues para trabalhar para adultos.

A escravidão por dívida trata da condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. Nesse caso, a liberdade da pessoa que se comprometeu a realizar os serviços fica diretamente condicionada à quitação da dívida e não à conclusão do trabalho.

Por outro lado, a servidão trata da condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.⁴⁷

No caso da viúva que é transmitida por sucessão e outras formas de casamento servil, a escravidão consiste em situações nas quais as mulheres não têm o direito de recusa. Tais situações devem ocorrer mediante remuneração em dinheiro entregue aos pais, tutor, família, marido ou qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

Crianças quando são entregues para trabalhar para adultos também caracterizam uma forma análoga à escravidão. A criança deve ser menor de 18 anos, sendo entregue por seus pais ou tutor a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, tendo como fim a exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente. Na maioria das vezes, esta forma de escravidão prejudica igualmente os estudos das crianças fazendo com que, além da infância, a vida fique mais restrita.

Vale ressaltar que, atualmente, no mundo já não existem países nos quais a prática da escravidão tradicional permaneça como prática legal.⁴⁸ O último país a abolir a escravidão tradicional foi a Maurítânia, no Continente Africano, na década de 1980, e a prática da escravidão foi considerada como crime em 2007. Este país, ao longo da história, acabou se tornando uma colônia francesa no início do século XX, em razão da dependência de mercados para a venda de suas mercadorias, principalmente a goma arábica. Apenas em 1960 a

⁴⁷ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 84.

⁴⁸ ASI, Anti-Slavery International. Formas contemporâneas de escravidão. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p 49.

Mauritânia conseguiu conquistar sua independência. Por ser muito recente, além das medidas tomadas pelas autoridades terem sido insuficientes, os escravos que, em teoria, foram libertados continuam, na prática, a trabalhar para seus antigos proprietários, assim como ocorreu no Brasil após a abolição.⁴⁹

A ocorrência do trabalho escravo contemporâneo mais comum no Brasil é a proveniente de dívida. No país, há duas formas de ocorrência da escravidão por dívida: aquela proveniente do tráfico ilegal de pessoas, comum na produção têxtil, sobretudo em fábricas localizadas em São Paulo. Essa escravidão contemporânea envolve o tráfico de seres humanos, especialmente do Mercosul, na maioria bolivianos, chilenos, paraguaios e peruanos, agora também venezuelanos.⁵⁰ São imigrantes atraídos pelas áreas mais produtivas do Mercosul, geralmente sem documentos que os identifiquem e sem permissão de residência. Neste tocante, há que se observar que nem todos chegam ao Brasil com dívidas, mas com os documentos retidos. A título exemplificativo, em estudo realizado em 2005 pelo Serviço Pastoral de Migrantes estimou que há cerca de 15.000 bolivianos sujeitos a práticas análogas à escravidão e servidão.⁵¹ A outra é a escravidão contemporânea dentro do território nacional, que envolve migrantes inter e intraestaduais e objeto da presente pesquisa.

No Brasil, a incidência de escravidão por dívida foi encontrada com maior frequência nos seguintes Estados do país, elencados de forma decrescente: Pará, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo, observando-se que dos 26 Estados e Distrito Federal, estes são os dez que tiveram maior incidência. As únicas unidades federativas que não tiveram registro em 2017, foram Sergipe e Distrito Federal. Já, as atividades econômicas com maior incidência da prática de trabalho escravo contemporâneo são: criação de bovinos para corte, cultivo de arroz, fabricação de álcool, cultivo de cana-de-açúcar, construção de edifícios, fabricação de açúcar, cultivo de café, extração de madeiras em florestas nativas, serviço de inseminação artificial em animais e cultivo de soja.⁵²

⁴⁹ MAURITANIA: descent-based slavery. **Anti-Slavery**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.antislavery.org/what-we-do/mauritania/>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

⁵⁰ MARCHAO, Talita. Salário retido e moradia precária: venezuelanos são resgatados de trabalho escravo em RR. **Uol**, 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/04/26/trabalho-escravo-venezuelanos-roraima.htm>>. Acesso em: 12 maio 2018; e MAGALHÃES, Ana. Medo, fome e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira do Brasil. **Uol**, 12 maio 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/05/12/medo-fome-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-do-brasil.htm>>. Acesso em: 12 maio 2018.

⁵¹ RIBEIRO, Anália Belisa. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 86.

⁵² As médias das dez unidades federativas com maior incidência foram calculadas a partir da média simples em relação à porcentagem de incidência em cada uma das dez unidades. (MPT, Ministério Público do Trabalho.

O processo de escravidão por dívida do trabalhador ocorre da seguinte maneira: o trabalhador é convencido a ir trabalhar em uma propriedade, normalmente bem distante de sua cidade natal ou residência, com a ideia de que receberá um salário razoável. O recrutamento da mão de obra é feito pelos gatos, que podem ser classificados como prepostos dos proprietários e reais beneficiários da mão de obra.⁵³ Os documentos dos trabalhadores, quando possuem, são retidos pelos gatos logo no momento da contratação, quando também é dada uma espécie de adiantamento do salário a ser recebido, normalmente deixado com a família do trabalhador, na terra natal, e seus documentos são retidos.

A dívida é construída em diversas situações. De maneira geral, a primeira delas é dada no adiantamento do salário a ser recebido. Durante a viagem até o local de trabalho ocorre a segunda parte da dívida, relativa aos gastos com o transporte dos trabalhadores, a quitação da dívida dos trabalhadores nas pensões em que ficam alojados e as bebidas que lhes são oferecidas. A terceira parte é dada no próprio local de trabalho com o aluguel dos materiais para realizar os serviços, sendo que não é dado qualquer material de proteção. Os gastos relativos a alimentação dos trabalhadores, produtos de higiene pessoal e primeiros socorros também entram na conta do trabalhador e são adquiridos no local de trabalho. É importante salientar que a venda dos produtos é realizada com preços superiores àqueles encontrados na região e que a pessoa não tem outro local como opção de compra, seja pela distância do comércio, pelo impedimento de sair do local, por não saber onde está ou por não falar a língua, no caso dos imigrantes. Ainda, caso o trabalhador opte por não comprar a comida, que é colocada à venda no local pelo sistema de *barracão*,⁵⁴ ele não tem o que comer caso não tenha levado alimentação e produtos de primeira necessidade suficientes para todo o período de trabalho. A soma de tais gastos geralmente é superior à que o trabalhador iria receber no final da empreitada e, quando não, o que o trabalhador recebe é uma quantia extremamente baixa ou nada em razão dos descontos realizados.

Com a dívida simulada e os documentos retidos, a pessoa é impedida de sair do local de trabalho e obrigada a trabalhar durante períodos mais longos. Desta forma, o trabalho

Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. 2017. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2018).

⁵³ Tal artifício é utilizado porque, antes, qualquer penalidade relativa à regularidade dos trabalhadores recaía sobre o gato (empreiteiro), situação que não ocorre mais nos dias atuais, momento em que as multas trabalhistas são aplicadas ao gato em conjunto com proprietário da terra, já que este último tem o dever de saber o que acontece em sua propriedade.

⁵⁴ Expressão também conhecida como *truck-system*, situação em que o patrão coloca à disposição do obreiro um armazém, barracão, onde são vendidos diversos produtos úteis, tais como: alimentos, ferramentas, remédios, produtos de limpeza e higiene pessoal.

acaba sendo realizado durante seis ou sete dias da semana e em jornadas muito superiores às previstas em lei, chegando até a catorze ou dezesseis horas diárias.

Além da dívida e da jornada exaustiva, os trabalhadores são alojados em péssimas condições, na maioria das vezes acampados em barracas, cujas lonas também fizeram parte da constituição da dívida, sem qualquer local em que possa ser realizada a higiene pessoal. Não possuem água potável para beber, sendo obrigados a tomar água de fossas, açudes ou represas. Ademais, têm a sua liberdade cerceada em razão da dívida, sendo muitas vezes maltratados e ameaçados em caso de tentativa de fuga, com a simples manifestação da vontade de partir ou com o desacordo diante da situação em que se encontram. Nos casos em que o trabalho escravo contemporâneo acontece nas indústrias têxteis, as pessoas se alimentam, dormem, trabalham e cuidam de seus filhos no mesmo lugar, sempre em situações muito precárias.

Conforme exposto, o que faz o trabalhador atual permanecer como escravo não é a propriedade que o suposto empregador possui sobre ele, enquanto ser humano, mas a dívida que adquire com o transporte e seus custos básicos para a sobrevivência e para exercer o trabalho, além do domínio extremado do empregador sobre o empregado. No entanto, hoje ainda há duas características que ocorrem com bastante frequência e se assemelham ao trabalho escravo praticado na Idade Moderna, como dito no item anterior, a dessocialização e a despersonalização do indivíduo, pois grande quantidade dos trabalhadores é imigrante ou migrante e os documentos identificativos são apreendidos, tornando mais eficiente o impedimento de fuga e incentivando a insegurança proveniente da dessocialização. Firmino Alves Lima descreve bem como tais situações e constrangimentos acontecem na prática:

O trabalho escravo, em grande parte dos casos, é realizado com o emprego de violência por parte dos empregadores. Por outro lado, a proibição de deixar o trabalho, a forma de aprisionamento do trabalhador escravizado e a coação praticada sobre o trabalhador são exercidas mediante o uso da violência. Os grupos responsáveis pelo combate do trabalho escravo dependem do apoio de policiais ou mesmo das forças armadas, para realização de suas atividades. Não bastasse isso, em grande parte os trabalhadores escravizados são trazidos de grandes distâncias, o que dificulta sobremaneira a reivindicação de direitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho.

O panorama gera grande temor por parte dos ex-escravizados em ajuizar reclamações trabalhistas individuais contra seus ex-empregadores, pois muitos correm o risco de perderem a vida, principalmente em comunidades remotas. E a complicar ainda mais, tal situação dificulta sobremaneira a

produção de prova das condições de trabalho por parte da vítima, com destaque para a obtenção de provas testemunhais.⁵⁵

Importante notar que apenas no ano de 2017, os trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravo no Brasil, entre as dez unidades federativas com maior incidência, a média de migração intraestadual foi de 35,11% e interestadual de 33,71%, o que significa que ao menos um terço dos trabalhadores são de locais distantes de sua cidade natal, demonstrando uma prática recorrente. Em particular, os estados de São Paulo e Maranhão chamam atenção em relação à migração interestadual, registrando respectivamente uma porcentagem de 72,73% e 63,33%. Quanto à migração intraestadual, Goiás registra a maior porcentagem atingindo 66,67%.⁵⁶

Sobre a dívida, aspecto importante foi observado por José de Souza Martins, especialmente na ocorrência de trabalho escravo contemporâneo no âmbito rural. O cativo prefere recusar sua liberdade, para não se tornar “caloteiro”, mesmo com a demonstração de que a dívida foi manipulada.⁵⁷

De acordo com palestra proferida por Valderéz Maria Monte Rodrigues, ex-Coordenadora do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, alguns trabalhadores, envergonhados da situação em que se encontram, quando conseguem sair, não voltam aos seus lares e vão fazendo novas tentativas até se tornarem os chamados peões de trecho,⁵⁸ que passam a ser objeto de venda em pensões ou hotéis, pontos de aliciamento onde se compra o escravo pagando sua dívida com estas hospedagens.⁵⁹

Para ilustrar um pouco mais dessa realidade no campo cito aqui um caso do livro *Vidas Roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*, de Binka Le Breton. Em uma de suas entrevistas pelas regiões em que mais há incidência da prática de trabalho

⁵⁵ LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 200.

⁵⁶ As médias das dez unidades federativas com maior incidência, foi calculada a partir da média simples em relação à porcentagem de incidência em cada uma das dez unidades. (MPT, Ministério Público do Trabalho. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2018).

⁵⁷ MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 160.

⁵⁸ Peão de trecho é nome dado aos rurícolas desempregados que fazem dívidas em hospedagens muito precárias. Nestes casos, o aliciamento é feito quando o gato paga a dívida do peão na hospedagem e o leva para alguma fazenda.

⁵⁹ RODRIGUES, Valderéz Maria Monte. Uma experiência bem sucedida no Ministério do Trabalho e Emprego e no Serviço Público – Grupo Especial de Fiscalização Móvel. In: FÓRUM Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 181.

escravo contemporâneo, encontrou o Sr. Elizeu, que trabalhou na fazenda Estrela de Maceió, em Santana do Araguaia:

Elizeu é de Guaraí, no Tocantins. A cidade fica no entroncamento da estrada principal, a Belém-Brasília, com a estrada que vai para o Pará, um ponto conveniente para o recrutamento de peões para trabalhar nas fazendas. Elizeu mora em uma pequena casa de madeira, sem número, numa rua também sem nome. [...] A porta finalmente foi aberta por um jovem, magro, com um enorme sorriso.

“É, o Elizeu sou eu”, disse. “Sim, eu estava na Estrela de Maceió. Eu tirei uns dias de folga por causa da malária, mas agora já estou melhor. Sim, posso contar como foi. Vamos entrar.”

Elizeu disse que tinha 23 anos, mas parecia mais jovem.

“Foi em 98”, começou. “Ouvi dizer que estavam procurando gente para trabalhar no Pará e decidi ir. O pagamento era bom, 6 reais por dia, e ainda davam um abono. Pagaram a passagem de ônibus, mas eu não sabia que teria que devolver pra eles depois. Tomamos um ônibus pra Redenção e lá eles nos amontoaram num caminhão de gado. Tinha muito peão na fazenda; uns 120, era o que diziam. [...] Tinha seis no meu time e nos colocaram para bater pasto. A gente morava em barracas de plástico e, no começo, era divertido. Só depois foi que a gente ouviu que eles não iam deixar a gente ir embora até terminar o trabalho. Antes eles tinham combinado que a gente poderia ir pra casa no Natal, mais aí o gato mudou de idéia. Tinha três fiscais: Zé Maria, Índio e Antônio Luiz. Andavam armados. Eles diziam pra gente se calar e fazer o serviço ou a gente ia se arrepender. A gente pensava que era só conversa, mas um dia a gente viu que não era. Dois dos caras tentaram fugir, mas foram pegos e meteram um revólver na boca de um deles. Foi aí que a gente começou a ficar com medo de verdade. A gente tinha que comprar tudo na cantina, comida, ferramentas e outras coisas, e eles cobravam o dobro do preço normal. Depois de dois meses, já estava começando a me perguntar se jamais iria conseguir pagar minha dívida, quando, de repente os federais chegaram. Foi como se fosse um milagre. Eles chegaram num domingo, em dois Toyotas, e ficaram quase uma semana. Ouvimos dizer que um dos peões tinha conseguido fugir e alertou a polícia. Ele teve de ir com eles mostrar como chegar, mas usou uma máscara, igualzinho a gente vê na televisão. O dono chegou no dia seguinte e assinou as carteiras e recebemos nosso dinheiro. A polícia perguntou se alguém queria ficar trabalhando, mas todo mundo disse que não, que queria ir pra casa. Então eles colocaram a gente num ônibus e nos mandaram embora.”

Não era a primeira vez que se acusava a fazenda Estrela de Maceió de manter trabalhadores escravos, e ainda voltou a acontecer depois que Elizeu e seu time foram resgatados. [...] Depois de uma blitz, em 1994, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do lugar enviou um ofício para o Promotor de Justiça reclamando a falta de Juiz e de Promotor no município.⁶⁰

Finalmente, cabe citar alguns trechos da denúncia do Ministério Público Federal, de maneira a ilustrar de outras formas as condições da escravidão contemporânea; denúncia esta

⁶⁰ LE BRETON, Binka. **Vidas Roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo: Edições Loyola; CPT – Comissão Pastoral da Terra, 2002, p. 108-110.

relativa à Fazenda Brasil Verde, situada no município de Sapucaia, Estado do Pará, proposta em 30 de novembro de 2004 e julgada em 13 de dezembro de 2007:

No período de 21 a 30 de abril do corrente ano, a Fazenda “Brasil Verde”, situada no município de Sapucaia/PA, foi fiscalizada por agentes do ministério do Trabalho, conforme relatório anexo, enviado a esta Procuradoria da República, face da constatação da prática de crimes de redução à condição análoga à de escravo, de aliciamento e trabalhadores, de atentado contra a liberdade do trabalho e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, perpetrados na aludida Fazenda. A Fazenda “Brasil Verde” costuma contratar trabalhadores rurais, “peões”, para o corte da juquira mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados no hotel Pires, situado no município de Xinguara, por meio de um empreiteiro, *in casu*, o denunciado RAIMUNDO ALVES DA ROCHA, entre 24 de março a 14 de abril do presente ano, para o corte da juquira na Fazenda, situada no município de Sapucaia, ou seja, para trabalharem em outra localidade, em troca de salário. Parte deste é adiantado antes mesmo de chegarem ao local de trabalho, conforme notas fiscais de fls. 21/25.

Ao chegarem na Fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral, conforme fotos de fls. 04/05. A água ingerida pelos trabalhadores é utilizada para preparo de rancho não é própria para o consumo humano, pois serve de local de banho de bebedouro para animais da Fazenda (fotos fls. 06/07). A alimentação, como a carne exposta a insetos e intempéries (foto de fls. 08), é fornecida pelo denunciado RAIMUNDO ALVES sob o sistema de barracão e pelo Armazém Paulista, intermediado pela Fazenda através do gerente, segundo denunciado, ANTÔNIO ALVES VIEIRA.

Vários trabalhadores, durante a referida fiscalização, declararam estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte feita pelos dois primeiros denunciados, o empreiteiro e o gerente da Fazenda (fls. 12/20).

Ocorre que, ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes, conforme a relação de débito de fls. 47/50, e por já iniciarem o trabalho com débito proveniente do hotel Pires, o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagarem suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado e sob a justificativa do débito, são proibidos de saírem da fazenda com as ameaças de morte com revólver feitas pelos denunciados RAIMUNDO ALVES DA ROCHA e ANTÔNIO ALVES VIEIRA, conforme constam dos depoimentos prestados pelos trabalhadores de fls. 12/20. [...]

A fiscalização expediu 45 (quarenta e cinco) CTPS aos trabalhadores, sendo lavrado os autos de infração de fls. 51/57 e 63, cujo autuado é o proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO. Em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já haviam notícias de crimes contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo.⁶¹

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 47.455, PA, 3ª Turma. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 8 ago. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8841807/conflito-de-competencia-cc-47455-pa-2004-0169039-5/inteiro-teor-13926778>>. Acesso em: 16 maio 2018.

Todavia, em que pese a compreensão do que é o trabalho escravo contemporâneo, a explicitação clara de seu conceito emerge discussões acerca da questão terminológica mais apropriada para defini-lo, especialmente do ponto de vista jurídico, pois a escravidão em si foi juridicamente abolida e o que temos hoje são situações análogas à de escravidão, consoante previsão do artigo 149 do Código Penal. Isso porque a prática da escravidão, o sistema escravista colonial, não existem mais e o que se pune juridicamente é a ocorrência de situações análogas à de escravo, que englobam atualmente quatro formas modos de execução: trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho degradante e restrição de locomoção por dívida contraída, salvaguardando sobretudo a dignidade e a liberdade de ir e vir e de autodeterminação do trabalhador.

Inicialmente, é importante não fazer confusão com as definições de trabalho escravo, trabalho forçado, jornada exaustiva e trabalho degradante. Sobre estes aspectos, Ricardo Rezende Figueira, comenta a distinção feita por uma coordenadora do Grupo de Fiscalização Móvel:

[...] trabalho escravo é aquele no qual a vítima é obrigada a trabalhar sem nenhum direito; a carteira profissional não é assinada, não há contrato escrito de trabalho, não se recebe salário e etc. Já o trabalho forçado se dá quando há coação para o trabalho, mas algumas leis são respeitadas. Degradante, quando aparentemente está tudo legalizado, mas se expõe a saúde física e social do trabalhador impondo – por exemplo – uma jornada excessiva.⁶²

Trata-se de distinção sucinta e objetiva que merece algumas complementações. No que diz respeito ao trabalho escravo acrescentaria que a vítima perde sua liberdade em razão da dívida e/ou por sofrer ameaças e agressões físicas e morais, assim ele teria incluído em sua definição também o conceito do trabalho forçado, sendo este gênero daquele. Com relação ao trabalho forçado, complementararia que, mesmo sem o respeito a algumas leis, não há privação da liberdade de ir e vir do trabalhador, como no trabalho escravo, mas a pessoa é coagida a realizar o trabalho, em geral sob ameaça de que ocorrerá um mal maior contra si ou sua família. Já, sobre a degradância, as leis podem ser aparentemente seguidas, entretanto, as condições nas quais os trabalhadores realizam seus serviços chegam a ser subumanas, incluindo jornadas exaustivas, descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, colocando a vida desses trabalhadores em risco. Em todos os casos, porém, a dignidade

⁶² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 168.

humana do trabalhador é ferida de forma direta e o Código Penal abrangeu todas elas ao tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo, não importando se o trabalho é forçado ou degradante e com cerceamento ou não de liberdade, será considerado trabalho análogo ao escravo.

A definição mais utilizada sobre o trabalho forçado foi enunciada na Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 29/1930, que em seu artigo 2º prevê:

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado” ou “obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
2. A expressão “trabalho forçado” ou “obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:
 - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
 - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
 - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
 - d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
 - e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.⁶³

Assim, as quatro formas de ocorrência do trabalho escravo tipificadas no artigo 149 do Código Penal podem ser caracterizadas da seguinte forma, sempre observando que em todas elas há exploração abusiva da força de trabalho, como pôde ser percebido acima:

– Trabalho forçado: é aquele em que o trabalhador realiza o serviço de forma obrigatória, compulsória, sem que sua vontade seja respeitada, acompanhado de ameaças ou de violência física ou moral.⁶⁴ Assim, a liberdade de autodeterminação do trabalhador é que

⁶³ C029 – TRABALHO forçado ou obrigatório. OIT, Organização Internacional do Trabalho, [s.d.]. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

⁶⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014, p. 71.

está sendo cerceada, pois ele deixa de poder decidir se aceitará realizar aquele trabalho ou mesmo sobre sua interrupção, caso já tenha iniciado o trabalho espontaneamente.⁶⁵

– Jornadas exaustivas: tratam do modo de execução em que não há cerceamento de liberdade aparente. Todavia, para sua caracterização, há a submissão do trabalhador a jornadas que extrapolam as previstas nas leis trabalhistas, levando a pessoa à exaustão física e mental, subjungando o trabalhador. José Claudio Monteiro de Brito Filho afirma que “independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo levá-lo até à morte”,⁶⁶ pois ainda que trabalho seja realizado dentro dos parâmetros legais, ele pode ser exercido de tal forma que leve o trabalhador à exaustão. Um exemplo de jornada exaustiva em que o trabalho é realizado dentro dos parâmetros legais é o do corte de cana. O pagamento aos trabalhadores é realizado por produção, induzindo-os a produzirem mais em menos tempo, some-se ao baixo preço pago pela unidade produzida, os trabalhadores acabam realizando o serviço até o limite de sua capacidade física, sendo que a meta diária para cada um é a colheita de dez toneladas de cana. Tais condições levam os trabalhadores a ficarem doentes ou morrerem nos canaviais.⁶⁷ De se observar que apesar de, em muitos casos, haver a utilização de colheitadeira, ela não dispensa completamente a mão de obra humana, especialmente em locais de difícil acesso.

– Trabalho em condições degradantes: não é qualquer violação às normas trabalhistas que caracteriza o trabalho em condição degradante, isso porque todos os modos de execução elencados no artigo 149 do Código Penal nos levam a perceber que, para sua caracterização, o trabalhador é aviltado de tal forma que acaba tendo sua capacidade de autodeterminação totalmente violada. Assim, listar as condições degradantes ensejaria em um conjunto de situações em que condições mínimas de trabalho são desrespeitadas a ponto de humilhar o trabalhador em sua autodeterminação. Dessa forma, condições degradantes são aquelas em que “faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação. Nessas circunstâncias, negam-se direitos básicos ao trabalhador, que é transformado em coisa e a quem se atribui preço, sempre o menor possível”.⁶⁸ Nesses casos, o

⁶⁵ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista Informação Legislativa**, v. 50, n. 197, p. 8, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

⁶⁶ BRITO FILHO, op. cit., p. 72.

⁶⁷ ALVES, Francisco; NOVAES, José Roberto P. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 105-106.

⁶⁸ HADDAD, op. cit., p. 9.

prestador de serviço tem sua vontade cerceada ou anulada,⁶⁹ pois não tem escolha em beber água potável ou não, não tem alojamento adequado, não são respeitadas as normas de segurança do trabalho e tampouco é fornecido qualquer equipamento de proteção, além de haver comida insuficiente ou adequada, que sempre é cobrada e descontada do salário do trabalhador.

– Restrição de locomoção em razão da dívida: trata do modo de execução mais antigo, como visto no Capítulo 1, pois mesmo antes de abolida a escravidão, a servidão por dívida já existia nos seringais da Amazônia. Como afirma José Henrique Pierangeli, “uma dívida que nunca fica saldada, que mensalmente aumenta por meio de expedientes ilícitos, inclusive da fraude ou incidência de juros extorsivos, não obstante o trabalho desempenhado pela vítima por todo o mês”.⁷⁰ A construção da dívida, lícita ou ilícita, é realizada em vários momentos, adiantamento de salário para a família, compra de ferramentas de serviço, botas, comida, lona para alojamento, entre outros. Nessa situação, o trabalhador é obrigado a permanecer no local de trabalho para quitar a dívida de algumas coisas que ele consumiu, mas que pela legislação não deveriam ser cobradas.

Contudo, é necessário observar que apesar de o delito ficar caracterizado na ocorrência de qualquer dos modos de execução individualmente, na grande maioria das vezes, eles acontecem em conjunto, jornadas exaustivas somadas a condições degradantes de trabalho e trabalho forçado, que podem ou não ter a liberdade cerceada em razão da dívida.

Como afirma José Claudio Monteiro de Brito Filho, a falta de liberdade existe em todos os modos de execução, se entendida como o domínio extremado do tomador de serviços em relação ao trabalhador. Em todos os casos, essa falta de liberdade está diretamente relacionada à miséria, à extrema necessidade.⁷¹ Assim, ela pode surgir até mesmo antes da sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo, porque antes mesmo já não tinha qualquer oportunidade de escolha, como será visto a seguir, a fome própria e da família é a principal razão de uma pessoa aceitar todo e qualquer trabalho que apareça, não se importando com as condições em que é realizado.

No entanto, a discussão sobre o assunto não se encerra neste ponto. Há quem chame a escravidão atual de escravidão branca, com a intenção de distanciar o que ocorre atualmente da escravidão de nosso passado, a dos africanos. Não parece razoável que seja assim classificada, uma vez que a escravidão atual não é caracterizada por qualquer tipo de critério

⁶⁹ BRITO FILHO, op. cit., p. 86.

⁷⁰ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial (arts. 121 a 134). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 262.

⁷¹ BRITO FILHO, op. cit., p. 70.

relacionado com a etnia da pessoa. Hoje, temos escravos contemporâneos de todas as etnias presentes do Brasil.

Ainda, há quem diga que o trabalho escravo contemporâneo teria uma definição melhor se fosse chamado de trabalho forçado, trabalho degradante ou de superexploração do trabalho. Como visto acima, o trabalho forçado e o degradante são formas de trabalho escravo contemporâneo. Isso porque todo trabalho escravo contemporâneo é degradante e forçado, mas nem todo trabalho forçado e degradante tem cerceamento direto de liberdade de locomoção.

No que tange à definição de superexploração do trabalho, há uma violação do contrato de trabalho em si. Como afirma Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, trata-se muito mais de uma relação de emprego em que o obreiro labora sem que sejam respeitadas as garantias trabalhistas básicas previstas em nosso ordenamento jurídico, do que propriamente um sistema de subserviência total do empregado ao seu patrão.⁷²

Nesse sentido, entendemos que o termo mais adequado para o assunto em questão deva ser trabalho escravo contemporâneo ou, como previsto no Código Penal, redução à condição análoga à de escravo, tendo em vista que, ocorrendo quaisquer das situações ali previstas, juntas ou separadas, está caracterizado o trabalho escravo contemporâneo, englobando todo trabalho que submete o trabalhador a condições subumanas.⁷³

No decorrer deste estudo, por vezes utilizaremos o termo trabalho escravo contemporâneo, por vezes redução à condição análoga à de escravo e, em outros momentos, apenas trabalho escravo. No entanto, em todas as situações estaremos tratando da escravidão atual.

2.1.1. Perfil do trabalhador escravo contemporâneo

Quando falamos sobre o assunto, não podemos considerar apenas os empregadores, mas também os empregados que ocuparam a condição análoga à de escravo. Sob este aspecto é válida uma consideração da realidade miserável em que muitos vivem, perdendo, assim, o discernimento na hora da oportunidade de um emprego, em verdade, não podendo ter a liberdade escolha em razão de sua condição social.

⁷² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr., 2000, p. 17.

⁷³ PAULA, Júlia de. Trabalho escravo contemporâneo e trabalho degradante: uma distinção necessária. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 320-321.

O perfil do trabalhador rural que acaba por ter sua liberdade cerceada é o perfil do cidadão que está desempregado há algum tempo, sem condições razoáveis de sobrevivência, muitas vezes com filhos, sobrinhos ou irmãos pequenos, sem terra ou possibilidade de cultivo. Desta forma, por mais que alguém já tenha permanecido em condições análogas à de escravo, acaba reincidindo por não vislumbrar outra chance de escolha ou oportunidade de emprego.

Em relatório publicado pela Organização Internacional do Trabalho, *Trabalho escravo no Brasil no século XXI*, Maria Antonieta da Costa Vieira e Ana de Souza Pinto fazem considerações importantes sobre o perfil do trabalhador escravizado no estado do Pará, afirmam as pesquisadoras que:

A superexploração de mão-de-obra não-especializada, quando adotada por empresas e fazendas pode diminuir custos de produção, garantindo assim a competitividade nos mercados interno e externo – sem que seja necessária a redução nos lucros dos acionistas. Essa possibilidade existe, pois há uma grande quantidade de mão-de-obra ociosa no país, principalmente na região Nordeste. A diferença abissal entre a oferta e a procura por força de trabalho diminui e muito o valor pago pelo serviço. Cidades como Açailândia e Bom Jesus das Selvas, no Maranhão, e Barras, Miguel Alves e União, no Piauí, são exemplos de locais de origem de trabalhadores libertados da escravidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O desemprego e a concentração fundiária nesses estados é grande, proporcional ao fluxo de pessoas que precisam sair de suas casas e rumar para fora em busca de serviço. Nesse momento, aparece o gato, contratando mão-de-obra a serviço do fazendeiro. A prática do trabalho escravo no Brasil, principalmente na região de fronteira agrícola amazônica, revela uma situação de extrema vulnerabilidade e miséria. Os trabalhadores libertados, na grande maioria dos casos, são homens na faixa dos 18 aos 40 anos, que deixam sua terra, principalmente de estados como o Maranhão e o Piauí, na expectativa de encontrar trabalho em outro lugar. Partem rumo às fazendas que empregam trabalhadores temporários e, com a esperança de conseguir um dinheiro, obter no mínimo o sustento e o pão de cada dia, tornam-se mão-de-obra escrava. Submetem-se à exploração, aceitam condições desumanas de vida. Vivem longe dos familiares e perambulam entre fazendas e cidades em busca de oportunidades.⁷⁴

Na pesquisa sobre os trabalhadores escravos libertados no Pará, verificou-se que praticamente a totalidade é do sexo masculino e adulta, com média de idade de 33 anos. Trata-se de uma população jovem, o que se explica em razão do tipo de trabalho desenvolvido que requer uso significativo da força física. O nível de escolaridade entre eles é muito baixo sendo significativa a presença de analfabetos.

⁷⁴ In: SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho escravo no Brasil no século XXI**. Brasil: OIT, 2005, p. 40-51.

Sobre a origem e procedência dos trabalhadores, a grande maioria (77%) nasceu na região nordeste. Deve-se destacar que quase a metade (41%) é natural do estado do Maranhão. Ainda, do total de trabalhadores resgatados, a maioria absoluta (91,5%) era migrante. Naturais do Estado do Pará somavam apenas 8,5% e eram, na maior parte dos casos, jovens nascidos na região (em municípios como Redenção, Conceição do Araguaia e Marabá), oriundos de famílias que migraram para o Estado nas décadas de 1970 e 1980.

Nas palavras de Maria Antonieta e Ana de Souza Pinto, o perfil do trabalhador submetido à escravidão contemporânea é assim descrito:

Entre os moradores da região há diferentes grupos. Alguns são migrantes mais antigos, procedentes do Maranhão, Tocantins, Piauí, que foram para o Pará para “tentar a sorte”. Para isso, levaram a família junto ou constituíram família na região e já tinham filhos que nasceram no Estado. Há os que conseguiram comprar uma casa na cidade. Todos vivem basicamente do serviço temporário nas fazendas.

Os mais velhos, por sua vez, aspiram a aposentadoria rural, que lhes permitiria um rendimento que hoje está cada vez mais difícil de obter com o trabalho nas fazendas, em função da perda da força física tão exigida no trabalho braçal que executam. As famílias que não possuem casa própria ou aposentados que garantam um rendimento regular vivem uma situação econômica mais difícil. Nestes casos, o atraso do pagamento ou a irregularidade do trabalho podem significar diretamente fome para os familiares. Muitas vezes, trabalhadores nesta condição têm na perspectiva de ter uma terra a solução para o problema e para a escassez.

Entre os moradores há, também, os migrantes recentes. Geralmente são trabalhadores que vieram trabalhar em uma fazenda e depois trouxeram a família. Sua situação no local é, na maioria das vezes, precária. Alguns pagam aluguel e estão insatisfeitos com a realidade. Porém, não têm como retornar ao local de origem.

Em comum, têm o fato de viverem com a família, não possuem terra e morarem na cidade. A condição de cada família, no entanto, é mais ou menos estável dependendo da propriedade ou não de uma casa (que requer ou não o pagamento de aluguel) e da existência ou não de aposentados na família (que permite ou não um rendimento regular). A dependência do trabalho nas fazendas para a sobrevivência cotidiana, porém, é comum a todos eles. Por isso, a ausência deste trabalho gera imediatamente fome para os familiares, na maioria dos casos.

Apesar de conhecerem melhor a região do que os trabalhadores que chegam de outros Estados para o trabalho temporário (e terem, desta forma, mais condições de avaliar os procedimentos utilizados pelas fazendas da região e pelos empreiteiros), os moradores não conseguem escapar da exploração.

Mas, independentemente das condições a que são submetidos, a dívida contraída nas fazendas é entendida pela maior parte dos trabalhadores como um compromisso que deve ser saldado. Por isso, pagá-la é uma questão de honra.⁷⁵

⁷⁵ Ibidem, p. 40-51.

Analisando o perfil dos rurícolas, podemos dizer com mais certeza o que leva os trabalhadores a se submeterem a tais condições, já que muitas vezes sabem das campanhas de prevenção ao trabalho escravo. É a oportunidade e liberdade de escolha que lhes foi solapada, mesmo que de maneira indireta. A grande maioria deles acaba não possuindo outra opção além do trabalho braçal em fazendas e a ausência de trabalho implica diretamente em sentir fome, própria e da família. Como pôde ser visto, a escolaridade é muito baixa e há um ciclo que se auto alimenta, abrindo espaço para a reincidência. Este ciclo pode ser visto quando há pouca demanda para a quantidade de mão de obra existente. Nas famílias dos trabalhadores, os membros mais velhos geralmente foram vítimas de situações análogas à de escravo, consequentemente, não eram registrados e, portanto, não podem se aposentar. Tal contexto faz com que os homens mais jovens saiam à procura da primeira oferta de emprego que aparecer, alimentando o ciclo para as próximas gerações.

O perfil dos resgatados não mudou muito de 2005 até os dias atuais,⁷⁶ 75% tem até o ensino fundamental completo, ressaltando que os que completaram o 5º ano representam apenas 2,7%. Quanto ao gênero, as vítimas são homens(94,9%), cuja faixa etária se encontra dos 19 aos 41 anos (93,2%) e dentre as ocupações pretendidas, 87,9% não têm uma específica.⁷⁷ Os locais de procedência dos trabalhadores, isto é, os locais de residência antes de serem aliciados para o trabalho nas fazendas eram as Regiões Nordeste (57%), Centro-Oeste (23,1%) e Norte (19,9%), sendo que a grande parte é natural da Região Nordeste (77,6%). Não foram encontrados trabalhadores que procediam das Regiões Sul e Sudeste.⁷⁸

A título informativo, apenas no mês de agosto deste ano de 2018, quatro reportagens discorrendo sobre a deflagração da prática de trabalho escravo contemporâneo foram publicadas. Uma delas informou o resgate de 86 escravos no Estado de Goiás, Município de Sítio D'Abadia,⁷⁹ outras duas foram no Estado de São Paulo, uma no Município de São Bernardo do Campo⁸⁰ e outra no Município de Franca.⁸¹ No Estado do Pará, em garimpo

⁷⁶ Dados coletados até 30 de novembro de 2017, obtidos pela consulta ao MPT, Ministério Público do Trabalhador. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em 10 nov. 2018.

⁷⁷ Dados obtidos pela consulta ao MPT, Ministério Público do Trabalhador. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

⁷⁸ Dados de 2011. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011, p. 55-69. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_227533.pdf>. Acesso em: 18 jul.-28 ago. 2018).

⁷⁹ FORÇA-TAREFA resgata 86 'escravos' em fazenda de café em Goiás. **Exame**, 11 ago. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/forca-tarefa-resgata-86-escravos-em-fazenda-de-cafe-em-goias/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁸⁰ AGÊNCIA BRASIL. PF deflagra ação contra tráfico de pessoas e trabalho escravo em SP. **Exame**, 16 ago. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/pf-deflagra-acao-contra-traffic-de-pessoas-e-trabalho->

dentro da Floresta Nacional do Amaná, foram resgatados 39 trabalhadores em condições análogas à de escravo.⁸² Por fim, de se ressaltar que de 2003 a 2017 foram resgatadas 43.696 pessoas em condições análogas à de escravidão.⁸³

escravo-em-sp/>. Acesso em: 24 ago. 2018. e TAVARES, Bruno. PF faz operação de combate ao trabalho análogo à escravidão em SP. **G1**, 16 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/16/pf-faz-operacao-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁸¹ PF DEFLAGRA operação contra tráfico de pessoas e trabalho escravo. **Exame**, 9 ago. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/pf-deflagra-operacao-contratrafico-depessoas-e-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁸² ARANHA, Ana; CLARETO, Lilo. Escravos do ouro. **Uol**, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.uol/noticias/especiais/trabalho-escravo-garimpo-para.htm#tematico-3>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

⁸³ MPT, Ministério Público do Trabalhador. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CAPÍTULO 3

TRABALHO ESCRAVO NAS CONSTITUIÇÕES E LEIS PENAIS

Além do panorama histórico, é importante analisar o tema da escravidão contemporânea sob uma perspectiva legal. O estudo das constituições e das leis penais, em particular, nos traz uma melhor compreensão de como foi a evolução legislativa até os dias atuais.

Desde a Declaração da Independência até o ano de 1988, o Brasil teve oito constituições, sendo que cada uma delas trouxe peculiaridades conforme o momento político e social. Assim, o que se pretende é ver como as constituições e as leis penais regiam o tempo em que a escravidão fazia parte dos modos de produção, e, com sua abolição, como elas se transformaram ao longo dos tempos, as influências externas que tiveram e seu desenvolvimento conforme a própria sociedade se modificava.

Ao chegarmos à Constituição de 1988, é feita uma análise mais profunda dos direitos sociais, que pela primeira vez fizeram parte do rol dos direitos e garantias fundamentais, os quais também vieram em capítulo anterior ao da organização do Estado. Sob essa perspectiva, buscou-se aprofundar na importância dos direitos sociais, especialmente do direito do trabalho, como uma forma de mudança de paradigma na organização social do Estado.

Sendo o trabalho uma das formas principais para efetivação dos demais direitos, passou-se à análise da dignidade da pessoa humana e de que forma o trabalhador escravo contemporâneo é privado dela, mesmo antes de se tornar a vítima do delito previsto no artigo 149 do Código Penal. As condições de vida desses obreiros, como já visto, são de extrema pobreza, vulnerabilidade social e falta de perspectiva, além da ausência da oportunidade de escolha. Nesse sentido, sua dignidade é violada antes de serem reduzidos à condição análoga à escravo e depois, quando, em razão da situação miserável em que vivem, são submetidos a trabalhos degradantes, jornadas exaustivas, trabalhos forçados ou mesmo impedimento de deixar o ofício em razão de dívida.

Ainda em uma análise à luz da Constituição Federal de 1988, é feito um estudo sobre os mandados de criminalização e quais são aqueles que dispõem a respeito do combate ao trabalho escravo, principalmente com a recente alteração do artigo 243 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 81/2014, que prevê a desapropriação de imóveis em que for constatada a prática análoga ao de trabalho escravo.

3.1. Histórico das leis penais relativas ao trabalho escravo à luz das constituições

Com a Declaração da Independência em 7 de setembro de 1822, o Brasil teve início ao seu processo constitucional.

A primeira constituição brasileira foi a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Tratava de uma constituição liberal, baseada nos escritos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que consoante previsão do artigo 16, “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.⁸⁴ Desta feita, os direitos e garantias individuais foram inseridos no artigo 179 e, diferentemente dos ensinamentos de Montesquieu, houve a separação de poderes, porém em quatro, Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Moderador.

Consistia em um documento influenciado pelas ideias francesas, que foram adaptadas aos interesses do Império. Como afirma Bonavides, a repartição tetradimensional de poderes, sugerida por Benjamin Constant, ao inserir o Poder Moderador, o poder dos poderes, demonstrava toda centralização de Governo e de Estado na época imperial.⁸⁵

Como ressaltado no Capítulo 1, os crimes relacionados ao trabalho tiveram a primeira aparição no Código Criminal de 1830, que previu o crime de reduzir pessoa livre à escravidão, em seu artigo 179,⁸⁶ na Parte Terceira – Dos crimes particulares, Título I – Dos crimes contra a liberdade individual. Antes, contudo, as previsões relacionadas ao trabalho escravo diziam respeito aos delitos cometidos por escravos, como pode ser visto no Código de Dom Sebastião, IV Parte, Título V, e nas Ordenações Filipinas, Livro V, Título XLI.

O artigo 179 do Código do Império é condizente com seu momento histórico, pois a prática da escravidão ainda não era proibida, ilegal ou criminosa. Ademais, tal dispositivo estava diretamente relacionado à proibição do tráfico de escravos, isso porque o bem jurídico protegido era pessoa livre ou em posse de sua liberdade, mas não dizia respeito a quem já era escravo. Vicente Alves de Paula Pessoa, em seu código do império anotado observa que:

⁸⁴ DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 7 ago. 2018.

⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 363-364.

⁸⁶ “Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas – de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte” (BRASIL. Lei de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 7 fev. 2018).

Por portaria de 21 de maio de 1831 mandou-se processar os que introduzissem por contrabando no Brazil africanos, e punir os usurpadores de sua liberdade com as penas deste artigo.

O art. 20 da Lei de 7 de novembro de 1831, diz: os importadores de escravos no Brazil incorrem na pena corporal deste artigo do Código e na multa de 200\$000, por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer porto da África. (...) A Lei de 4 de setembro de 1850, preceitua ao art. 4º que continuam os criminosos de importação de africanos sujeitos a estas penas.

As embarcações apreendidas e todos os barcos empregados no desembarque, ocultação ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apesadores, deduzindo-se um quarto, para o denunciante, se houver. (...) Tratamos desta espécie, como curiosidade histórica, e não na suposição de que jamais haja necessidade de punir tal crime neste paiz; pela impossibilidade de commette-lo, mesmo pela opposição e repugnância geral relativamente a elle.⁸⁷

Portanto, apesar de a Constituição de 1824 prever a igualdade de todos perante a lei, mantinha um sistema escravocrata, que excluía os escravos dos direitos e garantias individuais, sendo que mesmo os libertos, não tinham direito a voto (artigo 94, inciso II). Todavia, o artigo 60 do Código Criminal previa a possibilidade de um escravo ser sujeito passivo em uma ação penal, mesmo não sendo considerado pessoa de direitos. Assim, ainda que tratasse de um código penal consoante com os preceitos constitucionais de um estado liberal, foi adaptado às ideias escravocratas aqui vigentes.⁸⁸

Apesar de reconhecer a contradição de manter a escravidão em um estado liberal, Paulo Bonavides afirma que a Constituição do Império foi um grande passo para estreia formal definitiva de um Estado Liberal.⁸⁹ Inocêncio Mártires Coelho também reconhece o valor da Constituição de 1824, ao constatar que:

[...] apesar de não se tratar de nada original – até porque nosso pensamento político apenas refletia o que vinha de fora, numa espécie de “fatalismo intelectual” que subjuga culturas nascentes –, mesmo assim foi um grande estatuto político, uma *lei fundamental* que logrou absorver e superar as tensões entre o absolutismo e o liberalismo, marcantes no seu nascimento, para se constituir, afinal, no texto fundador da nacionalidade e o ponto de partida para nossa maioria constitucional.⁹⁰

⁸⁷ PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código criminal do imperio do Brazil**: anotado com leis, decretos, jurisprudencia dos tribunaes do paiz e avisos do governo até o fim de 1876: contém além disso muita materia de doutrina, com esclarecimentos e um indice alfabético. Rio de Janeiro: Livr. Popular A. A. da Cruz Coutinho, 1877, p. 293-295. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227311>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

⁸⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 189 (Parte geral, v. I).

⁸⁹ BONAVIDES, op. cit., p. 364.

⁹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185.

De fato, pela perspectiva de ambos doutrinadores, é possível perceber que o viés liberal da Constituição de 1824, apesar das contradições com a realidade e mesmo legislativas, teve papel importante na formação do pensamento para a construção de um Estado preocupado com os direitos e garantias individuais. Da mesma forma, a lei de 1831, quando proibiu o tráfico de escravos pela primeira vez, foi tida como “lei para inglês ver”, também teve seu papel alterador da sociedade, ao deslegitimar a prática no país, permitindo o nascimento de novos ideais de sociedade e direitos.

Sob influência norte-americana, os federalistas brasileiros tentam descentralizar o poder provocando diversas rebeliões, sendo que, em 1889, essas forças descentralizadoras venceram e se afirmaram na vida política. Basicamente pretendiam o federalismo, como princípio constitucional de estruturação do Estado, e a democracia, como regime político que melhor assegura os direitos humanos fundamentais.⁹¹

De acordo com José Afonso da Silva, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, foi publicado um decreto que adotava o federalismo, já em 1889.⁹²

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. De fato, não apenas o nome do país mudou para um mais semelhante ao dos Estados Unidos da América, mas a constituição em si foi redigida sob forte influência da constituição norte-americana, complementada com algumas disposições das constituições suíça e argentina. “Faltara-lhe, porém, vinculação com a realidade do país. Por isso, não teve eficácia social, não regeu os fatos que previra, não fora cumprida”.⁹³

Em que pese a abolição da escravatura ter ocorrido em 1888, no texto original da Constituição da República não havia menção a nenhuma lei relacionada ao trabalho ou mesmo qualquer garantia dos direitos sociais, mantendo apenas as liberdades e garantias individuais, ao mesmo tempo que os imigrantes substituíam os braços dos escravos nas

⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 77.

⁹² “Assumindo o poder, os republicanos, civis e militares cuidaram da transformação do regime. Instala-se o governo provisório sob a presidência de Marechal Deodoro da Fonseca. A primeira afirmação constitucional da República foi o Decreto n. 1, de 15.11.1889. Nele se traduz a velha aspiração brasileira com a adoção do federalismo que ‘responde a condições econômicas, sociais e políticas e fora já anteriormente reivindicação e realidade, de Colônia até a Regência. O segundo Reinado abafa-o momentaneamente, jogando com os partidos e cortando os elementos mais exaltados’. As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, constituíram os Estados Unidos do Brasil, e cada um desses Estados, no exercício de sua legítima ‘soberania’ – disse o decreto – decretaram oportunamente a sua constituição definitiva e elegeram seus corpos deliberantes e seus governos (arts. 1º, 2º e 3º). As províncias aderiram logo ao novo regime. Não houve resistência.” (Ibidem, p. 78).

⁹³ Ibidem, p. 79.

lavouras, sem qualquer regulamentação. O direito a voto, porém, não foi expressamente restrito aos libertos e o peso da igreja foi afastado da organização de poder.

De acordo com Paulo Bonavides:

Os princípios chaves que faziam a estrutura do novo Estado diametralmente oposta àquela vigente no Império eram doravante: o sistema republicano, a forma presidencial de governo, a forma federativa de Estado e o funcionamento de uma suprema corte, apta a decretar a inconstitucionalidade dos atos do poder; enfim todas aquelas técnicas de exercício da autoridade preconizadas na época pelo chamado ideal de democracia imperante nos Estados Unidos e dali importadas para coroar uma certa modalidade de Estado liberal, que representava a ruptura com o modelo autocrático do absolutismo monárquico e se inspirava em valores de estabilidade jurídica vinculados ao conceito individualista de liberdade.⁹⁴

Apenas em 1926, com a única emenda sofrida pela Constituição de 1891, o Congresso Nacional passou a ter competência privativa para a legislar sobre o trabalho. Os sindicatos rurais e urbanos foram regulamentados em 1903 e 1907, respectivamente. A partir de 1930, o direito do trabalho teve maior expansão legislativa: foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; a Carteira Profissional e diversas leis nacionais regulamentando as relações trabalhistas.⁹⁵

No âmbito criminal, o Código Penal Republicano de 1890 não mais considerou a redução de pessoa livre ou em posse de sua liberdade à escravidão como crime, que, assim como a legislação trabalhista, após a abolição da escravatura, não considerou que pudesse haver a reescravização das pessoas mais vulneráveis socialmente, como visto nos movimentos pré-abolição. Todavia, teve inserido o capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade de Trabalho”, nos artigos 204 a 206.⁹⁶ Tais delitos, condizentes com a concepção de estado liberal, previam especialmente a realização de greves ou interrupção das fábricas, que, segundo Amauri

⁹⁴ BONAVIDES, op. cit., p. 365.

⁹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93-99.

⁹⁶ Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias: Pena – de prisão cellullar por um a três mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal: Penas – de prisão cellullar por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario: Pena – de prisão cellullar por um a três mezes. § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados: Pena – aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes. § 2º Si usarem de violencia: Pena – de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia. (BRASIL. Código Penal Republicano. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 12 fev.-18 jul. 2018).

Mascaro Nascimento, a partir de 1890, as greves foram ficando mais intensas anualmente, com seu ápice na greve de 12 de junho de 1917, que contou com vinte mil grevistas e a luz, os bondes, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisados.⁹⁷

Fora de sua realidade, a Constituição de 1891 e suas instituições foram tragadas pela Revolução de 1930, que entregou o governo a uma Junta Militar e, em seguida, a Getúlio Vargas, então governador do Rio Grande do Sul e principal líder da revolução, assumindo o poder provisoriamente até 1934.⁹⁸ Atenção especial deve ser dada aos fatos históricos ocorridos nacional e mundialmente nessa época e que foram importantes para trazer a ideia de uma nova forma de Estado, além do liberal e garantidor apenas das liberdades individuais, mas que se preocupasse também com os direitos sociais e tivesse alguma intervenção estatal na economia. Como afirma Inocêncio Mártires Coelho:

[...] fatores outros, de soberba importância, colaboraram para o seu desfecho, tais como, o sistema eleitoral, que desnaturava mandatos políticos; a crise econômica de 1929, que pôs em xeque a legitimidade da democracia liberal e do liberalismo econômico, levando ao surgimento de correntes extremistas de direita e de esquerda e à implantação de regimes fortes, em diversas partes do globo; e, afinal, no plano interno, a revolta de 1932, que levantou São Paulo contra o governo central, exigindo imediata *reconstitucionalização*, que outra coisa não era, se não a redemocratização do País.⁹⁹

A Constituição de 1934 foi a primeira a constitucionalizar os direitos sociais, ao inserir um título específico sobre a ordem econômica e social e outro relativo à família, educação e cultura. Para além de ter instituído a Justiça do Trabalho no artigo 122, ainda que não sendo regida da mesma forma que a Justiça Comum, pois tinha seus membros eleitos, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo; garantiu direitos mínimos aos trabalhadores no artigo 121, tais como: o salário mínimo, as férias anuais remuneradas, descanso semanal, jornada diária máxima de oito horas, proibição de diferença salarial no exercício de um mesmo trabalho, em razão de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil; proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e, em indústrias insalubres, a proibição aos menores de 18 anos e às mulheres, além da indenização por dispensa sem justa causa. Ademais, criou a Justiça Eleitoral, o sufrágio feminino, o voto secreto e o mandado de segurança.

⁹⁷ NASCIMENTO, op. cit., p. 90.

⁹⁸ MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 188.

⁹⁹ *Ibidem*.

A inserção dos direitos sociais no texto constitucional, após 1934, permaneceu e se ampliou até a Constituição de 1988, como será visto adiante. Tal inserção é de suma importância em todos os aspectos, mas especialmente ao estabelecer parâmetros constitucionais mínimos de garantias ao trabalhador, demonstrando o real valor da força de trabalho e das questões sociais, educacionais e culturais, na construção de uma sociedade democrática, ampliando o conceito de individual para o de indivíduo na sociedade.

Sob influência da Constituição de Weimar, “fora, enfim, um documento de compromisso entre o liberalismo e o intervencionismo”.¹⁰⁰ De fato, com a ampliação de leis trabalhistas esparsas a partir de 1930, a inclusão da ordem econômica e social na constituição representou um avanço nos interesses do Estado e na sociedade que estava sendo construída.

Paulo Bonavides afirma que com a Constituição de 1934 vem uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios faziam ressaltar o aspecto social, descurado pelas Constituições precedentes.¹⁰¹

As diversas leis extravagantes editadas durante a vigência do Código Penal Republicano deram ensejo à Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, que veio a ser sancionada no ano de 1932, de modo a facilitar a aplicação do código.

Na consolidação de Vicente Piragibe, o capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade de Trabalho” foram mantidos, porém permaneceu apenas o artigo 204, com a inserção de dois parágrafos que remetiam ao disposto nos antigos artigos 205 e 206,¹⁰² tratava da previsão que protegia a liberdade de iniciativa e de trabalho, condizente com as ideias liberais da época em que o Código de 1890 foi redigido e ainda enraizadas na sociedade.

Assim, do ponto de vista dos direitos sociais, as inovações criminais não foram muitas e, diferentemente da Constituição de 1934, o desrespeito total aos direitos mínimos dos trabalhadores não eram tidos como crime.

Com o golpe dado pelo próprio Presidente da República, a duração da Constituição de 1934 foi curtíssima, dando ensejo à outorga da Constituição de 1937. Consoante Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco é compreensível o golpe dado por Getúlio Vargas:

O golpe, em verdade, foi apenas um coroamento, triste embora, de algo que já vinha se manifestando desde o início da Segunda República, ou seja, a

¹⁰⁰ SILVA, op. cit., p. 82.

¹⁰¹ BONAVIDES, op. cit., p. 366.

¹⁰² PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penaes** – aprovada e adoptada pelo Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938, p. 62. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

pouca ou nenhuma inclinação de Getúlio Vargas para as práticas democrático-institucionais, que ele substituíra pela lógica do *individualismo providencialista*, que outra coisa não significava senão uma política contraditória, autoritária, populista, imperial caudalista, como assinalam, entre outros, os críticos Paulo Bonavides e Paes de Andrade.

Daí a necessidade de se instituir um *Estado Novo*, uma ordem constitucional adequada ao *espírito da época* e à personalidade do *condottiere*, um regime, enfim, sem freios nem contrapesos, que permitisse o Presidente da República dirigir a Nação conforme seu exclusivo e particular tirocínio, o que efetivamente veio a ocorrer, por quase oito anos, até 29 de outubro de 1945, quando as mesmas Forças Armadas que, em 1930, o haviam conduzido ao poder, o apearam, investindo, transitariamente, na chefia da Nação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares.¹⁰³

De fato, como os autores bem descreveram, é possível desde logo perceber o autoritarismo e a centralização do poder no Presidente da República, que podia conforme sua vontade expedir decretos-lei, sem que passasse pelo Congresso. Não à toa a Constituição de 1937 foi apelidada de “Polaca”, pois foi inspirada na Constituição de 1935 da Polônia e nas ideias nazifascistas de Hitler e Mussolini.¹⁰⁴

Com o Chefe do Executivo exercendo o Poder Executivo e Legislativo, “essa Constituição sofreu vinte e uma emendas, que a alteravam ao sabor das necessidades e conveniências do momento e, não raro, até do capricho do chefe de governo”.¹⁰⁵

No agora título da ordem econômica, havia previsão da Justiça Trabalhista, mas dispôs de forma distinta, prescrevendo que, para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições da Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional,¹⁰⁶ reflexo do autoritarismo do Estado Novo. Manteve os direitos mínimos dos trabalhadores, previstos na Constituição de 1934 e incluiu o adicional noturno, no artigo 137.

Ademais, foi sob a égide da Constituição de 1937, mediante decreto-lei, que o Código Penal de 1940 e a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 foram publicados e continuam vigentes até os dias atuais. Especialmente em relação ao Decreto-Lei nº 2.848/1940, algumas considerações sobre seu projeto são válidas.

¹⁰³ MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 191.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ SILVA, op. cit., p. 83.

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> . Acesso em: 18 jul. 2018. (Artigo 139).

O Projeto do Código Criminal de Alcântara Machado, após intensas modificações pela comissão revisora, é aquele que passaria a ser o Código Penal de 1940. Todavia, as discussões que antecedem à publicação do código são relevantes ao tema. Alcântara Machado, ao discorrer sobre seu projeto e a condução da reforma penal como um todo, afirmou que:

Durante os sessenta anos de sua vigência a nossa primeira codificação de leis sofreu, como era natural, várias amputações e acréscimos numerosos. Chegando o último quartel do século XIX, tamanho era o número de leis extravagantes, que Joaquim Nabuco resolveu se apresentar à Câmara dos Deputados, em 4 de outubro de 1888, este projeto constante de um só dispositivo: “Fica autorizado o Ministro da Justiça a mandar fazer uma edição oficial das leis penais do Império, de acordo com a lei de 13 de maio de 1888, e intercalando as disposições esparsas”. Julgada objeto de deliberação, foi a proposição mandada, na sessão de 8 outubro, às comissões de constituição e legislação e da fazenda, que não lhe deram andamento.¹⁰⁷

É de se observar que tal discussão teve início antes da publicação do Código Republicano, porém, com as críticas a ele, houveram outras três propostas de reforma e o projeto foi realmente colocado em prática em 1934, após a Revolução de 1930.¹⁰⁸ Tal preocupação em adaptar tanto as leis trabalhistas, quanto as penais, ao momento posterior à abolição da escravatura de 13 de maio de 1888, é significativa e compreensível. As estruturas de trabalho foram alteradas, as formas de produção ficaram mais diversificadas e novas relações sociais e antissociais se formaram. Não por acaso, o primeiro a propor a elaboração de um novo código foi o abolicionista Joaquim Nabuco, exatamente com o intuito de adaptar as leis penais à abolição da escravatura, sabendo das consequências sociais e o tamanho da mudança que aquela lei representava à organização social como um todo.

As propostas foram: o projeto de Galdino Siqueira, em 1913, que não chegou a ser objeto de consideração pelo parlamento. Os projetos de Sá Pereira, em 1927, 1928 e 1935, sendo que o último chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados e submetido ao Senado, tendo seu trâmite interrompido com o golpe de Estado de 1937. Finalmente, o projeto de Alcântara Machado entregue em 1938, cujo projeto definitivo com modificações e nova redação dada à parte geral foi entregue ao governo em 1940.¹⁰⁹

O Código Penal de 1940 previu, pela primeira vez, o crime da redução de qualquer pessoa à condição análoga à de escravo, em seu artigo 149, no Capítulo VI – “Dos crimes

¹⁰⁷ MACHADO, Alcântara. **Para a história da reforma penal brasileira** – Separata de “Direito”. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941, p. 5-6. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43976/pdf/43976.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 8.

¹⁰⁹ ZAFFARONI; PIERANGELLI, op. cit., p. 193-194.

contra a liberdade individual”, Seção I – “Dos crimes contra a liberdade pessoal”; e os crimes contra a organização do trabalho receberam o Título IV, contando com onze artigos, do 197 ao 207.

Cumprido esclarecer que o crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no Código de 1940, perdura até hoje alterado especialmente pelas Leis 10.803/2003 e 13.344/2016, que dispõem sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, que será mais aprofundado no Capítulo 5 da presente pesquisa.

Os crimes contra a organização do trabalho tiveram poucas alterações desde o Código de 1940, algumas penas foram aumentadas, no caso do crime de frustração de direito trabalhista e aliciamento para o fim de emigração, bem como foram estabelecidas majorantes em delitos específicos. As leis que alteraram este título do código são: a Lei nº 8.683/93 e a Lei nº 9.777/98.

No que diz respeito à Constituição de 1937, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a derrota do fascismo e do nazismo, Getúlio Vargas tentou se manter no poder, mas foi em vão. Em verdade, como afirma José Afonso da Silva, “ela nem sequer vigorou direito, porque jamais realizado o plebiscito destinado a legitimá-la como Constituição. Em verdade, quem o diz é Pontes de Miranda, ela ‘não se realizou; não foi respeitada – quase toda, *nem*, sequer, *existiu*’”.¹¹⁰

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, neste sentido, foi a que redemocratizou o país. Sofreu influência da Constituição de Weimar, sobretudo por ter sido elaborada com base nas constituições de 1891 e 1934, o que segundo José Afonso da Silva,

Voltou-se assim, às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constituiu o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal. Talvez isso explique o fato de não ter conseguido realizar-se plenamente.¹¹¹

De qualquer forma, foi uma constituição que teve inserido em seu texto importantes avanços para a sociedade. Estabeleceu, em seu artigo 94, inciso V, que o Poder Judiciário é também exercido pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, não sendo mais diferenciada da Justiça Comum, como ocorreu em 1934 e 1937. Assim, faz parte da justiça trabalhista o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas ou Juízes de

¹¹⁰ MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 193.

¹¹¹ SILVA, op. cit., p. 85.

Conciliação e Julgamento, sendo que em locais em que não houvesse a Junta de Conciliação e Julgamento, os Juizes de Direito cumpririam tal função.

No título que dispõe sobre a ordem econômica e social, o artigo 157 dispôs os direitos trabalhistas mínimos, preceituando, inclusive, a participação direta e obrigatória do trabalhador nos lucros da empresa, na forma que a lei determinar. Foi reconhecido o direito de greve e a associação profissional e sindical, em ambos os casos, pendente de regulamentação legal. Determinou-se amparo à maternidade e à infância, socorro às famílias de prole numerosa e colocou a família, a educação e a cultura sob proteção do Estado.

Após diversas crises políticas o então Presidente da República, João Goulart, foi deposto de seu cargo, em 1º de abril de 1964 pelo Movimento Militar.

Oito dias após o golpe de estado, foi expedido o Ato Institucional de 9 de abril de 1964, que manteve a ordem constitucional de 1946, mas cassou mandatos e previu a suspensão de direitos políticos sem apreciação judicial,¹¹² além de prever a possibilidade de que “os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente”.¹¹³ Tais determinações fizeram com que a Constituição de 1946 ficasse cada vez mais autoritária.

Marechal Humberto de Alencar Castello Branco é eleito pelo Congresso por um período complementar de três anos e, em 24 de janeiro de 1967, foi outorgada a nova Constituição, cuja vigência começou com a Presidência do Marechal Arthur da Costa e Silva.

De acordo com José Afonso da Silva, a Constituição de 1967:

Sofreu poderosa influência da Carta Política de 1937, cujas características básicas assimilou. Preocupou-se fundamentalmente com a segurança nacional. Deu mais poderes à União e ao Presidente da República. Reformulou, em termos mais nítidos e rigorosos, o sistema tributário nacional e a discriminação de rendas, ampliando a técnica do federalismo cooperativo, consistente na participação de uma entidade na receita de outra, com acentuada centralização. Atualizou o sistema orçamentário, propiciando a técnica do orçamento-programa e os programas plurianuais de investimento. Instituiu normas de política fiscal, tendo em vista o desenvolvimento e o combate à inflação. Reduziu a autonomia individual,

¹¹² Artigo 10: “No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos”. (BRASIL. Ato Institucional, n. 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

¹¹³ *Ibidem*, artigo 8º.

permitindo a suspensão de direitos e de garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária que as anteriores, salvo a de 1937. Em geral é menos intervencionista do que a 1946, mas, em relação a esta, avançou no que tange à limitação do direito de propriedade, autorizando a desapropriação mediante pagamento de indenização por títulos da dívida pública, para fins de reforma agrária. Definiu mais eficazmente os direitos dos trabalhadores.¹¹⁴

A Carta Constitucional de 1967, redigida pelo então Ministro da Justiça, o advogado Carlos Medeiros Silva, em seu pouco tempo de vigência, sofreu inúmeros atos complementares e alterações. Dentre eles, o Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 (AI-5), prevendo a possibilidade de suspensão dos direitos políticos da população, a possibilidade de intervenção nos Estados e Municípios sem as limitações constitucionais, a suspensão do *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, a possibilidade de o Presidente da República decretar o recesso do Congresso; excluindo também de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o AI-5 e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. O autoritarismo da Constituição de 1967 tinha muita semelhança com a Constituição Polaca de 1937, quando foi institucionalizado o Estado Novo, e foi aumentando ao longo da vigência.

Manteve a Justiça Trabalhista e os Juízes do Trabalho.¹¹⁵ Aumentou o rol dos direitos trabalhistas mínimos, no artigo 158, e estabeleceu a valorização do trabalho como condição da dignidade humana e como princípio da ordem econômica.¹¹⁶

Quanto aos direitos e garantias individuais, havia a previsão deles no artigo 150, mas a ressalva vinha no artigo 151, que previa que quem utilizasse de forma abusiva os direitos de associação, de reunião, de exercer ofício, trabalho ou profissão, e de manifestação de pensamento e dos direitos políticos, ou que atentasse contra a ordem democrática ou praticasse corrupção, teria a suspensão dos direitos políticos por um período de dez anos, assegurada a ampla defesa. Todavia, como pode ser percebido, os Atos Institucionais foram suprimindo ainda mais os direitos e garantias individuais, a ampla defesa e até afastou a apreciação judicial, caso fossem suspensos. As eleições para presidente e vice passaram a ser

¹¹⁴ SILVA, op. cit., p. 87.

¹¹⁵ Artigo 107, inciso V, e artigos 133 a 135 (BRASIL. Constituição (1967). *Constituição Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018).

¹¹⁶ A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 retirou dos direitos mínimos dos trabalhadores o seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho, no mais manteve as previsões da Constituição de 1967.

indiretas e o autoritarismo e a centralização do poder no Executivo estavam cada vez mais presentes.

Por fim, com o Ato Institucional nº 12,¹¹⁷ o Congresso Nacional entrou em recesso e Costa e Silva foi afastado da presidência por questões de saúde, sendo declarado impedido ao exercício da Presidência e, nesse ínterim, o Poder Executivo ficou a cargo dos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que prepararam a Emenda Constitucional nº 1, em 17 de outubro de 1969, pois o Vice-Presidente, Pedro Aleixo, era um civil e já havia se manifestado contra o AI-5.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 em verdade foi uma nova constituição tanto na teoria quanto na técnica. Seu artigo 1º alterou o texto de 1967 inteiro,¹¹⁸ inclusive o nome, que agora passou a ser Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto que o anterior era Constituição do Brasil.¹¹⁹

O texto de 1969 sofreu 25 alterações e na 26ª houve a previsão de convocar a Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de novembro de 1985.

Sobre a Emenda nº 1 de 1969, manteve nos considerandos alguns artigos da Constituição de 1967. No artigo 182, havia a previsão da manutenção do AI-5 e todos os demais atos baixados. Ao longo de sua vigência, algumas alterações importantes aconteceram no texto, elas inicialmente aumentaram o caráter autoritário e, ao longo do tempo, foram diminuindo.

¹¹⁷ Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969 – Dispõe sobre o exercício temporário das funções de Presidente da República pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, enquanto durar o impedimento, por motivo de saúde, do Marechal Arthur da Costa e Silva, e dá outras providências. Muito do conteúdo do AI-12 estava em seus considerandos:

“Considerando que continua em plena vigência o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que manteve a Constituição com as modificações nela introduzidas;

Considerando que o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decretou o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que os compromissos assumidos perante a Nação, pelas forças armadas, desde a Revolução vitoriosa de 31 de março de 1964, ainda perduram e não devem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, nesta conformidade, e ouvido o Alto Comando das forças armadas, o exercício da suprema autoridade do Governo e de Comandante supremo das forças armadas, durante o impedimento temporário do Presidente Arthur da Costa e Silva deve caber aos seus Ministros auxiliares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a segurança nacional, o gozo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais, resolvem editar o seguinte Ato Institucional nº 12.” (BRASIL. Ato Institucional, n. 12, de 1º de setembro de 1969. Dispõe sobre o exercício temporário das funções de Presidente da República pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, enquanto durar o impedimento, por motivo de saúde, do Marechal Arthur da Costa e Silva, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-12-69.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018).

¹¹⁸ Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 1969 – “A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (BRASIL. Constituição (1967). Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

¹¹⁹ SILVA, op. cit., p. 87.

Em 1978, o AI-5 foi revogado, em 1979 veio a Lei da Anistia e a reforma partidária, regulamentando o pluripartidarismo político. Nessa ocasião, a Arena passou a se chamar Partido Democrático Social (PDS) e mais cinco partidos foram formados a partir do MDB, o PMDB, PP, PT, PDT e PTB.

No ano de 1980, as eleições para governador estadual foram diretas e, em 1983, o colégio eleitoral elegeu Tancredo Neves para Presidente, o primeiro civil após quase vinte anos de ditadura militar. Tancredo Neves, todavia, faleceu antes de tomar posse e quem assumiu foi o vice-presidente, José Ribamar Ferreira de Araújo Costa – José Sarney, e logo teve início o movimento das Diretas Já.

No ano de 1985 foi convocada a comissão para a elaboração da nova constituição, a Constituição Cidadã e atual de 1988.

A respeito da Constituição de 1967, Paulo Bonavides e Paes de Andrade “afirmam que em 1966/1967 não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte, que os parlamentares, além de não estarem investidos de faculdades constituintes, encontravam-se também cerceados pelos atos institucionais”,¹²⁰ impedindo a elaboração de uma Carta Constitucional relativamente independente.

Com relação à Emenda nº 1 de 1969, observa Inocêncio Mártires Coelho que:

Simulacro de Constituição, editado pela Junta Militar que assumiu o poder em 1969, sobre esse documento nenhum comentário a fazer, senão o que disse Afonso Arinos, com a argúcia de costume: tal como a de 1967, foi uma Constituição de tipo instrumental, destinada tão-somente a dar fisionomia jurídica a um regime de poder de fato; há, dentro dela, um núcleo, por assim dizer, tradicional, que reconhece as realidades históricas e políticas da formação nacional, e, por isso mesmo, é a sua parte duradoura; afora isso, o seu texto é de escassa, ou, mesmo, nenhuma importância.

Ainda assim, até porque a História se faz com documento, embora impingida aos brasileiros ‘de cima para baixo’ – como foram as Cartas de 1824 e de 1937 –, nem por isso, para o bem ou para o mal, a Emenda n. 1 à Constituição de 1967 há de ser apagada da nossa experiência constitucional. Recolhida ao museu das antiguidades, servirá como testemunho de uma época que, apesar de obscura, todos devem conhecer, quando mais não seja, para evitar que a história se repita...¹²¹

No âmbito da legislação penal, antes da tomada do Executivo e Legislativo pelos militares, em 1961, o então Presidente Jânio Quadros, incumbiu ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Hungria Hoffbauer, a elaboração de um anteprojeto do Código Penal, que tramitou durante a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969.

¹²⁰ BONAVIDES; PAES DE ANDRADE, 2006. apud MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 197-198.

¹²¹ Ibidem, p. 201.

Nelson Hungria havia escrito a exposição de motivos do Código Penal de 1940, assinada por Francisco Campos, já havia elaborado a obra de *Comentários ao Código Penal* e seus conhecimentos sobre a matéria eram valorizados no Brasil e no exterior. Concomitantemente, o Professor Roberto Lyra foi indicado para elaborar o anteprojeto do Código das Execuções Penais, e o Professor Hélio Tornaghi para elaborar o anteprojeto do Código de Processo Penal. Posteriormente, os três indicados para a elaboração dos anteprojeto formariam a comissão revisora. Com o golpe de 1964, o Ministro da Justiça, Milton Campos, quis dar prosseguimento aos trabalhos, mas Roberto Lyra se recusou a fazer parte da comissão afirmando que as obras não deveriam sobrecarregar, naquele momento, o Congresso. Assim, em 1965, a comissão passou a contar com Aníbal Bruno, Heleno Claudio Fragoso, Nelson Hungria e Hélio Tornaghi. Todavia, após terminarem a primeira parte da revisão, o governo não mais falou sobre o assunto.¹²²

O Código Penal de 1969 foi promulgado pela Junta Militar, em 21 de outubro, através do Decreto-Lei nº 1.004/1969, devendo entrar em vigor em 1º de janeiro de 1970. Todavia o período de vacância foi prorrogado para 1º de janeiro de 1972.¹²³

Novamente, a Lei 5.749 prorrogou a vacância para janeiro de 1973, que foi prorrogada outra vez, para janeiro de 1974, através da Lei nº 5.857/1972. Já, em 1974, a Lei 6.063 dispôs que o Código Penal entraria em vigor apenas com a publicação do Código de Processo Penal. Em 1978, a Lei 6.578 de 11 de outubro revogou o Código Penal de 1969. Desse modo, sem nunca ter sua eficácia suspensa, o atual Código Penal de 1940 foi alterado em sua parte geral, em 1984, através da Lei nº 7.209.

Finalmente, a Constituição de 1988, ampliou muito o rol dos direitos sociais, que agora contam com trinta e quatro incisos, sendo que antes eram dezessete. Em adição, os direitos sociais não mais estão vinculados à ordem social e econômica, apesar de elas fazerem parte, tendo capitulação própria, inseridos no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, os quais também foram, pela primeira vez, capitulados antes da organização do Estado.

Luís Roberto Barroso ressalta a importância da Constituição de 1988 e as razões dela ter se tornado o guia para consolidação do Estado Democrático de Direito, uma forma de mudança de paradigma em relação aos preceitos da Carta Maior que vinham desde a Constituição do Império. Afirma que:

¹²² FRAGOSO, Heleno Claudio. Subsídios para a história do novo código penal. **Revista de Direito Penal**, n. 3, p.7-12, 1971. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003013924-subsidios_historia_novo_codigo_penal.pdf>. Acesso em: 9 set. 2016.

¹²³ Ibidem, p. 7-12.

A Carta de 1824 estabelecia que a “a lei será igual para todos”, dispositivo que conviveu, sem que se assinalassem perplexidade ou constrangimento, com os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata. Outro: a Carta de 1969, outorgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, assegurava amplo elenco de liberdades públicas inexistentes e prometia aos trabalhadores um pitoresco elenco de direitos sociais não desfrutáveis, que incluíam “colônia de férias e clínicas de repouso”.

Além das complexidades e sutilezas inerentes à concretização de qualquer ordem jurídica, havia no país uma patologia persistente, representada pela insinceridade constitucional. A Constituição, nesse contexto, tornava-se uma mistificação, um instrumento de dominação ideológica, repleta de promessas que não seriam honradas. Nela se buscava não o caminho, mas o desvio; não a verdade, mas o disfarce. A disfunção mais grave do constitucionalismo brasileiro, naquele final de regime militar, encontrava-se na não aquiescência ao sentido mais profundo e conseqüente da lei maior por parte dos estamentos perenemente predominantes, que sempre construíram uma realidade própria de poder, refratária a uma real democratização da sociedade e do Estado.¹²⁴

Assim, é possível perceber que o caminho até a Constituição de 1988 e leis penais e trabalhistas que temos hoje foi um processo de amadurecimento da própria sociedade. As leis se aperfeiçoaram, as regulamentações trabalhistas ficaram mais específicas e o Código Penal passou a proteger bens que violam os direitos sociais. Os direitos e garantias fundamentais tiveram seu valor reconhecido, passando a figurar no interesse maior do Estado Democrático de Direito. Agora, antes da organização do Estado, vêm o ser humano e o bem-estar da sociedade.

3.2. A Constituição de 1988, os direitos sociais e o valor do trabalho – trabalho como dignidade da pessoa humana e a vedação ao trabalho escravo

Os direitos sociais fizeram parte, pela primeira vez na Constituição de 1988, do rol dos direitos e garantias fundamentais. Tal ação mostra que além de se incorporarem aos direitos fundamentais, também são a chave para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e menos desigual.

Os direitos sociais tiveram a atenção voltada para si principalmente no século XX. Isso não significa que anteriormente não houvesse tido qualquer reflexão a respeito, porém a ideia de concretizar a democracia de maneira sólida foi a chave para que os direitos sociais

¹²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 254-255.

tomassem maiores proporções e se afirmassem nas esferas econômica, cultural e política das sociedades ocidentais. É fato que o principal objetivo foi a manutenção da liberdade humana, entretanto, agora com a consciência de que a proteção dos direitos sociais, através da intervenção estatal, do Estado-amigo, é ponto de fundamental importância para a manutenção da liberdade humana em seu sentido amplo.

De se observar que a Constituição de 1988 também foi a primeira que regulou os direitos e garantias fundamentais logo após os princípios fundamentais e antes da organização do Estado, fazendo com que as pessoas sejam as protagonistas do Estado e não ao contrário.

Tal disposição não é sem razão, após a Segunda Guerra Mundial e sob influência de constituições europeias, especialmente da alemã, italiana, portuguesa e espanhola; a Constituição de 1988 foi elaborada de acordo com a doutrina pós-positivista que passou a conceber o direito conectado com uma filosofia moral e política; sem perder a clareza, certeza e objetividade praticadas no positivismo.

De acordo com Luís Roberto Barroso:

A doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se a reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em relação a regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre Direito e ética.

O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo é, em parte, produto desse reencontro entre a ciência jurídica e a filosofia do Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando do plano ético para o mundo jurídico, os valores morais compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução constante de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releitura e revelaram novas sutilezas, como a democracia, a República e a separação de poderes. Houve, ainda, princípios cujas potencialidades só foram desenvolvidas mais recentemente, como o da dignidade da pessoa humana e o da razoabilidade.¹²⁵

¹²⁵ Ibidem, p. 287-286.

Dessa forma, quando mencionamos um Estado Democrático de Direito, falamos também naquele Estado que interfere na economia, controla e regula as profissões, confere os direitos ao trabalhador, à educação, à previdência, à saúde. Um Estado que enfrenta crises econômicas e que não faz com que cada indivíduo seja absolutamente solitário e individual, de modo que todos façam parte de uma coletividade, a sociedade.

Os direitos fundamentais são tradicionalmente divididos em gerações: os direitos de liberdade, de igualdade e de fraternidade, conforme o lema revolucionário do século XVIII.

Assim, os direitos de primeira geração englobam os de liberdade e aqueles direitos civis e políticos, que correspondem ao próprio processo histórico da fase inaugural do constitucionalismo no mundo Ocidental. A consolidação de tais direitos nas constituições deu-se de tal forma que fez com que uma Constituição nos tempos atuais não possa ser digna deste nome se não os reconhecer.¹²⁶

Os direitos de primeira geração são direcionados ao indivíduo e oponíveis ao Estado. Logo, aparecem como um direito limitador do Estado. Nas palavras de Paulo Bonavides:

Entram na categoria do *status negativus* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não se pode aquilatar o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade, conforme tem sido professado com tanto desvelo teórico pelas correntes do pensamento liberal de teor clássico.

São por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual.¹²⁷

Já, os direitos de segunda geração são provenientes dos direitos de igualdade e dominaram o século XX. São os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos, são aqueles surgidos após a Segunda Guerra Mundial. Esses direitos são vistos por alguns como programáticos, pois eles dependeriam de um fazer do Estado em prestações materiais e que nem sempre são efetivados, muitas vezes com a justificativa da necessidade de reserva legal. Portanto, “em quase todos os sistemas jurídicos, prevalecia a noção de que apenas os direitos de liberdade eram de aplicabilidade imediata, ao passo que os direitos sociais tinham aplicabilidade mediata”.¹²⁸

¹²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 562-564.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 565.

No entanto, como ressalta Canotilho ao discorrer a respeito da direção constitucional e metódica da concretização dos direitos sociais:

O simples reconhecimento de um núcleo essencial de prestações sociais, equivalente ao núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias, impõe uma revisão do carácter prestacionalmente dependente dos direitos sociais. Isso não tanto porque não seja juridicamente correcto, mas porque, de uma forma ou de outra, todos os direitos – desde os direitos, liberdades e garantias pessoais aos direitos sociais – apresentam dimensões caracterizadamente regulativo-prestacionais. Lembramos tão somente o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, o direito de participação na vida política (financeiramente, por exemplo, dos partidos e das campanhas eleitorais), da liberdade de ensino da religião (com professores pagos pelo Estado). Em segundo lugar, se há um núcleo essencial de prestação, então deve colocar-se o problema da *aplicabilidade* directa das normas constitucionais garantidoras das prestações essenciais constitutivas desse núcleo. Esgrimir aqui com as tradicionais “reservas” – “reserva de lei” constitutiva das prestações e “reserva do possível” em termos económicos e financeiros – significaria que bastaria o legislador e todos os órgãos responsáveis pela concretização ficarem silentes, para se negar a existência de um núcleo essencial de prestações sociais. Afinal, a *directão* da constituição, ou melhor, da *directão*, dos direitos sociais constitucionalmente garantidores ficaria neutralizada pelas omissões legislativas e executivas. A “reserva de lei” transmuta-se em inimigo dos direitos sociais que, no fundo, são dimensões constitutivas da *igual dignidade social* e da *justiça distributiva*.¹²⁹

A terceira geração envolve os direitos de fraternidade, os quais provêm da reflexão de temas relativos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz, ao direito de comunicação e ao direito de propriedade sobre o património comum da humanidade. Esta terceira geração exprime-se no dever de o Estado sujeito levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados e/ou de seus súditos. Também engloba ajuda recíproca de carácter financeiro ou de outra natureza para a superação de dificuldades.

Há ainda a quarta geração de direitos fundamentais, que estão directamente relacionados à globalização política e à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, a democracia positivada é a consequência da efetivação de todos os outros direitos.

A respeito da nomenclatura ao entender que são *gerações* de direitos, Paulo Bonavides faz uma ressalva pertinente mencionando que:

¹²⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29-30.

Força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia; coroamento daquela globalização política, para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo.

Os direitos de quarta geração não somente culminam *a objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – *a subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos de primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão *principal, objetiva e axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais súbita eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, *concretizam-se*. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação.¹³⁰

J. Canotilho, Marcus Orione Correia e Érica Correia adotam linha um pouco mais radical ao afirmarem expressamente que não concordam com *gerações* de direitos por tratar de teoria atomista e fragmentadora dos direitos fundamentais e sociais, os quais devem ser entendidos de maneira harmônica e conjunta. Além do mais ressaltam que a ordem de ocorrência de tais direitos foi na ordem das gerações acima explicitadas apenas em relação ao direito interno. No plano internacional, afirmam que os primeiros direitos que apareceram foram os econômicos e os sociais. Finalmente, entendem que, assim como Bonavides, a ideia de geração implica em uma supressão/substituição do que ocorreu antes, o que definitivamente não é o caso, já que trata de uma ampliação e complementação dos direitos anteriores.¹³¹

Após discorrer a respeito das gerações apenas com intuito de explicar os direitos fundamentais de forma sistemática, mas sem considerar que uma geração substitua a outra, ao contrário, se complementam; é de suma importância tecer considerações a respeito dos direitos fundamentais sociais. Assim, devemos olhar para o Estado Democrático de Direito para que a preceptividade das normas relativas aos direitos fundamentais (de todas as gerações) seja realmente constatada dentro do sistema jurídico.

¹³⁰ BONAVIDES, op. cit., p. 562-564.

¹³¹ CANOTILHO; CORREIA; CORREIA, op. cit., p. 136.

A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, aponta apenas Estado Democrático de Direito, o que à primeira vista nos remete à ideia de um Estado liberal. No entanto, a leitura do Título II, Capítulo II, é o bastante para demonstrar que o constituinte realmente pensava em um Estado social, já que colocou os direitos sociais ao lado dos direitos e deveres individuais e coletivos, todos englobados pelos direitos e garantias fundamentais. Portanto, podemos afirmar com tranquilidade que o constituinte elegeu um modelo de Estado que se ajusta perfeitamente ao Estado Social e Democrático de Direito.

Para Flávia Piovesan:

O Texto de 1988 ainda inova ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais. Trata-se da primeira Constituição brasileira a inserir na declaração de direitos os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a tais direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Desse modo, não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados. Nessa ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade.¹³²

É fato que o parágrafo primeiro do mesmo artigo 1º prevê uma legitimação democrática do poder, já que este emana do povo, por meio de seus representantes. A democracia é um processo dinâmico, que vai oferecendo aos cidadãos a possibilidade do desenvolvimento integral, condições de igual participação crítica na política, economia e sociedade. Nos ensinamentos de J. Canotilho, Marcus Orione Correia e Érica Correia, uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão. “A democracia só é um processo ou procedimento justo de participação política se existir uma justiça distributiva nos planos dos bens sociais”. E concluem: “A juridicidade, a sociabilidade e a democracia pressupõem, assim, uma base jusfundamental incontornável, que começa nos direitos fundamentais da pessoa e acaba nos direitos sociais”.¹³³

Como podemos perceber, a base do Estado Democrático de Direito está justamente na dignidade da pessoa humana. Tal valor é o que faz a ponte de transição entre Estado e sociedade nas situações acima descritas. Nas palavras de Alberto Silva Franco:

¹³² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 86.

¹³³ CANOTILHO; CORREIA; CORREIA, op. cit., p. 19.

O Estado Democrático de Direito tem uma dimensão antropocêntrica na medida em que se arrima, fundamentalmente, na dignidade da pessoa humana, ou seja, “num ser com dignidade, um fim e não um meio, um sujeito e não um objeto”. A dignidade da pessoa humana, como valor reconhecido em nível constitucional, deve ser amparada pela dupla via de sua proteção em concreto, enquanto direito subjetivo pertencente a um titular determinado e de sua proteção, em abstrato, enquanto um bem jurídico de valor superior e pressuposto de toda uma ordem social justa e pacífica. Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a viga mestra de todo o arcabouço jurídico porque “confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais” e “há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas sem discriminação (universal) e a cada homem como um ser autônomo (livre)”. Está por isso, o “princípio da dignidade da pessoa humana na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais”.¹³⁴

Ainda, ensina que a ordem econômica de nosso Estado está ancorada em dois vetores: a livre iniciativa e o valor social do trabalho, sendo ambos conectados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, já que um tende a contrabalancear o outro. Ressalta também que o pluralismo político deve ser entendido como uma sociedade plural, na qual convivem classes e grupos sociais, econômicos, ideológicos, culturais e financeiros dos mais variados. Por fim, conclui que “[...] a dignidade da pessoa humana é o traço de ligação entre a ordem social e a ordem jurídica. E essa dignidade só será preservada se os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana [...] tiverem o necessário respeito”.¹³⁵

Acerca da dignidade da pessoa humana, não podemos deixar de descartar o fato de a Constituição de 1988 ser o marco do processo de redemocratização do país, rompendo com o regime militar instalado em 1964. Como afirma Flávia Piovesan, “a Carta de 1988 [situa-se] como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. [...] Colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria”.¹³⁶ A autora concorda com Alberto Silva Franco ao mencionar que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são os fundamentos de destaque do Estado Democrático de Direito, tendo principalmente o último como imperativo de justiça social.

José Afonso da Silva e Inocêncio Mártires Coelho também colocam a dignidade da pessoa humana como objetivo de efetivação do Estado. Nas palavras de José Afonso da Silva:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, os objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base de prestações positivas

¹³⁴ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 52-53.

¹³⁵ Ibidem, p. 53.

¹³⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 76-77.

que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.¹³⁷

No mesmo sentido afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Nos termos do art. 6º, integrado no Capítulo II do Título II – *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* –, são apontados/reconhecidos como *direitos sociais* oponíveis ao Estado brasileiro, por todos quantos vivem em nosso território, a *educação*, a *saúde*, o *trabalho*, a *moradia*, o *lazer*, a *segurança*, a *previdência social*, a *proteção à maternidade e à infância*, e a *assistência aos desamparados*, na forma estabelecida pela Constituição, o que significa dizer em conformidade com o disposto no Título VIII – *Da Ordem Social*, no qual esses distintos direitos encontram seu desenvolvimento, os mecanismos de sua eficácia ou de seu sentido teleológico e a previsão das ações afirmativas para a sua realização na prática, embora ainda longe de serem satisfatórias.

Enunciados, assim, de modo genérico, tais direitos logo a seguir se especificam, como direitos dos *trabalhadores* (art. 7º, I a XXXIV) – que são os verdadeiros destinatários desses preceitos constitucionais, no entendimento de Celso Bastos e Ives Gandra Martins –, sem que essa enumeração seja exaustiva, até porque assim determina a própria Carta Política tanto no *caput* desse art. 7º quanto no § 2º do art. 5º, nos quais estatui que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados –, à frente e acima de todos eles a *dignidade da pessoa humana* –, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, os quais, se tiverem por objeto os *direitos humanos* e forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalerão a emendas constitucionais, como determina o § 3º do mesmo art. 5º da Constituição.¹³⁸

No entanto, apesar de toda a parte teórica fazer parecer caminhar em perfeita harmonia, o direito posto não é exatamente aquele que se realiza em nossa sociedade. O direito deveria extrair a sua força da realidade dos homens, com eles sendo expressão do poder, deve espelhar a força que habita o mais simples dos homens do ambiente democrático. Devemos considerar que vivemos em país com proporções continentais e que as diferenças sociais, culturais, mas principalmente econômicas ainda são muito grandes. Infelizmente, essas diferenças ainda são, desde a colônia, motivo de manipulação do poder e impedimento para a realização de um Estado realmente Social e Democrático de Direito. Como vimos no Capítulo 1, os reflexos da desigualdade social da colônia acontecem até os dias atuais em nossa sociedade. A ocorrência de tamanha desigualdade social não pode ser traduzida de outra forma que não seja pela violação direta à dignidade da pessoa humana.

¹³⁷ SILVA, op. cit., p. 105-106.

¹³⁸ MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 762.

J. Canotilho, Marcus Orione Correia e Érica Correia, a respeito do assunto, deixam clara a dificuldade da concretização efetiva da expressão do poder das pessoas mais simples, façamos as deles nossas palavras:

É claro que aqui já temos problemas, hoje quase intransponíveis e que, muitas vezes, colocam-nos em dúvida sobre a possibilidade de o direito vir a ser efetivamente expressão do poder popular – e não instrumento de contenção desse poder. Aliás, temos certeza de que, caso não seja ultrapassado esse empecilho, nada do que foi dito tem razão de ser. Portanto, na estrutura social de hoje – e com os problemas vividos pela democracia na sua expressão burguesa –, devemos confessar que muito do que falamos está ainda longe de ser alcançado – ou, pelo menos totalmente alcançado. No entanto, a despeito disso, cremos que vale o esforço (ainda que seja em uma perspectiva tática).

Por outro lado, se há dificuldades de superação deste primeiro embate realidade/direito, há outro, correlato e tão ou mais difícil de ser superado: o da relação subserviente do direito aos padrões de poder que subjulgam o seu código, pervertendo-o em seu favor. Assim, não é incomum realizar-se a permeabilização do direito à realidade quando isso interessa a grupos de poder mais expressivos. Em direitos sociais, isso é muito comum. Não são poucas as vezes em que se diminui a força que tende à igualdade do direito do trabalho a partir da realidade econômica e da flexibilização. Quando o direito do trabalho busca a igualdade jurídica como forma de compensar a desigualdade econômica é comum que os fatos econômicos, para além da relação instaurada, sejam trazidos à tona para inviabilizar a igualdade mencionada como pressuposto científico do direito do trabalho.¹³⁹

Assim, não há como não ver o trabalho de qualquer forma que seja diferente do direito social e veículo para a dignidade da pessoa do trabalhador, em uma sociedade em que o valor do trabalho é essencial para a efetivação de todos os demais direitos. Na Constituição consta expressamente em seu artigo 6º que o trabalho é um direito social. Também, no artigo 7º, há os direitos que todos os trabalhadores devem ter, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social, ambos no capítulo dos direitos sociais.¹⁴⁰ Ainda, no artigo 170, há os princípios norteadores da atividade econômica, a qual é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e, dentre os princípios ali previstos, está justamente a busca do pleno emprego. A importância de tais previsões está principalmente no fato de que, na Constituição, em seu artigo 1º, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos

¹³⁹ CANOTILHO; CORREIA; CORREIA, op. cit., p. 115-116.

¹⁴⁰ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2018).

da República Federativa do Brasil. Logo, não é difícil chegar à conclusão de que o trabalho é um direito essencialmente social e que ele faz parte da garantia da dignidade da pessoa humana, dada sua importância social e individual no Estado Democrático de Direito.

Desta feita, o valor do trabalho se enquadra diretamente nos direitos de segunda geração (direitos sociais) e de terceira geração (direitos coletivos), que também se denominam como direitos de solidariedade e fraternidade; ainda que tenha começado a surgir nos direitos de primeira geração (liberdade), já que a liberdade deu origem ao fim do trabalho escravo e início à contratação dos trabalhadores. Assim, o Estado tem obrigação de proteger a coletividade de pessoas e o ser humano de forma isolada, através da efetividade da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Marco Antônio Marques da Silva:

O trabalho escravo e o tráfico de seres humanos, por violarem a dignidade da pessoa humana, desrespeitam todas as dimensões dos direitos humanos, em especial as duas primeiras, já que suas práticas, no mínimo, aniquilam o direito à liberdade e suprimem os direitos sociais.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, todo ser humano deve ser reconhecido como membro da humanidade e ser tratado com respeito e consideração pelos demais indivíduos, grupos, organizações sociais, e pelo Estado. [...]

O estudo da relação existente entre dignidade humana e trabalho abrange três questões iniciais: a) a dignidade se afirma a partir da garantia ao trabalho, ou seja, o fato de ter trabalho assegura ao homem dignidade; b) a dignidade somente é assegurada se o trabalho é decente, ou seja, não basta ter trabalho, é preciso que do trabalho decorram circunstâncias que assegurem ao trabalhador e à sua família uma vida digna; e c) o ordenamento jurídico deve assegurar ao trabalhador direitos fundamentais e deve prever mecanismos de proteção e efetivação de tais direitos. [...]

Portanto, assegurar a todos o direito ao trabalho, estabelecendo-se mecanismos eficazes de inserção de todas as pessoas no mercado de trabalho, condizentes com valores inerentes à dignidade humana, é dever do Estado Democrático de Direito, que tem como postulado a efetivação da Dignidade Humana.¹⁴¹

Por derradeiro e para não repetir o que já foi dito acima, precisas são as palavras de Jorge Luiz Souto Maior ao discorrer a respeito da finalidade do direito do trabalho:

O direito do trabalho, lembre-se, não é apenas a atribuição de um valor econômico pelo trabalho prestado (isto o direito civil pode fazer e faz). O direito do trabalho procura impor ao sistema capitalista um retorno de cunho social, transformando a solidariedade em um valor jurídico. Ao mesmo tempo em que organiza o sistema de produção capitalista, viabilizando-o, o

¹⁴¹ SILVA, Marco Antônio Marques da. Trabalho escravo e dignidade humana. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 197.

direito do trabalho busca humanizar o sistema, estabelecendo as bases de uma almejada justiça social. O direito do trabalho, também, em certa medida, limita a própria vontade do trabalhador, coibindo-lhe a venda da força de trabalho em quaisquer padrões socioeconômicos. Por isto, o direito do trabalho é um direito social e sua inserção na realidade é uma questão de ordem pública.¹⁴²

Nesse sentido, podemos perceber que o trabalho e o direito do trabalho são um direito social não apenas por tentar diminuir as diferenças jurídicas entre patrão e empregado, e nem pelo fato da relação de trabalho precisar de regulações diferenciadas daquelas relativas ao direito civil. O direito do trabalho e o trabalho em si são uma questão, como dito por Jorge Luiz Souto Maior, de ordem pública, eles buscam humanizar o sistema, dignificar a pessoa do trabalhador para que os demais direitos tenham maior e melhor eficácia.

Mas não é só, os direitos sociais também regulam e cuidam de questões que vão muito além das relações contratuais trabalhistas, eles regulam questões sociais. Ajudam o trabalhador a se desenvolver e prestar seu papel na sociedade, devolvem ao trabalhador benefícios e serviços, consolidam o Estado Democrático de Direito e são essenciais para evitar a prática de trabalho escravo contemporâneo.

É fato que ainda temos resquícios do Brasil colônia que tinha a escravidão como forma de produção, tendo sido abolida sem uma regulação e prática efetiva que pudessem evitar os resultados que tivemos. Como visto, é importante que o direito do trabalho seja cada vez mais reconhecido e fortalecido para que possamos chegar ao Estado Social de maneira concreta, cumprindo justamente sua finalidade maior: ter um poder que emana do povo, que serve o povo, diminui desigualdades sociais, interfere positivamente na economia e, principalmente, dignifica o ser humano individual e socialmente.

3.2.1. Dignidade da pessoa humana

A República Federativa do Brasil tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, conforme é possível verificar pela leitura do artigo 1º da Constituição Federal. As manifestações da dignidade da pessoa humana são diversas e podem ser verificadas especialmente no Título II – “Dos direitos e garantias fundamentais” –, sem prejuízo dos demais artigos, das leis e ordenamentos submetidos à Constituição e nos tratados internacionais. Assim, em todos os casos, a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio

¹⁴² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação de emprego e direito do trabalho**: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 55.

fundamental do Estado Democrático de Direito e de todo o ordenamento jurídico dele proveniente.

Atualmente, ainda que haja diversas definições para a dignidade da pessoa humana, é no pensamento de Kant em que há maior identificação. O filósofo ao discorrer da qualidade insubstituível do ser humano afirma que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.¹⁴³

Logo, a dignidade consiste na capacidade do ser humano de se autodeterminar moral e livremente. A dignidade a partir da autonomia ética da pessoa, que não pode ser tratada como objeto ou coisa nem por si mesma.

Ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva das possíveis violações da dignidade, é possível verificar com clareza as situações em que ela é violada e seu efeito em todos os seres humanos que ocupam o planeta. Especialmente quando se fala nas pessoas que perderam completamente a capacidade de autodeterminação, nas situações em que não logram reconhecer insultos à sua autoestima, é que se identifica a dignidade “no valor intrínseco (na santidade e inviolabilidade) da vida humana, de todo e qualquer ser humano, que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”,¹⁴⁴ razão porque a autonomia constante de seu conceito refere-se mais à sua potencialidade do que à existência prática.¹⁴⁵ Ela protege de forma integral a pessoa humana em sua existência.

Nesse sentido, Flávia Piovesan menciona que no esforço de reconstrução dos direitos humanos do pós-guerra há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional ocidental aberto a princípios e a valores com ênfase no valor da dignidade humana, inspirado no pensamento kantiano.¹⁴⁶

¹⁴³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 82.

¹⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 50-62.

¹⁴⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 132.

¹⁴⁶ “Para Kant as pessoas, e em geral qualquer espécie racional, devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez,

Ingo Wolfgang Sarlet propõe um conceito, com o qual concordamos, com o intuito de proporcionar a máxima afinidade possível com a concepção multidimensional, aberta e inclusiva da dignidade da pessoa humana, pautado também pela ideia kantiana de que a autonomia da pessoa é a base da dignidade humana, afirma que é a partir dela que a pessoa, com respeito ao próximo, integra a humanidade. Diz ele:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁴⁷

Todavia, a dignidade humana, apesar de definida, traz uma ideia plástica e porosa, dada sua amplitude, o que dificulta a sua proteção integral e até mesmo a identificar especificamente os casos em que a dignidade de uma pessoa é violada. Principalmente no que diz respeito ao trabalho, como visto anteriormente, com a abolição da escravatura, o obreiro é livre para vender sua força de trabalho. Entretanto, o ponto principal está justamente no fato de que a força de trabalho comercializada pelo obreiro não pode ser tida como mercadoria, porque não pode ser vendida ou comprada dissociada de seu portador. Assim, quando se contrata a força de trabalho de alguém, é a pessoa que a detém que irá realizar o serviço.

Fábio Konder Comparato, ao discorrer sobre a finalidade do ser humano, analisa que não basta que se tenha uma visão individual do ser, é necessário que os fins e valores dos outros seres humanos também sejam os fins e valores de cada um individualmente para a realização plena do ser humano. Ao se buscar, além da própria, a felicidade alheia, é que se concretizam os direitos e liberdade individuais e as políticas públicas de conteúdo econômico

um valor condicional, enquanto irracionais, por isso, são chamados 'coisas', substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados 'pessoas', porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco. Deste modo, ressalta Kant, trate a humanidade na pessoa de cada ser, sempre como um fim mesmo, nunca como um meio. Adiciona Kant que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio de um princípio universal da moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações de seres racionais. Para Kant, o imperativo categórico universal dispõe: 'Aja apenas de forma a que a sua máxima possa converter-se ao mesmo tempo em uma lei universal'." (PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 137).

¹⁴⁷ SARLET, op. cit., p. 73.

e social. Contudo, em um sistema capitalista, enquanto o capital é elevado a sujeito de direitos, o trabalhador é aviltado, pois sua força de trabalho passa a ser tratada como mercadoria e, conseqüentemente, o próprio trabalhador que a exerce também o é.¹⁴⁸

O tratamento da força de trabalho como mercadoria ocorreu na modernidade líquida, segundo Zygmunt Bauman. Observa o sociólogo e filósofo que, na modernidade sólida, trabalho e capital andavam juntos, como em um casamento, para toda a vida. Completavam o objetivo comum de construir o futuro através do presente, assim todos trabalhavam para realizar o progresso, o industrial sabia que dependia do trabalhador e o trabalhador sabia que dependia do industrial para se realizar no trabalho e na vida. Ressalta, porém, que na modernidade líquida, o grande projeto de realizar o futuro através do presente se perdeu, os objetivos passaram a ser individuais e momentâneos, podendo ser mudados a todo instante. Portanto, o trabalho acabou por tornar-se mais próximo de uma mercadoria, pois vem despido de garantias sólidas, caminhando mais para satisfazer o consumidor e o produtor do consumo do que enobrecer quem o exerce, visto que o capital, agora, tem seu principal compromisso com os consumidores e não com o trabalho ou com quem o exerce, como ocorreu na modernidade sólida.¹⁴⁹

Nas palavras do sociólogo e filósofo:

Numa medida nunca alcançada na realidade pelos “senhores ausentes” de outrora, o capital rompeu sua dependência em relação ao trabalho com uma nova liberdade de movimentos, impensável no passado. A reprodução e o crescimento do capital, dos lucros e dos dividendos e a satisfação dos acionistas se tornaram independentes da duração de qualquer comprometimento local com o trabalho.¹⁵⁰

Assim, partindo-se da ideia de que violar as relações de trabalho implica também na violação da dignidade humana do trabalhador, ainda que o mundo esteja mais flexível e líquido, o trabalho não pode ser tratado como mercadoria, seja por sua importância na realização do ser humano no mundo capitalista, seja porque não é possível dissociar o trabalhador de sua força de trabalho. Afinal, o ser humano trabalhador é também o ser humano consumidor, que poderá consumir mais se tiver condições dignas de trabalho.

No caso específico do trabalho escravo contemporâneo, a violação da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores perpassa pela retirada da liberdade de ir e vir, autonomia da

¹⁴⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36-37.

¹⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 164-207.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 187-188.

vontade, sujeição a condições degradantes de sobrevivência, saúde, alimentação e repouso, quando há; exposição da pessoa a atos violentos ou agressão física, chegando até a morte em alguns casos, sem prejuízo de lhes sonegarem os direitos trabalhistas mínimos.

Fere justamente o mais vulnerável dos homens que habita o planeta, dado que até mesmo a liberdade de escolha ao trabalho lhes foi retirada. Ao aceitarem um trabalho, porque já não podem escolher onde irão trabalhar, não podem depois dele se desvencilhar, quer seja pela distância do local de origem, quer por estarem presos a uma dívida, quer por terem medo de morrer.

Em resumo, a pessoa que é submetida ao trabalho escravo contemporâneo já não desfruta de sua dignidade de forma plena, é vulnerável socialmente em muitos aspectos, foi privada de uma educação completa, não tem alimento suficiente para a família e muito menos acesso à saúde e lazer. Como observado por Vito Palo Neto, “a estrutura econômica que estimula a concentração de renda e amplia a miséria, promove a formação de um exército de trabalhadores dispostos a aceitar as piores condições em troca de um trabalho que lhes permita o sustento próprio e de sua família”,¹⁵¹ pessoas desesperadas que sequer consideram se aquele trabalho irá lhe render frutos, apenas têm a expectativa de que possa ajudar a mudar sua realidade.

O estado social de vulnerabilidade do trabalhador que é submetido à condição análoga à de um escravo nos remete ao *homo-sacer*,¹⁵² de Giorgio Agamben, pois é a partir da vulnerabilidade daquela pessoa humana que se abrem as condições para sua submissão ao trabalho escravo contemporâneo.

O estado de exceção, nesse caso aplicado aos trabalhadores mais socialmente excluídos, na leitura de Giorgio Agamben, é essencialmente político, tendo em vista que ocorre em função de atos que tem força de lei, mas não são leis. É permanente porque excluí da *bios*¹⁵³ grupos de pessoas compostas por *homo-sacer* e não, necessariamente, é ditatorial, pode ocorrer simultaneamente a uma chamada democracia, excluindo os que não estão dentro dos parâmetros e para eles não há as garantias, nem os direitos fundamentais para convivência em sociedade. Assim, pode um *bios* escravizar um *homo-sacer* sem ter a ideia concreta de que

¹⁵¹ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p. 96.

¹⁵² Os *homo-sacer* e os banidos estão em uma zona indeterminada, ficam entre a vida social e a vida natural, povoam a vida nua. *Homo-sacer* é aquele que se assassinado, quem lhe tirou a vida não é homicida, é aquele que vive às margens, mas ao mesmo tempo é vítima e preso ao poder do bando soberano, é um vivente. (AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer** – O poder soberano sobre a vida nua. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. v. I).

¹⁵³ *Bios* são as pessoas políticas e integradas na sociedade. (Idem. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 4 ed. São Paulo: Boitempo, 2004).

o está ferindo em sua dignidade humana, uma vez que as condições de vida do *homo-sacer* são também indignas. Não à toa, muitos dos argumentos utilizados por empregadores que são flagrados na prática de trabalho escravo contemporâneo são no sentido de afastar as condições degradantes a que sujeitam seus trabalhadores, afirmam eles que a comida, água e alojamento que oferecem são melhores ou iguais aos da residência dos lavradores e seus familiares miseráveis, o que definitivamente não justifica a sujeição de alguém a essas condições.

O estado de exceção em que vive o trabalhador escravo contemporâneo é similar à tirania descrita por Hanna Arendt:

Abolir as cercas da lei entre os homens – como se faz na tirania – significa tirar dos homens os seus direitos e destruir a liberdade como realidade política; pois o espaço entre os homens, delimitado pelas leis, é o espaço vital da liberdade. O terror total usa esse velho instrumento de tirania mas, ao mesmo tempo, destrói também o deserto sem cercas e sem lei, deserto da suspeita e do medo que a tirania deixa atrás de si. Esse deserto da tirania certamente já não é o espaço vital da liberdade, mas ainda deixa margem aos movimentos medrosos e cheios de suspeita de seus habitantes.¹⁵⁴

Assim, o trabalho escravo contemporâneo reforça a ausência da liberdade de escolha do obreiro, que já não desfruta de sua dignidade totalmente, por ser extremamente vulnerável socialmente e, quando submetido ao trabalho escravo, acaba por perder a liberdade justamente daquilo que ele sabe fazer e que poderia lhe trazer uma vida mais digna, sua força de trabalho.

3.2.2. Mandados de criminalização

O estabelecimento do Estado Democrático de Direito com a Constituição de 1988 deu ensejo a uma visão diferente de como os direitos e garantias fundamentais são protegidos pelo Estado interna e internacionalmente. Sob essa perspectiva, ao mesmo tempo em que a previsão constitucional desses direitos representa uma forma de abstenção do Estado em relação ao cidadão, é também dever do Estado proteger esses direitos do cidadão contra a agressão ensejada por terceiros. Tais medidas são previstas constitucionalmente na forma de mandados de criminalização, que aparecem explícita ou implicitamente no texto constitucional.

Com a redemocratização do país, o constituinte optou por antecipar a atividade legislativa ao determinar a elaboração de normas penais que salvaguardassem os direitos e

¹⁵⁴ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 609.

garantias fundamentais. No entanto, tal medida não impede que o legislador estabeleça condutas como crime e que não foram determinadas pela Constituição, mas sempre deve fazê-lo com base na constituição e com o olhar para a sociedade.

A especialidade do mandado de criminalização, como afirma Antonio Carlos da Ponte, é justamente a ausência de faculdade do legislador em decidir se matérias específicas devem ou não ser objeto do direito penal, pois a Constituição determina que por ele sejam protegidas, dado o valor que elas têm para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito.¹⁵⁵

De se observar que há autores que indicam que seria possível reconhecer experiências de mandados de criminalização há algum tempo. “Nesse sentido, conforme apontado por Gonçalves (Luiz Carlos dos Santos), seriam normativas máximas americana de 1787, brasileira de 1824 e argentina de 1854, ao imporem a criminalização de atos, como a pirataria, a falsificação de moedas e certas formas de escravidão”.¹⁵⁶ Todavia, o instituto foi abordado de forma contundente no pós-Segunda Guerra e não sem razão, pois trata de período imediatamente posterior aos abusos cometidos por estados nazistas e fascistas.

Nessa perspectiva, o direito penal, ao mesmo tempo em que é limitado pela Constituição e pelo rol de direitos e garantias fundamentais, é por ela invocado como instrumento essencial para a proteção de tais direitos, resultando em uma ponderação entre a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente.¹⁵⁷

De acordo com a doutrina e jurisprudência alemãs, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, do dever de proteção estatal pode-se estabelecer a seguinte classificação:

- a) dever de proibição (*Verbotspflicht*), consistente no dever de proibir determinada conduta;
- b) dever de segurança (*Sicherheitspflicht*), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas;
- c) dever de evitar riscos (*Risikopflicht*), que autoriza o Estado a atuar com o objetivo de evitar riscos para o cidadão, em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.

Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à

¹⁵⁵ PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152.

¹⁵⁶ DISSENHA, Rui Carlo. Mandados constitucionais de criminalização: uma análise da questão sob a ótica do Direito Penal nacional. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 328, jul./dez. 2008.

¹⁵⁷ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, p. 3, set. 2006. Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo1_Mandados_de_Criminalizacao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental.¹⁵⁸

Assim como na constituição alemã, na Constituição de 1988 há matérias que merecem a proteção estatal em forma de mandados de criminalização, sendo possível verificar um direito fundamental de proteção.

Os mandados de criminalização explícitos presentes na Constituição Federal podem ser visualizados no artigo 5º, incisos XLI (discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais), XLII (racismo como crime inafiançável); XLIII (prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos), XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), § 3º (os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais); artigo 7º, inciso X (proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa), artigo 225, § 3º (condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas), artigo 227, § 4º (abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente) e artigo 243 e parágrafo único (as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º, sendo que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei).

Já os mandados de criminalização implícitos no texto constitucional tiveram reconhecimento pela primeira vez no julgamento pela Corte Constitucional alemã sobre o aborto, em 1975, que ponderou:

[...] não convence a objeção de que não se possa deduzir de uma norma de direito fundamental garantidora de liberdade a obrigatoriedade do Estado de sancionar criminalmente. Se o Estado é obrigado, por meio de uma norma

¹⁵⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 630.

fundamental que encerra uma decisão axiológica, a proteger eficientemente um bem jurídico especialmente importante também contra ataques de terceiros, frequentemente serão inevitáveis medidas com as quais as áreas de liberdade de outros detentores de direitos fundamentais serão atingidas.¹⁵⁹

Em 1993, na segunda decisão sobre o aborto, a mesma Corte se pronunciou mais uma vez a respeito dos mandados de criminalização implícitos:

O Estado, para cumprir com seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que levem a alcançar – atendendo à contraposição de bens jurídicos – a uma proteção adequada, e como tal, efetiva (proibição de insuficiência). (...) É tarefa do legislador determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção. A Constituição fixa a proteção como meta, não detalhando, porém, sua configuração. Decisivo é que a proteção seja eficiente como tal. As medidas tomadas pelo legislador devem ser suficientes para uma proteção adequada e eficiente e, além disso, basear-se em cuidadosas averiguações de fatos e avaliações racionalmente sustentáveis (...).¹⁶⁰

Assim, a identificação dos mandados implícitos de criminalização sempre dependerá de uma análise constitucional, reconhecendo seus valores e objetivos mais importantes, especialmente salvaguardando a dignidade da pessoa humana e garantindo o Estado Democrático de Direito.

Como observado por Alexandre Rocha Almeida de Moraes, Claus-Wilhelm Canaris desenvolveu três critérios para a identificação dos mandados implícitos de criminalização:

- [1] Aplicabilidade da hipótese normativa de um direito fundamental, ou seja, é preciso analisar se, simplesmente pelo fato de se tratar de um direito fundamental, o dever de proteção merece aplicação incondicional.
- [2] Ilicitude da ação interventiva, em face do qual o agente causador de um dano a terceiro não pode invocar em seu favor a titularidade de direitos fundamentais, tais como, a liberdade, isto é, a violação de bens jurídicos alheios configura uma barreira jusfundamental geral ao exercício do direito de liberdade.
- [3] Necessidade de proteção normativa ditada pelas circunstâncias fáticas: determina que os direitos fundamentais mais elementares, como a vida, a dignidade humana, a incolumidade física e moral e a liberdade, dotados que são de inquestionável primazia constitucional, quando submetidos a ataques mais repulsivos, exigem, constitucionalmente, proteção penal.¹⁶¹

Dos mandados de criminalização referentes ao trabalho e ao trabalhador, apenas a retenção dolosa do salário não tem delito específico que determine sua punição nos crimes

¹⁵⁹ MARTINS, Leonardo (Org.) apud PONTE, op. cit., p. 165.

¹⁶⁰ Apud MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 632.

¹⁶¹ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 5, p. 62, 2014.

contra a organização do trabalho, restando pendente a elaboração legislativa, que, inclusive, ajudaria a completar a proteção dos direitos trabalhistas mais essenciais. O salário trata de verba alimentar e sua retenção dolosa implica diretamente em sentir fome e impossibilidade de prover o próprio sustento.

No que diz respeito ao crime de trabalho escravo, é possível verificar que temos mandados explícitos e implícitos de criminalização, pois trata de delito que fere a organização do trabalho de modo amplo, a dignidade do trabalhador e sua força de trabalho, além de restringir sua livre determinação.

O mandado de criminalização explícito mais evidente em relação ao crime de trabalho escravo é o confisco de propriedades em que for deflagrada a prática, dado que reforça a amplitude da violação da ordem social que o delito causa. Ainda que pendente de legislação específica para o procedimento em que a desapropriação ocorrerá, a definição do que é trabalho escravo já tem previsão legal no artigo 149 do Código Penal. Há, porém, projeto de lei que pretende regulamentar o procedimento de desapropriação e o que seria trabalho escravo para fins de expropriação de bens urbanos e rurais, ignorando a definição do Código Penal, como será aprofundado mais adiante.

Ademais, a criminalização da exploração de trabalho forçado, jornadas exaustivas, trabalho degradante ou restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída, ou seja, a submissão de pessoa à condição análoga à de um escravo, reforça a responsabilidade do Estado brasileiro no âmbito internacional, pois trata de delito que também é abarcado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Como será visto no Capítulo 4, há vários tratados internacionais que discorrem a respeito da proibição do trabalho escravo e de práticas laborais decentes que devem ser aplicadas nos países signatários. Assim, reforça o interesse e o dever do Estado em combater o delito, visto que responde perante a comunidade nacional e internacional.

Como dito, por tratar de delito que fere a dignidade, a liberdade, a organização do trabalho e a livre escolha do trabalhador, sua proteção constitucional provém também dos mandados de criminalização implícitos. Consoante artigo 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, além da soberania, da cidadania e do pluralismo político; a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Mais adiante, como já visto, os valores sociais estão enunciados dentro do título dos direitos e garantias fundamentais. Por fim, no artigo 193, a ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais. Desta feita, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, “ainda que não se reconheça, em todos os casos, uma pretensão

subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever estatal de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais”¹⁶² e neles, a proibição da sujeição de alguém a condições semelhantes à de um escravo está inserida.

Não se pode olvidar, ademais, do mandado de criminalização explícito previsto no artigo 5º, inciso XLI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, em que há proteção expressa da Constituição na salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais e neles também está inserido o trabalho digno.

Logo, os direitos e garantias fundamentais possuem uma dupla dimensão, sendo uma subjetiva e outra objetiva. A subjetiva consiste em atribuir direitos aos beneficiários da proteção, enquanto que a objetiva impõe ao Estado o dever de proteção de tais direitos, tanto em relação às ações praticadas pelos representantes do poder público, quanto às praticadas por terceiros. Como observado por André de Carvalho Ramos, a proteção dos direitos fundamentais por meio dos mandados de criminalização não se trata de “vingança ou retribuição, mas sim [d]o desejo de implementação dos direitos humanos como vetor de tolerância e respeito, uma vez que a tutela penal dos direitos humanos aplica-se diretamente no cotidiano de pessoas vulneráveis a inúmeros abusos e violações”.¹⁶³

Desta feita, a proteção por parte do Estado dos direitos e garantias fundamentais, ponderada pelo princípio da proporcionalidade, deve visar à Justiça Social. Nas palavras de Antonio Carlos da Ponte:

Um primeiro enfoque do problema pode nos levar à ideia de que o papel dos mandados de criminalização é, sobretudo, a proteção de direitos e garantias individuais. Tal conclusão seria plenamente aceitável numa sociedade que não tivesse que atuar frente a novas formas de criminalidade. Atualmente, o combate a determinadas práticas criminosas [...] exige uma nova leitura do Direito Penal que permite, por vezes, a flexibilização de algumas garantias constitucionais em busca de um valor maior, representado pela Justiça Social. Caso todos os direitos e garantias individuais previstos em nosso texto constitucional fossem considerados de forma absoluta, certamente não existiriam meios eficazes de combate a formas de criminalidade indicadas. Medidas excepcionais e, por vezes, necessárias, como a quebra de sigilo fiscal, telefônico e telemático seriam consideradas práticas ilegais; o mesmo acontecendo com a infiltração de agentes em

¹⁶² MENDES, Gilmar Ferreira. In: MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 630.

¹⁶³ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62. p. 6, set. 2006. Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo1_Mandados_de_Criminalizacao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

organizações criminosas; a delação premiada que resultasse em perdão judicial, etc.

A eleição dos mandados de criminalização está muito mais ligada à Justiça Social, do que à proteção absoluta a direitos e garantias individuais. A justificativa é simples: sem proteção aos direitos e garantias individuais, considerados de forma ampla, não há Justiça Social. Porém, é possível o respeito absoluto aos direitos e garantias individuais sem Justiça Social.

O respeito aos direitos e garantias individuais deve atuar como ferramenta apta à garantia da Justiça Social em um Estado Democrático de Direito que conte com um sistema punitivo que, sem descuidar da sua face garantista, assegure a consecução de políticas criminais que permitam a convivência pacífica e harmônica em sociedade.¹⁶⁴

Assim, no caso específico, se somarmos à ocorrência do crime de trabalho escravo, as condições anteriores dos trabalhadores, quais sejam: a extrema pobreza, fome, educação fundamental incompleta e vulnerabilidade social; a criminalização da prática de trabalho escravo, nos termos determinados pela constituição, temos justamente a ideia de concretização da Justiça Social, conforme o trecho citado.

Os mandados de criminalização, por fim, realizam o que Konrad Hesse chamou de vontade de constituição, ao reconhecer que a Constituição, apesar de não realizar nada, impõe tarefas, que ao serem realizadas pelos principais responsáveis pela ordem constitucional, concretizam-se na vontade de poder (*Wille zur Macht*) e na vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). Afirma que a vontade de constituição se origina de três vertentes diversas, baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação). Assenta-se também na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana.¹⁶⁵ Afirma o jurista que:

A Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As *possibilidades*, mas também os *limites* da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sien*) e dever ser (*Sollen*).

A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a ativa.

¹⁶⁴ PONTE, op. cit., p. 165.

¹⁶⁵ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição (*Die normative Kraft der Verfassung*)**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1991, p. 19-20.

Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).¹⁶⁶

3.2.3. Artigo 243 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 81/2014

Em 2001, foi proposta emenda à Constituição para a desapropriação das terras em que é constatado o delito de trabalho escravo contemporâneo. Tal proposição foi aprovada, em 2014, através da Emenda Constitucional nº 81/2014 e deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.¹⁶⁷

Todavia, em pese a espera por mais de dez anos da aprovação da emenda, há alguns pontos que devem ser considerados. Inicialmente, cumpre observar que há uma impropriedade na expressão “trabalho escravo”, pois como analisado no Capítulo 2, não há trabalho escravo em regime jurídico que não se reconhece a escravidão, o que existe hoje são condições análogas à de escravo, consoante a previsão do Código Penal. Ainda que informalmente a expressão “trabalho escravo” seja utilizada, não pode ela estar contida no texto constitucional.¹⁶⁸ Porém, espera-se que a interpretação dada à expressão incorreta não seja impedimento para a eficácia da norma, que deverá adotar justamente o conceito de trabalho escravo contemporâneo que temos no Código Penal.

Ademais, além da impropriedade, há a previsão de “exploração de trabalho escravo na forma da lei”, a lei deveria ser o artigo 149 do Código Penal, que está conforme os tratados

¹⁶⁶ Ibidem, p. 24.

¹⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

¹⁶⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014, p. 27.

internacionais e ocorrências do delito nos dias atuais, mas não é. Existe um projeto de lei que pretende regulamentar o texto constitucional e nele há definição distinta do que seria “trabalho escravo”. Trata do PLS nº 432/2013,¹⁶⁹ que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo e dá outras providências e, em seu artigo 3º, define as situações do que seria trabalho escravo:

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se propriedade onde for localizada a exploração de trabalho escravo, o imóvel em que for constatada uma das seguintes situações:

I – submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde;

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam em situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador;

IV [sic] – restrição da locomoção do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º O descumprimento de normas da legislação trabalhista não previstas no *caput* não configura exploração de trabalho escravo.

§ 2º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

§ 3º As condições degradantes de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* não se confundem com o trabalho em situação de periculosidade ou insalubridade.¹⁷⁰

Assim, a jornada exaustiva e o trabalho degradante passariam a ser caracterizados apenas se ocorressem mediante violência, ameaça ou fraude, o que não está previsto no Código Penal, justamente porque a situação de vulnerabilidade do empregado não permite que ele possa escolher se irá realizar jornadas exaustivas ou incompatíveis com a dignidade humana, fazendo que o emprego de violência, ameaça ou fraude, ainda que existam com frequência, não sejam necessariamente caracterizadores da conduta. Inclusive, a previsão do

¹⁶⁹ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

¹⁷⁰ Idem. Constituição (1988). Emenda n. 10 (Substitutivo) do Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773656&ts=1534436604417&disposition=inline&ts=1534436604417>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

Código justamente prevê concurso material com a pena correspondente à violência, havendo a consunção quando praticado mediante fraude ou ameaça. Muitas vezes a sujeição a jornada exaustiva ou trabalho degradante se dá apenas pelo receio do trabalhador de perder a oportunidade de emprego, ou mesmo por não saber ou ter para onde ir, sendo que o empregador se beneficia dessa situação, expondo o empregado a condições subumanas.

Contudo, o texto inicial¹⁷¹ previa situações ainda mais restritivas para a expropriação de propriedade rural ou urbana em que a prática de trabalho escravo fosse encontrada, o que foi fruto de diversas críticas. A primeira crítica que se destaca é a de José Claudio Monteiro de Brito Filho e a seguinte trata de nota técnica emitida pelo Ministério Público Federal, ambas demonstram a insatisfação com a primeira proposta do projeto:

Pretende-se que o trabalho escravo seja reconhecido somente na ocorrência das seguintes hipóteses: trabalho forçado, restrição de locomoção por dívida contraída, retenção do trabalhador em razão de vigilância ostensiva, sonegação de meios de transporte, e por se apoderar o tomador de documentos e bens pessoais do trabalhador, ou seja, hipóteses já previstas na legislação penal, com exclusão, como dito, da jornada exaustiva e das condições degradantes de trabalho. O projeto está com a Relatoria desde 28 de novembro de 2013, mas, a expectativa é que seja votado logo, até porque apresentado para tramitar quase que simultaneamente à PEC que deu origem a EC n. 81.¹⁷²

Um dos principais retrocessos apontados pelo MPF é a tentativa de exclusão das modalidades “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” do conceito de trabalho escravo, previsto no Código Penal (artigo 149). Assim, para caracterizar a infração penal, restariam apenas outras duas hipóteses: trabalho forçado e servidão por dívidas, que são relacionadas apenas à privação de liberdade física do trabalho.

No entendimento da Câmara Criminal, a alteração representa “enorme retrocesso social, isso porque retiraria da conceituação do trabalho escravo suas formas modernas, relegando-o à figura clássica da escravidão exclusivamente como restrição à liberdade ambulatoria”. Além disso, “mutila pela metade o conceito de trabalho escravo” e diminui a proteção efetiva da “dignidade da pessoa humana”, avalia o MPF.

Outro prejuízo previsto na proposta legislativa é que a expropriação deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Segundo a Câmara Criminal, o dispositivo abre espaço para que o cidadão seja condenado penalmente por trabalho escravo na modalidade trabalho degradante ou jornada exaustiva, mas não esteja sujeito à expropriação.

A nota indica também como ponto problemático da proposta do Senado a previsão de que “o proprietário deve explorar diretamente o trabalho escravo para estar sujeito ao confisco de sua propriedade”. Entretanto, o que se constata na apuração da maioria dos casos de exploração de trabalho escravo, segundo o MPF, é a existência de um terceiro, intermediador do

¹⁷¹ Idem. Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

¹⁷² BRITO FILHO, op. cit., p. 27-28.

proprietário, que administra o negócio e lida diretamente com os trabalhadores escravizados. O proprietário, por sua vez, tem conhecimento e se beneficia da exploração.

Dessa forma, exigir a exploração direta “equivaleria a ceifar a eficácia repressiva da norma penal. Não haveria expropriação de terras usadas para o trabalho escravo e acabaria qualquer eficácia do art. 243 da Constituição Federal”.¹⁷³

A partir da 10ª emenda ao projeto, foi retirada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário do imóvel, dependendo agora de a pessoa ter sido beneficiada pela exploração dos trabalhadores, ainda que não diretamente. Ademais, retirou a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para início da ação de desapropriação.

O novo texto prevê, em seu artigo 13, que o trânsito em julgado sentença penal absolutória implicará no arquivamento da ação expropriatória e, caso a propriedade já esteja incorporada ao patrimônio da União, o proprietário será indenizado em pecúnia. Restando, assim, mais condizente com a realidade da ocorrência de trabalho escravo contemporâneo e abarcando o sistema administrativo, trabalhista e penal para o combate ao delito.

Na questão da desapropriação, é importante uma análise com relação ao princípio da função social da propriedade nos ditames da Constituição Federal. Temos a previsão do artigo 5º, XXIII, quando fala dos direitos e deveres individuais e coletivos; no artigo 170, III, que reza que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, além de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado princípio da função social da propriedade. Ainda, no artigo 184, há a previsão de que é da competência da União a desapropriação de terras por interesse social, para fins de reforma agrária, quando o imóvel rural não estiver cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

Mais adiante, no artigo 186, a Constituição delimita o que seria o cumprimento da função social da propriedade rural, que se realiza quando a propriedade atende, simultaneamente, de acordo com os critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e, d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

¹⁷³ PROJETO de lei que altera conceito de trabalho escravo é um retrocesso social, afirma MPF em nota técnica. **MPF, Ministério Público Federal**, Procuradoria-Geral da República, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-e-um-retrocesso-social-afirma-mpf-em-nota-tecnica>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

José Afonso da Silva ensina que a Constituição Federal, ao estabelecer expressamente que a propriedade atenderá sua função social, especialmente quando também o reputou como princípio da ordem econômica, não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativos à propriedade privada. Logo, por ser igualmente princípio da ordem econômica, fica a propriedade privada sujeita ao cumprimento da função social como fim. Ensina ainda que, limitações, obrigações e ônus são externos ao direito de propriedade, vinculando a atividade do proprietário, interferindo tão somente com o exercício do direito. Conclui afirmando que o direito de propriedade, sobretudo os do meio de produção, não podem ser tidos como um direito individual, dada sua função social.¹⁷⁴

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre a desapropriação, explica que ela possui alguns fundamentos. Assim, o fundamento político trata da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, quando incompatíveis, o que confirma as palavras de José Afonso da Silva. Diz ainda que o fundamento jurídico teórico consiste na tradução dentro do ordenamento normativo dos princípios acolhidos no sistema. Vai mais longe quando afirma que a previsão constitucional em questão corresponde à ideia do domínio eminente de que dispõe o Estado sobre todos os bens existentes em seu território.¹⁷⁵

Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé bem observa quando afirma que:

É importante ressaltar que o interesse social, condicionante da desapropriação para reforma agrária, não se confunde com a necessidade ou utilidade pública, que é a base das demais desapropriações. De acordo com essa última hipótese, quaisquer bens podem ser desapropriados, o ato pode ser levado a cabo tanto pela União quanto pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal e os motivos que o autorizam são previstos no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e se caracterizam pelo caráter público, estando aqui incluídas a segurança nacional, situações de calamidade etc. Já, no caso em comento, somente a União poderá realizar o ato desapropriatório, recaindo esse mesmo ato tão-somente sobre bens imóveis localizados na zona rural, de forma a dar à área desapropriada a destinação mais dirigida à coletividade social.¹⁷⁶

Por fim, vale citar a posição de Ela Wiecko, quando menciona que o antigo projeto de emenda à Constituição era visto pelos deputados da bancada ruralista como um ataque à

¹⁷⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 282-284.

¹⁷⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 831-837.

¹⁷⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000, p. 103.

propriedade privada, à livre iniciativa e à livre concorrência.¹⁷⁷ Realmente, não é possível ignorar as forças políticas que envolvem a questão do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pois trata de delito recorrente, que acontece desde antes da escravidão ser abolida e até os dias atuais e com bastante frequência. Razão que fez também com que os avanços legislativos fossem tão demorados desde a Proclamação da República. Especialmente em relação ao projeto da emenda nº 81/2014, a morosidade na sua apreciação, quase 14 anos de demora na aprovação, demonstra que há fatores que vão muito além das questões jurídicas ou mesmo dos princípios sociais da imparcialidade do Poder Público. Isso porque há casos em que o flagrante foi realizado em propriedades de Senadores, Prefeitos e Deputados, além de patrocinadores de campanhas políticas, o que dificultou muito a aprovação de uma emenda que prevê a desapropriação sem qualquer tipo de indenização nos casos em que for deflagrado o crime de redução à condição análoga à de escravo.¹⁷⁸ Ademais, como dito alhures, em casos de crise política ou mesmo com um governo instável, os direitos trabalhistas sempre são os que primeiro são flexibilizados e a precarização das relações trabalhistas se expande. Não se pretende neste estudo fazer uma análise da reforma da Consolidação das Leis Trabalhistas, mas ela é um exemplo que veio em um momento de crise, apesar de ter trazido algumas mudanças positivas, abriu mais espaço para o trabalho informal e flexibilizou o trabalho formal de maneira geral.

Portanto, dada a resistência de alguns setores políticos e econômicos em relação às políticas públicas para coibir e combater a prática de trabalho escravo, desde a publicação da Lista Suja, que será analisada com mais profundidade no Capítulo 5, até a aprovação e regulamentação da emenda constitucional, infelizmente é compreensível a impropriedade da expressão “trabalho escravo” inserida no texto constitucional, bem como o projeto de lei, que inicialmente retiraria, na prática, a eficácia da desapropriação das propriedades em que fosse encontrada a prática de trabalho escravo contemporâneo, considerando-se, inclusive, que a emenda nº 10 ao projeto permanece um pouco mais restritiva à caracterização do delito do que o próprio Código Penal.

¹⁷⁷ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: BALDUÍNO, Dom Tomás et al. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 99.

¹⁷⁸ SAKAMOTO, Leandro. Políticos e empresários são envolvidos na “lista suja” do trabalho escravo. **Uol**, 31 dez. 2012. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/12/31/politicos-e-empresarios-sao-incluidos-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 18 ago. 2018. e MENDES, Guilherme. “Lista suja” do trabalho escravo ajudou a eleger 13 políticos. **Correio Braziliense**, 4 nov. 2017. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/11/04/interna_politica,638579/lista-suja-do-trabalho-escravo-ajudou-a-eleger-13-politicos.shtml>. Acesso em: 18 ago. 2018.

CAPÍTULO 4

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO DIREITO INTERNACIONAL

O combate ao trabalho escravo, de maneira geral, não é uma preocupação apenas do Brasil. Trata de delito que ocorre com mais ou menos frequência em vários países no mundo, incluindo também o tráfico internacional de pessoas. Tal situação faz com que as organizações internacionais tenham uma preocupação especial em relação ao crime. Além dos casos deflagrados no Brasil, alguns já destacados nos capítulos anteriores; no final de 2017, o mundo se chocou com pessoas africanas, que tentavam imigrar para a Europa, sendo vendidas em praça pública na Líbia.¹⁷⁹ Tal situação demonstra mais claramente que trata de problema mundial e que reiteradamente acontece com pessoas mais vulneráveis socialmente, razão que justifica mais ainda o interesse internacional em combater esse tipo de delito.

Especialmente a Organização Internacional do Trabalho, agência especializada da Organização das Nações Unidas, sem prejuízo das demais organizações mundiais, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, realiza trabalho intenso no combate ao crime ao oferecer denúncias e realizar forças-tarefa, além de elaborar relatórios nos países em que a prática do trabalho escravo contemporâneo é mais frequente e recorrente. No âmbito nacional, atenção especial deve ser dada à Comissão Pastoral da Terra e à Repórter Brasil, com seu trabalho de resgate, pesquisa e denúncia, realizando cursos de formação dos trabalhadores egressos a fim de evitar que o trabalhador recomece o ciclo da escravização.

O trabalho desenvolvido por tais agências demonstra a amplitude da prática de trabalho escravo no mundo e seus recursos internacionalmente utilizados são justamente os tratados e convenções internacionais. O que se pretende nesse capítulo é analisar tais tratados e convenções que versam sobre trabalho escravo dos quais o Brasil é signatário.

Assim, inicialmente foram feitas considerações relacionadas aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a respectiva hierarquia dentro do ordenamento jurídico interno conforme a previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal.

¹⁷⁹ NARANJO, José. Leilão de escravos na Líbia causa indignação em toda África. **El País**, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511352092_226137.html>. Acesso em: 30 nov. 2017; AFP. Escravos modernos: venda de migrantes na Líbia choca ONU. **Veja**, 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/escravos-modernos-venda-de-migrantes-na-libia-choca-onu/>>. Acesso em: 30 nov. 2017; COM O SONHO europeu, africanos são vendidos em mercado de escravos na Líbia. **Uol**, São Paulo, 25 nov. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/11/25/africanos-sao-torturados-e-vendidos-na-libia-o.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

Em um segundo momento, foram analisados os tratados e convenções internacionais que dizem respeito ao trabalho escravo, para, em seguida, ser feita uma análise do trabalho decente da Organização Internacional do Trabalho.

4.1. Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil e o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal

Através da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi inserido ao artigo 109, o inciso V-A, prevendo que compete aos juízes federais processar e julgar as causas relativas aos direitos humanos, nas hipóteses de grave violação destes, podendo o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, suscitar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça. Ainda, inseriu o § 3º ao artigo 5º, prevendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Tal inserção eliminou qualquer dúvida antes surgida relativa ao § 2º do mesmo artigo. Nas palavras de Flávia Piovesan:

A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional. (...) essa conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais, o que justifica estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Essa conclusão decorre também do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normação internacional — abertura que resulta na ampliação do “bloco de constitucionalidade”, que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais. A partir da Constituição de 1988 intensifica-se a interação e conjugação do Direito internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica próprias, fundadas no princípio da primazia dos direitos humanos. Testemunha-se o

processo de internacionalização do Direito Constitucional somado ao processo de constitucionalização do Direito Internacional.¹⁸⁰

A autora ainda afirma que deve haver um tratamento jurídico diferenciado aos tratados de direitos humanos em relação aos tratados internacionais comuns, o que se justifica na medida em que os primeiros buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos próprios Estados, concluindo acerca da hierarquia dos tratados internacionais, afirma:

O Direito brasileiro faz opção por um sistema misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e um outro aplicável aos tratados tradicionais. Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos — por força do art. 5º, § 2º — apresentam natureza de norma constitucional, os demais tratados internacionais (tradicionais) apresentam natureza infraconstitucional. (...) A EC nº 45/2004, ao introduzir o § 3º ao art. 5º, vem a endossar a existência de um regime jurídico próprio aplicável aos tratados de direitos humanos.¹⁸¹

Desta forma, surgiram duas categorias de tratados de direitos humanos: a) os materialmente constitucionais (artigo 5º, § 2º); e b) os material e formalmente constitucionais (artigo 5º, § 3º). Flávia Piovesan ressalta, porém, que todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, tendo eles a “finalidade propiciar avanços internos e impedir retrocessos no regime de proteção dos direitos humanos”.¹⁸²

Francisco Rezek e Antonio Augusto Cançado Trindade entendem da mesma forma que Flávia Piovesan afirmando ainda que os tratados de direitos humanos que forem aprovados pelo rito do artigo 5º, § 3º, não serão passíveis de denúncia por parte do Poder Executivo, nem haverá a possibilidade de que o Congresso force a denúncia mediante lei ordinária e “provavelmente nem mesmo a [possibilidade] de que se volte atrás por meio de uma repetição, às avessas, do rito da emenda à carta, visto que ela mesma se declara imutável no que concerne aos direitos dessa natureza”.¹⁸³

Todavia, há outra corrente, à qual se filia José Afonso da Silva,¹⁸⁴ que entende que tratados aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 e mesmo os que forem

¹⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. *Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 13, n. 153, p. 8-9, ago. 2005.

¹⁸¹ *Ibidem*.

¹⁸² *Ibidem*.

¹⁸³ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 102-103.

¹⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências**

incorporados ao direito interno após a emenda, mas sem o rito especial previsto no § 3º, terão hierarquia equivalente à lei ordinária federal. Por outro lado, os tratados incorporados após a emenda e pelo rito especial de aprovação seriam equivalentes a emendas constitucionais.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal caminha por uma terceira corrente, afirma que os tratados de direitos humanos aprovados antes da EC nº 45/2004 ou sem rito especial terão caráter de supralegalidade, entretanto, inferiores em relação à Constituição Federal,¹⁸⁵ sendo que os aprovados consoante o § 3º seriam equiparados a normas constitucionais.

Tais diferenciações são importantes, pois, conforme a corrente que se adota, os mandados de criminalização podem ter o rol ampliado pelo chamado “bloco de constitucionalidade”. Apesar de nos filarmos ao entendimento de Flávia Piovesan, Antonio Augusto Cançado Trindade e Francisco Rezek, o que temos na prática atualmente é a ideia de que há dois tipos de tratados de direitos humanos, aqueles que têm caráter de supralegalidade e os aprovados conforme o rito do § 3º, artigo 5º, que serão materialmente e formalmente constitucionais.

Assim, a prática de trabalho escravo contemporâneo, prevista em diversos tratados internacionais como violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, passou a ser tratada, no plano jurídico interno, como matéria constitucional ou supralegal, conforme a formalidade adotada na internalização do tratado. Some-se a isso o fato de a Constituição Federal de 1988, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45, já destacar a importância do trabalho como dignidade do cidadão, através dos mandados de criminalização.

Flávia Piovesan afirma que a vedação ao trabalho escravo pode ser vista como cláusula pétrea, norma imperativa, no Direito Internacional dos Direitos Humanos:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o núcleo do *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, compondo verdadeira cláusula pétrea internacional. Tal como o direito a não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer

Criminais, v. 62, p. 16, set. 2006. Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo1_Mandados_de_Criminalizacao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹⁸⁵ MATO GROSSO DO SUL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 95.967-9. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>>. Acesso em: 26 ago. 2018; e SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1. Relator: Ministro Cezar Peluso. 3 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.¹⁸⁶

Ademais, consoante à concepção contemporânea de que os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, no sentido de que garantir os direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais; o trabalho escravo contemporâneo se manifesta justamente quando os direitos fundamentais são violados, como o direito a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito, o direito à educação e a uma vida digna. Viola a dignidade da pessoa humana, ao retirar a autonomia e a liberdade, esvaziando a pessoa e reduzindo-a a um objeto, um meio e não um fim em si mesmo.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os instrumentos internacionais de proteção, que surgiram a partir dela, cumprem a função de tornar tais direitos indivisíveis e indisponíveis, incluindo nesse contexto a vedação ao trabalho escravo.¹⁸⁷ Nessa perspectiva, cumpre observar que os direitos e garantias fundamentais, são para além de direitos, também deveres de todos os cidadãos, assim como ocorre com a dignidade da pessoa humana, devendo todos respeitarem os direitos de todos.

Por fim, os direitos humanos têm seu maior significado determinado pelo fato de constituírem uma ferramenta indispensável para evitar episódios que ameaçam a vida humana. Aliás, vêm com mais força justamente após a Revolução Francesa e, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de Carlos Santiago Nino, “o antídoto que a humanidade inventou para neutralizar essa fonte de infortúnio é precisamente aquele constituído pelo reconhecimento dos direitos humanos”.¹⁸⁸

4.2. Tratados e convenções internacionais relacionados à prática de trabalho escravo e ratificados pelo Brasil

O primeiro instrumento internacional a estabelecer obrigações concretas relativas à eliminação da escravidão foi celebrado em 1926, na Convenção de Genebra sobre a Escravatura, da Liga das Nações, e, em seu artigo 1º definiu a escravidão como “o estado ou

¹⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 143.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 139.

¹⁸⁸ NINO, Carlos Santiago. **Ética e direitos humanos**. Trad. Nélcio Schneider. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2011, p. 20.

condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.¹⁸⁹

Todavia, tal convenção foi revista pelo Protocolo Suplementar da Organização das Nações Unidas, em 1953, e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura celebrada em 1956, que passaram a fazer parte integrante do ordenamento jurídico interno, em 1966, mediante o Decreto nº 58.563/66. Essa ação inseriu, além da escravidão clássica, práticas análogas à escravidão e definiu cada uma delas com a seguinte redação: (1) servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; (2) servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (3) situações em que uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; em que o marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; em que uma mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa; (4) toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Em que pese o Decreto nº 58.563/66 ter sido promulgado já com as alterações de 1956, interessante é a previsão que a Convenção teve em seu artigo 5º quando alterada apenas pelo protocolo do 1953.¹⁹⁰ Nele havia a previsão da possibilidade de que o trabalho forçado ou obrigatório somente pudesse ser exigido para fins públicos e proibida a mudança do local de residência do trabalhador. Assim, já se tinha a ideia de que a migração deixava a pessoa

¹⁸⁹ BRASIL. Decreto n. 58563, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

¹⁹⁰ CONVENÇÃO sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-depoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

submetida a tais condições em situação de maior vulnerabilidade. Ademais, o conceito de trabalho forçado não estava ligado à ausência de remuneração, mas sim por ser realizado contra a vontade do trabalhador.¹⁹¹

Mediante o Decreto nº 41.721/57, foi promulgada a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1930),¹⁹² concernente ao trabalho forçado ou obrigatório e passou a definir o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Além disso, regulamentou o que seria trabalho obrigatório ou forçado para fins públicos, determinado limites e situações que seriam possíveis, e sempre com a ressalva de que, ainda que realizado contra a vontade da pessoa, seriam remunerados e a jornada compreenderia àquela realizada em relação aos trabalhos voluntários, sendo o excesso também remunerado. No entanto, entendeu que seria possível um período de transição para a abolição do trabalho forçado ou obrigatório em que não fosse realizado para fins públicos.

No ano de 1966, o Brasil promulgou ainda o Decreto nº 58.822, mais conhecido como Convenção nº 105 – Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), que tem a previsão de que qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que a ratifique se comprometa a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.¹⁹³ Assim, representou um avanço em relação à Convenção nº 29, além de condenar de forma ampla o trabalho forçado ou obrigatório, porém não alterou o conceito de trabalho forçado antes previsto.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos,¹⁹⁴ que assim dispôs a respeito da liberdade e do trabalho:

Artigo 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 – 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra

¹⁹¹ TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 109-110.

¹⁹² C029 – TRABALHO forçado ou obrigatório. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

¹⁹³ C105 – ABOLIÇÃO do Trabalho Forçado. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

¹⁹⁴ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos – 10 de dezembro de 1948. **Unicef**, Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (...)

Artigo 3 – Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4 – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5 – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (...)

Artigo 23 – 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 – Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25 – 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (...)

Artigo 28 – Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.¹⁹⁵

Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trate de uma recomendação, ela mudou o paradigma de interpretação desses direitos e estabeleceu a inter-relação e a interdependência entre os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade.

Em adição, dada sua importância, como afirma Fábio Konder Comparato, o entendimento de que se trata de uma recomendação peca pelo excesso de formalismo, diz ele que “a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não”.¹⁹⁶ Observa que o direito internacional é também constituído pelos costumes e princípios jurídicos internacionais, sendo que a Declaração de 1948 é reconhecida hoje como norma imperativa do direito, inclusive pela Corte Internacional. Assim, a Declaração Universal dos

¹⁹⁵ Ibidem.

¹⁹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 239.

Direitos Humanos trouxe o reconhecimento universal de igualdade humana, no pós-guerra, ao se constatar que a ideia de superioridade de uma religião ou raça sobre qualquer outra, põe em risco a sobrevivência da própria humanidade.¹⁹⁷ Foi um dos antídotos inventados pela humanidade para neutralizar infortúnios históricos e que até os dias atuais continuam precisando ser reafirmados.

Em dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos de direitos humanos, que desenvolveram minuciosamente o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.¹⁹⁸ Ambos os pactos foram assinados pelo Brasil e deram origem aos Decretos nº 591 e 592 de 1992.¹⁹⁹

O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos afirma que ninguém poderá ser submetido à escravidão e à servidão, e proíbe a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas.²⁰⁰ Porém, no artigo 8º, prevê a possibilidade de execução de trabalhos forçados ou obrigatórios nos casos em que países tenham certos crimes que sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, resulte no cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente. Ainda, exclui da classificação de trabalhos forçados ou obrigatórios qualquer trabalho ou serviço normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional, mesmo que o crime não seja punido com trabalhos forçados; qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; e, qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assegura direitos aos trabalhadores que são de grande importância. Estabelece especialmente a liberdade de trabalho, afirmando que os Estados-Parte do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida

¹⁹⁷ Ibidem, p. 239-240.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 291.

¹⁹⁹ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018; e BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

²⁰⁰ TIMÓTEO, op. cit., p. 116.

mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. Ademais, estabelece igualdade entre homens e mulheres no exercício de trabalhos iguais, preocupa-se com a higiene e segurança do trabalho, prevê as férias periódicas e remuneradas, a remuneração dos feriados, além da limitação razoável da jornada de trabalho e o descanso.

A grande diferença entre os Pactos de 1966 diz respeito ao endereçamento. Enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres aos Estados.²⁰¹

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 teve a ratificação do Brasil no ano de 1992, mediante o Decreto nº 678²⁰² e seu artigo 6º trata especificamente da proibição da escravidão e da servidão. Ampliou o rol do tráfico de pessoas, ao incluir expressamente as mulheres, demonstrando uma preocupação com questões relacionadas à exploração sexual ou mesmo no caso de casamento forçado, conforme previsto no Protocolo Suplementar da Organização das Nações Unidas de 1953 e na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, a Convenção nº 29.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e o controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

²⁰¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 232.

²⁰² BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018; e CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.²⁰³

A aceitação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo país deu-se apenas em outubro de 1998, conforme Decreto Legislativo nº 89/1998 e Decreto nº 4.463/2002, pouco depois da ratificação pelo país do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998, mais conhecido como Estatuto de Roma, cujo decreto de promulgação foi o de nº 4.388/2002,²⁰⁴ estabelece a escravidão como uma das modalidades de crimes contra a humanidade (artigo 7º) e, por escravidão, entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Quanto à submissão do estado brasileiro ao Tribunal Penal Internacional, algumas questões foram objeto de discussão, porém duas têm interesse especial para a presente pesquisa. O artigo 20 que prevê exceções à coisa julgada, dispondo que o Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça. E o artigo 29 que dispõe que os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional não prescrevem e, dentre eles, está inserido o trabalho escravo (artigo 7º).

Na época, o Procurador da República André de Carvalho Ramos e o Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores manifestaram-se no sentido de que as dúvidas relativas à incompatibilidade do Estatuto com a Constituição brasileira não eram procedentes.

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato afirma:

Na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, vai-se firmando hoje, na doutrina e na jurisprudência, o princípio da prevalência da regra mais favorável à dignidade humana dos sujeitos de direito, quer se trate da vítima, quer do agente violador da norma. Ora, no caso dos crimes de que trata o Estatuto do Tribunal Penal

²⁰³ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

²⁰⁴ BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

Internacional, é indisputável que a vítima é a própria humanidade, considerada em seu conjunto como sujeito de direito. Em tais condições, salvo na hipótese de manifesto excesso normativo, não se pode deixar de considerar que o interesse da humanidade sobrepuja, em regra, o da pessoa ou das pessoas que comparecem perante o Tribunal Penal Internacional na condição de indiciadas ou acusadas. [...]

As exceções ao princípio da coisa julgada, estabelecidas no art. 20 do estatuto, justificam-se plenamente, pois elas dizem respeito a situações em que a coisa julgada ocorrida aqui no Brasil estaria viciada pelo fato do processo-crime ter sido realizado no intuito de fraudar a aplicação do Estatuto em relação ao réu.

Quanto à imprescritibilidade dos crimes definidos no Estatuto, deve-se lembrar que a própria Constituição abre exceções à regra geral da prescrição penal, em relação aos crimes de racismo e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLII e XLIV). Não faria sentido sustentar que tais crimes são menos graves que os definidos no Estatuto, de modo a se recusar, em relação a eles, a regra da imprescritibilidade.²⁰⁵

André de Carvalho Ramos constata que a exceção da coisa julgada junto ao Tribunal Penal Internacional diz respeito à responsabilização internacional do Estado por uma violação aos direitos humanos não importando a natureza do ato. Consiste em imputação de um nexos jurídico e não de um nexos natural entre determinado fato e o Estado. Nesse caso, o órgão internacional não tem o caráter de um tribunal de apelação ou cassação, contra o qual seja oposta a exceção da coisa julgada, pois as decisões do tribunal internacional não reformam uma decisão interna, mas condenam o Estado infrator a reparar o dano causado. Inclusive, no processamento do órgão internacional, não há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a causa nacional e a internacional.²⁰⁶ Portanto, trata de um sistema jurídico internacional, cujas condenações e previsões legais são analisadas conforme o direito internacional e não conforme o direito interno. O mesmo acontece em relação à imprescritibilidade dos crimes de competência do tribunal internacional, visto que trata de previsão do direito internacional e o condenado é o Estado-parte perante o direito internacional. A autorização para que assim seja reside justamente no fato de o Estado querer fazer parte daquele sistema, como foi o caso do Brasil, que deve aceitar o Estatuto de Roma da forma como foi feito.

Ainda em 1949 e, após, em 1975, a Organização Internacional do Trabalho adotou duas Convenções, a de nº 97 e a de nº 143, respectivamente. A primeira foi aprovada pelo

²⁰⁵ COMPARATO, op. cit., p. 480-481.

²⁰⁶ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 55-58, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/663/843>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

Congresso consoante Decreto nº 58.819/66. No entanto, a segunda ainda não teve a ratificação do Brasil.²⁰⁷

Ambas as convenções foram adotadas ante a preocupação da situação dos imigrantes que ficavam em situações socialmente vulneráveis, sobretudo os que estão em situação irregular ou sem documentos. Na ocasião, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas alertou sobre os trabalhadores imigrantes que se encontravam em situações similares a trabalho forçado e escravidão, tráfico ilícito e clandestino de pessoas, resultando em graves violações dos direitos humanos.²⁰⁸

Nessa mesma seara, em 2015, foi adotada, pelos Chefes de Estado do Mercado Comum do Sul, a Declaração Sociolaboral do Mercosul. Dentre os compromissos nela previstos está a previsão do trabalho decente, no artigo 2º; condições dignas aos trabalhadores imigrantes e fronteiriços (artigo 7º) e eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, prevista no artigo 8º. Tal declaração tem os mesmos objetivos das Convenções nº 97 e nº 143, da Organização Internacional do Trabalho, provêm da alta taxa de imigrantes de um país para outro em busca de melhores condições de vida ou por terem sido transportados ilegalmente por seus futuros empregadores. Especialmente no Brasil, como dito no início, há muitos imigrantes que terminam por trabalhar em condições análogas à de escravo principalmente na indústria têxtil e na construção civil de grandes centros urbanos.

4.2.1. Organização Internacional do Trabalho e o trabalho decente

No item anterior, além de tratados internacionais, também foram incluídas as convenções da Organização Internacional do Trabalho, que dizem respeito ao trabalho escravo contemporâneo, este item abordará, em particular, a Organização Internacional do Trabalho e o trabalho decente. Trata-se de conceito definido para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável traçados pela Organização das Nações Unidas, que busca promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável; emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.²⁰⁹

²⁰⁷ OIT DISCUTE direitos de trabalhadores migrantes em audiência pública na Câmara dos Deputados. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, Brasília, 1 dez. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_431817/lang--en/index.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

²⁰⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 273-277.

²⁰⁹ TRABALHO decente. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

Assim, a Organização Internacional do Trabalho foi instituída em 1919, através do Tratado de Versalhes, na parte XIII, juntamente com a Liga das Nações, logo após a Primeira Guerra Mundial. O objetivo de sua criação foi promover igualdade e a melhoria das condições dos trabalhadores, que eram precárias na época, promovendo como fim a justiça social. O Brasil, que estava no grupo de Estados vencedores, também assinou o tratado.

Em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada, por meio da Carta das Nações, e Organização Internacional do Trabalho passou a ser uma agência da ONU, a única que tem estrutura tripartite. Representantes dos governos, organizações de empregadores e de trabalhadores dos Estados-parte participam em situação de igualdade nas diversas instâncias da organização.

Sem perder seus objetivos de que não há paz duradoura sem a promoção da justiça social, criou o conceito de trabalho decente, que amplia seus objetivos iniciais e sintetiza a missão histórica da organização. Desse modo, tem como missão a promoção de oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável.²¹⁰

Ainda que se imagine que todos exercerão seu trabalho em altos níveis de liberdade, equidade, segurança, alimentação, descanso, autonomia, entre outros, não é o que ocorre na prática e a Organização Internacional do Trabalho está ciente dos contextos sociais mundiais. Neste sentido, o trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade. Esses direitos mínimos, conforme as convenções internacionais, são: liberdade sindical, proibição do trabalho forçado e infantil e proibição da discriminação, e estão previstos nas Convenções nº 29, 87, 98, 100, 105, 111, 138 e 182.²¹¹

Em 1998, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e nela está previsto esse rol mínimo de direitos incluindo a eliminação de todas as formas de trabalhos forçados ou obrigatórios. Trata

²¹⁰ CONHEÇA a OIT. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

²¹¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 123.

de compromisso que os Estados-parte não precisam ratificar, mas têm a obrigação de respeitá-lo pelo fato de pertencerem à Organização.²¹²

Na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, há ainda a previsão que a OIT realizará relatórios globais e regionais a fim de traçar o perfil do trabalho decente. No Brasil, foi elaborada a Agenda Nacional do Trabalho Decente em 2006; em 2009 e 2012 foram elaborados relatórios com o perfil do trabalho decente no Brasil, e, em 2010, o governo federal lançou o Plano Nacional de Trabalho Decente – gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais.²¹³

No relatório de 2006, foram resgatados 33 mil trabalhadores em condições análogas à de escravo durante o período de 1995 a 2008.²¹⁴ Já, no relatório de 2012, foi registrado o resgate de 13.841 trabalhadores submetidos a trabalhos forçados, durante o período de 2008 a 2011.²¹⁵ Apesar de o número absoluto parecer maior no relatório de 2006, a média anual de trabalhadores resgatados no período de 1995 a 2008 é de 2.500 ao ano, enquanto que, no período de 2008 a 2011, a média passa para 4.600 trabalhadores por ano. Esses números podem mostrar não apenas que a frequência em que ocorre a submissão de trabalhadores a trabalhos forçados tenha aumentado, mas que as fiscalizações tenham sido mais intensas e efetivas, principalmente as administrativas, provenientes do Ministério do Trabalho, com os Grupos de Fiscalização Móvel, que serão abordados com mais profundidade no capítulo seguinte. Ademais, convém lembrar que o Brasil assumiu a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território apenas no ano de 1995 e as medidas para seu combate foram evoluindo desde então.

Embora a Organização Internacional do Trabalho ainda adote a Convenção nº 29 para definir o que seria o trabalho forçado, seus relatórios anuais têm alargado o conceito. No Relatório Global sobre Trabalho Forçado de 2001²¹⁶ elencou, exemplificativamente, as

²¹² DECLARAÇÃO da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

²¹³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Plano Nacional de Trabalho Decente: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais**. Brasília: [s.n.], 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

²¹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil do trabalho decente no Brasil**. Brasília; Genebra: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226245.pdf>. Acesso em 8 nov. 2018.

²¹⁵ GUIMARÃES, José Ribeiro Soares; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação**. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234424.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

²¹⁶ CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89. Reunião, 2001, Genebra. **Não ao trabalho forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no

situações mais comuns de trabalho forçado, são elas: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.

Já, no Relatório Global de 2009,²¹⁷ a Organização se posicionou sobre o consentimento da vítima ser irrelevante, pois considerou que situações como fraude ou mesmo engano da vítima ao aceitar tal situação independem de qualquer consentimento. Especialmente, verificou que mais do que a relevância do consentimento da vítima, a caracterização do trabalho forçado estava ligada à impossibilidade da vítima de desistir do trabalho que consentiu livremente em realizar.

Diante de tais dados, o que é possível perceber é que a preocupação na erradicação do trabalho escravo contemporâneo trata de preocupação não apenas nacional, mas mundial, como dito no início. Os dados apresentados no plano nacional mostram que uma fiscalização conjunta dos três poderes em muito colabora para a prevenção de tal prática, promovendo cada vez mais o trabalho decente no País.

Trabalho, Relatório do Diretor-Geral. Genebra: OIT, 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227530.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

²¹⁷ CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 98. Sessão, 2009, Genebra. **O custo da coerção:** Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, Relatório do Diretor Geral. Genebra: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227513.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

CAPÍTULO 5

TIPIFICAÇÃO LEGAL E AS PENAS RELATIVAS AO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O crime de redução de alguém a trabalho análogo ao de escravo foi tipificado pela primeira no Código Penal de 1940, cinquenta e dois anos após a abolição da escravatura. Todavia, tratava de tipo penal aberto sendo que sua eficácia acabava ficando restrita e poucos eram os casos em que havia o enquadramento do fato ao tipo. Isso porque a previsão de reduzir alguém à condição análoga à de escravo levava o intérprete a entender o delito de forma restritiva, fazendo com que a jurisprudência aceitasse criminalmente o trabalho escravo contemporâneo apenas nos casos em que a liberdade do trabalhador fosse cerceada. Em 2003, houve uma alteração no artigo 149 e os modos de execução, como visto no Capítulo 2, ficaram mais claros e trouxeram maior eficácia no combate ao delito.

O que se pretende, neste capítulo, é justamente analisar não apenas a alteração legislativa, mas aspectos do tipo penal que ainda não foram abordados na pesquisa e que trazem alguns questionamentos.

Assim, foi feita uma análise da competência de julgamento do crime, que até 2006, o entendimento predominante era de que o processo deveria tramitar na Justiça Estadual, porém tal interpretação não era unânime e o julgamento tinha seu trâmite alongado em razão da discussão se deveria tramitar na Justiça Federal ou na Estadual. A consequência era que o delito prescrevia com base na pena aplicada, pois a pena restritiva de liberdade é de 2 a 8 anos. Nesse sentido, a primeira mudança de paradigma sobre a competência de julgamento ocorreu em 2006, que fixou o entendimento de que as causas em que seja julgado o crime de trabalho escravo devem ser processadas perante a Justiça Federal.

Contudo, desde 2009, há proposta em trâmite de emenda à Constituição que pretende fixar a competência criminal da Justiça do Trabalho e o crime de trabalho escravo contemporâneo está incluído no rol daqueles que tramitariam na Justiça Trabalhista. Eventual aprovação da PEC nº 327/2009 poderá mudar novamente o paradigma da competência de julgamento.

Por fim, como não há presos pelo cometimento de trabalho escravo contemporâneo, a análise das sanções extrapolou a esfera criminal. Foram analisadas sanções provenientes da Justiça do Trabalho, mas especialmente medidas administrativas de fiscalização que colaboram para a prevenção do delito e tem reflexos na sociedade civil, uma vez que muitas

empresas e bancos não aceitam contratar com empresas que sejam flagradas pela prática de trabalho escravo e ajudam a mapear a ocorrência do delito no País.

5.1. Artigo 149 do Código Penal

O Código Penal de 1940 foi o primeiro a prever um título apenas sobre os crimes contra a organização do trabalho e inserir o artigo 149, no título das liberdades individuais, pouco mais de meio século após a abolição da escravatura.

Na exposição de motivos da parte especial, itens 51 e 67, Francisco Campos, ao discorrer a respeito do novo artigo inserido e sobre a mudança de nome do Título IV no Código Penal, afirma que:

No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*. [...]

A proteção jurídica já não é concedida à liberdade do trabalho, propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente da defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos. Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam de direito administrativo, sejam de direito penal. Daí o novo critério adotado pelo projeto, isto é, a trasladação dos crimes contra o trabalho, do setor dos crimes contra a liberdade individual, para uma classe autônoma.²¹⁸

Na época, chegou-se a afirmar que o entendimento de Francisco Campos era de índole fascista, porque abandona a concepção liberal da liberdade de trabalho como bem jurídico individual. Heleno Cláudio Fragoso, por sua vez, observa que o direito penal moderno se orienta no da força laborativa como bem individual, a ser tutelada em sua liberdade. Constata ele que “é bem duvidosa a extensão em que a lei penal deve assumir a tutela desse bem jurídico, tendo em vista as normas gerais que incriminam os atentados à liberdade individual”.²¹⁹

Tal concepção não é sem fundamento, tendo-se em conta o liberalismo que perdurou do Código Penal Republicano de 1890 até a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe

²¹⁸ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias et al. **Vade Mecum Penal**: penal, processo penal e Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 142-145.

²¹⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal, parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 390. (Arts. 121 a 212 do CP, v. I).

de 1932. O que se protegia até então era a liberdade de trabalho, considerada individualmente, a livre iniciativa e a liberdade de concorrência. Os crimes contra a liberdade de trabalho ficavam inseridos no título dos crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais.

Os contratos de trabalho eram tratados individual e livremente pelas partes, cujas garantias se limitavam à liberdade de ofício. Havendo maior intervenção do Estado na sociedade e economia, progressivamente, as constituições foram garantindo direitos mínimos aos trabalhadores, ainda que tenha passado ora por períodos mais democráticos, ora menos. Sendo a ordem econômica e social de interesse do Estado, o direito do trabalho e a organização do trabalho também deveriam ser, ampliando o conceito para além das relações individuais.

Nesse sentido, o Código Penal de 1940 foi importante alterador da sociedade ao priorizar os interesses sociais e estabelecer uma nova cultura em relação às leis trabalhistas e seu cumprimento efetivo, consoante interpretação constitucional, que a partir de 1934 passou a proteger diretamente em seus textos os direitos sociais. Isso porque devem ser protegidos bens jurídicos que são valiosos para o contexto social e sua ocorrência abala a estrutura da sociedade como um todo, em especial um Estado Democrático de Direito, e não apenas as liberdades individuais. A violação contra a organização do trabalho gera grave dano social em todos os aspectos, culturais, sociais, econômicos e educacionais, devendo ser protegida pelo Código Penal.

Assim como no Código Penal de 1940, o Código de 1969 também previu um título apenas para os crimes contra a organização do trabalho, porém com nome mais adequado aos delitos ali previstos, que poderiam ser contra a liberdade de trabalho ou à organização do trabalho ou a ambos, tratava do Título IV, que não diminuiu a importância para o Estado na ocorrência de tais crimes.

Especialmente no que diz respeito ao crime de redução à condição análoga à de escravo, o texto de 1940 tinha tal previsão nos crimes contra a liberdade individual e não naqueles contra a organização do trabalho. O Código de 1969 tinha de igual modo a previsão do delito nos crimes contra a liberdade individual, porém com o nome do Título IV, dado por Nelson Hungria, seria perfeitamente possível que o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo estivesse ali capitulado. Por outro lado, nas liberdades individuais, o legislador inseriu outro delito, além da redução a cativo, estava a conduta de realizar ajuste que tenha por objeto pessoa humana.

Logo, o crime de redução à condição análoga à de escravo foi tipificado pela primeira vez com o Código de 1940, manteve-se no Código de 1969 e perdura até hoje com o Código

de 1940 alterado. O artigo 149 foi especialmente modificado pela Lei 10.803/2003, que ampliou objetivamente o rol do que pode ser considerado como redução da pessoa à condição análoga à de escravo, inserindo o trabalho degradante, trabalho forçado, jornada exaustiva e restrição de locomoção por dívida contraída. Ainda, equiparou a trabalho escravo as condutas de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, manter vigilância ostensiva ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, em todos os casos com o fim de retê-lo no local de trabalho.

As alterações na legislação foram ocorrendo de forma gradativa como é possível verificar no quadro abaixo, em realce as alterações realizadas:

Código de 1940	CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL SEÇÃO I – Dos crimes contra a liberdade pessoal Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de 2 a 8 anos.
Código de 1969 (Dec. Lei 1.004/1969)	CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEÇÃO I – Dos crimes contra a liberdade individual Art. 156. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão 2 a 8 anos. Art. 157. Tirar proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa humana: Pena – detenção, até 3 anos.
Código de 1940 (alterado em 2003)	CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL SEÇÃO I – Dos crimes contra a liberdade pessoal Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão de 2 a 8 anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tabela 2: mudanças legislativas em relação ao crime de trabalho escravo, apenas das leis que foram efetivamente publicadas.

Nos *Comentários ao Código Penal*, Nelson Hungria observa que o crime de redução à condição análoga à de escravo vem do direito romano, com o crime que era chamado de plágio e que punia a escravização do homem livre, o que em Direito Penal se configurava como sendo a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra. Relata o autor que houve

discussão a respeito da existência do tipo no código, que alguns acreditavam ser desnecessária, tal como Jorge Severiano e Bento Faria. Entendiam que o dispositivo do artigo 149 do Código Penal era pura perfumaria, pois, para eles, raramente ou nunca seria aplicado. No entanto, ressalta Hungria que, na ocasião, havia ouvido discurso em que o Governador do Pará, Magalhães Barata, teria descrito o feudo que havia encontrado no Estado que administrava:

Instalado num Município daquele Estado, para onde o chefe político local atraía retirantes das secas e criminosos foragidos e, a seguir, sob pretexto de se cobrar adiantamentos em dinheiro ou gêneros fornecidos, ou sob a ameaça de denúncia e entrega às autoridades policiais, sujeitava-os na lida dos seringais, à mais ferrenha e impiedosa escravidão de fato.²²⁰

Ainda, a respeito do mesmo tema, Aníbal Bruno fez a mesma observação com relação à previsão ou não do crime de trabalho escravo em nosso ordenamento jurídico penal. Notou que muitos códigos se recusaram a integrar no seu texto essa figura punível, por julgá-la incapaz de realizar-se hoje na vida de um povo culto. Como exemplo, cita que o Código Francês e o Suíço não preveem tal crime.²²¹ Ressalta, no entanto, que os Códigos Alemão, Austríaco, Húngaro, Holandês, Grego, Argentino e Uruguaio prescrevem a analogia à condição de escravidão. Comenta:

Tem-se criticado a inserção de tipo penal desse gênero nos códigos modernos, alegando-se a ausência de fatos dessa natureza nas nações civilizadas de hoje. Em todo caso, pela sua gravidade e a possibilidade, embora longínqua, de que venha a ocorrer, é bom que o fato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo seja previsto na lei penal.²²²

As ponderações do Professor Aníbal Bruno são de grande valor. Isso porque um código penal deve prever aquelas condutas que acontecem reiteradamente na vida social e por ela são reprimíveis em seus máximos valores, quando as demais leis não são capazes de reprimi-los em sua totalidade, mas não só. O código repressor pune também as condutas que, mesmo sendo raras, são gravíssimas para o contexto social e sua ocorrência abala a estrutura

²²⁰ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980, p. 200. v. VI.

²²¹ A legislação francesa passou a prever o delito de redução de pessoa à condição análoga à de escravo apenas em 2013, após ter sido condenada duas vezes pela Corte Europeia de Direitos Humanos, com a Lei nº 2013-711 de 5 de agosto de 2013. (Cf. FRANCE. Loi nº 2013-711 du 5 août 2013 portant diverses dispositions d'adaptation dans le domaine de la justice en application du droit de l'Union européenne et des engagements internationaux de la France. **Legifrance**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000027805521&categorieLien=id>>. Acesso em: 29 mar. 2018).

²²² BRUNO, Aníbal de Oliveira Firmo. **Crimes contra a pessoa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 368.

da sociedade como um todo, em especial um Estado de Direito, ainda que não seja democrático, como na época da elaboração do Código de 1940. Todavia, longe de ser raro, como visto no Capítulo 2, o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo ocorre com bastante frequência no país inteiro.

Vale ressaltar que com a alteração do artigo 149, em 2003, a interpretação ampla que o delito permitia anteriormente, foi alterada para situações mais concretas, deixando de ser tipo penal aberto. Contudo, Cezar Roberto Bitencourt entende que fechar o tipo penal restringiu alcance do delito, afirmando que a liberdade e a dignidade anteriormente protegidas de forma geral, agora são dois bens jurídicos relacionados ao trabalhador. Afirma o autor que:

Com a Lei n. 10.803/2003, alterou-se profundamente a natureza dessa infração penal que, de tipo aberto, passou a ser de tipo fechado, como convém a um Estado Democrático de Direito. Como se constata, o resultado da nova previsão é inversa à pretendida pelo legislador contemporâneo. Com efeito, pretendendo reforçar a proteção do trabalhador, agravando as sanções cominadas, ampliando as condutas tipificadas e identificando os meios e formas de infringir a lei penal, passou a ser especial, isto é, crime de forma vinculada, quer pela limitação do sujeito passivo, quer pelos meios e formas de execução, que passaram a ser específicos: a) sujeito passivo: antes, qualquer pessoa podia ser sujeito passivo desse crime; agora, somente o empregado ou trabalhador (*lato sensu*); b) meio ou forma de execução: antes era crime comum e sua execução era de forma livre; agora, somente pode ser praticado com meios e segundo as formas previstas no *caput* e § 1º na nova redação do art. 149 (crime de forma vinculada). [...] Convinha, nesse sentido, que a enumeração do art. 149 do CP fosse exemplificativa, permitindo, como excepcionalmente permite o direito material repressivo. Com efeito, a opção por uma enumeração exaustiva inviabiliza uma interpretação extensiva e, especialmente, a aplicação de analogia (art. 5º, XXXIX, da CF).²²³

De fato, o tipo penal fechado reduziu a possibilidade de amplitude do delito prevista no artigo 149 do Código Penal, que ficou restrita às situações ali elencadas. Porém, um tipo penal muito aberto restringe o intérprete, a fim de evitar abusos na aplicação da lei. Assim, o crime como previsto antes de 2003 ficava sempre muito restrito ao cerceamento da liberdade como condição para sua caracterização, remetendo à ideia de escravidão que tivemos antes da abolição, o que não acontece mais após a alteração do artigo 149.

Ademais, tal mudança foi influenciada por reiterados entendimentos jurisprudenciais da Justiça Trabalhista, sobretudo, e da Justiça Criminal, que, até 2003, foram ficando mais claros. Firmino Alves Lima, em seu artigo “A jurisprudência sobre a caracterização do

²²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 394-395. (Parte especial: dos crimes contra a pessoa, v. 2).

trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil”,²²⁴ mostra como foi a evolução do entendimento no Poder Judiciário, especialmente na Justiça do Trabalho, e a relação daqueles entendimentos com as alterações feitas no artigo 149.

Assim, a Lei nº 10.803/2003 protegeu com mais vigor os trabalhadores de seus empregadores e prepostos que queiram os assemelhar a um escravo, sem vincular necessariamente ao cerceamento de liberdade, prevendo outras condutas que são equiparadas ao trabalho escravo contemporâneo. Deixou, por fim, o tipo mais claro, respeitou o entendimento jurisprudencial para a caracterização do delito e selecionou aquelas situações mais graves e que deveriam passar a caracterizar condutas penalmente puníveis, permitindo um combate efetivo a tais práticas, o que antes não ocorria com a mesma facilidade.

Dessa forma, passou o legislador a respeitar os ensinamentos de Beccaria, segundo o qual o juiz deve formular um silogismo perfeito no momento do julgamento: “a premissa maior deve ser a lei geral; a menor, a ação em conformidade ou não com a lei; a consequência, a liberdade ou a pena. Quando o juiz for coagido, ou quiser formular mesmo que só dois silogismos, estará aberta a porta à incerteza”.²²⁵ Não se está a desprezar a interpretação do juiz em relação ao tipo penal, porém a previsão legal deve ser clara no tipo de conduta que se pretende criminalizar, como o próprio autor anterior afirmou, caso houvesse o interesse em ter leis que fossem eficientes. Foi o que entendemos ter ocorrido com a alteração de 2003, tendo em vista que o artigo 149 passou a ser mais eficaz naquelas condutas que quer reprimir.

Nesse sentido, os ensinamos de Nilo Batista, a respeito do princípio da legalidade, deixam clara nossa posição no sentido de que a alteração de 2003 foi positiva. Observa o autor que referido princípio visto pelo prisma da garantia individual se decompõe em quatro funções, das quais as duas últimas são essenciais para a efetividade da previsão criminal em estudo após a alteração de 2003. As funções são: 1) irretroatividade da lei penal; 2) proibir a criação de crimes e penas pelo costume; 3) a proibição do emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas; e 4) a proibição de incriminações vagas e indeterminadas. A terceira e quarta funções merecem explicação mais profunda, no que diz respeito aos fatores positivos provenientes da alteração do artigo 149. Nas palavras de Nilo Batista:

²²⁴ LIMA, Firmino Alves. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 198-215.

²²⁵ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005, p. 46.

Chama-se analogia o procedimento lógico pelo qual o espírito passa de uma enunciação singular a outra enunciação singular (tendo, pois, caráter de uma indução imperfeita ou parcial), inferindo a segunda em virtude de sua semelhança com a primeira; no direito, teríamos a analogia quando o jurista atribuisse a um caso que não dispõe de expressa solução legal a(s) regra(s) prevista(s) para um caso semelhante. A fórmula básica da analogia, extraída de Atienza Rodríguez, vai a seguir grafada; nela para os nossos fins, “M” e “S” representarão *condutas humanas*, “P” representará não apenas *proibido* mas *proibido sob a cominação de pena*:

- (1) M é P
- (2) S é semelhante a M
- (3) S é P

Salta aos olhos a total inaplicabilidade da analogia, perante o princípio da legalidade, a toda e qualquer norma que defina crimes e comine ou agrave penas, cuja expansão lógica, por qualquer processo, é terminantemente vedada, havendo neste ponto unanimidade na doutrina brasileira.

[...] A função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível por todos os cidadãos. Formular tipos penais ‘genéricos ou vazios’, valendo-se de ‘cláusulas gerais’ ou ‘conceitos indeterminados’ ou ‘ambíguos’ equivale teoricamente a nada formular, mas é prática e politicamente muito mais nefasto. [...] A vigente lei de segurança nacional (lei nº 7.170, de 14 dez. 83), considerada por muitos como palatável forma evolutiva das anteriores, incrimina, em seu artigo 15 ‘praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres’, estabelecendo seu § 2º a punição dos ‘atos preparatórios de sabotagem’. Se ‘praticar sabotagem’ configura, já por si, um núcleo bastante indeterminado para o tipo, seus atos preparatórios são infinitamente multiformes; por outro lado, quem em estado de sanidade mental, será capaz de definir ‘instalações congêneres’ a um só tempo de uma estrada, uma fábrica, uma usina e um depósito? [...] é correto extrair-se do texto constitucional brasileiro (‘lei anterior que o defina’) um direito subjetivo público de conhecer previamente o crime, correlacionando-o a um dever do Congresso Nacional de legislar em matéria criminal sem contornos semânticos difusos. Com toda procedência se observa, diante das graves medidas restritivas que se abatem sobre o acusado num processo criminal, que a criação de incriminações vagas e indeterminadas transcende a violação do princípio da legalidade para ofender diversos direitos humanos.²²⁶

Assim, antes da alteração de 2003, não seria possível considerar o trabalho forçado, o degradante ou mesmo a jornada exaustiva como crime, pois a redução de pessoa à condição análoga à de escravo carecia de um conceito para definir ou guiar a interpretação do jurista, fazendo com que o entendimento da previsão legal fosse realizado da forma mais restritiva possível, não abarcando casos em que ocorresse trabalho forçado ou jornada exaustiva.

²²⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 72-78.

Todavia, apesar de a alteração de 2003 ter tornado o combate ao delito mais eficaz, com uma previsão do tipo mais detalhada, Ela Wiecko ressalta que há um aspecto negativo referente à atual tipificação legal, qual seja, a impossibilidade de sancionar criminalmente alguém que vende outra pessoa, por exemplo, para fins de casamento.²²⁷ A venda de uma pessoa significa torná-la um objeto, o que implica necessariamente na sua redução à condição análoga à de escravo, o atual artigo do Código Penal, de fato, não prevê tal situação, já que agora fica explícita a ocorrência do delito apenas nas relações de trabalho e suas diversas formas. Nesse sentido, o Código de 1969 foi acertado ao inserir o crime de “tirar proveito econômico de ajuste tendo por objeto pessoa humana”, logo após o de reduzir pessoa à condição análoga à de escravo. Contudo, ainda entendemos que a alteração melhorou ao descrever as situações passíveis de aplicação da lei penal de forma mais clara.

Desta feita, hoje é caracterizado como trabalho escravo: o trabalho forçado, a jornada exaustiva, o trabalho degradante e a restrição de locomoção em razão da dívida contraída, e são equiparadas ao trabalho escravo as condutas de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou reter os documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também com o fim de retê-lo no local de trabalho. Para José Henrique Pierangeli, a alteração também foi positiva, afirmando que agora há o intuito específico de melhor proteger o trabalhador. Afirma ele que

o legislador providenciou a reforma do art. 149 do CP, explicitando situações e ampliando a proibição, agora no intuito específico de melhor proteger o trabalhador que, quase sempre, é o braçal recrutado normalmente em regiões longínquas do local onde deverá executar seu trabalho, para melhor criar situações que impedem ou dificultem o retorno aos seus pagos.²²⁸

Ainda a Lei nº 10.803/2003 mudou o entendimento sobre quem seria o sujeito ativo e o passivo. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto vista, salienta que, antes da referida alteração, nosso código definia a redução à condição análoga à de escravo como crime comum, que poderia ocorrer ou não no âmbito de uma relação de emprego e que qualquer pessoa poderia ser sujeito ativo ou passivo do delito, pois a norma penal não fazia qualquer

²²⁷ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As ações do Ministério Público Federal e os limites do Poder Judiciário na erradicação do trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2008, p. 169-182.

²²⁸ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial** (arts. 121 a 134). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 258.

exigência nesse sentido. Complementa ainda dizendo que agora as condutas foram especificadas, bem como os sujeitos ativo e passivo do crime, que passam a ser apenas o empregador e o empregado. Ressalta que trata de crime próprio, tanto em relação ao sujeito ativo quanto ao passivo, ou seja, apenas estará configurado o crime quando houver uma relação de trabalho.²²⁹ Esse também é o entendimento da maior parte da doutrina, incluindo Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt e José Henrique Pierangeli.²³⁰

Apesar da necessidade de ser caracterizada a relação de trabalho, como podemos ver pela leitura crua do texto legal, Julio Fabbrini Mirabete e André Estefam discordam de tal posição. Afirmam que os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, especialmente sobre o sujeito ativo, mencionam que não há a necessidade de ser o empregador, não se tratando de crime próprio.²³¹ Nesse sentido, podemos entender que o tipo penal vê a necessidade de ser estabelecida uma relação de servidão, envolvendo a relação de trabalho, mas quem pratica o delito não precisa necessariamente ser o empregador e nem quem é submetido precisa ser o empregado. De fato, pode acontecer de uma dívida ter sido gerada com um agiota, por exemplo, e, com o não pagamento, o agiota submete a pessoa a realizar trabalhos forçados para que o pagamento seja quitado, de forma que a dívida não é diretamente proveniente da relação de trabalho. Tal entendimento é respaldado pela ideia de que qualquer pessoa é portadora da dignidade e da liberdade de ir e vir, bem como de autonomia e, reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa justamente o cerceamento de fato dessa liberdade, e não de direito. André Estefam afirma que “no crime do art. 149 o sujeito passivo encontra-se, em muitas modalidades, em situação semelhante à do sequestro e cárcere privado, com o *plus* de que, na norma em estudo, sua mão de obra é explorada como se fosse uma *res*”.²³²

Em que pese a concordância com este entendimento doutrinário, pois a relação de trabalho pode ser proveniente de uma dívida e não precisa ser relacionada diretamente a uma contratação laboral, da forma como é o entendimento doutrinário majoritário e da

²²⁹ INFORMATIVO n. 451. Transcrições: RE 398041/PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 30 nov. 2006, Tribunal Pleno. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo451.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

²³⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 545-546. (Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa, v. II). BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 388-389. (Parte especial: dos crimes contra a pessoa, v. 2). PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial (arts. 121 a 134). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 258-259.

²³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 171. v. II. ESTEFAM, André. **Direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 360. (Parte especial: arts. 121 a 234-B, v. 2)

²³² ESTEFAM, op. cit., p. 359.

jurisprudência, que necessariamente entende o sujeito passivo como o trabalhador e o ativo como o empregador, as alterações advindas com a Lei nº 10.803/2003 são positivas em relação à maior eficiência criminal no combate ao crime. A partir dela, o Ministério do Trabalho realizou mais de 1.300 operações de resgate de 2003 a 2013 e o resultado foi mais de 80 milhões de reais em indenizações e mais de 40.000 trabalhadores resgatados. Esses números mostram a maior efetividade da alteração trazida pela Lei nº 10.803 no combate ao crime, principalmente se analisarmos junto com os dados do período de 1995 a 2002, em que foram realizadas 177 operações, resultando em 5.893 trabalhadores resgatados e pouco mais de 3 milhões de reais em indenização.²³³

Ainda, como observa Alice Bianchini, com a alteração houve uma vinculação da aplicação do tipo penal. Isso porque as ações “sujeitar-se” e “submeter”, previstas no *caput*, estabelecem uma relação de dominante e dominado entre o agente e a vítima, diferindo das situações de induzimento, facilitação, agenciamento ou mesmo aliciamento.²³⁴ No entanto, tais condutas estão agora previstas no artigo 149-A, inserido pela Lei nº 13.344/2016, dispondo sobre o tráfico de pessoas, cujo inciso II abarca o tráfico de pessoa com a finalidade de reduzi-la à condição análoga à de escravo.

Todavia, quanto ao consentimento da vítima, Nelson Hungria afirma que, no tocante ao crime de trabalho escravo contemporâneo, é ineficaz o consentimento do paciente, já que ninguém poderia abdicar total e indefinidamente do seu *status libertatis*.²³⁵ Aníbal Bruno concorda com Hungria anotando que:

O consentimento da vítima não tem validade para excluir a antijuricidade do fato, se vem a ser constituída aquela sujeição total que caracteriza o crime. O estado de liberdade integra-se na personalidade de todo homem e a ordem jurídica não permite que ele seja alienado. Os casos considerados duvidosos, em que poderia parecer admissível a eficácia do assentimento do ofendido, visto nas suas verdadeiras circunstâncias, não realizam de fato na condição análoga à de escravo.²³⁶

²³³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Livia Carvalho. Redução de direitos: a modificação do artigo 149 do Código Penal pelo Congresso Nacional. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 252-253.

²³⁴ BIANCHINI, Alice. Trabalho escravo – uma análise a partir da Lei 10.803/2003. In: GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia (Coords.). **Reforma criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 344.

²³⁵ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980. p. 201. v. VI.

²³⁶ BRUNO, Aníbal de Oliveira Firmo. **Crimes contra a pessoa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 369.

José Henrique Pierangeli²³⁷ e Cezar Roberto Bitencourt²³⁸ vão mais longe ao discorrer sobre a validade jurídica do consentimento da vítima, afirmam que a liberdade nesse crime se refere à liberdade em sentido amplo, aquela que se funde com a dignidade da pessoa humana e, por essa razão, o consentimento do ofendido não é relevante juridicamente.

Desta forma, podemos concluir que as outras formas possíveis de ocorrer o crime, tais como: o aliciamento, agenciamento ou induzimento, não necessitam estar presentes no texto do artigo 149, já que, mesmo com o consentimento da vítima, a antijuricidade do fato é caracterizada. Ademais, é importante esclarecer que a vítima do crime de trabalho escravo é essencialmente uma pessoa socialmente vulnerável, como visto nos Capítulos anteriores, e já tem direitos mínimos sonogados apenas pela sua condição social, em verdade quando a vítima consente, na maioria das vezes, é porque não tem outra opção, não está ela na condição de escolher o trabalho que irá exercer e em quais condições. Ainda que o trabalhador possa vender sua força de trabalho, ele não está dissociado dela, logo, quando a força de trabalho é vendida, é o trabalhador que irá realizar o serviço. Ao ferir e utilizar a força de trabalho como uma mercadoria, está ao mesmo tempo ferindo e tratando como mercadoria o próprio trabalhador.

Carlos Henrique Borlido Haddad observa que a vulnerabilidade social do trabalhador é tamanha que “quase todos os resgatados pelas equipes de fiscalização veem a situação de dominação e exploração a que estão submetidos como natural”.²³⁹ Afirma ainda que a situação pode ser explicada a partir do perfil do trabalhador escravo que, como visto, são pessoas iletradas ou analfabetas e que vivem em situações miseráveis, fazendo com que “o

²³⁷ José Henrique Pierangeli menciona que: “*A validade do consentimento do ofendido para excluir o delito é, aqui de nenhuma valia, e a doutrina é uníssona no sentido e afiançar a sua inutilidade, pois o status libertatis, individual consistente no direito de locomoção, ou seja liberdade de ir, vir e ficar, ganha outro componente, fundindo-se com o status dignitatis, em que prepondera o interesse do Estado de Direito na sua preservação, ou como indica Manzini, ‘dito interesse jurídico tem não apenas o caráter público interno, mas também internacional’, principalmente entre os Estados signatários da Convenção de Genebra de 1926.*” (PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial (arts. 121 a 134). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 259).

²³⁸ “*Embora se reconheça que, em tese, a liberdade seja um bem jurídico disponível, ao contrário do que o ocorre com o crime de sequestro e cárcere privado, o consentimento do ofendido, mesmo que validamente manifestado, não afasta a contrariedade ao ordenamento jurídico, em razão dos ‘bens-valores’ superiores e concomitantes à liberdade que acabamos de nos referir.*

Ao admitirmos os efeitos excludentes do consentimento do ofendido, relativamente ao crime anterior, tivemos o cuidado de afirmar que tais efeitos não eram absolutos, pois o consentimento seria inválido se violasse princípios fundamentais de Direito Público ou, de qualquer sorte, ferisse a dignidade da pessoa humana. Logo, a indisponibilidade, nesse crime, não se refere propriamente à liberdade, mas ao status libertatis em sentido amplo, que abrange aqueles valores dignidade, amor-próprio etc.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 390. (Parte especial: dos crimes contra a pessoa, v. 2)).

²³⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista Informação Legislativa**, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

nível de reivindicações desses trabalhadores seja baixíssimo”.²⁴⁰ Por fim, concluiu que “não se pode falar, diante desse conformismo, que há consentimento do trabalhador”.²⁴¹ Em adição, o fato de o trabalhador viver em condições miseráveis não justifica que o empregador dê as mesmas condições ou piores dentro do ambiente de trabalho. O que se constata diante desse contexto é que os próprios obreiros não se sentem sujeitos de direitos, eles mesmos se sentem como *homo sacer*, conforme descrito no Capítulo 3.

Muitas são as situações em que, quando a vontade do indivíduo é levada em conta, ele não está sendo tratado como meio ou coisa, pois consentiu com a situação e realizou um acordo. Atualmente são comuns situações em que a pessoa aceita um emprego sem ser registrada e automaticamente abre mão de seus direitos trabalhistas. Todavia, essas situações, ainda que censuráveis e reprimíveis na Justiça do Trabalho, visto que tendem a aumentar quando as taxas de desemprego aumentam, como uma forma oportunista de o empregador ter menos custos com o empregado; respeitam a autonomia pessoal do empregado, que pode se desligar do trabalho a qualquer tempo ou não aceitar jornadas exaustivas, dentre outras hipóteses, não sendo objeto de apreciação da Justiça Criminal.

Porém, no caso do trabalho escravo contemporâneo, não há uma concordância prévia para executar os serviços mediante jornadas exaustivas, trabalho forçado ou degradante, ou mesmo quando impossibilitado de deixar o local em razão de dívida. A concordância do trabalhador é a de aceitar realizar o serviço que apareceu, mas as condições não foram negociadas ou consentidas; quando é submetido a tais modalidades de subjugação, há a perda da autonomia pessoal do trabalhador, ele e sua força de trabalho passam a ser tratados como meio, mercadoria, cujo fim o trabalhador não almeja, ele passa a ser meio para a realização de fim alheio. Como ressaltado por Carlos Santiago Nino,

a validade de um contrato não depende só do fato de que o consentimento tenha sido dado no caso particular, mas requer também que ele tenha sido dado dentro de um quadro legalmente normativo que assegura que, sem esse consentimento, a autonomia pessoal de um indivíduo não esteja subordinada à de outros.²⁴²

Assim, no caso da sujeição de alguém ao trabalho escravo, além de suprimir a dignidade do trabalhador, seu direito de ir, vir e ficar, suprime sobretudo a autonomia pessoal do obreiro, pois ele não escolhe se submeter a tais circunstâncias e tampouco é livre para sair

²⁴⁰ Ibidem.

²⁴¹ Ibidem.

²⁴² NINO, Carlos Santiago. **Ética e direitos humanos**. Trad. Nélcio Schneider. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2011, p. 238.

da situação, caso entenda que o trabalho realizado não está surtindo os frutos desejados para si. O consentimento do empregado não tem importância, tendo em vista que não há um fim comum, há o trabalhador sendo utilizado como meio para realizar o fim do empregador, que é obter o máximo de lucro possível em sua produção.

Como explanado no Capítulo 2, as situações que caracterizam os modos de execução são extremas e raras são as vezes que acontecem individualmente. Entretanto, ainda que ocorressem de forma individual, a autonomia pessoal do obreiro nunca é respeitada, a liberdade pode ser cerceada em razão da dívida, as jornadas exaustivas levam o obreiro ao limite físico e mental, falecendo ou ficando doente e com feridas sem tratamento – especialmente nas mãos e pés; as condições de alimentação, alojamento, saúde e descanso não são respeitadas e são obrigados a trabalhar compulsoriamente, ainda que não possam em razão de fraqueza física.

Com relação à culpabilidade, é necessário o dolo, sendo que o autor do delito é o empregador final em concurso ou não com o preposto, salvo se não for de seu conhecimento a existência dos fatos. É comum os proprietários se valerem de terceiros ou empreiteiros (gatos) para a prática do delito, que utilizam várias formas de coerção com os trabalhadores, sendo que, na maioria das vezes, é apenas com eles que os obreiros têm contato. No entanto, os gatos também não têm seus direitos trabalhistas respeitados, realizando acordo de empreitada com o real contratante, mas não ficam presos ao trabalho em razão de dívida ou sujeitos a condições degradantes e jornadas exaustivas, em verdade são eles que diretamente realizam tais condutas em relação aos trabalhadores, por isso respondem pelo delito de igual modo. Abaixo está transcrito trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos do Recurso Especial, proveniente do estado do Pará, que bem demonstra a posição do “gato”:

Por volta do mês de junho de 1990, o primeiro denunciado, como proprietário que é da Fazenda do Silva, localizada no Município de Marabá, Km 32 da Estrada da Serra de Carajás, contratou o segundo denunciado para recrutar trabalhadores que deveriam ser levados para suas terras onde executariam trabalhos de roçagem, e como tal, rotineiros em uma propriedade rural.

Atendendo ao convite do primeiro réu – o maior beneficiário da situação – o acusado Raimundo Simião, que atua como “Gato” na região de Marabá, levou cerca de 20 trabalhadores para a fazenda de Silvio, não procedendo a elementar direito trabalhista que é a anotação de contrato de trabalho na CTPS.

Para recrutar pessoal, o “gato” promete remuneração altíssima, que funciona como fator de indução de conduta. Todavia, mantém no local de trabalho uma cantina onde os trabalhadores são obrigados a fazer suas compras sempre por valores superiores ao mercado, de tal forma que no momento do

pagamento todos sempre estão em débito para com o armazém, que é mantido com recursos repassados pelo proprietário da fazenda.

Visando o lucro fácil, os trabalhadores são proibidos de deixar o local até que terminem o trabalho e quitem suas dívidas. Qualquer tentativa de fuga é reprimida com violência física, chegando até mesmo à ameaça de morte.

E, ainda, para os trabalhadores que “ousam” reclamar da situação, o “gato” e seus capangas aplicam verdadeiras torturas físicas e psicológicas, chegando ao ponto de acorrentar trabalhadores como autênticos escravos. (...)

As barbaridades chegavam ao ponto de utilizarem os próprios trabalhadores para torturar os companheiros. (...)²⁴³

Logo, é unânime a doutrina ao afirmar que é necessária a consciência do agente em reduzir alguém à condição análoga à de escravo, já que a conduta típica é sempre comissiva.

Por tratar de crime permanente, a fase de consumação do delito em questão se prolonga por todo o tempo em que durar o estado de servidão da vítima, terminando quando esta tem sua liberdade restituída. Assim, ensina Mirabete, não basta a sujeição meramente instantânea ou momentânea da vítima, sendo necessária uma certa duração do estado de submissão.²⁴⁴ Com relação à tentativa, é admissível nesse tipo penal, nestes casos, apesar de querer, o agente acaba por não conseguir o resultado de submissão à sua vontade, porém praticou atos executórios.

Vale lembrar que o crime previsto no artigo 149 admite o concurso de delitos, material ou formal. Inclusive, sua pena prevê expressamente a possibilidade de cumulação da pena com a correspondente à violência.

5.2. Competência de julgamento do crime de trabalho escravo

Especialmente em relação ao crime de trabalho escravo contemporâneo, o estudo da competência de julgamento é importante para que se compreenda a evolução de seu conceito dentro do entendimento jurisprudencial.

Se durante muito tempo foi considerado como crime que viola a liberdade individual, atualmente é interpretado como crime que viola os interesses do Estado, tratados internacionais, a ordem constitucional, a organização do trabalho, a sociedade como um todo e, especialmente, a dignidade da pessoa humana.

²⁴³ apud INFORMATIVO n. 451. Transcrições: RE 398041/PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 30 nov. 2006, Tribunal Pleno. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo451.htm#transcricao1>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

²⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 173. v. II.

Assim, no ano de 2006, houve uma mudança de paradigma ao estabelecer a competência de julgamento para a Justiça Federal, ao invés da Justiça Estadual. Pode ainda ocorrer outra mudança em caso de aprovação da PEC nº 327/2009, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de crimes que envolvam relações trabalhistas e dentre eles está inserido o delito de redução de pessoa à condição análoga à de um escravo.

5.2.1. A mudança de paradigma na competência de julgamento dos crimes de redução à condição análoga à de escravo – da Justiça Estadual à Justiça Federal

Até fins de 2006, a competência jurisdicional dos crimes relativos à prática de trabalho escravo não tinha uma definição explícita. Havia quem entendesse que este crime deveria ser julgado na Justiça Comum e outros que entendiam que deveria ser tramitar na Justiça Federal. Essa divergência repousou sobre dois artigos constitucionais, quais sejam: o artigo 1º, inciso IV, que coloca os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil; e principalmente, sobre o artigo 109, inciso VI, que reza que é da competência dos juízes federais o processamento e julgamento de crimes contra a organização do trabalho. Porém, nosso Código Penal, em seu artigo 149, tipificou o trabalho escravo como crime no Capítulo VI relativo aos crimes contra a liberdade individual, do Título I, que trata dos crimes contra a pessoa, e não no Título IV, que trata dos crimes contra a organização do trabalho, expressamente de competência da Justiça Federal.

Desta feita, as decisões do Supremo Tribunal Federal até então tinham como orientação a ideia de que a competência de tais crimes seria da Justiça Estadual, utilizando como precedente acórdão que julgou um recurso extraordinário no ano de 1979 (RE 90.042-0). Momento em que a Suprema Corte decidiu que a expressão “*crimes contra a organização do trabalho*”, presente no texto constitucional, se referia apenas aos crimes que feriam o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.²⁴⁵

²⁴⁵ SÃO PAULO (Estado). Tribunal Pleno. Conflito de competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal. – A expressão “crimes contra a organização do trabalho”, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual. – Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Recurso ordinário não conhecido. Recurso Extraordinário (RE) 90.042-0. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Tribunal Federal de Recursos. Relator: Moreira Alves. Julgado em 30 ago. 1979. Disponível em:

Todavia, como visto no Capítulo 3, a Carta Magna possui mandatos de criminalização no que diz respeito ao valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, tratando de uma ordem constitucional para que o legislador aborde a questão em legislação infraconstitucional. Como não poderia ser diferente, no âmbito criminal, com a Lei 10.803/03, o artigo 149 do Código Penal teve nova redação, deixando, por um lado mais restritas as possibilidades de interpretação, tratando principalmente das relações de trabalho, mas, por outro, ampliou o que o conceito *redução à condição análoga à de escravo* poderia abarcar, abrindo margem para a uma mudança do entendimento jurisprudencial.

Assim, no informativo nº 378 de 2005, o Supremo Tribunal Federal nos mostra uma outra forma de entendimento jurisprudencial:

Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo e Competência: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que declarara a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). O Min. Joaquim Barbosa, relator, deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar sua devolução ao TRF para julgamento da apelação. Entendeu que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI). Acompanharam o relator os Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Em divergência, o Min. Cezar Peluso negou provimento ao recurso, ao fundamento de que os crimes contra a organização do trabalho são aqueles que tipicamente e tipificadamente, dizem respeito à relação do trabalho e não os que eventualmente tenham essa relação, como no crime sob análise. O Min. Carlos Velloso também negou provimento ao recurso, mantendo a jurisprudência do STF no sentido de que apenas compete à justiça federal o julgamento de crimes contra a organização do trabalho que afetem diretamente o sistema de órgãos e instituições do trabalho. Após, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos.²⁴⁶

<<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=183718&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%2090042>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

²⁴⁶ PARÁ. Tribunal Pleno. Direito penal e processual penal. Art. 149 do Código Penal. redução à condição análoga à de escravo, trabalho escravo, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, crime contra a coletividade dos trabalhadores. Art. 109, VI da Constituição Federal. Competência. Justiça Federal. Recurso Extraordinário Provido. Recurso Extraordinário 398041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão de 30 nov. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

Tal entendimento que começou a surgir foi proveniente de alterações legislativas, interpretações doutrinárias e da Emenda Constitucional nº 45/2004, que iam no sentido de que a sujeição de alguém a trabalho análogo ao de escravo é crime que fere a dignidade humana e o *status libertatis* das pessoas, atingindo toda a sociedade em seus valores éticos, sociais e políticos consagrados nos textos constitucionais, tratando de um mandado de criminalização, cujos valores atingidos ferem diretamente o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, também se fundamentaram as providências tomadas pela União no combate ao trabalho escravo. Dentre elas podemos citar, como exemplo, a participação do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Ministério Público Federal na composição dos Grupos de Fiscalização Móvel e das Oficinas de Trabalho de Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo, promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ainda, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003 e sua segunda versão em 2008, além de contar com a participação de entes federais, foi uma forma de a União demonstrar seu maior interesse na questão, após o reconhecimento internacional da existência de tais crimes no país, em 1995. Por fim, o Brasil assinou e ratificou acordos internacionais a respeito do assunto, como, por exemplo, a Convenção de Genebra de 1926, como visto no Capítulo 4.

Antes mesmo da alteração do artigo 149, em 2003, e da Emenda Constitucional nº 45/2004, entidades de muito respeito já defendiam seu ponto de vista sobre o tema e seus argumentos devem aqui ser analisados.

Na oficina de trabalho sobre o “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, promovida em junho de 2002, pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH/MJ) e Organização Internacional do Trabalho (OIT), participaram: a Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SEFIT/MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal (PF), o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF). Uma das propostas selecionadas para discussão foi justamente a que versava sobre a questão da competência da Justiça Federal para julgar os casos de trabalho escravo. Os argumentos mais utilizados repousaram nos mandados de criminalização e no plano normativo externo, quais sejam as convenções internacionais sobre o tema que o Brasil ratificou. Como podemos ver em trecho extraído do

referido trabalho, também há citações no que tange ao plano normativo interno, em que a República Federativa do Brasil evidencia seu repúdio à ideia do trabalho forçado:

(...) a Constituição Federal condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana” (art. 1º, III) e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Ademais, nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).²⁴⁷

Outro argumento utilizado por quem defendia a ideia de tratar-se de delito a ser julgado na esfera federal repousava no Programa Nacional de Direitos Humanos, lançado em maio de 2002, com o intuito de

sistematizar demandas de toda a sociedade brasileira com relação aos direitos humanos e identificar alternativas para a solução de problemas estruturais, subsidiando a formulação e implementação de políticas públicas e fomentando a criação de programas e órgãos estaduais concebidos sob a ótica da promoção e garantia dos direitos humanos.²⁴⁸

Tal programa expressou claramente a relevância que o tema assumiu para o Governo Federal, ao estabelecer como metas:

- a) a continuidade à implementação das Convenções nº 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado (Meta 396); e,
- b) sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado (Meta 403).

Esta última meta, a de número 403, foi decorrência de reiterados pronunciamentos da Justiça Federal declinando para a Justiça Comum o processo e julgamento dos crimes de trabalho escravo, em observância ao entendimento da Suprema Corte, datado de 1979.

Ainda no ano de 1999, comissão de estudos formada por Procuradores da República e do Estado de São Paulo já havia sugerido um rol de crimes contra os direitos humanos passíveis de serem federalizados: tortura; homicídio doloso qualificado praticado por agente funcional de quaisquer dos entes federados; crimes praticados contra as comunidades

²⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo**: oficina de trabalho. Brasília: OIT, 2002.

²⁴⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II**, maio 2002. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

indígenas e seus integrantes; homicídio doloso, quando motivado por preconceitos de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião pública ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.²⁴⁹

Flávia Piovesan, a respeito destes crimes, fundamenta a ideia:

A justificativa é simples: considerando que estas hipóteses estão tuteladas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é a União que tem a responsabilidade internacional em caso de sua violação. Vale dizer, é sob a pessoa da União que recairá a responsabilidade internacional decorrente da violação de dispositivos internacionais que se comprometeu juridicamente a cumprir. Todavia, paradoxalmente, em face da sistemática vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não detém a responsabilidade nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocada a responder.²⁵⁰

Assim, o grande interesse na federalização do crime pelo cometimento de trabalho escravo pairava essencialmente em dois pontos que devem ser expostos: a adoção de uma jurisprudência unificada acerca do assunto e a possibilidade de responsabilização do estado brasileiro no âmbito internacional por violação de direitos humanos. A respeito destes dois pontos é oportuno citar os dizeres de Francisco Rezek:

Em geral, nas federações os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo em textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de Justiça. Isso tem várias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações.²⁵¹

Diante de todos esses entendimentos, finalmente em 2006, no julgamento do Recurso Extraordinário RE398041/PA,²⁵² de relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal Federal fixou em plenário, por maioria de votos, a competência da Justiça Federal

²⁴⁹ SCHREIBER, Simone; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Federalização da Competência para Julgamento de Crimes Contra os Direitos Humanos. **Boletim dos Procuradores da República**, n. 53, set. 2002.

²⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a Exigência da Federalização. **Boletim da Associação Nacional dos Procuradores da República**, n. 16, 1999.

²⁵¹ REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 7.

²⁵² PARÁ. Tribunal Pleno. Direito penal e processual penal. Art. 149 do Código Penal. redução à condição análoga à de escravo, trabalho escravo, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, crime contra a coletividade dos trabalhadores. Art. 109, VI da Constituição Federal. Competência. Justiça Federal. Recurso Extraordinário Provido. Recurso Extraordinário 398041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão de 30 nov. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

para o julgamento dos crimes de trabalho escravo contemporâneo, mudando o paradigma que vinha desde 1979.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão. A Turma, acolhendo proposta do Relator, afetou o julgamento da causa ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 14.12.2004. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (relator), que conhecia e dava provimento ao recurso para anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devolvendo, para o julgamento final da apelação, no que foi acompanhado pelos votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso e Carlos Velloso, que negavam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.03.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 13.4.2005. Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Velloso e Marco Aurélio, que negavam provimento. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso que proferira voto. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.²⁵³

²⁵³ Ibidem.

Como foi analisado, há algumas vantagens de ordem prática ao se estabelecer a competência da Justiça Federal, tais como: ter uma jurisprudência uniforme no julgamento de tais crimes, a possibilidade de ação conjunta com a Justiça Trabalhista, especialmente por intermédio do Ministério Público do Trabalho, com o fim de combater os crimes de trabalho escravo contemporâneo; a responsabilização, em nível internacional, do Estado Brasileiro, já que afeta também tratados internacionais; e, finalmente, a uniformização de políticas públicas nas unidades federadas para evitar a vulnerabilidade do trabalhador. Mas foi além, pois estabelecer o crime de trabalho escravo como competência da Justiça Federal partiu de uma interpretação do delito à luz da Constituição Federal.

5.2.2. A competência criminal da Justiça do Trabalho

O fundamento legal para poder conceber a possibilidade de a Justiça do Trabalho ter competência penal provém do artigo 114 da Constituição Federal, incisos I, IV e IX, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.²⁵⁴ No entanto, tal teoria teve divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Carlos Henrique Bezerra Leite elenca três correntes distintas a respeito do assunto. A primeira corrente rejeita tal competência sob os argumentos de que se corre o risco de descaracterizar a jurisdição trabalhista ampliando demasiadamente o rol de suas atribuições; que os juízes do trabalho não detêm conhecimento criminal; que a Justiça do Trabalho não está pronta para recepcionar tais competências; que não há atribuição expressa da competência criminal no artigo 114 da Constituição, e que o processo penal é capaz de resolver de forma satisfatória os conflitos penais, sem a necessidade de trazê-lo para a jurisdição trabalhista.²⁵⁵

A segunda corrente, à qual Bezerra Leite se filia, admite a possibilidade da competência da Justiça do Trabalho em matéria penal “se nos termos do inciso IX, do art. 114 da CF houver lei dispendo em tal sentido”,²⁵⁶ afirmando que se o constituinte derivado tivesse

²⁵⁴ “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...] IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [...] IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.” (BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 2004. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018).

²⁵⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 204-206.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 205.

realmente a intenção de que a Justiça Laboral tivesse competência penal, haveria previsto de maneira expressa.

Já, a terceira corrente admite a competência penal da Justiça Trabalhista tal como atualmente previsto. Assim, ela vê a “necessidade de se adotar o princípio da unidade de convicção, segundo o qual, quando o mesmo fato tiver de ser analisado mais de uma vez, deverá sê-lo pelo mesmo juízo”. A preocupação maior aqui é evitar a possibilidade de existência de “decisões conflitantes de órgãos jurisdicionais distintos em ações decorrentes do mesmo substrato fático”.²⁵⁷

Tanto o direito do trabalho, quanto o direito penal são essencialmente sociais e têm objetivos comuns no sentido de manter o convívio social harmônico e menos desigual. No entanto, nos dias atuais, e principalmente pelas Constituições que tivemos, os crimes que nascem da relação de trabalho são julgados pela Justiça Comum, federal ou estadual. Por outro lado, também é sabido que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, assim como a Militar e a Eleitoral. Cumpre destacar que os crimes ocorridos no âmbito eleitoral e militar são julgados pela respectiva justiça, fazendo com que o não julgamento daqueles provenientes de uma relação de trabalho pela Justiça Laboral seja a exceção e não a regra. Fato é que os artigos 118 a 121 da Constituição Federal não preveem a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais, mas ainda assim é ela que julga tais delitos.

A exceção ocorrida em relação à Justiça Trabalhista provém, em essência, do lugar que ela ocupou nas diversas Constituições do país. Como visto anteriormente, o processo da real instalação do direito do trabalho, da Justiça do Trabalho, mas principalmente da efetividade dos direitos sociais, veio com a previsão constitucional da Justiça do Trabalho compondo o Poder Judiciário, apenas com a Constituição de 1946, tendo a ampliação de sua competência ocorrida somente com a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, já na Constituição de 1988.

Importante esclarecer que, no caso da competência penal da Justiça do Trabalho, não se pretende que seja criado um tribunal para julgamento de determinadas pessoas como acontece com na Justiça Militar.²⁵⁸ O que se pretende é que o juiz do trabalho, mais familiarizado com as questões laborais, tendo mais perícia em determinar as fraudes ao contrato de trabalho e, sobretudo, maior conhecedor da realidade do meio de trabalho, possa resolver tais crimes de maneira mais eficiente, porém não menos imparcial ou isenta.

²⁵⁷ Ibidem, p. 204.

²⁵⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads/compet_jt_lides_natureza_penal.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2013.

Nas palavras de Guilherme Guimarães Feliciano,

É cediço que o juiz do trabalho está mais afeito aos problemas usuais do obreiro em seu ambiente de trabalho; detém, pois, maior especialização em tal seara se comparado, *exempli gratia*, ao juiz estadual ou ao juiz federal comum. Dessume-se, pois, que sua formação jurídica e sociológica o habilita a julgar, com maior justiça e conhecimento de causa, as lides penais relativas à organização do trabalho. O mesmo se aplica aos crimes cometidos em detrimento da Justiça do Trabalho (mormente no bojo do processo trabalhista, por ele presidido). O juiz do trabalho, conhecedor dos institutos de Direito do Trabalho e de seus desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais (que saliente-se, são mais numerosos que em outros ramos da ciência jurídica; confira-se, v. g., a miríade de enunciados e orientações jurisprudenciais que orientam as sentenças trabalhistas que, não raras vezes, *criam o Direito* para o caso concreto), poderá com maior acuidade aferir se, no caso concreto, o “*nomen juris*” dado a um certo título nos comprovantes de pagamento do empregado consubstancia *fraude* tendente a frustrar direito trabalhista (art. 203 do Código Penal); ou ainda, se uma dada adulteração de documento encartado aos autos de processo trabalhista caracteriza também inovação artificialmente idônea a induzir o juiz em erro (*fraude processual* – art. 347, *caput*, do Código Penal) ou é apenas falsidade material (art. 298 do Código Penal). O substrato cultural do juiz trabalhista, em suma, permitirá o trato mais adequado das infrações penais que envolvem aspectos trabalhistas (processuais ou substanciais); de rigor, porém, o aperfeiçoamento dos juizes do trabalho em sede *penal*, para que venham a aplicar percucientemente a lei penal em abstrato, segundo os postulados da Parte Geral do Código Penal e da Teoria Geral do Direito Penal.²⁵⁹

Grijalbo Fernandes Coutinho afirma que o juiz do trabalho não deve ser o juiz da Consolidação das Leis Trabalhistas, mas sim o magistrado da legislação social. Aliás, a Emenda Constitucional nº 45/2004 fez justamente o que deveria ter sido feito há alguns anos, retirou da Justiça do Trabalho a sua função de justiça da CLT, para se consolidar como uma Justiça verdadeira e essencialmente social. Nesse passo e concordando com Guilherme Guimarães Feliciano, Grijalbo menciona que é “interessante notar que nos tipos penais no título dos crimes contra a organização do trabalho há, quase sempre, transgressão de norma contratual trabalhista, matéria do contato diário do juiz do trabalho”.²⁶⁰

Mas não é só, observa que:

A proposta, ao visar trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar o ramo do Ministério Público que mais tem familiaridade contra o trabalho escravo e outras formas degradantes de exploração do ser humano: o Ministério Público do Trabalho, que através da atuação corajosa de seus membros, nas mais diversas frentes, está

²⁵⁹ Ibidem.

²⁶⁰ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho. OIT, Brasil, [s.d.]. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/palestra_drgrijalbo_oit.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2013.

alcançando resultados altamente satisfatórios. Com a nova atribuição, além da denúncia trabalhista, estariam os procuradores do trabalho aptos a conseguir maior rapidez na propositura da ação penal e a permitir célere e eficaz julgamento pelos juízes e tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os juízes e tribunais do trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal.

Ademais, se encararmos a questão do ponto de vista emergencial, a Justiça do Trabalho encontra-se mais capilarizada e interiorizada do que a Justiça Federal, presente ou muito próxima das cidades brasileiras de porte médio, inclusive nos locais em que há trabalho escravo ou recrutamento desta mão de obra, de como é exemplo a cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins.²⁶¹

Nesse sentido, os crimes que seriam passíveis da jurisdição trabalhista seriam todos aqueles cuja ação penal surgiu de uma relação de trabalho, de uma relação sindical ou do exercício do direito de greve, não importando o tipo penal em questão e muito menos se está incluído ou não no rol dos crimes contra a organização do trabalho. Isso porque a Emenda nº 45/2004 ampliou a competência material de julgamento da Justiça do Trabalho para todas controvérsias provenientes de qualquer relação de trabalho, não ficando mais restrita à relação empregador e empregado ou de direito sindical.

Todavia, caso o poder constituinte derivado tivesse realmente a intenção de ampliar a competência da Justiça Laboral para julgar também os crimes provenientes da relação de trabalho, não teria mantido o inciso VI do artigo 109 da Constituição sem qualquer alteração, por ocasião da Emenda nº 45. Tanto é assim que a discussão atinente à competência criminal da justiça trabalhista foi objeto da ADI nº 3.684-0/DF e o Tribunal Superior do Trabalho também já decidiu sobre o assunto, declinando tal competência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A ação direta de inconstitucionalidade, cujo Relator foi o Ministro Cezar Peluso, foi assim ementada:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc*. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da

²⁶¹ Ibidem.

República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.²⁶²

O Tribunal Superior do Trabalho, no mesmo ano de 2007, também confirmou o entendimento sobre o assunto:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Colenda Corte Superior, já proferiu entendimento sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação penal, através de seu Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do exame do pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3684 MC/DF) ajuizada pelo Procurador-Geral da República, deferiu a liminar para, com efeitos *ex tunc*, dar interpretação, conforme a Constituição Federal, aos incisos I, IV e IX do seu art. 114, no sentido de que neles a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal genérica à Justiça do Trabalho. Concluiu a Suprema Corte que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, incisos I, IV e IX, da Constituição da República (ROAG-891/2005-000-12-00.1, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJ-01/06/2007). Tem-se, neste passo, que a Emenda Constitucional nº 45/04 ao alterar a competência material da Justiça do Trabalho para as controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho, não atribuiu competência penal à Justiça do Trabalho, como quer fazer entender o *Parquet*. Decisão recorrida que deve ser mantida. Recurso ordinário não provido.²⁶³

Por fim, cumpre esclarecer que há em trâmite proposta de emenda à Constituição, a PEC nº 327/2009, que pretende conferir a competência criminal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano; e revogaria parcialmente o inciso VI do artigo 109, ao retirar a competência dos juízes federais de processar e julgar crimes contra a organização do trabalho. Tal proposta foi encaminhada ao relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 1º de fevereiro de 2018.²⁶⁴ Portanto,

²⁶² BRASIL. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 3684. Relator: Mininistro Cezar Peluso, julgado em 1 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000006081&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

²⁶³ BRASIL. Tribunal Pleno. ROAG (Recurso Ordinário em Agravo Regimental), n. 89000-80.2005.5.12.0000. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, julgado em 15 maio 2008, publicado em 30 maio 2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

²⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). Proposta de Emenda à Constituição (PEC), n. 327. Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da

ainda pode haver mais uma mudança de paradigma em relação à competência de julgamento dos crimes de redução de alguém à condição análoga à de escravo.

5.3. As sanções provenientes da prática de trabalho escravo contemporâneo

É importante salientar que antes do advento da Lei nº 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal, a pena privativa de liberdade também era de dois a oito anos, porém agora há aplicação cumulativa de multa, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente à violência.

Guilherme Guimarães Feliciano bem expõe a ressalva penal expressa no que tange à violência, deixando claro que o tipo penal em questão não absorve os crimes-meio cujos conteúdos sejam a violência. Afirma ele que:

Entendendo-se que o crime pode ser executado mediante violência, ameaça ou fraude (que são meios de execução), é certo que o delito de plágio absorve os crimes-meio cujos conteúdos sejam a ameaça e a fraude; (...) por outro lado, à mercê da nova redação, aquele delito não absorve crimes-meio cujos conteúdos sejam a violência, ao contrário do que antes se entendia. Assim, com a nova lei, todo e qualquer ato de violência empregado para reduzir o sujeito passivo à condição análoga à de um escravo passa a ter relevância penal necessária, perdendo a qualidade contextual de *antefactum* impunível. Bem ao contrário, a norma preordena o concurso material, consoante art. 69 do CP, com acréscimo das penas correspondentes ao ato de violência, se formalmente típico (o que alcança, em tese, desde as vias de fato do art. 21 da Lei de Contravenções Penais até as lesões corporais gravíssimas, o estupro, o atentado violento ao pudor e outros ilícitos).²⁶⁵

Todavia, as sanções passíveis de aplicação ao crime de redução à condição análoga à de escravo extrapolam a esfera penal, pois trata de um delito que fere direitos trabalhistas e a dignidade da pessoa humana diretamente, como visto acima. Assim, fere além do diploma penal, o trabalhista e, principalmente, o constitucional. Desta feita, as sanções relacionadas ao delito em questão envolvem questões administrativas, sob amparo da Constituição Federal,

República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

²⁶⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. **Jus.com.br**, maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6727/do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-na-redacao-da-lei-n-10-803-2003>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

ferindo diretamente os interesses da União; trabalhistas, sob amparo da fiscalização e Justiça do Trabalho; e criminais, sob amparo da legislação criminal.

As penas aplicadas na esfera criminal devem ser impostas de acordo com os princípios específicos do Direito Penal e Processual Penal. O Direito Civil e o Direito do Trabalho admitem a responsabilidade objetiva, o que não acontece no Direito Penal, cuja responsabilidade admitida é a subjetiva, seja por dolo ou culpa em sentido estrito. Como bem observa Ela Wiecko, a ciência do Direito Penal explica o que é um tipo penal e quais são os seus elementos. Explica ainda que uma conduta dolosa precisa abarcar todos os elementos do tipo. Dessa forma, ressalta que é muito mais difícil conseguir que uma ação penal seja julgada procedente e que seja aplicada uma sentença condenatória, do que conseguir uma sentença condenatória numa ação civil por danos morais, ou manter uma autuação administrativa de um auditor do trabalho. Isso porque o auditor não precisa perquirir a culpa, ele apenas constata um fato e estabelece o nexo de causalidade.²⁶⁶

Como podemos ver, é necessário que seja feita uma distinção entre os diferentes tipos de responsabilidade, já que não é possível dizer que alguém seria punido apenas se for condenado criminalmente. Isso porque há outras maneiras em que os agentes são punidos pela prática do delito em questão. A Justiça Trabalhista, por exemplo, tem aplicado multas milionárias em relação aos crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, o que ajuda a evitar a reincidência, visto que pode deixar de ser compensador do ponto de vista financeiro.

Outra medida é a adotada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e que também enseja em uma sanção. Trata do ajuizamento de ação civil pública perante a Justiça do Trabalho para defender os interesses de uma determinada categoria de trabalhadores. A competência de julgamento das ações civis públicas junto à Justiça do Trabalho já foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal consoante a Súmula nº 736/2003, que estabeleceu que “compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”; e, em 2011, a Súmula Vinculante nº 22 foi publicada com o seguinte preceito:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda

²⁶⁶ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As ações do Ministério Público Federal e os limites do Poder Judiciário na erradicação do trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2008, p. 169-182.

não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.²⁶⁷

Assim, um exemplo recente é o caso da M5 Indústria e Comércio Ltda., mais conhecida como M. Officer, que teve condenação em danos morais coletivos no valor quatro milhões de reais e de dois milhões de reais por indenização pelo cometimento de dumping social, devendo ambas condenações serem remetidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ademais, foi determinada a expedição de ofício para o COETRAE – Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo –, vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania, e para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que tomem as providências cabíveis, conforme o andamento processual.

Tal providência é respaldada pela Lei Paulista de Combate à Escravidão, Lei nº 14.946/2013, que prevê que as empresas condenadas por trabalho escravo em segunda instância, nas esferas trabalhista ou criminal, tenham o registro do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços suspenso pelo prazo de dez anos, sendo que seus proprietários ficam impedidos, pelo mesmo período, de exercer o mesmo ramo de atividade econômica ou abrir nova empresa no setor no Estado de São Paulo. A sentença de primeiro grau ainda depende confirmação do segundo grau.²⁶⁸

Finalmente, o Ministério do Trabalho e o Ministério dos Direitos Humanos publicaram, em 2004, a Portaria nº 540, que prevê um cadastro de infratores flagrados com a prática de exploração de trabalhadores na redução à condição análoga à de escravo. Tal portaria foi substituída para a Portaria nº 4 de 11 maio de 2016, que coloca em lista separada os empregadores que realizaram termo de ajustamento de conduta ou acordo judicial.

O referido cadastro, popularmente chamado de Lista Suja, é atualizado semestralmente e conta com a inscrição do nome do empregador, número do cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas (CPF/CNPJ), nome da propriedade, localização, quantidade de trabalhadores libertados, bem como o ano e mês de inclusão. Com relação às inclusões, há empregadores que entram com pedido de liminar para que seus nomes sejam retirados deste cadastro, sendo que o Ministério do Trabalho, nesses casos, retira o nome imediatamente após a publicação da decisão judicial.

²⁶⁷ SÚMULA Vinculante. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 6 out. 2018.

²⁶⁸ SÃO PAULO. (Estado). Poder Judiciário Federal. Termo de Audiência. Do Ministério Público do Trabalho *versus* M5 Indústria e Comércio Ltda. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/MOFFICER_.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

A atualização semestral da Lista Suja consiste basicamente na inclusão de empregadores cujos autos de infração não estejam mais sujeitos a recursos na esfera administrativa e na exclusão daqueles que, ao longo de dois anos, contados de sua inclusão no cadastro, logram êxito em sanar irregularidades identificadas pela inspeção do trabalho, bem como não reincidiram nas práticas trabalhistas, sendo que a exclusão também fica condicionada ao pagamento e comprovação de quitação das multas resultantes da ação fiscal e eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

A última atualização da Lista Suja foi divulgada em 10 de abril de 2018, atualmente conta com 165 infratores, entre pessoas físicas e jurídicas, e o infrator com mais trabalhadores envolvidos, 348, consta da lista desde 2013. De se observar que o número de infratores aumentou desde a lista publicada no segundo semestre de 2017, que contava com 131.

A inclusão na Lista Suja repercute como sanção em outras situações, tais como os empréstimos cedidos pelo Banco Mundial, cujo braço responsável por conceder empréstimos ao setor privado de países em desenvolvimento, a Corporação Financeira Internacional (IFC, sigla em inglês), utiliza o cadastro na Lista Suja como um dos critérios para orientar suas relações com empresas brasileiras. Ainda, o impacto da inscrição do nome na Lista Suja orienta instituições tanto financeiras públicas, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); quanto privadas, como o ABN AmroBank, o Banco Santander, o Banco Itaú e o Banco Bradesco, que não emprestam recursos para os relacionados no cadastro. A Federação Brasileira dos Bancos também assumiu o compromisso de recomendar aos seus associados que sigam o mesmo caminho e não emprestem ou financiem seus recursos a essas pessoas físicas ou jurídicas.

Além dos empréstimos, há quase 100 empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo que se comprometeram a acabar com esse tipo de crime em suas cadeias produtivas. Para tanto, se negam a adquirir, direta ou indiretamente, mercadorias produzidas empresas ou pessoas que tenham seus nomes na Lista Suja. Estão entre as empresas que adotaram esse comportamento Carrefour, Wal-Mart, Ipiranga, Petrobrás, Cargill, Eletrobrás, 3M do Brasil, Klabin, Nestlé Brasil e Tramontina, representando uma parcela significativa do PIB nacional.²⁶⁹ A lista suja do segundo semestre de 2017 e do

²⁶⁹ ONG REPÓRTER BRASIL (Org.). **Cadeias produtivas e trabalho escravo: cana-de-açúcar, carne, carvão, soja e babaçu**. 2001. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno_cadeias_produtivas_baixa.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018; e INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (InPACTO). Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

primeiro de 2018, bem como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2003 e o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2008, podem ser vislumbradas nos Anexos A, B, C e D desta pesquisa.

Assim, a Lista Suja, ainda que trate de medida administrativa, representa uma forma de sanção social, pois os prejuízos econômicos que um infrator pode ter por estar ali inserido são grandes. Por outro lado, gera transparência nas relações econômicas, caso haja a condenação judicial do infrator ao pagamento de indenização que não possa arcar ou mesmo em relação aos encargos trabalhistas provenientes da regularização de seus trabalhadores, especialmente porque o procedimento administrativo é seguido de uma ação perante a Justiça do Trabalho.

O incômodo da publicação da Lista Suja, com as consequências que ela traz, gerou duas suspensões de sua publicação. Em 2014, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão liminar suspendeu a publicação da lista, em ação movida pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), organização que reúne algumas das principais empreiteiras do país, como MRV Engenharia, Gafisa, Cyrela e Eztec. Com a alteração da portaria do Ministério do Trabalho e do Ministério dos Direitos Humanos, em 2016, que além de colocar em lista separada quem realizou termo de ajustamento de conduta ou acordo judicial, também reformulou os critérios de ingresso e saída do cadastro, a Ministra Carmen Lúcia suspendeu a proibição de sua publicação, em razão da perda do objeto da ADI 5.209.²⁷⁰

O outro momento de suspensão foi em outubro de 2017. O então Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, publicou a Portaria nº 1.129/2017,²⁷¹ alterando o conceito do

²⁷⁰ #TRABALHOESCRAVONÃO: mais de 70 denúncias do MPF são recebidas pela Justiça em 2017. **MPF**, Ministério Público do Trabalho, 30 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalhoescravonao-72-denuncias-do-mpf-sao-recebidas-pela-justica-em-2017>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

²⁷¹ Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I – trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II – jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III – condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV – condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

Código Penal de trabalho escravo contemporâneo. Seria assim considerado apenas se houvesse cerceamento de liberdade, nos casos em que se constasse redução à condição análoga à de escravidão e trabalho degradante. Nos casos em que fosse constatada a jornada exaustiva e trabalho forçado, a caracterização dependeria do não consentimento do empregado, como se uma pessoa em estado de absoluta vulnerabilidade social pudesse escolher o trabalho que realizaria, especialmente com o desemprego crescente, e aceitasse perder sua autonomia quando a recusa ao trabalho não fosse aceita. Ademais, arrolou quais seriam os meios de execução passíveis de consideração para o cerceamento de liberdade.

No entanto, o Partido Rede Sustentabilidade ingressou com a ADPF 489 com pedido liminar para suspender a portaria publicada pelo Ministério Trabalho, que foi deferido pela Ministra Rosa Weber.²⁷² Observa a Ministra que a portaria esvazia o conceito de trabalho escravo contemporâneo, ressaltando que

a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 trouxe nova definição aos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de: (i) concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990; (ii) fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho; e (iii) inclusão no Cadastro de Empregadores, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, de nomes que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Além disso, a “definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo”. Por fim, afirmou que

não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; (MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 1129, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html>. Acesso em: 20 out. 2018).

²⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018; e MINISTRA Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo. **Supremo Tribunal Federal**, 24 out. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003

E colacionou entendimento precedente firmado pelo Plenário da Suprema Corte, no recebimento da denúncia oferecida no Inq 3412/A, no ano de 2012, e que foi reiterado no RE 459510, em 2015:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.²⁷³

Logo, dias antes de pedir sua exoneração, Ronaldo Nogueira publicou a Portaria nº 1.293/2017, em dezembro, regulamentando os procedimentos de fiscalização do trabalho. Essa nova portaria é importante porque ela restaura a legalidade e traz o conceito de trabalho escravo previsto no artigo 149 do Código Penal, como era antes da portaria de outubro de 2017.²⁷⁴

Ademais, cumpre observar que o mesmo ex-Ministro do Trabalho, na ocasião da primeira suspensão da Lista Suja e após a Ministra Carmen Lúcia determinar sua publicação, em 2015, continuou sem a publicar, o que veio ocorrer apenas no primeiro semestre de 2017.

²⁷³ ALAGOAS (Estado). Tribunal Pleno. Inquérito 3412. Redatora para acórdão: Ministra Rosa Weber. Julgamento em 29 mar. 2012, DJe 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

²⁷⁴ #TRABALHOESCRAVONÃO: mais de 70 denúncias do MPF são recebidas pela Justiça em 2017. MPF, Ministério Público do Trabalho, 30 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgt/noticias-pgt/trabalhoescravonao-72-denuncias-do-mpf-sao-recebidas-pela-justica-em-2017>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

Tal atitude deu ensejo ao Ministério Público Federal ingressar com a ação de improbidade administrativa contra Ronaldo Nogueira.²⁷⁵

Os acontecimentos descritos apenas demonstram quão incômoda é a publicação da Lista Suja e os efeitos dela provenientes, pois, como visto, há boa parte da sociedade civil que modifica suas relações com quem constar no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo, ultrapassando de um controle apenas administrativo e demonstrando a eficácia das políticas públicas na prevenção e, de alguma forma, na punição do delito.

Por fim, o 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo prevê na meta 29, a ser efetivada no curto prazo, nas ações de enfrentamento e repressão, cujos responsáveis pela realização são o Congresso Nacional e a Casa Civil. Tal meta trata justamente da alteração do artigo 149 do Código Penal, elevando a pena mínima de 2 para 4 anos.

Nesse sentido, Guilherme Guimarães Feliciano já se manifestou, pois, tal alteração poderia mostrar a ordem de valores nos bens jurídicos protegidos pelo referido diploma legal.

(...) era ainda de toda conveniência modificar os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade cominada no art. 149, fixando-os entre três e quinze anos. Com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de cinco anos adotado pelos diplomas peninsulares), retirar-se-ia dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício do *sursis* (suspensão condicional da pena, art. 77, *caput*, do CP), à exceção do etário (art. 77, §2º). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizar-se-ia à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas cominadas para o roubo simples e para a extorsão simples são de dez anos), equivalendo àquela reservada para a liberdade associada ao patrimônio (vide art. 159 do CP, com pena máxima de quinze anos).²⁷⁶

Desta feita, com o aumento proposto pelo Novo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, haveria, além da proteção maior ao bem jurídico protegido, qual seja, a autonomia e a dignidade da pessoa humana, a dificuldade, em alguns casos, de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, até os dias atuais, ainda que haja condenação criminal, não há qualquer réu preso pelo cometimento do crime de trabalho

²⁷⁵ BRASÍLIA. Ministério Público Federal. Ação de improbidade administrativa. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/aia-ministro-trabalho-1>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

²⁷⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. **Jus.com.br**, maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6727/do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-na-redacao-da-lei-n-10-803-2003>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

escravo contemporâneo²⁷⁷ e, assim, a punição na esfera criminal seria mais rígida do que as das outras esferas, o que, na prática, não vem acontecendo, como pôde ser percebido. Ademais, o aumento da pena mínima de dois para quatro anos, considerando a dificuldade de se determinar o real agente do delito e a longa duração do processo, evitaria a prescrição pela pena aplicada, como ocorreu no caso da Fazenda Brasil Verde,²⁷⁸ sobre a qual, desde de 1988, a Comissão Pastoral da Terra realizou várias denúncias e, a partir delas, foram realizadas sete fiscalizações, nos anos de 1889, 1992, 1993, 1996, 1997, 1999 e 2000. A denúncia criminal foi feita em 1997 e a extinção da ação penal pela prescrição com base na pena aplicada ocorreu em 2008. Todavia, como visto acima, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos e relacionados ao trabalho decente, sendo responsável internacionalmente por sua violação, razão porque foi, em 2016, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da Fazenda Brasil Verde.

²⁷⁷ PLANO Nacional para erradicar a escravidão tem 66 metas. **Repórter Brasil**, 26 jan. 2009. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/01/plano-nacional-para-erradicar-a-escravidao-tem-66-metas/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

²⁷⁸ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, p. 38-39. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo trata de delito que envolve uma série de questões especialmente do ponto de vista social e histórico. A subjugação de um povo, classe social ou pessoa, por outro acompanha a história da humanidade, mudando apenas motivos que a justifiquem. Se por vezes a justificativa de subjugação foi a conquista de um povo e o povo dominado ficava à mercê do dominante, por outras havia a imposição de religião específica e, assim, os que não a aceitassem ficavam subjogados aos dominantes. Em outros momentos, a subjugação foi em troca de comida e moradia de pessoas que não tinham como ascender socialmente e manter a própria subsistência, dentro de um Estado organizado pelos títulos da igreja. Por fim, com o Mercantilismo, a subjugação encontrou sua face mais perversa na escravidão, somou a dominação de povos ao mesmo tempo em que os tratou como mercadorias, ocasião em que pessoas eram vendidas em praça pública.

No Brasil Colonial, duas foram as formas principais de subjugar pessoas, a escravidão dos africanos, que eram comercializados e tratados como semoventes por seus senhores e pela sociedade, e os indígenas que eram submetidos ao trabalho compulsório como cativos. Já que não eram trazidos de outro país, foram tratados como dominados de guerra e lhes foi imposta a cultura e modo de produção do povo dominante. Conforme o Mercantilismo foi se estabelecendo e gerando lucros, comercializar pessoas para a realização do trabalho pesado acabou sendo mais lucrativo do que submeter os indígenas a trabalho compulsório e foi nesse contexto que o Brasil começou a se desenvolver, tendo como principal modo de produção o trabalho escravo.

Com as revoluções industrial e francesa, o pensamento dos povos foi mudando e tomando outros contornos. Aos poucos, o Mercantilismo foi perdendo espaço para o Capitalismo e novas ideias de organização da sociedade e modos de produção surgiram. Os ideais da Revolução Francesa de 1789 chegaram ao Brasil e, em 1824, a Constituição do Império já respeitava algumas das exigências da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, porém o regime escravocrata permaneceu vigente até 1888, quase cem anos após os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade terem sido proclamados pela Revolução.

Com a consagração do Capitalismo no País e os valores da Revolução Francesa sendo cada vez mais desenvolvidos e expandidos, o sujeito dominante e dominado foram ficando menos taxados em função de sua origem, etnia, cultura ou religião, e mais em função de sua condição social e seu poder aquisitivo. Como visto, com a abolição da escravatura muitos

foram os escravos que não tinham para onde ir, comer ou trabalhar. A sociedade continuava racista e com pensamento colonial e os escravos recém libertos tinham poucas opções além da de voltar à casa de seus antigos senhores oferecendo trabalho em troca de comida e moradia. Some-se a tal situação, o fato de as leis trabalhistas e a tipificação do crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo terem sido regulamentadas após meio século da abolição da escravatura. Logo, o que ocorreu foi que os modos de produção do país mudaram, mas as leis não, razão pela qual o trabalho escravo contemporâneo foi surgindo no país ao passo que a mão de obra escrava diminuía e a transição de um para o outro foi simultânea.

Todavia, ainda que em parte simultâneas, a escravidão moderna tem diferenças e semelhanças em relação à escravidão contemporânea. As principais diferenças são justamente não atingir uma pessoa por sua cor ou etnia e o fato de a força de trabalho da pessoa pertencer a ela mesma, sendo sua a decisão de vender a quem e como quiser, não mais pertencendo a uma terceira pessoa. As semelhanças, contudo, são as que ajudam na privação da liberdade indireta, dessocialização e despersonalização da pessoa, que, quando aceita realizar um trabalho, é levada para outro município ou unidade federativa, não tendo contato com a comunidade local, o que dificulta o vínculo afetivo em suas relações, e não sabendo ou não tendo meios de voltar para casa, assim como aconteceu com os escravos trazidos de outro país.

Ademais, fator importante que propicia a escravidão contemporânea é justamente a posição social que o trabalhador sujeito ao trabalho análogo ao de escravo ocupa. Trata de pessoa miserável, com baixa escolaridade e/ou analfabeta, que sente fome e tem como patrimônio principal a sua força de trabalho, em geral braçal. Suas oportunidades de escolha são restritas mesmo antes de serem submetidos à escravidão contemporânea, quando acabam sendo dominados e tendo sua autonomia e dignidade solapadas, independentemente de seu consentimento, passando, portanto, à condição de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Portanto, o crime de trabalho escravo contemporâneo na presente dissertação foi analisado a partir da perspectiva da vítima, pois trata de delito em que a posição social da vítima é essencial para sua ocorrência. Quanto menos recursos a vítima tiver, mais fácil será sua submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, trabalhos degradantes ou retenção da pessoa no local de trabalho em razão de dívida.

Até 2006, o julgamento do processo criminal tinha seu trâmite alongado em razão da indefinição da competência de julgamento ser da Justiça Estadual ou Federal. Isso porque antes havia entendimento majoritário de que o julgamento do crime de trabalho escravo

deveria tramitar perante à Justiça Estadual, já que tratava de delito que feria a liberdade individual e não a organização do trabalho. Em 2006, houve uma mudança de paradigma²⁷⁹ influenciada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que passou a fixar a competência de julgamento na Justiça Federal dos crimes de trabalho escravo contemporâneo. Tal mudança de paradigma implicou em poder ter uma jurisprudência uniforme e considerou o fato de que a União é responsável perante à comunidade internacional quando há grave violação dos direitos humanos, sendo o trabalho escravo um dos crimes punidos internacionalmente, conforme diversos tratados e convenções internacionais, merecendo destaque as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho e o Estatuto de Roma. Ainda assim o trâmite processual é lento e muitas vezes ocorre a prescrição do delito em função da pena aplicada. A consequência é que até os dias atuais não há um preso pelo cometimento de trabalho escravo no país, em que pese haver condenados ao pagamento de cestas básicas. Por essa razão, foi sugerido o aumento da pena mínima de 2 para 4 anos, dificultando a ocorrência da prescrição com base na pena aplicada e evitando o benefício do *sursis*. Tal medida é, inclusive, objeto de meta no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que ainda não foi colocada em prática.

Assim, a pouca repressão criminal até os dias atuais tem sido compensada por fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com a Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho. Enquanto há autuação dos fiscais administrativos, simultaneamente é feita a denúncia perante à Justiça Trabalhista e o Ministério Público ingressa com ação civil pública para a fixação de indenizações, que por vezes restituem o trabalhador, mas especialmente são direcionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para que sejam realizados cursos de capacitação dos trabalhadores. Sem prejuízo, mesmo com as providências processuais, é publicada a Lista Suja do trabalho escravo pelo Ministério do Trabalho, que implica em uma forma de sanção social, pois as empresas que assinaram o Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, também assinaram sua concordância em não contratar com pessoas físicas ou jurídicas que fossem flagradas com a prática de trabalho escravo contemporâneo.

Todavia, ainda que o Brasil tenha se tornado um exemplo mundial nas medidas de combate ao crime de trabalho escravo, muitas de suas ações dependem da alocação de

²⁷⁹ PARÁ. Tribunal Pleno. Direito penal e processual penal. Art. 149 do Código Penal. redução à condição análoga à de escravo, trabalho escravo, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, crime contra a coletividade dos trabalhadores. Art. 109, VI da Constituição Federal. Competência. Justiça Federal. Recurso Extraordinário Provido. Recurso Extraordinário 398041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão de 30 nov. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

recursos por parte do Poder Executivo. Desse modo, a intensidade e frequência das fiscalizações conjuntas do Ministério do Trabalho com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho oscilam conforme os interesses do Chefe de Estado, como ocorreu nos anos de 2015 e 2017, em que o então Ministro do Trabalho resolveu não publicar as Listas Sujas, ou mesmo com cortes no orçamento que levam à realização de menos fiscalizações, que caíram em 23,5% em 2017 – comparadas às fiscalizações realizadas no ano de 2016. Contudo, o número de fiscalizações já vinha caindo de 2013.²⁸⁰

Por fim, ainda que haja alguma forma de compensação de sanções entre a Justiça Trabalhista, sanções administrativas e criminais, é de suma importância que o Direito Penal, por ser o código repressor, tenha maior celeridade processual em seus julgamentos e também ofereça as maiores sanções, a fim de evitar que ações penais relativas ao crime de trabalho escravo contemporâneo fiquem sem uma solução concreta para o caso. Assim, a fiscalização do delito também não oscilaria tanto conforme os interesses políticos, pois haveria uma Justiça Criminal mais efetiva para o combate ao crime de trabalho escravo contemporâneo.

²⁸⁰ Dados em VELASCO, Clara; REIS, Thiago. N° de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998. **G1**, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contra-trabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Capítulos e Livros

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer** – O poder soberano sobre a vida nua. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. v. I.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, os números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 57-63.

_____. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALVES, Francisco; NOVAES, José Roberto P. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, p. 99-126.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

_____. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARIZA, Marília B. A. Crianças/ventre livre. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 169-175.

ASI, Anti-Slavery International. Formas contemporâneas de escravidão. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49-70.

BALES, Kevin. **Gente descartável: nova escravatura na economia global**. Trad. António Pescada. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

BIANCHINI, Alice. Trabalho escravo – uma análise a partir da Lei 10.803/2003. GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia (Coords.). **Reforma criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. (Parte especial: dos crimes contra a pessoa, v. 2).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 121-133.

_____. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

BRUNO, Aníbal de Oliveira Firmo. **Crimes contra a pessoa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias et al. **Vade Mecum Penal: penal, processo penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 139-149.

CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As ações do Ministério Público Federal e os limites do Poder Judiciário na erradicação do trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2008, p. 169-182.

_____. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 81-100.

CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; *et al.* (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 7. ed., rev, atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

_____. **Da senzala à Colônia**. 5. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

DRESCHER, Seymour. **Abolição: uma história da escravidão e do antiescravismo**. Trad. Antonio Penalves Rocha. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Parte especial: arts. 121 a 234-B, v. 2).

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tópicos avançados de direito material do trabalho: abordagens multidisciplinares**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 165-208.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal, parte especial**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995. (Arts. 121 a 212 do CP, v. I).

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GAMA, Luís. **Diabo Coxo**: São Paulo, 1864-1865. Ilustrado por Angelo Agostini. São Paulo: Edusp, 2005. Edição fac-similar.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009. (Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa, v. II).

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição (*Die normative Kraft der Verfassung*)**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1991.

HUNGRIA, Nelson. **Anteprojeto do código penal**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1963.

_____. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980. v. VI.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011.

LE BRETON, Binka. **Vidas Roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo: Edições Loyola; CPT – Comissão Pastoral da Terra, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 198-215.

LINCOLN, Abraham. *Lincoln's First Annual Message to Congress*, December 3, 1861. Disponível em: <<https://www.presidency.ucsb.edu/documents/first-annual-message-9>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). 2. ed. São Paulo: Edusp, 2014.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: BALDUÍNO, Dom Tomás *et. al.* **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 127-164.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Legislação emancipacionista, 1871 e 1885. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 283-284.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. II.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Livia Carvalho. Redução de direitos: a modificação do artigo 149 do Código Penal pelo Congresso Nacional. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 247-262.

MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do Direito: leituras escolhidas em direito**. Trad. Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NINO, Carlos Santiago. **Ética e direitos humanos**. Trad. Nélcio Schneider. São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227533.pdf>. Acesso em: 18 jul.-28 ago. 2018.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PAULA, Júlia de. Trabalho escravo contemporâneo e trabalho degradante: uma distinção necessária. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 311-328.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código criminal do imperio do Brazil**: anotado com leis, decretos, jurisprudencia dos tribunaes do paiz e avisos do governo até o fim de 1876: contém além disso muita materia de doutrina, com esclarecimentos e um indice alfabético. Rio de Janeiro: Livr. Popular A. A. da Cruz Coutinho, 1877. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227311>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial (arts. 121 a 134). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. 1. ed. (ano 2006), Curitiba: Juruá, 2011. v. 1.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penaes – aprovada e adoptada pelo Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932**. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Anália Belisa. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 67-96.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho escravo no Brasil no século XXI**. Brasil: OIT, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marco Antônio Marques da. Trabalho escravo e dignidade humana. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 193-217.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 107-124.

TOMICH, Dale W. **Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Edusp, 2011.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. (Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade, v. 2).

_____. *et al.* **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. (Teoria geral do direito penal, v. 1).

_____.; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Parte geral, v. 1).

Artigos

DISSENHA, Rui Carlo. Mandados constitucionais de criminalização: uma análise da questão sob a ótica do Direito Penal nacional. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 313-349, jul./dez. 2008.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. **Jus.com.br**, maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6727/do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-na-redacao-da-lei-n-10-803-2003>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads/compet_jt_lides_natureza_penal.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2013.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Subsídios para a história do novo código penal. **Revista de Direito Penal**, n. 3, p. 7-12, 1971. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo67.pdf>. Acesso em: 9 set. 2016.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista Informação Legislativa**, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

MACHADO, Alcântara. **Para a história da reforma penal brasileira** – Separata de “Direito”. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43976/pdf/43976.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

MARTINS, José de Souza. O estigma herdado da escravidão. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25 nov. 2007. Caderno “Aliás, A Semana Revista”, p. J-7.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 5, p. 43-68, 2014.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 107-120, jan. 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a Exigência da Federalização. **Boletim da Associação Nacional dos Procuradores da República**, n. 16, 1999.

_____. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 13, n. 153, p. 8-9, ago. 2005.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 62, set. 2006. Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/violencia_domestica/2013/agosto/Artigo1_Mandados_de_Criminalizacao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/663/843>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

REZEK, Francisco. Entrevista. **Informativo da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)**, Brasília, jul. 2001.

RODRIGUES, Valdevez Maria Monte. Uma experiência bem sucedida no Ministério do Trabalho e Emprego e no Serviço Público – Grupo Especial de Fiscalização Móvel. In: FÓRUM Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. São Paulo: Editora LTr, 2004.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo – algumas reflexões. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 22, p. 119-132, jul./set. 2003.

SCHREIBER, Simone; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Federalização da Competência para Julgamento de Crimes Contra os Direitos Humanos. **Boletim dos Procuradores da República**, n. 53, set. 2002.

SILVA, Lara Luíza; VIEIRA, Lais Barbosa Vieira; GUIMARÃES, Sinara; MELO JÚNIOR, João Alfredo Costa de Campos. Sobre as relações de trabalho na modernidade líquida: reflexões a partir de Zygmunt Bauman. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, n. XVI, São Gotardo, MG, p. 45-56, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/322>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

Documentos eletrônicos

AFP. Escravos modernos: venda de migrantes na Líbia choca ONU. **Veja**, 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/escravos-modernos-venda-de-migrantes-na-libia-choca-onu/>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

AGÊNCIA BRASIL. PF deflagra ação contra tráfico de pessoas e trabalho escravo em SP. **Exame**, 16 ago. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/pf-deflagra-acao-contra-traffic-de-pessoas-e-trabalho-escravo-em-sp/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

ALAGOAS (Estado). Tribunal Pleno. Inquérito 3412. Redatora para acórdão: Ministra Rosa Weber. Julgamento em 29 mar. 2012, DJe 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

ARANHA, Ana; CLARETO, Lilo. Escravos do ouro. **Uol**, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.uol/noticias/especiais/trabalho-escravo-garimpo-para.htm#tematico-3>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BRASIL. Ato Institucional, n. 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

_____. Ato Institucional, n. 12, de 1º de setembro de 1969. Dispõe sobre o exercício temporário das funções de Presidente da República pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, enquanto durar o impedimento, por motivo de saúde, do Marechal Arthur

da Costa e Silva, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-12-69.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

_____. Código Penal Republicano. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 12 fev.-18 jul. 2018.

_____. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018. (Artigo 139).

_____. Constituição (1967). *Constituição Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

_____. Constituição (1967). Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 29 jan. 2018.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Constituição (1988). Emenda n. 10 (Substitutivo) do Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773656&ts=1534436604417&disposition=inline&ts=1534436604417>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Constituição (1988). Proposta de Emenda à Constituição (PEC), n. 327. Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

_____. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. Decreto n. 58563, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. Lei de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 7 fev. 2018.

_____. Lei n. 3270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=545046&tipoDocumento=L EI-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

_____. Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 47.455, PA, 3ª Turma. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 8 ago. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8841807/conflito-de-competencia-cc-47455-pa-2004-0169039-5/inteiro-teor-13926778>>. Acesso em: 16 maio 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 3684. Relator: Ministro Cezar Peluso, julgado em 1 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000006081&base=base Acordaos>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

_____. Tribunal Pleno. ROAG (Recurso ordinário em Agravo Regimental), n. 89000-80.2005.5.12.0000. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, julgado em 15 maio 2008, publicado em 30 maio 2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

BRASÍLIA. Ministério Público Federal. Ação de improbidade administrativa. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/aia-ministro-trabalho-1>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

C029 – TRABALHO forçado ou obrigatório. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, [s.d.]. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

C105 – ABOLIÇÃO do Trabalho Forçado. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

COM O SONHO europeu, africanos são vendidos em mercado de escravos na Líbia. **Uol**, São Paulo, 25 nov. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/11/25/africanos-sao-torturados-e-vendidos-na-libia-o.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

COMPARAÇÃO entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**, [s.d.]. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 89. Reunião, 2001, Genebra. **Não ao trabalho forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, Relatório do Diretor-Geral. Genebra: OIT, 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227530.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 98. Sessão, 2009, Genebra. **O custo da coerção**: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, Relatório do Diretor Geral. Genebra: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227513.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

CONHEÇA a OIT. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CONVENÇÃO sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, p. 38-39. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho. **OIT**, Brasil, [s.d.]. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/palestra_drgrjalbo_oit.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2013.

DADOS sobre trabalho escravo no Brasil. **Repórter Brasil**, [s.d.]. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

DECLARAÇÃO da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 7 ago. 2018.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. – 10 de dezembro de 1948. **Unicef**, Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

FORÇA-TAREFA resgata 86 ‘escravos’ em fazenda de café em Goiás. **Exame**, 11 ago. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/forca-tarefa-resgata-86-escravos-em-fazenda-de-cafe-em-goias/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

FRANCE. Loi n° 2013-711 du 5 août 2013 portant diverses dispositions d’adaptation dans le domaine de la justice en application du droit de l’Union européenne et des engagements internationaux de la France. **Legifrance**, [s.d.]. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000027805521&categorieLien=id>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

FUNDAJ, Fundação Joaquim Nabuco. Disponível em: <www.fundaj.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2018.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234424.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

INFORMATIVO n. 451. Transcrições: RE 398041/PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 30 nov. 2006, Tribunal Pleno. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo451.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (InPACTO). Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/pb/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

ITAMARATY. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

MAGALHÃES, Ana. Medo, fome e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira do Brasil. **Uol**, 12 maio 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/05/12/medo-fome-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-do-brasil.htm>>. Acesso em: 12 maio 2018.

MARCHAO, Talita. Salário retido e moradia precária: venezuelanos são resgatados de trabalho escravo em RR. **Uol**, 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/04/26/trabalho-escravo-venezuelanos-roraima.htm>>. Acesso em: 12 maio 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 95.967-9. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

MAURITANIA: descent-based slavery. **Anti-Slavery**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.antislavery.org/what-we-do/mauritania/>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

MENDES, Guilherme. “Lista suja” do trabalho escravo ajudou a eleger 13 políticos. **Correio Braziliense**, 4 nov. 2017. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2017/11/04/interna_politica,638579/lista-suja-do-trabalho-escravo-ajudou-a-eleger-13-politicos.shtml>. Acesso em: 18 ago. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II**, maio/2002. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Portaria n. 1129, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html>. Acesso em: 20 out. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Plano Nacional de Trabalho Decente**: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Brasília: [s.n.], 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

MINISTRA Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo. **Supremo Tribunal Federal**, 24 out. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MPF, Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MPT, Ministério Público do Trabalho. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. 2017**. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

NARANJO, José. Leilão de escravos na Líbia causa indignação em toda África. **El País**, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/22/internacional/1511352092_226137.html>. Acesso em: 30 nov. 2017.

OIT DISCUTE direitos de trabalhadores migrantes em audiência pública na Câmara dos Deputados. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, Brasília, 1 dez. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_431817/lang--en/index.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/lang--es/index.htm>>. Acesso em: 17 maio 2018.

ONG REPÓRTER BRASIL (Org.). **Cadeias produtivas e trabalho escravo: cana-de-açúcar, carne, carvão, soja e babaçu**. 2001. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno_cadeias_produtivas_baixa.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil do trabalho decente no Brasil**. Brasília; Genebra: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226245.pdf>. Acesso em 8 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo: oficina de trabalho**. Brasília: OIT, 2002.

PARÁ. Tribunal Pleno. Direito penal e processual penal. Art. 149 do Código Penal. redução à condição análoga à de escravo, trabalho escravo, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, crime contra a coletividade dos trabalhadores. Art. 109, VI da Constituição Federal. Competência. Justiça Federal. Recurso Extraordinário Provido. Recurso Extraordinário 398041. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão de 30 nov. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

PF DEFLAGRA operação contra tráfico de pessoas e trabalho escravo. **Exame**, 9 ago. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/pf-deflagra-operacao-contra-traffic-de-pessoas-e-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

PLANALTO, Portal da legislação. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

PLANO Nacional para erradicar a escravidão tem 66 metas. **Repórter Brasil**, 26 jan. 2009. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/01/plano-nacional-para-erradicar-a-escravidao-tem-66-metas/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

PROJETO de lei que altera conceito de trabalho escravo é um retrocesso social, afirma MPF em nota técnica. **MPF, Ministério Público Federal**, Procuradoria-Geral da República, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-e-um-retrocesso-social-afirma-mpf-em-nota-tecnica>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

REPÓRTER Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

ROSSI, Amanda; GRAGNANI, Juliana. A luta esquecida dos negros pelo fim da escravidão no Brasil. **BBC Brasil**, 11 maio 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-sh/lutapelaabolicao>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

SAKAMOTO, Leandro. Políticos e empresários são envolvidos na “lista suja” do trabalho escravo. **Uol**, 31 dez. 2012. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/12/31/politicos-e-empresarios-sao-incluidos-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

SÃO PAULO. (Estado). Poder Judiciário Federal. Termo de Audiência. Do Ministério Público do Trabalho *versus* M5 Indústria e Comércio Ltda. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/MOFFICER_.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Tribunal Pleno. Conflito de competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal. – A expressão “crimes contra a organização do trabalho”, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual. – Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Recurso ordinário não conhecido. Recurso Extraordinário (RE) 90.042-0. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Tribunal Federal de Recursos. Relator: Moreira Alves. Julgado em 30 ago. 1979. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=183718&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%2090042>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1. Relator: Ministro Cezar Peluso. 3 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

_____. Biblioteca digital. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

STF, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jan. 2018.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 16 maio 2018.

SÚMULA Vinculante. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 6 out. 2018.

TAVARES, Bruno. PF faz operação de combate ao trabalho análogo à escravidão em SP. **G1**, 16 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/16/pf-faz-operacao-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

TRABALHO decente. **OIT**, Organização Internacional do Trabalho, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

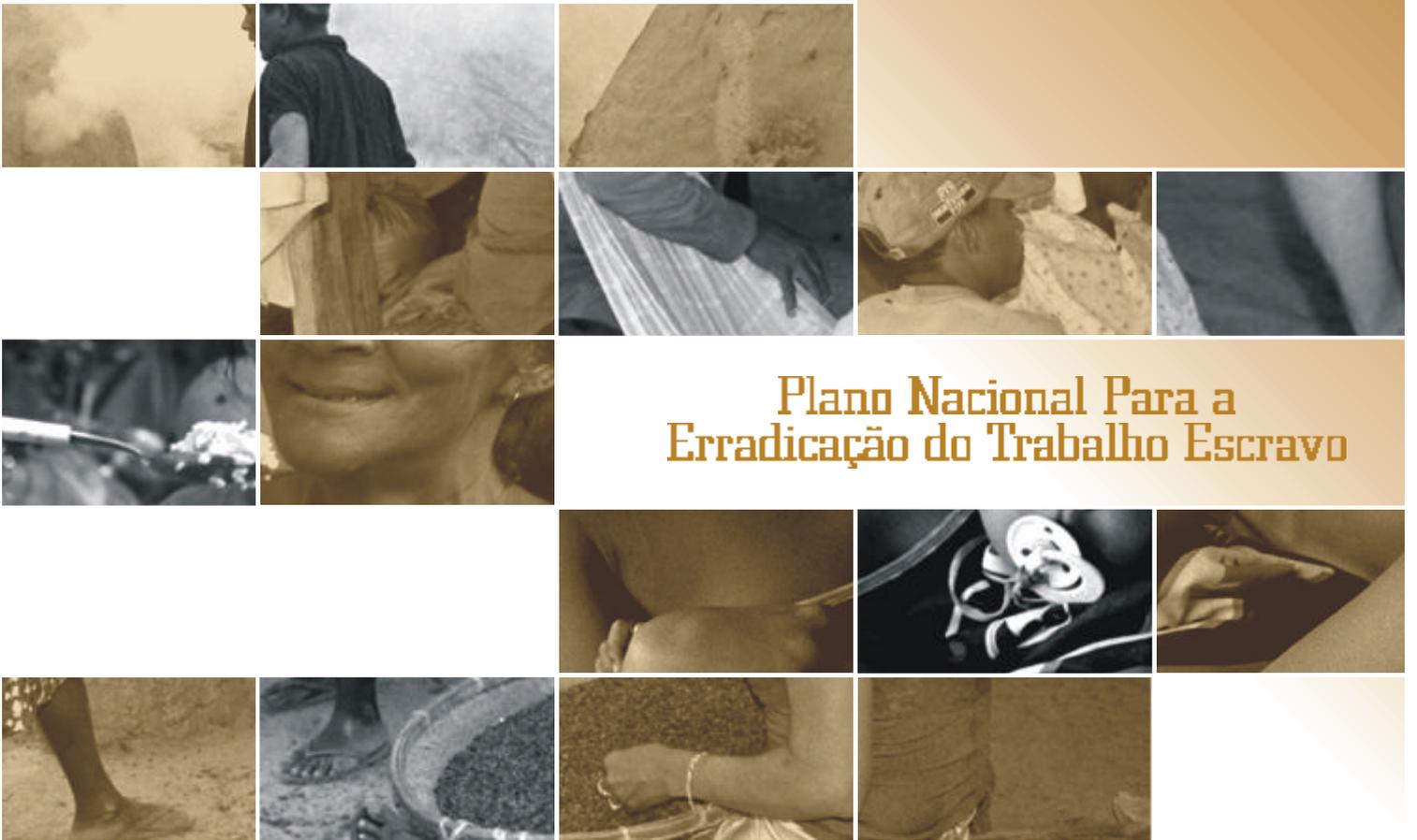
#TRABALHOESCRAVONÃO: mais de 70 denúncias do MPF são recebidas pela Justiça em 2017. **MPF**, Ministério Público do Trabalho, 30 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalhoescravonao-72-denuncias-do-mpf-sao-recebidas-pela-justica-em-2017>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Nº de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998. **G1**, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contra-trabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 2018.



Presidência da República



**Plano Nacional Para a
Erradicação do Trabalho Escravo**

Plano
Nacional Para
a Erradicação
do Trabalho
Escravo

© 2003, Presidência da República do Brasil

Comissão Especial do Conselho de Defesa
dos Direitos da Pessoa
Humana da Secretaria Especial dos
Direitos Humanos.
Plano nacional para a erradicação do
trabalho escravo /

Comissão Especial do Conselho de Defesa
dos Direitos da Pessoa Humana da
Secretaria Especial dos Direitos Humanos;
Organização Internacional do Trabalho. -
Brasília: OIT, 2003.

44 p. ; tab.

I. OIT. 1. Trabalho forçado. 2. Trabalho
escravo. 3. Combate ao trabalho escravo.





República
Federativa
do Brasil

Membros e Convidados da Comissão Especial do CDDPH
constituída pela Resolução nº 05, de 28 de janeiro de 2002.

Nilmário Miranda - Presidente

Alessandra Barcelos Carneiro - Departamento de Polícia
Rodoviária Federal

Carla Cassara - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis

Cláudia Chagas - Secretaria Nacional de Justiça do
Ministério da Justiça

Cláudio Secchin - Ministério do Trabalho e Emprego

Cleverson Lautert Cruz - Departamento de Polícia
Rodoviária Federal

Déborah M. Duprat de Britto Pereira - Ministério Público
Federal

Denise Vinci Túlio - Ministério Público Federal

Flávio Dino de C. e Costa - Associação dos Juizes Federais
do Brasil

Gercino José da Silva Filho - Ministério do
Desenvolvimento Agrário

Guilherme Pedro Neto - Confederação
Nacional dos Trabalhadores na
Agricultura

Henri Burin des Roziers - Comissão
Pastoral da Terra

Hugo Luís Castro de Mello -
Procuradoria Federal dos Direitos do
Cidadão

Ivaneck Peres Alves - Confederação
Nacional dos Trabalhadores na
Agricultura

José de Souza Martins - Universidade de
São Paulo

Luís Antônio Camargo de Mello -
Ministério Público do Trabalho

Luís Henrique Fanan - Instituto
Nacional do Seguro Social

Marcelo Antônio Serra Azul - Ministério
Público Federal

Marcelo Diniz Cordeiro - Departamento
de Polícia Federal



Mariela Villas Bôas Dias - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Maurício Correia de Mello - Ministério Público do Trabalho

Oscar Gattica - Movimento Nacional dos Direitos Humanos

Patricia Audi - Organização Internacional do Trabalho

Patricia Galvão Ferreira - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Paulo Sérgio Domingues - Associação dos Juizes Federais do Brasil

Perly Cipriano - Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Rachel Andrade Cunha - Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Raquel Elias Ferreira Dodge - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Ricardo Resende - Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

Roberto de Figueiredo Caldas - Ordem dos Advogados do Brasil

Robinson Neves Filho - Ordem dos Advogados do Brasil

Rodolfo Tavares - Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil

Ruth Vilela - Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Sebastião Vieira Caixeta - Ministério Público do Trabalho

Simone Ambros Pereira - Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Terezinha Matilde Licks - Ministério Público do Trabalho

Valderez Maria Monte Rodrigues - Ministério do Trabalho e Emprego

Valdinho Jacinto Caetano - Departamento de Polícia Federal

Xavier Jean Marie Plassat - Comissão Pastoral da Terra



Sumário

1. Ações Gerais	11
2. Melhoria na Estrutura Administrativa do grupo de Fiscalização Móvel	17
3. Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial	21
4. Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho	25
5. Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate a Impunidade	29
6. Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização	33
Alterações Legislativas	36
Glossário	40



Apresentação

Passados mais de 100 anos da assinatura da Lei Áurea e o nosso País ainda convive com as marcas deixadas pela exploração da mão-de-obra escrava. No Brasil, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos.

Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), existem no Brasil 25 mil pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo. Os dados constituem uma realidade de grave violação aos direitos humanos, que envergonham não somente os brasileiros, mas toda a comunidade internacional.

Consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, o novo Governo elege como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. E o





enfrentamento desse desafio exige vontade política, articulação, planejamento de ações e definição de metas objetivas.

Por isso, lançamos o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira. Atualização de propostas que já vinham sendo articuladas em anos anteriores, o documento considera as ações e conquistas realizadas pelos diferentes atores que têm enfrentado esse desafio ao longo dos últimos anos. Nesse sentido, vale destacar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja atuação tem sido fundamental para o combate das formas contemporâneas de escravidão.

O presente documento foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 do



IX ● Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

CDDPH e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo.

A integração será a marca do nosso trabalho. Com o Plano e o empenho dos órgãos governamentais e da sociedade civil será possível fazer desse novo Governo um marco para a erradicação definitiva de todas as formas de trabalho escravo e degradante no país.

Ministro Nilmário Miranda

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Ministro Jaques Wagner

Ministério do Trabalho e Emprego





Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

01

Ações Gerais



01

Descrição da Proposta	Responsáveis	Prazo
1 - Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro.	Presidência da República	Curto Prazo
2 - Adotar o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, objetivando fazer cumprir as metas definidas no PNDH II.	Presidência da República, SEDH, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, MTE, MJ, MPF/PFDC, MPT, MMA/IBAMA, MDA/INCRA, MPS/INSS, MAPS, PRF, PF, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, OIT, OAB, CPT, CONTAG, CNA, AJUFE, ANAMATRA e Sociedade Civil	Curto Prazo
3 - Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo.	Presidência da República, SEDH, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, MTE, MJ, MPF/PFDC, MPT, MMA/IBAMA, MDA/INCRA, MF/SRF, MPS/INSS, MAPS, PRF, PF, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, OAB, ANTT, CPT, CONTAG, CNA, AJUFE, ANAMATRA e Sociedade Civil	Curto Prazo
4 - Inserir no Programa Fome Zero municípios dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e outros, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava.	SEDH e Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome	Curto Prazo



- 5 - Priorizar processos e medidas referentes a trabalho escravo nos seguintes órgãos: DRTs/MTE, SIT/MTE, MPT, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Gerências do INSS, DPF, MPF, Justiça Federal, AJUFE e ANAMATRA. Curto Prazo
- 6 - Incluir os crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos, alterar as respectivas penas e, alterar a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, por meio de Projeto de Lei ou Medida Provisória, conforme propostas em anexo. MJ, MTE, SEDH, Presidência da República e Congresso Nacional. Curto Prazo
- 7 - Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. MTE, SEDH, Presidência da República e Congresso Nacional. Curto Prazo
- 8 - Aprovar o Projeto de Lei nº 2.022/1996, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que dispõe sobre as “vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”. SEDH, Congresso Nacional e Presidência da República. Curto Prazo
- 9 - Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a



existência de trabalho escravo ou degradante.

- | | | |
|---|---|--------------------|
| <p>10 - Criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de alicenciamento e ocorrência do crime; tornar possível a identificação da natureza dos imóveis (se área pública ou particular e se produtiva ou improdutiva); acompanhar os casos em andamento, os resultados das autuações por parte do MTE, do IBAMA, da SRF e, ainda, os inquéritos, ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal.</p> | <p>Presidência da República, SEDH, MTE, MJ, MPF/PFDC, MPT, MMA/IBAMA, MDA/INCRA, MPS/INSS, PRF, PF, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, OIT, OAB, CPT, CONTAG, AJUFE ANAMATRA e Sociedade Civil</p> | <p>Curto Prazo</p> |
| <p>11 - Encaminhar à AJUFE e ANAMATRA relação de processos que versam sobre a utilização de trabalho escravo, os quais se encontram tramitando no Poder Judiciário, de modo a facilitar a ação de sensibilização dos Juízes Federais e Juízes do Trabalho diretamente envolvidos.</p> | <p>MPF e MPT</p> | <p>Curto Prazo</p> |
| <p>12 - Sistematizar a troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo.</p> | <p>MTE, SEDH, MJ, MF/SRF, MF, MPS/INSS, MMA/IBAMA, MDA/INCRA, PRF, PF, MPF, MPT e TCU</p> | <p>Curto Prazo</p> |
| <p>13 - Criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.</p> | <p>Presidência da República e SEDH</p> | <p>Curto Prazo</p> |
| <p>14 - Criar um Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado ao CONATRAE, para garantir uma</p> | <p>Presidência da República, SEDH e MTE</p> | <p>Curto Prazo</p> |



ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização entre as Equipes Móveis, MPT, Justiça do Trabalho, MPF, Justiça Federal, MF/SRF, MMA/IBAMA e MPS/INSS, e nas demais ações que visem a Erradicação do Trabalho Escravo.

15 - Comprometer as entidades parceiras envolvidas na erradicação do trabalho escravo a aderir ao SIPAM e utilizar-se do mesmo para potencializar a ação fiscal e repressiva.

Presidência da República, MTE, Curto Prazo
Ministério da Defesa, MMA/
IBAMA, DPF, DPRF, MPF, MPT,
MDA/INCRA, CPT, CONTAG e
CNA





Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

02

Melhoria na Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel



02

Descrição da Proposta	Responsáveis	Prazo
I. Melhoria na Estrutura		
16 - Disponibilizar permanentemente no Grupo de Fiscalização Móvel: <ul style="list-style-type: none"> ● 6 equipes para o Estado do Pará; ● 2 equipes para o Estado do Maranhão; ● 2 equipes para o Estado do Mato Grosso; ● 2 equipes para os demais Estados. 	MTE, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional	Curto e Médio Prazo
17 - Dotar a Fiscalização Móvel de mais 12 veículos equipados.	MTE, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional	Curto e Médio Prazo
18 - Dotar o Grupo de Fiscalização Móvel de melhor estrutura logística, material de informática e de comunicação, no intuito de garantir maior agilidade.	MTE, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional	Curto Prazo
19 - Realizar concurso, já previsto, para carreira de Auditores Fiscais do Trabalho, visando o provimento das vagas existentes, com destinação suficiente para atuação no combate ao trabalho escravo.	MTE, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional	Curto Prazo
20 - Encaminhar Projeto de Lei de criação de cargos de Auditor Fiscal do Trabalho, caso inexistam vagas suficientes para o pleno atendimento do pleito.	MTE, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional	Médio Prazo



II. Promoção da Eficiência

21 - Definir formalmente, no âmbito do MTE, prioridade em relação à atuação na erradicação do trabalho escravo.	MTE	Curto Prazo
22 - Definir metas e ações fiscalizatórias preventivas e repressivas em função da demanda existente em cada região.	MTE	Curto e Médio Prazo
23 - Determinar a inclusão no Plano Plurianual – PPA 2004/ 2007 do programa de erradicação do trabalho escravo como programa estratégico, bem como definir dotações suficientes para a implementação das ações definidas neste documento.	Presidência da República, SEDH, MTE, MJ e MPOG	Curto Prazo
24 - Criar uma rubrica orçamentária com dotação específica e suficiente para o alojamento temporário das vítimas de trabalho escravo e degradante.	Presidência da República, Congresso Nacional, SEDH, MTE e MPOG	Curto Prazo
25 - Investir na formação/capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais e Fiscais do IBAMA, e criar incentivos funcionais específicos de forma a estimular a adesão ao Grupo de Fiscalização Móvel e permitir a dedicação dos mesmos à erradicação do trabalho escravo.	MTE, DPF, IBAMA, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional	Curto e médio prazo
26 - Criar uma estrutura de suporte para os Coordenadores Regionais da Fiscalização Móvel, nos locais onde se encontram lotados, objetivando agilizar o trabalho desenvolvido.	MTE	Curto Prazo
27 - Fortalecer a Divisão de Apoio à Fiscalização	MTE	Curto Prazo



Móvel da SIT/MTE, com objetivo de agilizar as providências burocráticas necessárias à atuação.

28 - Garantir a agilidade no encaminhamento dos relatórios produzidos pelo Grupo de Fiscalização Móvel ao MPF e MPT, assegurando a qualidade das informações ali contidas.

MTE

Curto Prazo





Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

03

Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial



03

Descrição da Proposta

Responsáveis

Prazo

I. Melhoria na Estrutura da Ação Policial

29 - Disponibilizar permanentemente, para a execução das atividades de Polícia Judiciária pela Polícia Federal, no combate ao trabalho escravo:

- 60 agentes e 12 delegados no Estado do Pará;
- 10 agentes e 4 delegados no Estado do Maranhão;
- 10 agentes e 4 delegados no Estado do Mato Grosso;
- 10 agentes e 4 delegados para os demais Estados.

DPF, MJ, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional

Curto e Médio Prazo

30 - Garantir recursos orçamentários e financeiros para custeio de diárias e locomoção dos Delegados, Agentes Policiais Federais e seus respectivos assistentes, de forma a viabilizar a participação do DPF em todas as diligências de inspeção, no intuito de imprimir maior agilidade aos procedimentos destinados à adoção das medidas administrativas e policiais cabíveis.

Presidência da República, Congresso Nacional, MJ, DPF e MPOG

Curto Prazo

31 - Criar nas Delegacias da Polícia Federal nas cidades de Imperatriz/MA, Teresina/PI, Araguaína/TO, Marabá/PA, Cuiabá/MT e Cruzeiro do Sul/AC, área específica de erradicação do trabalho escravo, com no mínimo 01 delegado e 05 agentes da Polícia Federal.

DPF, MJ e Presidência da República

Médio Prazo



32 - Criar Delegacias da Polícia Federal nas cidades de São Félix do Xingu/PA, Tucuruí/PA, Redenção/PA, Vila Rica/MT, Juína/MT, Sinop/MT, Urucuí/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI, Picos/PI, Barras/PI, Corrente/PI, Bacabal/MA, Buriticupu/MA e Balsas/MA com área específica para erradicação do combate ao trabalho escravo.

DPF, MJ e Presidência da República Médio Prazo

II. Promoção da Eficiência da Ação Policial

33 - Fortalecer a integração entre as ações da PF e PRF como Polícias Judiciárias da União destinadas a produzir provas que instruem ações penais, trabalhistas e civis.

MJ, DPRF, DPF, MPF e MPT Curto Prazo

34 - Fortalecer a integração entre as ações de polícia a cargo da União como as de atribuição do IBAMA, INSS, MTE, PRF e PF (combate aos crimes ambientais, previdenciários, de narcotráfico e de trabalho escravo).

MJ, DPRF, DPF, MTE, MMA/IBAMA, MPS/INSS, MPT e MPF Curto Prazo

34 - Implementar um programa de conscientização junto à PRF para identificar as situações de transporte irregular de trabalhadores.

DPRF e MJ Curto Prazo

35 - Definir junto à PRF um programa de metas de fiscalização nos eixos de transporte irregular e de aliciamento de trabalhadores, exigindo a regularização da situação dos veículos e encaminhando-os ao MTE para regularizar as condições de contratação do trabalho.

MJ, DPRF e MTE Curto Prazo

36 - Adotar providências contra o aliciamento

MJ, DPRF e DPF Curto Prazo

por parte dos “gatos” e contra o transporte ilegal dos trabalhadores.

37 - Realizar concurso público, já previsto, para provimento das vagas existentes nos quadros da PF e PRF, para os cargos de agente e delegado, destinando vagas em número suficiente para erradicação do trabalho escravo.

DPF, DPRF, MJ, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional
Curto e Médio Prazo

38 - Encaminhar Projeto de Lei criando os cargos de Agente e Delegado da Polícia Federal, para implementação das ações discriminadas no presente documento, bem como posterior provimento por meio de concurso público.

DPF, MJ, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional
Médio Prazo

39 - Fortalecer, no âmbito da Academia de Polícia Federal, os módulos de formação e capacitação dos Agentes e Delegados da Polícia Federal sobre a atuação como polícia judiciária no combate às formas de escravidão, com enfoque em direitos humanos.

DPF, DPRF, MJ e SEDH

Curto Prazo

40 - Tornar efetiva a atuação da equipe da Polícia Federal especializada em trabalho escravo, conforme disposto em Portaria.

DPF e MJ

Curto Prazo

41 - Solicitar a inclusão das ações de combate ao trabalho escravo no Plano Nacional de Segurança Pública.

MJ e SEDH

Curto Prazo





Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

04

Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho



04

Descrição da Proposta	Responsáveis	Prazo
42 - Adquirir meios de transporte e de comunicação adequados e capazes de atender as denúncias com agilidade.	Presidência da República, Receita Federal, MPOG, MPT e MPF	Curto Prazo
43 - Fortalecer a estrutura física e de pessoal das Procuradorias da República dos Municípios e das PRTs no Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão e da sub-sede da 10ª Região - Tocantins.	MPT, MPF, Presidência da República e Congresso Nacional	Curto Prazo
44 - Garantir recursos orçamentários e financeiros para custeio de diárias e locomoção dos Procuradores do Trabalho e dos Procuradores da República e seus respectivos assistentes, de forma a viabilizar a participação do MPT e do MPF em todas as diligências de inspeção, no intuito de imprimir maior agilidade aos procedimentos destinados à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.	Presidência da República, Congresso Nacional, MPF, MPT, e MPOG	Curto Prazo
45 - Concretizar a interiorização do MPF, por meio da definição pelo Conselho Superior do MPF, da ocupação das vagas existentes, bem como efetivar a permanência dos Procuradores da República nos locais de incidência e ocorrência de Trabalho Escravo, como, por exemplo, Marabá, impedindo-se a sua remoção.	MPF e Congresso Nacional	Imediato
46 - Criar Procuradorias da República nos municípios de São Félix do Xingu, Xingüara,	MPF e Congresso Nacional	Médio Prazo



Conceição do Araguaia e Redenção, no Estado do Pará.

- | | | |
|--|---|-------------|
| 47 - Criar escritórios (sub-sedes) do MPT no Acre, Amapá e Roraima. | MPT, MPOG, Presidência da República e Congresso Nacional | Curto Prazo |
| 48 - Efetivar a interiorização do MPT através da aprovação do Projeto de Lei nº 6.039/2002, que cria 300 cargos de Procurador do Trabalho e 100 escritórios. | Presidência da República, Congresso Nacional, MPT e SEDH | Curto Prazo |
| 49 - Aprovar o Projeto de Lei nº 6.038/ 2001, que cria diversos cargos efetivos na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do MPU. | Presidência da República, Congresso Nacional, MPF, MPT e SEDH | Curto Prazo |
| 50 - Incluir o trabalho escravo nos currículos da ESMPU, objetivando a especialização dos Procuradores no tema. | ESMPU | Curto Prazo |
| 51 - Firmar convênios com os demais parceiros para capacitação e atuação conjunta. | MPF, MPT, MMA/IBAMA, MDA/ INCRA e MPS/INSS | Curto Prazo |





Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

05

Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate a Impunidade



05

Descrição da Proposta	Responsáveis	Prazo
52 - Concretizar a solução amistosa proposta pelo governo brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA para o pagamento da indenização da vítima de trabalho escravo, José Pereira, da fazenda Espírito Santo/PA.	Governo brasileiro	Curto Prazo
53 - Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária.	Presidência da República, MTE MJ, SEDH, Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, MDA/INCRA, MS, Conselho Nacional de Saúde, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, Governos Estaduais e Municipais, Serviços Sociais Autônomos, MEC e Sociedade Civil	Curto e Médio Prazo
54 - Garantir a emissão de documentação civil básica como primeira etapa da política de reinserção. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, CPF, Cartão do Cidadão a todos os libertados.	Presidência da República, SEDH, Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, MJ, MAPS e MTE	Curto Prazo
55 - Contemplar as vítimas com seguro-desemprego e alguns benefícios sociais temporários.	MTE e MPS	Curto Prazo



56 - Identificar programas governamentais e canalizar esses programas para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão-de-obra escrava.	SEDH, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e MEC	Curto e Médio Prazo
57 - Fortalecer o PROVITA, com vistas a abranger a proteção de testemunhas e vítimas de trabalho forçado e escravo.	Presidência da República, Congresso Nacional e SEDH	Médio Prazo
58 - Implementar um programa de capacitação aos trabalhadores, atendendo às necessidades da clientela alvo.	MTE, MEC e Serviços Sociais Autônomos	Médio Prazo
59 - Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores por intermédio das Defensorias Públicas e de instituições que possam conceder este atendimento, quais sejam Universidades, Instituições de Ensino Superior, OAB e escritórios modelos, dentre outros.	MJ, SEDH, Governos Estaduais e Municipais, OAB, RENAP, CPT, Universidades, MEC/SESU e outras entidades da sociedade	Médio Prazo
60 - Aprovar o Projeto de Lei nº 5.756/2001 que cria 183 Varas Federais, com vistas a fortalecer a interiorização e a celeridade da Justiça Federal.	SEDH, Presidência da República, Congresso Nacional e AJUFE	Curto Prazo
61 - Instalar Defensorias Públicas da União e dos Estados em municípios do Pará, Maranhão e Mato Grosso.	SEDH, DPU e Governos dos Estados do Pará, do Maranhão e do Mato Grosso	Médio Prazo
62 - Implantar a Justiça do Trabalho Itinerante para atender o interior dos Estados do Pará, Mato Grosso e Maranhão.	TST e TRTs	Curto Prazo
63 - Instalar Varas da Justiça do Trabalho nos municípios de São Félix do Xingu, Xingüara e Redenção, no Estado do Pará.	MPOG, Presidência da República, Congresso Nacional, TST e SEDH	Curto Prazo

- 64 - Apoiar, articular e tornar sistemática a atuação do MPT e da Justiça do Trabalho no ajuizamento e julgamento de ações coletivas com pedido de indenização por danos morais (coletivos e individuais) com reconhecimento da legitimidade do MPT para essa atuação e condenações financeiras dissuasivas. SEDH, MTE, MPT, TRTs, TST, STF, ANAMATRA e ANPT Curto Prazo
- 65 - Aprovar Projeto de Lei nº 3.384/2000 que propõe a criação de Varas do Trabalho. SEDH, Presidência da República, Congresso Nacional e TST Curto Prazo
- 66 - Implementar uma atuação itinerante da Delegacia Regional do Trabalho no sul do Pará, a exemplo dos programas “DRT Vai até Você”, na Bahia, e “Ministério do Trabalho na Estrada”, em Minas Gerais. MTE Curto Prazo





Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

06

Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização



06

Descrição da Proposta	Responsáveis	Prazo
67 - Estabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicação do trabalho escravo.	Presidência da República, SEDH, MTE, MJ, MPF, MPT, CPT, AJUFE, ANAMATRA, OAB, CUT, CONTAG, CNA, MMA/IBAMA, MDA/INCRA, Serviços Sociais Autônomos e OIT	Curto Prazo
68 - Estimular a produção, reprodução e identificação de literatura básica, obras doutrinárias e normativas multidisciplinares sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras.	MPF, MPT, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, MTE, SEDH, MJ, OAB, AJUFE, ANAMATRA e Universidades	Curto Prazo e Médio Prazo
69 - Estimular a publicação em revistas especializadas e em meio eletrônico, de materiais relevantes sobre o tema.	MPT, MPF, OAB, AJUFE e ANAMATRA	Curto Prazo
70 - Divulgar o tema na mídia local, regional e nacional por intermédio de jornais, televisão, rádio, internet, revistas e qualquer outro meio de comunicação.	Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Assessorias de Comunicação Social das entidades parcerias, DPRF, MTE, MJ, MPF, MPT, DPF, Poder Judiciário, MPS/INSS, MPS, CPT, CONTAG, CNA, MMA/IBAMA, MDA/INCRA, Radiobrás, Rádio Nacional da Amazônia, AJUFE, ANAMATRA e Sociedade Civil Organizada	Curto Prazo



- | | | |
|---|--|-------------|
| 71 - Informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio da mídia local, regional e nacional. | Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Assessorias de Comunicação Social das entidades parcerias, DPRF, MTE, MJ, MPF, MPT, DPF, Poder Judiciário, MPS/INSS, CPT, CONTAG, CNA, MMA/IBAMA, MDA/INCRA, Radiobrás, Rádio Nacional da Amazônia, AJUFE, ANAMATRA e Sociedade Civil Organizada | Curto Prazo |
| 72 - Criar um serviço de busca e localização dos trabalhadores rurais desaparecidos nos principais focos de aliciamento e incidência de trabalho escravo. | Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Assessorias de Comunicação Social das entidades parcerias, DPRF, MTE, MJ, MPF, MPT, DPF, Poder Judiciário, INSS, MPS, CPT, CONTAG, CNA, IBAMA, INCRA, Rádio Nacional da Amazônia, AJUFE, ANAMATRA e Sociedade Civil Organizada | Curto Prazo |
| 73 - Promover a conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo. | MTE, DPF, DPRF, Sindicatos, ESMPU, MPF, MPT, AJUFE, ANAMATRA e OIT | Médio Prazo |
| 74 - Incluir o tema de direitos sociais nos parâmetros curriculares nacionais. | MEC e SEDH | Médio Prazo |
| 75 - Incluir na Campanha Nacional de Conscientização, Sensibilização e Capacitação do Trabalho Escravo o Programa Escola do Futuro Trabalhador. | MTE | Médio Prazo |



ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Proposta 1

Responsável: Presidência da República

Prazo de Execução: Curto Prazo

Projeto de Lei

Dá nova redação aos arts. 1º e 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VIII e IX com a seguinte redação:

“ VIII – redução à condição análoga à de escravo (art. 149);

IX – aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 e §§1º e 2º).”

Art. 2º Insere-se no art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 o parágrafo primeiro e renumera-se o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ §1º A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.

§2º O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Art. 3º Os arts. 149 e 207 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. ...

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

“Art. 207. ...

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Proposta 2

Responsável: Presidência da República

Prazo de Execução: Curto Prazo

Projeto de Lei

MEDIDA PROVISÓRIA OU PROJETO DE LEI

Dá nova redação a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, que dispõe sobre as normas reguladoras do trabalhador rural, alterando o parágrafo § 4º do art. 18 e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Ou

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

§1º

§2º

§3º

§4º Será punido com multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por trabalhador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregador rural que, direta ou indiretamente:

I – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

a) mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, ardil ou artifício, de modo a subtrair-lhe a livre manifestação de vontade quanto as reais condições de trabalho que lhe foram propostas; ou

b) mediante ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou de qualquer outro meio que dificulte a pessoa de se libertar da situação em que se encontra; ou

c) não assegurando condições do seu retorno ao local de origem; ou

d) vendendo aos seus empregados, mercadorias ou serviços com inobservância do § 3º do art. 462 da



CLT, bem como coagindo-os ou induzindo-os para que se utilizem de seu armazém ou serviços com o intuito de obter lucro ou mantê-los em dívida; ou

e) efetuando descontos não previstos em lei, não efetuando o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal ou retendo documentos, com a finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços; ou;

f) mediante a imposição de maus-tratos ou sofrimento degradante ao trabalhador; ou

g) vinculando contrato de trabalho, ainda que informal, a pagamento de quantia, direta ou indiretamente ao empregador, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência; ou

h) mediante imposição de condições penosas ou insalubres de trabalho, negando-lhe proteção mínima de vida, saúde e segurança; ou

i) mediante a omissão, a dissimulação ou negação de informação sobre a localização ou via de acesso do local em que se encontra o trabalhador; ou

j) cerceando, de qualquer modo, o livre deslocamento do trabalhador; ou

l) mantendo vigilância sobre o trabalhador com o emprego de violência ou ameaça.

II - aliciar trabalhadores de um local para outro do território nacional;

III - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

§5º Exaurida a via administrativa, o empregador sancionado, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, não poderá receber e perderá, imediatamente, o direito a benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios, concedidos pelo poder público, diretamente ou através de agentes financeiros.

§6º As hipóteses do parágrafo quarto, também sujeitam o infrator aos efeitos da rescisão indireta do contrato de trabalho, implicando no pagamento das verbas rescisórias ocorrer em procedimento fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§7º As multas previstas no parágrafo quarto serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho que encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento, cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria Regional do Trabalho e a Procuradoria da República, sob pena de responsabilidade.

§8º Em caso de reincidência, embaraço, resistência à fiscalização, desacato à autoridade, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, ou em caso de trabalho de criança ou de trabalho



irregular ou ilícito de adolescente, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da sanção penal cabível.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



GLOSSÁRIO

AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil
ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre
BACEN - Banco Central do Brasil
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CNA - Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil
CONATRAE - Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CPT - Comissão Pastoral da Terra
CUT - Central Única dos Trabalhadores
DPF - Departamento de Polícia Federal
DPRF - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
DPU - Defensoria Pública da União
DRTs/MTE - Delegacias Regionais do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego
ESMPU - Escola Superior do Ministério Público da União
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social



MAPS - Ministério da Assistência e da Promoção Social
MDA/INCRA - Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MEC - Ministério da Educação
MEC/SESU - Ministério da Educação/Secretaria de Educação Superior
MF - Ministério da Fazenda
MF/SRF - Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal
MF/STN - Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional
MJ - Ministério da Justiça
MMA/IBAMA - Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MPF - Ministério Público Federal
MPF/PFDC - Ministério Público Federal/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MPS - Ministério da Previdência Social
MPS/INSS - Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social
MPT - Ministério Público do Trabalho
MPU - Ministério Público da União

MS - Ministério da Saúde
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
OEA - Organização dos Estados Americanos
OIT - Organização Internacional do Trabalho
PF - Polícia Federal
PNDH II - Plano Nacional de Direitos Humanos II
PRF - Polícia Rodoviária Federal
PROVITA - Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
PRTs - Procuradorias Regionais do Trabalho
RENAP - Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares
SEDH - Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia
SIT/MTE - Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho e Emprego
SRF - Secretaria da Receita Federal
STF - Supremo Tribunal Federal
TCU - Tribunal de Contas da União
TRTs - Tribunais Regionais do Trabalho
TST - Tribunal Superior do Trabalho





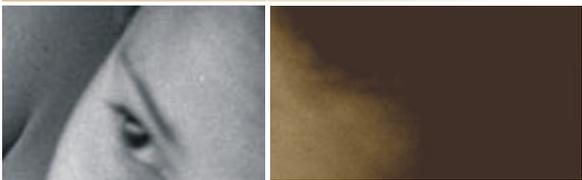
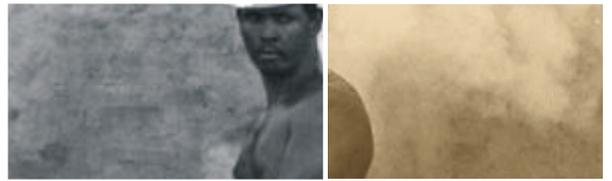
Comissão Especial do Conselho
de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana,
constituída pela resolução nº 05,
de 28 de janeiro de 2002

ESTE LIVRO FOI COMPOSTO NAS FAMÍLIAS
CITYDLIG, PARA TEXTOS, E CITYDMED, PARA
TÍTULOS E IMPRESSO EM OFFSET SOBRE PAPEL
PÓLEM SOFT 90 g/m², EM MARÇO DE 2003.



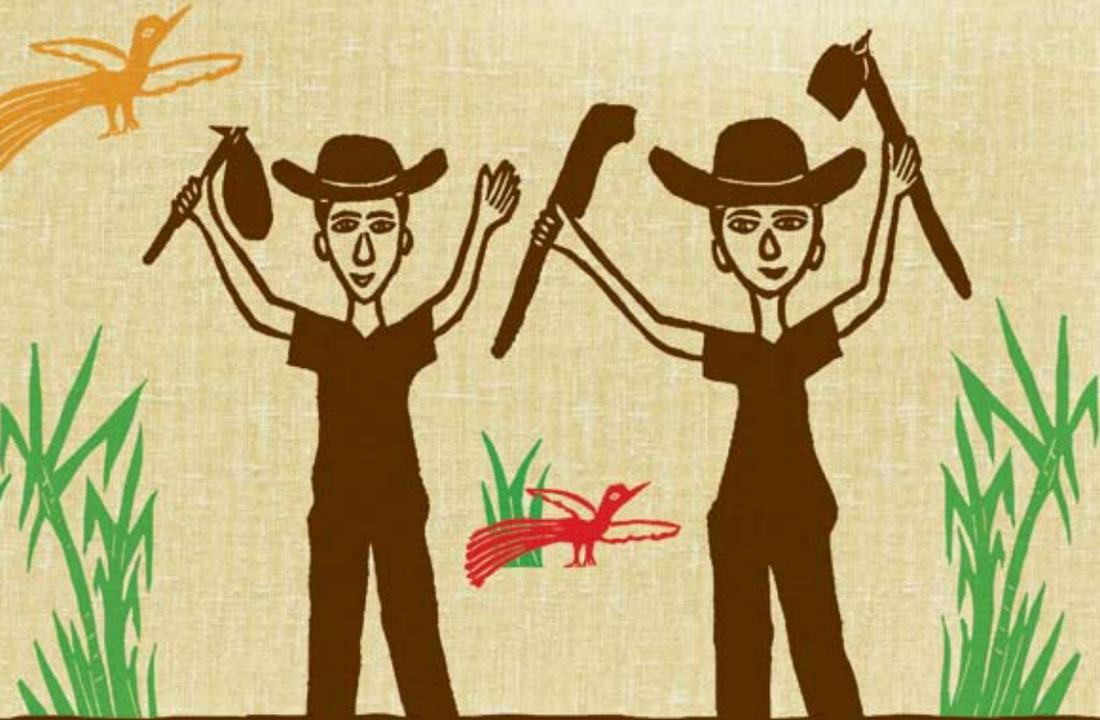


**GOVERNO
FEDERAL**





2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo



2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

Brasília 2008



Presidência da República

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Eplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, 4º andar
700064-900 Brasília, DF
Tel: (61) 34 29 35 36 / 34 29 31 06
direitoshumanos@sedh.gov.br
www.direitoshumanos.gov.br

Texto aprovado durante a reunião da CONATRAE de 17 de abril de 2008.

Relator: Leonardo Sakamoto
(Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais).

É permitida a reprodução total ou parcial da publicação,
devido citar menção expressa na fonte de referência.
Impresso no Brasil.

Distribuição Gratuita.

B823p

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos
Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008.

26 p. : il.

1. Trabalho escravo, Brasil. 2. Política trabalhista, Brasil. 3. Escravidão, Brasil.
4. Direitos humanos. I. Título.

ODD 331.11734

**COMISSÃO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO
DO TRABALHO ESCRAVO – CONATRAE**

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Titular: Ministro Paulo Vannuchi (Presidente)
Suplente: José Armando Fraga Diniz Guerra

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Titular: Ministro Reinhold Stephanes
Suplente: Jalbas Aires Manduca

Ministério da Defesa

Titular: Ministro Nelson Jobim
Suplente: Ari Matos Cardoso

Ministério do Desenvolvimento Agrário

Titular: Ministro Guilherme Cassel
Suplente: Natascha Rodenbusch Valente

Ministério do Meio Ambiente

Titular: Ministro Carlos Minc
Suplente: Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Ministério da Previdência Social

Titular: Ministro José Pimentel
Suplente: José Aduino Filgueiras

Ministério do Trabalho e Emprego

Titular: Ministro Carlos Lupi
Suplente: Ruth Vilela

Ministério da Justiça Departamento de Polícia Federal

Titular: Paula Dora Aostri Moraes
Suplente: Felipe Tavarres Seixas

Ministério da Justiça Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Titular: Jelson José da Silva
Suplente: Rubens Portugal Bacellar Filho

Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE

Titular: Walter Nunes
Suplente: Paulo Sérgio Domingues

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

Titular: Claudio José Montesso
Suplente: Andréa Nocchi

Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR

Titular: Antônio Carlos Bigonha
Suplente: Lívia Nascimento Tinoco

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT

Titular: Sebastião Vieira Caixeta
Suplente: Fabio Leal Cardoso

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA

Titular: Rodolfo Tavares
Suplente: Luciana Cardoso Carvalho

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG

Titular: Antônio Lucas Filho
Suplente: Raquel Luiza Cardoso dos Reis Silva

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Titular: Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen
Suplente: Ana Maria Ribas Magno

Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais

Titular: Leonardo Sakamoto
Suplente: Maurício Monteiro Filho

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT

Titular: Rosa Maria Campos Jorge
Suplente: Valdney Arruda

OBSERVADORES

Advocacia-Geral da União – AGU

Titular: Fabíola Araújo

Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP

Titular: Fernando Antônio Calmon Reis
Suplente: Eduardo Cirino Generoso

Comissão Pastoral da Terra – CPT

Titular: Xavier Plassat
Suplente: José Batista Gonsalves

Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo/IFCH/UFRJ (GPTEC)

Titular: Ricardo Rezende
Titular: Gelba Cavalcante de Cerqueira

Catholic Relief Services – CRS Programa Brasil

Titular: Senhora Rogenir A. Santos Costa

Instituto Ethos

Titular: Caio Magri
Suplente: Cristina Spera

Organização Internacional do Trabalho – OIT

Titular: Andréa Bolzon
Suplente: Luiz Machado

Procuradoria Geral da República

Titular: Ela Wiecko V. de Castilho
Suplente: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Procuradoria Geral do Trabalho

Titular: Jonas Ratier Moreno
Suplente: Luis Antônio Camargo de Melo

APRESENTAÇÃO

Este 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela Conatrac – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e representa uma ampla atualização do primeiro plano. Aprovada em 17 de abril de 2008, esta nova versão incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos.

Hoje, o País pode se orgulhar do reconhecimento internacional que obteve a respeito dos progressos alcançados nessa área: 68,4% das metas estipuladas pelo Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Para se quantificar esse avanço, registre-se que entre 1995 e 2002 haviam sido libertadas 5.893 pessoas, ao passo que, entre 2003 e 2007, 19.927 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados dessa condição vil pelo corajoso e perseverante trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sediado no Ministério do Trabalho.

Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas

Ainda existem importantes barreiras a superar, com vistas a garantir o cumprimento de todas as metas do plano. O Poder Legislativo detém em suas mãos, neste momento, um instrumento que os especialistas apontam

como decisivo para erradicar de vez essa mácula que envergonha o país. Trata-se de aprovar definitivamente a Proposta de Emenda Constitucional 438, que prevê a expropriação e destinação para reforma agrária de todas as terras onde essa vil opressão do trabalho humano seja flagrada. Já aprovada no Senado, a proposta depende apenas de confirmar em segunda votação o resultado positivo já alcançado na primeira votação realizada também na Câmara dos Deputados.

Além disso, segue acumulando força a articulação empresarial em torno do Pacto Nacional, cujos signatários se comprometem a não adquirir qualquer produto cuja produção incorpore trabalho escravo em sua cadeia produtiva, bem como o Pacto Federativo, inicialmente articulado pelos governos estaduais do Pará, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins, Piauí e Bahia, com potencial para se estender a todas as 27 unidades federativas. Alguns desses estados já possuem um Plano Estadual e até mesmo uma lei estadual para somar forças ao enfrentamento articulado no âmbito federal.

A erradicação definitiva do trabalho escravo no Brasil é uma prioridade absoluta do governo Lula. Com energia e determinação, a Conatrac cuidará de coordenar todos os esforços estaduais e federais, conjugando ações de autoridades públicas e entidades engajadas da sociedade civil, que devem se dar as mãos para enfrentar juntas essa persistente chaga de nosso organismo social, herança maldita do passado colonial escravista e afronta intoléravel aos preceitos angulares da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que completa 60 anos em 2008.

Paulo Vannuchi

**Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos
da Presidência da República**





SUMÁRIO

2º PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1) AÇÕES GERAIS	12
2) AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E REPRESSÃO	15
3) AÇÕES DE REINserÇÃO E PREVENÇÃO	18
4) AÇÕES DE INFORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO	21
5) AÇÕES ESPECÍFICAS DE REPRESSÃO ECONÓMICA	23

ACÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
1 – Manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro.	Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público	-	Contínuo
2 – Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo.	SEDH, Conatrae e Coetraes	CDES, MTE, MJ, MPF, MPT, Ibama/MMA, Incra/MDA, RFB/MF e sociedade civil	Contínuo
3 – Estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo.	MTE, MPT e MPF, AGU, DPRF e DPF/MJ	SEDH, PF/MJ, Conatrae e Coetraes	Contínuo
4 – Manter o programa de erradicação do trabalho escravo como programa estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais nacional e estaduais, bem como definir dotações suficientes para a implementação das ações definidas neste documento.	PR, Governos Estaduais, SEDH, MTE, MJ e MPOG	-	Contínuo
5 – Priorizar processos e medidas referentes a trabalho escravo nos seguintes órgãos: Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego/MTE, SIT/MTE, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal.	S RTE e SIT/MTE, MPT, MPF, JT, JF, DPF/MJ	Ajuife, ANPT, ANPF e Anamatra	Contínuo
6 – Buscar a aprovação da PEC 438/2001, com a redação da PEC 232/1995 apensada à primeira, que altera o artigo 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos.	PR e Congresso Nacional	Conatrae e Casa Civil	Curto Prazo

7 – Criar e manter uma base de dados que reúna informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo para auxiliar em ações de prevenção e repressão e na elaboração de leis.	MTE	SEDH, MPF, MPT, AGU, Ibama/MMA e ICM-Bio, INCRA/MDA, RFB/MF, DPRF e DPF/MJ, JF, JT, GPTEC/UFRJ, OAB, CPT, OIT, RB, Contag, Ajuife, Anamatra, Coetraes, institutos de pesquisa e sociedade civil	Curto Prazo
8 – Sistematizar a troca de informações relevantes ao trabalho escravo.	SEDH e Conatrae	-	Contínuo
9 – Criar um Grupo Executivo de Erradicação ao Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado à Conatrae, para garantir uma ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização entre as equipes móveis, MPT, JT, MPF, Ibama e RFB, e nas demais ações que visem à erradicação do trabalho escravo. Destinar orçamento para o funcionamento desse grupo executivo.	MTE, DPF e DPRF/MJ, MPF e MPT, MPOG, Incra/MDA, Ibama/MMA	Conatrae	Curto Prazo
10 – Monitorar a execução do Termo de Solução amistosa firmado pelo governo brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em relação à vítima de trabalho escravo José Pereira, da fazenda Espírito Santo (PA).	SEDH	CPT, Cejil e sociedade civil	Contínuo
11 – Incentivar e apoiar a implementação de planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo. Nos locais onde planos já estão implementados, apoiar e acompanhar o cumprimento das ações e o trabalho das comissões estaduais e municipais para a erradicação do trabalho escravo e articular as suas atividades com as da esfera federal.	Conatrae, Governos Estaduais e Municipais, Coetraes, Competes	SEDH	Contínuo



12 – Criar e implantar estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes em situação legal e ilegal em território brasileiro, incluindo serviço de emissão de documentação básica, como prevenção ao trabalho escravo.	SEDH, MDS, MJ e Governos Estaduais	MTE, MPT, OIT, PM, MRE: sociedade civil	Curto Prazo
13 – Buscar a alteração do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980) para garantir a regularização gratuita dos trabalhadores imigrantes encontrados em situação de trabalho escravo e degradante em território nacional.	MTE, MJ	-	Médio Prazo
14 – Realizar diagnósticos sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo.	OIT, GPTEC/UFRJ, institutos de pesquisas, universidades, Coetras e entidades da sociedade civil	MTE e MPT	Contínuo
15 – Definir e monitorar indicadores de execução dos compromissos de combate ao trabalho escravo, como este Plano Nacional, mas também os planos estaduais e aqueles ligados a órgãos dos três poderes, com periodicidade anual.	Grupo Executivo de Erradicação ao Trabalho Escravo e subcomissões da Conatrac criadas com essa finalidade	Conatrac	Contínuo

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
16 – Disponibilizar equipes de fiscalização móvel nacionais e regionais em número suficiente para atender as denúncias e demandas do planejamento anual da inspeção.	MTE	-	Contínuo
17 – Manter à disposição do Grupo Móvel de Fiscalização adequada estrutura logística, como veículos e material de informática e de comunicação, no intuito de garantir a execução das atividades.	MTE	MD	Contínuo
18 – Ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo.	MTE	-	Curto Prazo
19 – Realizar concurso, periodicamente, para a carreira de Auditores Fiscais do Trabalho, visando ao provimento das vagas existentes, com destinação suficiente para atuação no combate ao trabalho escravo.	MTE e MPOG	-	Curto Prazo
20 – Investir na formação/capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do Ibama, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República.	MTE, MPT, MPF, DPF, DPRF, Ibama/MMA e MPOG	PR, Congresso Nacional, OIT, ANPT e Anamatra	Contínuo
21 – Para a execução das atividades de Polícia Judiciária pela Polícia Federal no combate ao trabalho escravo, disponibilizar permanentemente, em cada equipe de fiscalização, um Delegado e os agentes necessários.	DPF/MJ	MPOG, PR e Congresso Nacional	Contínuo



22 – Garantir recursos orçamentários para custeio de diárias e locomoção dos Delegados, Agentes Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais e seus respectivos assistentes, de forma a viabilizar a participação do MJ (DPF e DPRF) nas diligências de inspeção de trabalho escravo.	DPF e DPRF/AMJ	MPOG, PR e Congresso Nacional	Curto prazo
23 – Propor projeto de emenda constitucional para fortalecer a integração entre as ações da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal como instituições capacitadas a levantar indícios de trabalho escravo para instruir ações penais, trabalhistas e civis, respeitando as competências estabelecidas em lei.	DPF e DPRF/AMJ	MPF e MPT	Curto Prazo
24 – Ampliar junto à Polícia Rodoviária Federal e MD programas de fiscalização nos eixos de transporte irregular e de aliciamento de trabalhadores, exigindo a regularização da situação dos veículos e encaminhando os trabalhadores ao Ministério do Trabalho e Emprego para regularizar as condições de contratação do trabalho.	DPRF/MJ, MD e MTE	-	Contínuo
25 – Realizar concursos públicos para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para os cargos de agente e Delegado, destinando vagas em número suficiente para as ações do Grupo Móvel de Fiscalização.	DPF e DPRF/AMJ e MPOG	PR e Congresso Nacional	Curto Prazo
26 – Fortalecer as estruturas física e de pessoal do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal visando ao combate ao trabalho escravo e ao aliciamento de trabalhadores. Buscar o encaminhamento e aprovação dos Projetos de Lei que cria cargos de procuradores e servidores para as instituições.	MPT, MPF, MPU	PR e Congresso Nacional	Curto Prazo

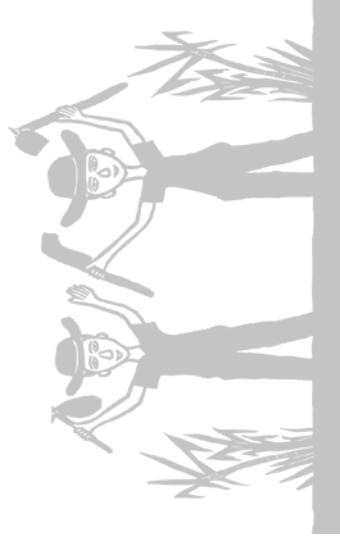
27 – Garantir recursos orçamentários e financeiros para custeio de diárias e locomoção dos Procuradores do Trabalho e dos Procuradores da República e seus respectivos assistentes, de forma a viabilizar a participação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal em todas as diligências de inspeção de trabalho escravo, no intuito de imprimir agilidade aos procedimentos destinados à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.	PR, Congresso Nacional, MPF, MPT, e MPOG	-	Curto Prazo
28 – Efetivar a interiorização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Buscar a criação de cargos de procuradores, juizes, policiais e servidores, com encaminhamento ao Congresso Nacional dos respectivos projetos.	MPT, MPF, MPU, TST, MPOG e Congresso Nacional	PR	Imediato
29 – Buscar a aprovação de mudança no artigo 149 do Código Penal, elevando a pena mínima de 2 para 4 anos para o crime de sujeitar alguém a trabalho análogo ao de escravo.	Congresso Nacional e Casa Civil	Conatrac	Curto Prazo
30 – Desenvolver uma ação para suprimir a intermediação ilegal de mão-de-obra – principalmente a ação de contratadores (“gatos”) e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo.	MTE, MPT e JT	DPF e DPRF/AMJ, Anamatra, MPT, ANPT, Sinait, RFB, Governos Estaduais, Coetras e sociedade civil	Contínuo
31 – Acompanhar os processos que versam sobre a utilização de trabalho escravo, que se encontram tramitando no Poder Judiciário, atuando no sentido de sensibilizar juizes, desembargadores e ministros para o problema.	Anamatra, Ajufe, ANPT, ANPF, MPT e MPF	-	Contínuo

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
32 – Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.	PR, MTE MJ, MDS, Incra/MDA, Governos Estaduais e Municipais e MEC	SEDH e sociedade civil	Contínuo
33 – Priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento, e de resgate de trabalhadores escravizados.	Incra/MDA	PR e MPF	Contínuo
34 – Privilegiar o apoio a iniciativas de geração de emprego e renda voltadas para regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo.	Senaes e equivalentes estaduais	-	Contínuo
35 – Garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertados da escravidão, como primeira etapa da política de inserção social. Nos registros civis incluem-se: Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e CPF.	SEDH, MDS, MJ, MPS e MTE	-	Contínuo
36 – Garantir a continuidade do acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de inserção social. Utilização de recursos do FAT para garantir uma bolsa de um salário mínimo para que cada trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um prazo de até um ano.	MTE, MDS e INSS/MPS	Sociedade civil	Contínuo
37 – Garantir o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa-Família.	MTE e MDS	-	Contínuo

38 – Identificar programas governamentais nas áreas de saúde, educação e moradia e priorizar nesses programas os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão-de-obra escrava.	SEDH, MDS, MS e MEC	-	Curto Prazo
39 – Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo, seja por intermédio das Defensorias Públicas, seja por meio de instituições que possam conceder este atendimento – OAB, escritórios modelos, balcões de direitos, dentre outros.	MJ, SEDH, Governos Estaduais e Municipais, OAB, CPT, universidades e sociedade civil	-	Médio Prazo
40 – Apoiar e incentivar a celebração de pactos coletivos entre as representações de empregadores e trabalhadores dos setores sucroalcooleiro e carvoeiro para a melhoria das condições de trabalho, saúde e segurança.	MTE, MPF, Contag e CNA, CNI	-	Curto Prazo
41 – Promover o desenvolvimento do programa “Escravo, nem pensar!” de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo.	SEDH, MEC, Conatrac, OIT, CPT, Contag, Anamatra, ANPT, Sinait, RB, Governos Estaduais e Municipais e Coetras	-	Contínuo
42 – Incluir a temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais.	SEDH, MEC, Secretarias estaduais e municipais de educação	Conatrac, OIT, CPT, Contag, Anamatra, ANPT, Sinait, RB e Coetras	Curto Prazo
43 – Buscar a implantação de agências locais do Sistema Nacional de Emprego (Sine) nos municípios de aliciamento para o trabalho escravo a fim de evitar a intermediação ilegal de mão-de-obra.	MTE e SRTES	-	Curto Prazo



44 – Implantar centros de atendimento ao trabalhador nos municípios que são focos de aliciamento e libertação de trabalhadores. Buscar articulação com os centros de referência de assistência social.	MDS, Governos Estaduais e Municipais	Sociedade civil	Contínuo
45 – Buscar aprovação no Codefat de resolução para destinação de fundos para financiamento de ações de geração de emprego e renda em regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo.	MTE e MPS	-	Curto Prazo
46 – Aplicar em projetos de prevenção ao trabalho escravo o valor de multas e indenizações por danos morais resultantes das ações de fiscalização do trabalho escravo.	MP e JT	Sociedade civil	Contínuo
47 – Promover ações para inclusão social e econômica para as vítimas de situação de escravidão, incluindo trabalhadores rurais, comunidades e povos extrativistas e tradicionais.	MMA, MDS, MDA e MTE, MDIC	-	Curto Prazo



AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
48 – Estabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicação do trabalho escravo, com a promoção de debates sobre o tema nas universidades, no Poder Judiciário e Ministério Público.	PR, Conatrac, OIT, STF, STJ, TST, MPU, MPs estaduais e universidades públicas e particulares	GPTEC/UFRJ, sociedade civil e mídia	Curto Prazo
49 – Estimular a produção, reprodução e divulgação de literatura básica, técnica ou científica sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras.	MPF, MPT, JF, JT, MTE, OIT, GPTEC/UFRJ, SEDH, MJ, OAB, Ajufe, Anamatra, sociedade civil, institutos de pesquisa e universidades	Conatrac	Contínuo
50 – Envolver a mídia comunitária, local, regional e nacional, incentivando a presença do tema do trabalho escravo contemporâneo nos veículos de comunicação.	Assessorias de comunicação ou similares das entidades que compõem a Conatrac, especificamente RB, MTE, SEDH, OIT, MPF, MPT, MMA, DPF, JF, JT, CPT, Contag e sociedade civil	Veículos de comunicação públicos e privados	Contínuo
51 – Informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio de campanhas de informação governamentais e da sociedade civil que atinjam diretamente a população em risco ou através da mídia, com ênfase nos veículos de comunicação locais e comunitários.	Assessorias de comunicação ou similares das entidades que compõem a Conatrac, especificamente RB, OIT, MTE, SEDH, MPF, MPT, DPF, MMA, JF, JT, CPT, Contag e sociedade civil	Veículos de comunicação públicos e privados	Contínuo



52 – Promover a conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo que não estejam contemplados pela ação 20.	MTE, DPF e DPRF/MJ, MPF, MPT, OIT	Ajuze, Anamatra, ANPT, ANPF, RB, GPTEC/UFRRJ, CPT e sociedade civil	Contínuo
53 – Buscar aprovação no Codefat de resolução para destinação de fundos para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo.	MTE e MPS	-	Curto Prazo
54 – Incentivar os meios profissionais e empresariais a adotar planos voltados para a sensibilização e capacitação dos seus integrantes, tendo em vista sua pronta adequação às regras trabalhistas em vigor no Brasil.	IE, OIT, RB, CNA, Sindicatos e setor empresarial	MTE e MPT	Contínuo
55 – Ampliar campanhas de informação sobre a promoção do trabalho decente e sobre o cumprimento da legislação trabalhista, voltadas aos produtores rurais e povos e comunidades tradicionais.	CNA e OIT	MTE e MPT	Contínuo
56 – Atuar nas rodovias e estradas federais, hidrovias e ferrovias em campanhas para identificar propriedades ou veículos de transporte com trabalhadores escravos, visando aprimorar os mecanismos de denúncia de trabalho escravo e tráfico de seres humanos.	DPRF/MJ e MD	-	Contínuo

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
57 – Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins.	MTE e RB	Ministérios que recebem o cadastro de acordo com a portaria do MTE que a instituiu, OIT, MPT, ANPT, Anamatra e sociedade civil	Contínuo
58 – Defender judicialmente a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.	MTE e AGU	MPF e MPT	Contínuo
59 – Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas.	MF, CMN e MI	BB, BNDES, Basa, BNB e CEF	Curto Prazo
60 – Atuar para eliminar o trabalho escravo da economia brasileira através de ações junto a fornecedores e clientes.	Setor empresarial	MPT, Ethos, OIT e RB	Contínuo
61 – Promover o desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, com o monitoramento das empresas signatárias e a realização periódica de estudos de cadeias produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo.	Ethos, OIT e RB	SEDH, MTE, MPT e IOS	Contínuo
62 – Buscar a aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/96, que dispõe sobre as “vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”.	PR e Congresso Nacional	Conatrac	Curto Prazo



GLOSSÁRIO

AGU – Advocacia-Geral da União
 AUJFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil
 ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
 ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República
 ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
 BASA – Banco da Amazônia
 BB – Banco do Brasil
 BNB – Banco do Nordeste
 BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
 CDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social
 CEF – Caixa Econômica Federal
 CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional
 CMN – Conselho Monetário Nacional
 CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
 COETRAE – Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo
 Compete – Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo
 CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
 CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura
 CPT – Comissão Pastoral da Terra
 DPF – Departamento de Polícia Federal
 DPRF – Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 Ethos – Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social
 GPTEC – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo
 IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 ICM-Bio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 IOS – Instituto Observatório Social
 JF – Justiça Federal

			Médio Prazo
63 – Buscar a aprovação de legislação em planos federal, estadual e municipal, vedando participação em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário dos nomes presentes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo.	Congresso Nacional, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais	-	
64 – Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir com a erradicação do trabalho escravo.	MDA e Conatrae	PR	Curto Prazo
65 – Investigar sistematicamente, e divulgar os resultados a cada seis meses, da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo e, eventualmente, retomar as terras públicas e destiná-las à reforma agrária.	Incra/MDA	MPF	Contínuo
66 – Desenvolver propostas normativas, rotinas e estratégias administrativas conjuntas para aprimorar a ação fiscalizatória sobre os imóveis com suspeita de trabalho escravo e para desapropriá-los para a reforma agrária e quando caracterizado o descumprimento da função social, em razão da violação grave das normas trabalhistas.	Presidência da República, MTE, Ibama/MMA e Incra/MDA	MPF e MPT	Curto Prazo



JT – Justiça do Trabalho
MD – Ministério da Defesa
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário
MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MEC – Ministério da Educação
MF – Ministério da Fazenda
MI – Ministério da Integração Nacional
MJ – Ministério da Justiça
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MPF – Ministério Público Federal
MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
MPS – Ministério da Previdência Social
MPT – Ministério Público do Trabalho
MPU – Ministério Público da União
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PM – Pastoral do Migrante
PR – Presidência da República
RB – ONG Repórter Brasil
RFB – Receita Federal do Brasil
SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
SENAES – Secretaria Nacional de Economia Solidária
SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho
SRTE – Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TST – Tribunal Superior do Trabalho
UFFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro





Secretaria Especial
dos Direitos Humanos



Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecurribilidade
2016	Adalberto Braz de Souza	884.400.954-49	Rod. BR 386, bairro Orlarias/Conventos, Lajeado/RS	17	4789-0/99	13/04/2017
2014	Ademir Andrade de Oliveira	705.704.936-68	Fazenda Santa Helena/Chácara Vargem Bonita - zona rural, Ibiraci/MG	11	0134-2/00	05/02/2015
2015	AEV Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	20.288.137/0001-09	Obra Residencial American Garden I - Rua Lindolfo de Azevedo, 1.184, Jardim América, Belo Horizonte/MG	9	4110-7/00	07/07/2016
2014	Agenor Tibúrcio da Silva	375.056.961-49	Fazenda Bagre - Região do Marimbondo, zona rural, Caldas Novas/MG	3	0899-1/99	05/05/2015
2014	Airton Luiz Cobalchini	828.271.339-20	Viveiro de Mudanças e Serraria - Rua Pedro Damo, 87, Formosa, Campo Eré/SC	1	0210-1/03	03/12/2014
2016	Alex Teixeira de Oliveira Santos	949.176.121-87	Rua 47, Quadra 116, Lote 3, Jardim Tiradentes, Aparecida de Goiânia/GO	11	3212-4/00	27/02/2017
2014	Alexandre Vieira Lins	360.426.924-53	Fazenda Sara - Rod. BR 135, km 122, Miranda do Norte/MA	4	0151-2/01	10/12/2014
2014	Amândio Celestino Cogo	120.299.399-00	Fazenda Perseverança - Ramal Jorge Kalume, km 16, Rio Branco/AC	3	0151-2/01	28/07/2015
2016	Ancelmo Gomes Gonçalves	819.832.803-30	Área de extração de carnaúba - Povoado Areal, zona rural, Santa Cruz do Piauí/PI	18	0220-9/99	07/04/2017
2011	Angelin Ório	150.731.739-53	Fazenda Campos Altos/Garimpo Casarão - Rod. PA 279, km 80, zona rural, Água Azul do Norte/PA	13	0724-3/01	06/11/2015
2013	Antônio Calixto dos Santos	004.089.055-49	Fazenda Grapia - Estrada de acesso à ferrovia de Carajás, linhão da Eletroforte, São Pedro da Água Branca/MA	1	0151-2/01	21/08/2014
2013	Antônio Carlos Zanin	528.530.049-53	Fazendas Flexas e Piuva - Rod. BR 163, km 70, Santo Antônio do Laverger/MT	4	0151-2/01	06/10/2014
2012	Antônio Francisco Oliveira Rosa	504.888.133-87	Fazenda Três Irmãos - Rod. PA 150, km 65, zona rural, Conceição do Araguaia/PA	2	0159-8/99	07/08/2014
2012	Antônio Luiz Sanches Felipe	948.566.642-04	Fazenda Leandra - vicinal Lontrão, km 26, Gleba Empenho, Pacajá/PA	2	0151-2/01	02/04/2015
2015	Associação Comunitária Cultural e Recreativa do Distrito Stela Dubois	07.006.061/0001-05	Obra de construção de casas populares - Assentamento Vila PA, região do Beira Rio, zona rural, Santa Rita de Cássia/BA	6	4120-4/00	10/04/2017
2016	Blackpool Indústria e Comércio Ltda	17.789.952/0001-39	Oficinas de costura - Rua Coronel Macedo, 245, Parque Paraíso Caiamar/SP	16	1412-6/01	09/02/2017

DETRAE
Fl.: 03
Pública

A

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
17	Carlos Alberto Lopes	307.341.009-06	Obra - Rod. MT 251, Estrada para Chapada dos Guimarães, margens do Córrego Mutaça, Cuiabá/MT	4	0220-9/01	29/05/2017
18	Carlos da Silveira Dumont	250.533.106-53	Fazenda da Várzea - zona rural, Sero/MT	9	0151-2/02	06/07/2015
19	Carlos Fernandes de Araújo	511.556.562-53	Carvoaria do Carlinhos - Rod. PA 150, Estrada Santo Antônio, km 21, Goianésia do Pará/PA	11	0220-9/02	04/12/2014
20	CCM - Construtora Centro Minas Ltda	23.998.438/0001-06	Obra - Rua São Vicente, 155, Granja de Freitas, Belo Horizonte/MG	40	4120-4/00	18/03/2015
21	Celestino Alcécio Fuchina Facco	131.358.210-72	Fazenda São Lucas - Rod. BR 010/PA 125, km 8, zona rural, Ulianópolis/PA	14	0115-6/00	16/10/2015
22	Celso de Sousa Mendes Filho	154.372.724-72	Fazenda Jacaré - zona rural, São Francisco do Piauí/PI	18	0220-9/99	22/03/2017
23	Clayton Grassioto	851.933.211-00	Gleba lote 313b - Rodovia MT-225, zona rural de Feliz Natal/MT	8	0115-6/00	12/09/2014
24	Confecções Delícia EIRELI	01.857.667/0001-78	Oficina de costura - Av. Alberto Byington, 902, Vila Maria Alta, São Paulo/SP	6	1412-6/01	02/02/2017
25	Construcentro Ltda	03.657.261/0001-77	Obra Residencial Pirajussara - Rua Quênia, s/nº, Pirajussara, Embu das Artes/SP	27	4120-4/00	28/01/2016
26	Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda	06.042.126/0001-05	Obra do Espaço Alternativo de Porto Velho - Av. Lauro Sodré, Porto Velho/RO	3	4221-9/03	28/03/2016
27	Construtora Império Ltda	04.565.082/0001-72	Obra Pref. Mun. Lagoa Santa - Rua José de Magalhães Pinto, 426, Ouzídio Guerra, Lagoa Santa/MG	14	4120-4/00	09/03/2016
28	Construtora Modelo Ltda	41.801.440/0001-25	Fazenda Jardim - São Sebastião do Bom Sucesso, Conceição do Mato Dentro/MG	19	4120-4/00	15/07/2015
29	Cooperativa dos Beneficiadores de Algodão de Mineiros Ltda	09.511.278/0001-06	Comfibra Cotton - Rod. BR 364, km 309, zona rural, Mineiros/GO	52	1311-1/00	22/02/2016
30	Delfino Francisco Kehrmalt	015.982.879-15	Fazenda Água Limpa - zona rural, Santa Maria das Barreiras/PA	4	0151-2/01	05/12/2014
31	Delfino Pereira Martins	360.828.991-72	Fazenda Ana Thaira - zona rural, Dois Irmãos/TO	3	0151-2/01	14/06/2016
32	Diedro Construções e Serviços Ltda	00.817.206/0001-09	Canteiro de obras - Jardim Bouganville, Conceição do Mato Dentro/MG	173	4120-4/00	30/06/2015
33	Dirceu José da Silva	078.202.916-72	Fazenda Canabrava - Rod. LMG 628, km 73, à direita, 36 km, Unai/MG	6	0151-2/02	07/01/2016

DETRAE
 Fl. 04
 Oe
 RUIJCS

A

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
34	Éder Murilo Antunes Ruas Costa	113.746.496-86	Fazenda Seco - Estrada do Veredão, 13 km, zona rural, Águas Vermelhas/MG	1	0210-1/07	31/08/2016
35	Edileuza Regina Uliana	031.528.107-33	Sítio Córrego do Pavão - zona rural, Brejetubal/ES	12	0134-2/00	05/12/2016
36	Edílio Peron Ferrari	300.359.709-44	Fazendas Giramundo e Guariroba - Zona Rural do Município de Paracatu, MG	5	0119-9/05	09/03/2015
37	Edivam Carvalho Pereira	336.550.901-10	Chácara Saudades de Minas e Fazenda Abaram - Vila São Sebastião, zona rural, Itupiranga/PA	1	0151-2/02	04/05/2017
38	Ednei Oliveira Gomes	014.524.686-80	Fazenda São João Cachoeira da Extrema - zona rural, Coração de Jesus/MG	10	0220-9/02	28/01/2015
39	Edvaldo Zagatto	046.891.598-23	Fazenda São Luis - zona rural, Aquidauana/MS	6	0151-2/01	15/05/2017
40	Elias José Vilaça	132.445.231-53	Sítio Vilaça - zona rural, Minaçu/GO	1	0151-2/01	09/02/2017
41	Emídio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazenda Santa Efigênia - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	60	0134-2/00	06/01/2016
42	Emídio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazendas Boa Vista e Cafundó - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	14	0134-2/00	06/02/2017
43	Erveteira Cavallo Branco Ltda	09.457.742/0001-15	Extração de Erva Mate - Linha Boa Vista, Pinhalzinho/SC	5	1099-6/05	13/02/2015
44	Eudemberto Sampaio de Souza	649.120.513-49	Área de mata - Vicinal do Macapuxi, Uruará/PA	7	0220-9/01	12/06/2017
45	Eustachio de Araujo Passos	000.790.651-04	Fazenda Fetal - zona rural, Distrito de Serra Bonita, Buritis/MG	15	0210-1/01	27/11/2014
46	Felipe Joel Veras Pinheiro	867.845.522-53	Fazenda Estância Guanabara - Rod. AC 90, km 8, zona rural, Rio Branco/AC	15	0151-2/01	10/08/2015
47	Francisco Damasceno da Páscoa	420.598.363-87	Área de extração de carnaúba - Povoado Caraibas, zona rural, Esperantina/PI	26	0220-9/99	13/04/2017
48	Francisco Mozart da Silva	346.789.996-04	Sítio Andorinhas II - Bairro Perobeiras, Poço Fundo/MG	12	0134-2/00	08/11/2016
49	Garra Engenharia e Planejamento Ltda	04.781.388/0001-66	Obra - Rua Gustavo Pena, 183, Horto, Belo Horizonte/MG	5	4120-4/00	02/10/2015
50	Gaspar Souza	219.631.426-91	Fazenda Chapadão - zona rural, Pratinha/MG	19	0134-2/00	09/12/2016
51	Genaldo Antônio Raimundo da Silva	17.205.230/0001-90	Fazenda Santo Antônio - Estrada Morro Azul, km 8, bairro Morro Azul, Paraibuna/SP	17	0210-1/01	17/06/2016
52	Giovani Luiz Minosso	408.509.272-34	Linha 17, s/n, Poste 185, zona rural, Canutama, Porto Velho/RO	2	0151-2/01	24/09/2015
53	Guilherme Martins Proença	961.251.879-34	Fazenda de Solon Alves - Localidade Caveirinhas, Painel/SC	11	0133-4/07	25/07/2016
54	Hélio Cavalcanti Garcia	003.743.001-78	Fazenda Rio Dourado - Rod. MT 383, Paraiso do Leste sentido Jarudore, 6 km, Poxoréu/MT	5	0151-2/01	29/05/2017



A

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecurribilidade
55	2012 Helmuth Rieger	175.673.949-87	Fazenda Flor da Esperança - Rod. BA 462, km 27, Sítio Grande, Povoado de Estiva, zona rural, São Desidério/BA	9	0115-6/00	24/09/2015
56	2015 J M Armazéns Gerais Ltda	08.876.921/0001-24	Fazenda Colorado - Rod. MT 404, km 80, Sorriso/MT	4	0115-6/00	09/05/2016
57	2016 J. Chaves Cavalcante & Cia Ltda	05.113.425/0001-20	Fazenda Santa Angélica - Rod. Altos a Coivaras, km 6, zona rural, Altos/PI	8	0810-0/99	15/03/2017
58	2015 JBS Aves Ltda	08.199.996/0057-72	Apanha de aves - Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos/SC	9	1012-1/01	29/06/2015
59	2015 João Batista Campos	413.952.206-20	Sítios Ebenezer e Maranata - Bairro Córrego do Rosário, Machado/MG	14	0134-2/00	18/12/2015
60	2014 João Carlos Buraneli	503.155.958-68	Fazenda Santa Bárbara - Chácara Vargem Bonita, zona rural, Ibiraci/MG	13	0134-2/00	23/10/2014
61	2016 João de Deus Gonzaga	183.163.283-72	Área de extração de carnaúba - Povoado Grotões, zona rural, Cajazeiras do Piauí/PI	13	0220-9/99	06/04/2017
62	2013 João Fidelis Neto	173.834.639-00	Fazenda Boa Esperança - Linha da Pedreira, Flor da Serra, zona rural de Mapatá/MT	15	0724-3/01	27/10/2014
63	2009 João Vicente Ferreira do Vale	262.357.812-53	Fazenda Manelão - zona rural de Anapu/PA	7	0724-3/01	07/08/2014
64	2014 Joel Márcio Harnes	020.978.609-40	Área de cultivo - Linha Geral Alto Garrafão, Imbuia/SC	22	0119-9/04	25/07/2016
65	2015 José Adair Moraes	657.846.180-91	Fazenda Capão Ralo - Estrada para a Barragem do Salto, São Francisco de Paula/RS	13	0119-9/03	10/07/2015
66	2016 José Alaércio de Oliveira	729.116.466-49	Fazenda Monjolinho - Bairro Quebra Machado, Poço Fundo/MG	20	0134-2/00	10/04/2017
67	2017 José Bueno Stresser & Cia Ltda	01.097.327/0001-96	Fazenda Lança - Povoado São Pedro do Capiru, zona rural, Rio Branco do Sul/PR	12	0210-1/07	24/05/2017
68	2011 José Carlos Arrighi	235.501.986-04	Fazenda Barcelona - Rod. BR 262, Povoado Lagoa do Oscar, 20 km, zona rural, Cristópolis/BA	7	0220-9/02	20/04/2016
69	2016 José Cazalato Sobrinho	030.929.176-34	Fazenda Candeias - Região do Palmital, Carmo da Cachoeira/MG	7	0134-2/00	22/12/2016
70	2014 José Manoel Soares Nunes	629.009.357-68	Fazenda Gondarim - Estrada São Bento s/, zona rural, Passa Quatro/MG	3	0133-4/09	27/11/2014
71	2016 José Milton Onofre dos Santos	316.712.412-15	Fazenda Pau d'alho - Ramal do Ouro, km 58, Comunidade Morada Nova, Boca do Acre/AM	2	0151-2/01	25/05/2017
72	2016 José Rodrigues dos Santos	021.651.635-87	Fazenda Lago Azul - Povoado Balanço, zona rural, Brejo de Areia/MA	22	0151-2/01	16/11/2016

DETRAE
Fl.: 06
06

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecurribilidade
73	2016	José Ronan Martins da Cunha	360.094.151-87	Fazenda JK Garimpo II - Vila Canopus, Vicinal Jabá, 25 km, Altamira/PA	0724-3/01	28/11/2016
74	2014	José Wilson Silvério da Silva	334.681.336-34	Fazenda Boa Vista - Cabeceira do Jacutinga, Distrito de Santa Luzia, Caratinga/MG	0134-2/00	11/12/2014
75	2016	Juarez Antônio Arantes	572.266.449-91	Fazenda Marambaia - Rod. TO 181, km 364, zona rural, Sandolândia/TO	0151-2/01	02/12/2016
76	2014	Kasser Wadih Dib	043.551.808-91	Fazenda Bela Vista - zona rural, Ibiraci/MG	0134-2/00	21/10/2014
77	2014	Lanches Servverde Ltda	14.032.243/0001-16	Rua Dailia Dias Borges, s/n, Lote 796, Muriqui/RJ	5611-2/03	05/09/2016
78	2013	Lucas Willian Frares	034.625.041-26	Fazenda Cachoeira - Rod. BR 299, km 66, direita, 6 km, Itiquira/MT	0210-1/07	04/08/2017
79	2015	Luciano Rosa do Nascimento	518.737.029-49	Fazenda Castelo - Rod. TO 080, km 33, à direita, 9 km, Loteamento Santa Luzia, Porto Nacional/TO	0220-9/02	13/11/2015
80	2013	Luiz Alfredo Feresin de Abreu	152.347.111-53	Fazendas Taiçu, Roma e São Lucas - zona rural, Vila Rica/MT	0151-2/01	28/07/2016
81	2013	Machado & Machado Telecomunicações Ltda (atual: Machado & Machado Engenharia Ltda)	04.025.959/0001-32	Obra data center - Rua Giuseppe Maximo Scolfaro, Gleba 75, Geraldo, Campinas/SP	4321-5/00	22/05/2017
82	2015	Maison May	050.097.999-52	Lavoura de cebolas - Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos/SC	0119-9/04	03/08/2015
83	2011	Manoel Alves de Sousa	074.703.043-04	Fazenda Maria de Jesus - Estrada do Rio Preto, km 220, Estrada da Vicinal de Valência, zona rural, Marabá/PA	0151-2/01	29/10/2014
84	2013	Manoel Lopes Lourinho	056.989.102-78	Embarcação Manuel Júnior de Igarapé-Miri - Mar territorial brasileiro, após foz do Rio Oiapoque/AP	0311-6/01	28/12/2016
85	2014	Marcelo Ferreira Horn	333.493.980-49	Fazenda Formosa - Localidade de João Rodrigues, zona rural, Rio Pardo/RS	0151-2/01	04/05/2015
86	2012	Marco Antônio Moura de Arruda Falcão	531.567.814-87	Engenho Corriente - Parcelas 5 e 13, zona rural, Água Preta/PE	0113-0/00	06/02/2015
87	2013	Marcondes Antônio Tavares de Farias	224.068.324-49	Fazenda MF1 - Rod. BR 242, km 830, à direita no sentido Luis Eduardo Magalhães, 16km, Barreiras/BA	0155-5/01	04/09/2015
88	2016	Marcos Aparecido Feltrin	076.398.078-16	Fazenda Terras Santo Antônio - Estrada Januária a Verdinha do Coxá, km 100, Bonito de Minas/MG	0210-1/01	02/06/2017
89	2013	Marcos Suélio Dantas	362.699.132-68	Rua Primo Postali, 190/06, Esplanada, Caxias do Sul/RS	4762-8/00	20/03/2016



Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecorribilidade
90	Maria Dolores Machado	883.713.101-10	Fazenda Paraíso - Rod. BR 060, km 435, 3 km à direita, Rio Verde/GO	7	0210-1/01	04/05/2015
91	Mário Tavares de Lira	016.522.142-91	Fazenda Boa Vista - Rod. PA 153, km 22, zona rural, São Domingos do Araguaia/PA	11	0151-2/01	01/09/2014
92	Moreira Osvaldo	044.743.171-49	Fazenda Moreira - Rod. GO 164, km 775, zona rural, Mundo Novo/GO	10	0151-2/01	19/12/2014
93	Murilo Rezende Faria	031.364.181-15	Fazenda Alegre - zona rural, Pintópolis/MG	4	0220-9/02	17/04/2015
94	Natal Bragatti	197.469.469-00	Fazenda Bragatti III - Gleba Mandacaru, zona rural, Paranaíta/MT	8	0151-2/01	30/09/2014
95	Nelson Astor Pooter	059.957.109-82	Fazenda Novos Tempos I - Rod. BA 462, km 27, Povoado da Estiva, São Desidério/BA	10	0151-2/01	14/03/2016
96	Nelson Luis Slaviero	253.843.929-91	Fazenda Planalto - Rod. PR 471, margens do Rio Piquiri, Distrito Guaporé, zona rural, Guaraniáçu/PR	19	0151-2/01	03/11/2016
97	Nova Santa Rita Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	16.577.605/0001-80	Fazenda do Retiro - Estrada Mendes a São Sebastião das Águas Claras, Nova Lima/MG	1	6462-0/00	24/07/2015
98	Odilon Ferreira Garcia	087.759.581-04	Fazenda Curralinho - Rod. BR 153, km 370, à direita, BR 070, 6 km, zona rural, Jaraguá/GO	11	0119-9/99	20/12/2016
99	Odir Brandelero	272.396.858-88	Fazenda Bom Sucesso/Brumado dos Pavões - zona rural, Tapira/MG	6	0210-1/08	28/04/2016
100	Otaviano Aparecido Ferreira Caldas	300.271.792-49	Fazendas União, Arataú, Silvestre e Castanheira - Vicinal 220 Sul, Vila União, Vicinal Capivara, 10 km, Novo Repartimento/PA	7	0151-2/01	08/06/2017
101	Paulo Alves de Lima	192.094.526-15	Fazenda Real Paraíso - zona rural, Campanha/MG	1	0134-2/00	25/08/2014
102	Paulo Cezar Dameda	10.854.538/0001-17	Frente de trabalho de extração de madeira - Linha Gruta, zona rural, Doutor Ricardo/RS	5	0210-1/07	18/07/2016
103	Pedro Gomes Filho	292.647.788-02	Fazenda União III - Rod. MT 130, sentido Santiago do Norte, 50 km, à esquerda 20 km, à direita 80 km, Paranatinga/MT	1	0151-2/01	23/03/2016
104	Pedro Ribeiro da Silva Filho	053.529.736-03	Fazenda Mangues - zona rural, estrada de terra entre Pintópolis/Urucais, 25 km, Pintópolis/MG	4	0220-9/02	26/03/2015
105	Prestadora de Serviços e Comércio de Madeiras Benites	04.680.548/0001-80	Fazenda Santo Antônio - Zona rural de Dourados/MS	4	0161-0/03	05/09/2014
106	Raje Ivoli - Comércio de Modas Ltda	05.680.421/0001-24	Oficina de costura - Rua Itamonte, 96, Vila Medeiros, São Paulo/SP	4	4781-4/00	24/05/2017

Cadastro atualizado em 06/10/2017

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecurribilidade
107	2015	13.397.579/0001-10	Churrascaria - Av. Oliveira Botelho, 721, Teresópolis/RJ	4	5611-2/01	05/04/2017
108	2016	24.633.766/0001-71	Obra - Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo/SP	8	4120-4/00	20/10/2016
109	2014	529.201.786-87	Fazenda São José - Rod. TO 496, km 22, à esquerda mais 7 km, Jau do Tocantins/TO	5	0220-9/02	01/12/2014
110	2014	007.757.729-92	Área de cultivo de batatas - Encruzilhada da Rod. Governador Jorge Lacerda com Rod. SC 108, Criciúma/SC	14	0119-9/03	07/10/2015
111	2016	973.408.806-82	Fazenda das Palmeiras - Bairro Cedro, zona rural, Conceição da Aparecida/MG	16	0134-2/00	06/03/2017
112	2014	19.458.119/0001-30	Rua Curitiba, 319, 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG	1	5611-2/01	23/01/2015
113	2012	76.509.611/0003-93	Usina - Rod. PR 486, km 96, lote rural 13 N-2, Perobal/PR	125	1931-4/00	17/05/2017
114	2014	13.184.787/0001-30	Clube de futebol - Rua 04, quadra 05, Lote 15, Setor Neves Barbosa, Santa Bárbara de Goiás/GO	29	9312-3/00	17/03/2017
115	2016	980.805.472-20	Fazenda Mula Perdida - Estrada do Riozinho II, 40 km do Distrito de Pista Branca, zona rural, Bannach/PA	4	0151-2/01	06/03/2017
116	2016	474.436.506-04	Sítio Três Cedros - zona rural, Nepomuceno/MG	5	0134-2/00	02/12/2016
117	2016	375.545.906-00	Fazenda Santa Helena - Rod. BR 267, km 449, à direita, 2 km, Machado/MG	4	0134-2/00	07/11/2016
118	2016	973.084.046-88	Fazenda Santa Rita - Bairro São Bartolomeu, zona rural, Jesuânia/MG	10	0134-2/00	06/02/2017
119	2013	61.649.810/0111-00	Fazenda Vale Verde - Rod. BR 153, km 164, zona rural, Comendador Gomes/MG	23	0131-8/00	09/01/2015
120	2015	13.295.323/0001-00	Fazenda Registro - Rod. BR 452, km 176, vicinal, 1 km, Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG	5	3513-1/00	20/07/2015
121	2013	894.051.708-30	Sítio Aparecida - Estrada municipal de Divinolândia ao bairro Ribeirão Santo Antônio, Divinolândia/SP	7	0134-2/00	22/08/2016
122	2012	02.584.988/0002-90	Fazenda Alan - Rod. MT 338, km 182, Vila Simioni, Itanhanga/MT	7	0220-9/02	09/10/2014
123	2016	24.522.494/0001-32	Obra Fundação Jardim Botânico - Jardim Botânico, Poços de Caldas/MG	8	4120-4/00	27/03/2017

DEIME
 Fl. 09
 Ruffica



Cadastro atualizado em 06/10/2017

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência - irrecurribilidade	
124	2013	União Agropecuária Novo Horizonte S. A.	12.586.453/0001-20	Fazenda Um Canto de Paz e outras - São Vicente de Minas, Andreiândia, Madre de Deus de Minas e Minduri/MG	348	4633-8/01	28/12/2016
125	2016	Valério Ribeiro de Andrade	850.058.948-53	Fazendas Santana e Barra da Babilônia- Rod. BR 381, km 664,2, a 10 km da margem esquerda, zona rural, Bom Sucesso/MG	10	0134-2/00	31/01/2017
126	2014	Vanderlei Meurer	456.209.979-87	Área de cultivo de tabaco - Linha Antunes Braga, Grão Pará/SC	5	0114-8/00	14/08/2015
127	2012	Vanderson Ayres da Silva	650.452.202-25	Fazenda Serra Dourada - Estrada da Cutia, vicinal da estrada Primavera, a 22 km da Vila Central, zona rural, São Felix do Xingu/PA	11	0151-2/01	12/11/2014
128	2016	Vicente Pereira Fontenele Neto	395.219.903-68	Área de extração de carnaúba - Rod. Pl 212, km 5, Localidade Marumba, zona rural, Barras/PI	15	0220-9/99	17/04/2017
129	2016	Wanderson Batista da Silva	004.752.092-22	Fazenda Maria Eduarda (Serra Dourada) - Vila Central, Vicinal Cotia, 20 km, São Félix do Xingu/PA	11	0151-2/02	23/01/2017
130	2015	Zafer Engenharia Construção e Locação	11.781.112/0001-43	Rua Bonança, 288, Betânia, Belo Horizonte/MG	3	4299-5/99	14/12/2015
131	2014	Zurc - Saneamento e Construções Ltda	07.073.558/0001-46	Obra da UFMA - Avenida da Universidade, Bom Jesus, Imperatriz/MA	17	4120-4/00	17/08/2015

II- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 5º, § 3º, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

1	2010	Belmiro Cateian	162.911.150-34	Fazenda Guarani - zona rural, São Desidério/BA	44	0115-6/00	20/05/2013
---	------	-----------------	----------------	--	----	-----------	------------

A



Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
1	2016	RS	Adalberto Braz de Souza	884.400.954-49	Rod. BR 386, bairro Olarias/Conventos, Lajeado/RS	17	4789-0/99	13/04/2017	27/10/2017
2	2014	MG	Ademir Andrade de Oliveira	705.704.936-68	Fazenda Santa Helena/Chácara Vargem Bonita - zona rural, Ibiraci/MG	11	0134-2/00	05/02/2015	23/03/2017
3	2015	MG	AEV Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	20.288.137/0001-09	Obra Residencial American Garden I - Rua Lindolfo de Azevedo, 1.184, Jardim América, Belo Horizonte/MG	9	4110-7/00	07/07/2016	23/03/2017
4	2014	GO	Agenor Tibúrcio da Silva	375.056.961-49	Fazenda Bagre - Região do Mairimbondo, zona rural, Caldas Novas/MG	3	0899-1/99	05/05/2015	23/03/2017
5	2014	SC	Airton Luiz Cobalchini	828.271.339-20	Viveiro de Mudas e Serraria - Rua Pedro Damo, 87, Formosa, Campo Eré/SC	1	0210-1/03	03/12/2014	23/03/2017
6	2016	GO	Alex Teixeira de Oliveira Santos	949.176.121-87	Rua 47, Quadra 116, Lote 3, Jardim Tiradentes, Aparecida de Goiânia/GO	11	3212-4/00	27/02/2017	27/10/2017
7	2014	MA	Alexandre Vieira Lins	360.426.924-53	Fazenda Sara - Rod. BR 135, km 122, Miranda do Norte/MA	4	0151-2/01	10/12/2014	23/03/2017
8	2010	SP	ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. (atual: RUMO MALHA PAULISTA S.A.)	02.502.844/0001-66	Linha férrea Santos a Mairinque - Pátio de cruzamento Ferraz, km 75, Serra de Santos, Embu-Guaçu/SP	51	4911-6/00	20/07/2015	10/04/2018
9	2014	AC	Amândio Celestino Cogo	120.299.399-00	Fazenda Perseverança - Ramal Jorge Kalume, km 16, Rio Branco/AC	3	0151-2/01	28/07/2015	23/03/2017
10	2016	PI	Ancelmo Gomes Gonçalves	819.832.803-30	Área de extração de carnaúba - Povoador Areal, zona rural, Santa Cruz do Piauí/PI	18	0220-9/99	07/04/2017	27/10/2017
11	2011	PA	Angelinório	150.731.739-53	Fazenda Campos Altos/Garimpo Casarão - Rod. PA 279, km 80, zona rural, Água Azul do Norte/PA	13	0724-3/01	06/11/2015	23/03/2017
12	2016	PA	Antônio Amaro da Silva	100.970.231-91	Fazenda Vale Grande - Vicinal do Sapo, km 43, São Félix do Xingu/PA	4	4120-4/00	28/06/2017	10/04/2018
13	2013	MA	Antônio Calixto dos Santos	004.089.055-49	Fazenda Grapia - Estrada de acesso à ferrovia de Carajás, linha de Eletronorte, São Pedro da Água Branca/MA	1	0151-2/01	21/08/2014	23/03/2017
14	2013	MT	Antônio Carlos Zanin	528.530.049-53	Fazendas Flexas e Piuva - Rod. BR 163, km 70, Santo Antônio do Laveger/MT	4	0151-2/01	06/10/2014	27/10/2017

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
15	2012	PA	Antônio Francisco Oliveira Rosa	504.888.133-87	Fazenda Três Irmãos - Rod. PA 150, km 65, zona rural, Conceição do Araguaia/PA	2	0159-8/99	07/08/2014	23/03/2017
16	2012	PA	Antônio Luiz Sanches Felipe	948.566.642-04	Fazenda Leandra - vicinal Lontrão, km 26, Gleba Empenho, Pacajá/PA	2	0151-2/01	02/04/2015	23/03/2017
17	2015	BA	Associação Comunitária Cultural e Recreativa do Distrito Stela Dubois	07.006.061/0001-05	Obra de construção de casas populares - Assentamento Vila PA, região do Beira Rio, zona rural, Santa Rita de Cássia/BA	6	4120-4/00	10/04/2017	27/10/2017
18	2016	RJ	Bar e Lanchonete Recanto da Vila da Penha Ltda	07.563.985/0001-02	Pastelaria - Av. Vicente de Carvalho, 995, Loja Q, Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ	2	5611-2/03	10/05/2017	10/04/2018
19	2016	SP	Blackpool Indústria e Comércio Ltda	17.789.952/0001-39	Oficinas de costura - Rua Coronel Macedo, 245, Parque Paraíso Cajamar/SP	16	1412-6/01	09/02/2017	27/10/2017
20	2013	BA	C S O Engenharia Ltda	33.870.809/0001-23	Obra Parque dos Coqueiros - Rua Arapuana, s/n, Asa Branca, Feira de Santana/BA	24	4120-4/00	12/01/2018	10/04/2018
21	2016	RJ	Caldo de Cana Kau Ltda	42.114.637/0001-59	Lanchonete - Rua da Estrela, 109, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ	5	5611-2/03	17/04/2017	10/04/2018
22	2016	MT	Carlos Alberto Lopes	307.341.009-06	Obra - Rod. MT 251, Estrada para Chapada dos Guimarães, margens do Córrego Mutuca, Cuiabá/MT	4	0220-9/01	29/05/2017	27/10/2017
23	2015	MG	Carlos da Silveira Dumont	250.533.106-53	Fazenda da Várzea - zona rural, Sero/MS	9	0151-2/02	06/07/2015	23/03/2017
24	2011	PA	Carlos Fernandes de Araújo	511.556.562-53	Carvoaria do Catilinhos - Rod. PA 150, Estrada Santo Antônio, km 21, Goiânia do Pará/PA	11	0220-9/02	04/12/2014	23/03/2017
25	2014	MG	CCM - Construtora Centro Minas Ltda	23.998.438/0001-06	Obra - Rua São Vicente, 155, Granja de Freitas, Belo Horizonte/MG	40	4120-4/00	18/03/2015	23/03/2017
26	2014	PA	Celestino Alécio Fuchina Facco	131.358.210-72	Fazenda São Lucas - Rod. BR 010/PA 125, km 8, zona rural, Ulianópolis/PA	14	0115-6/00	16/10/2015	23/03/2017
27	2016	PI	Celso de Sousa Mendes Filho	154.372.724-72	Fazenda Jacaré - zona rural, São Francisco do Piauí/PI	18	0220-9/99	22/03/2017	27/10/2017
28	2012	MT	Clayton Grassioto	851.933.211-00	Gleba lote 313b - Rodovia MT-225, zona rural de Feliz Natal/MT	8	0115-6/00	12/09/2014	23/03/2017

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
29	2015	RJ	Cone Brasil Comércio de Alimentos Ltda	09.519.635/0001-74	Cidade do Rock - Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ	17	4930-2/02	23/10/2017	10/04/2018
30	2016	SP	Confecções Delícia EIRELI	01.857.667/0001-78	Oficina de costura - Av. Alberto Byington, 902, Vila Maria Alta, São Paulo/SP	6	1412-6/01	02/02/2017	27/10/2017
31	2017	SP	Confecções Ukil Ltda	05.280.828/0001-64	Oficina de costura - Rua Miller, 102 a 104, Brás, São Paulo/SP	15	1412-6/01	14/09/2017	10/04/2018
32	2015	SP	Construcentro Ltda	03.657.261/0001-77	Obra Residencial Pirajussara - Rua Quênia, s/nº, Pirajussara, Embu das Artes/SP	27	4120-4/00	28/01/2016	23/03/2017
33	2014	RO	Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda	06.042.126/0001-05	Obra do Espaço Alternativo de Porto Velho - Av. Lauro Sodré, Porto Velho/RO	3	4221-9/03	28/03/2016	23/03/2017
34	2015	MG	Construtora Império Ltda	04.565.082/0001-72	Obra Pref. Mun. Lagoa Santa - Rua José de Magalhães Pinto, 426, Ouvidio Guerra, Lagoa Santa/MG	14	4120-4/00	09/03/2016	27/10/2017
35	2014	MG	Construtora Modelo Ltda	41.801.440/0001-25	Fazenda Jardim - São Sebastião do Bom Sucesso, Conceição do Mato Dentro/MG	19	4120-4/00	15/07/2015	23/03/2017
36	2014	GO	Cooperativa dos Beneficiadores de Algodão de Mineiros Ltda	09.511.278/0001-06	Comfibra Colton - Rod. BR 364, km 309, zona rural, Mineiros/GO	52	1311-1/00	22/02/2016	27/10/2017
37	2015	RJ	Dan Xin Guo Lanches Ltda	06.284.872/0001-05	Lanchonete - Rua Figueira de Melo, 366, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ	4	5611-2/03	18/10/2017	10/04/2018
38	2011	PA	Delfino Francisco Kehrmalt	015.982.879-15	Fazenda Água Limpa - zona rural, Santa Maria das Barreiras/PA	4	0151-2/01	05/12/2014	23/03/2017
39	2015	TO	Delfino Pereira Martins	360.828.991-72	Fazenda Ana Thaira - zona rural, Dois Irmãos/TO	3	0151-2/01	14/06/2016	23/03/2017
40	2013	MG	Diedro Construções e Serviços Ltda	00.817.206/0001-09	Canteiro de obras - Jardim Bouganville, Conceição do Mato Dentro/MG	173	4120-4/00	30/06/2015	27/10/2017
41	2015	MG	Direu José da Silva	078.202.916-72	Fazenda Canabrava - Rod. LMG 628, km 73, à direita, 36 km, Unai/MG	6	0151-2/02	07/01/2016	23/03/2017
42	2017	RO	Dorvalino Netto Borges	080.213.921-34	Travessão 40, Lote 23, zona rural, Candéias do Jamarí/RO	2	0151-2/01	28/12/2017	10/04/2018

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
43	2016	MG	Éder Murilo Antunes Ruas Costa	113.746.496-86	Fazenda Seco - Estrada do Veredão, 13 km, zona rural, Águas Vermelhas/MG	1	0210-1/07	31/08/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
44	2016	ES	Edileuza Regina Uliana	031.528.107-33	Sítio Córrego do Pavão - zona rural, Brejetuba/ES	12	0134-2/00	05/12/2016	27/10/2017
45	2011	MG	Edílio Peron Ferrari	300.359.709-44	Fazendas Giramundo e Guaritoba - Zona Rural do Município de Paracatu, MG	5	0119-9/05	09/03/2015	23/03/2017
46	2016	PA	Edivam Carvalho Pereira	336.550.901-10	Chácara Saudades de Minas e Fazenda Abataram - Vila São Sebastião, zona rural, Itupiranga/PA	1	0151-2/02	04/05/2017	27/10/2017
47	2014	MG	Édnei Oliveira Gomes	014.524.686-80	Fazenda São João Cachoeira da Extrema - zona rural, Coração de Jesus/MG	10	0220-9/02	28/01/2015	23/03/2017
48	2016	MS	Edvaldo Zagatto	046.891.598-23	Fazenda São Luis - zona rural, Aquidauana/MS	6	0151-2/01	15/05/2017	27/10/2017
49	2016	GO	Elias José Vilaça	132.445.231-53	Sítio Vilaça - zona rural, Minaçu/GO	1	0151-2/01	09/02/2017	27/10/2017
50	2015	MG	Emídio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazenda Santa Efigênia - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	60	0134-2/00	06/01/2016	23/03/2017
51	2016	MG	Emílio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazendas Boa Vista e Cafundó - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	14	0134-2/00	06/02/2017	27/10/2017
52	2017	SP	Engetal Engenharia e Construções Ltda	57.632.705/0001-49	Obras ETEC e FATEC - Rua Cristóbal Cláudio Eililo, Guarulhos/SP	21	4120-4/00	05/09/2017	10/04/2018
53	2014	SC	Ervateira Cavallo Branco Ltda	09.457.742/0001-15	Extração de Erva Mate - Linha Boa Vista, Pinhalzinho/SC	5	1099-6/05	13/02/2015	23/03/2017
54	2016	PA	Eudemberto Sampaio de Souza	649.120.513-49	Área de mata - Vicinal do Macapuxi, Uruará/PA	7	0220-9/01	12/06/2017	27/10/2017
55	2017	RO	Eurico Sebastião de Castro	133.117.354-04	Fazenda KZN - Linha 21 de Abril, km 17, Gleba Aliança, zona rural, Porto Velho/RO	1	0152-1/02	10/11/2017	10/04/2018
56	2011	MG	Eustachio de Araújo Passos	000.790.651-04	Fazenda Feit - zona rural, Distrito de Serra Bonita, Buritis/MG	15	0210-1/01	27/11/2014	23/03/2017

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
57	2014	AC	Felipe Joel Veras Pinheiro	867.845.522-53	Fazenda Estância Guanabara - Rod. AC 90, km 8, zona rural, Rio Branco/AC	15	0151-2/01	10/08/2015	27/10/2017
58	2016	PI	Francisco Damasceno da Páscoa	420.598.363-87	Área de extração de carnaúba - Povoado Caralbas, zona rural, Esperantina/PI	26	0220-9/99	13/04/2017	27/10/2017
59	2016	MG	Francisco Mozart da Silva	346.789.996-04	Sítio Andorinhas II - Bairro Perobeiras, Poço Fundo/MG	12	0134-2/00	08/11/2016	27/10/2017
60	2015	MG	Garra Engenharia e Planejamento Ltda	04.781.388/0001-66	Obra - Rua Gustavo Pena, 183, Horto, Belo Horizonte/MG	5	4120-4/00	02/10/2015	23/03/2017
61	2016	MG	Gaspar Souza	219.631.426-91	Fazenda Chapadão - zona rural, Pratinha/MG	19	0134-2/00	09/12/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
62	2014	SP	Genaldo Antônio Raimundo da Silva	17.205.230/0001-90	Fazenda Santo Antônio - Estrada Morro Azul, km 8, bairro Morro Azul, Paraíba/SP	17	0210-1/01	17/06/2016	23/03/2017
63	2015	MG	Gilberto Beinotti	715.041.848-15	Fazendas Araras e Dois Irmãos - zona rural, Presidente Olegário/MG	13	0210-1/08	03/10/2017	10/04/2018
64	2014	RO	Giovani Luiz Minosso	408.509.272-34	Linha 17, s/n, Poste 185, zona rural, Canutama, Porto Velho/RO	2	0151-2/01	24/09/2015	23/03/2017
65	2017	MS	Gregório da Costa Soares	051.185.901-59	Fazenda Baía do Cambará Redondo - zona rural, Corumbá/MS	4	0151-2/01	09/10/2017	10/04/2018
66	2015	SC	Guilherme Martins Proença	961.251.879-34	Fazenda de Solon Alves - Localidade Caveirinhas, Painel/SC	11	0133-4/07	25/07/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
67	2016	BA	Haroldo Gusmão Cunha	017.144.305-53	Fazenda Rancho Fundo - Região do Capinal, zona rural, Vitória da Conquista/BA	5	0152-1/02	14/09/2017	10/04/2018
68	2016	MT	Hélio Cavalcanti Garcia	003.743.001-78	Fazenda Rio Dourado - Rod. MT 383, Paraíso do Leste sentido Jarudore, 6 km, Poxoréu/MT	5	0151-2/01	29/05/2017	27/10/2017
69	2012	BA	Helmuth Rieger	175.673.949-87	Fazenda Flor da Esperança - Rod. BA 462, km 27, Sítio Grande, Povoado de Estiva, zona rural, São Desidério/BA	9	0115-6/00	24/09/2015	23/03/2017
70	2016	PA	Ivontônio Queiroz dos Santos	802.552.481-72	Fazenda Fé em Deus - Rod. BR 230, Vicinal 185, após Via Canaã, Altamira/PA	4	0151-2/01	06/07/2017	10/04/2018

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
71	2015	MT	J M Armazéns Gerais Ltda	08.876.921/0001-24	Fazenda Colorado - Rod. MT 404, km 80, Sorriso/MT	4	0115-6/00	09/05/2016	23/03/2017
72	2016	PI	J. Chaves Cavalcante & Cia Ltda	05.113.425/0001-20	Fazenda Santa Angélica - Rod. Altos a Coivaras, km 6, zona rural, Altos/PI	8	0810-0/99	15/03/2017	27/10/2017
73	2017	MG	Janot Alberto Ribeiro	058.893.676-68	Fazenda São Jerônimo - Rod. BR 265, km 310,2 + 3,4 km à direita, Itutinga/MG	3	0151-2/02	23/06/2017	10/04/2018
74	2017	GO	JB Construção e Serviços Ltda	08.773.592/0001-96	Obra Minha Casa Minha Vida - Rua Cinco, esquina com Rua 3, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia/GO	20	4120-4/00	05/10/2017	10/04/2018
75	2015	MG	João Batista Campos	413.952.206-20	Sítios Ebenézer e Maranata - Bairro Córrego do Rosário, Machado/MG	14	0134-2/00	18/12/2015	23/03/2017
76	2014	MG	João Carlos Buraneli	503.155.958-68	Fazenda Santa Bárbara - Chácara Vargem Bonita, zona rural, Ibiraci/MG	13	0134-2/00	23/10/2014	23/03/2017
77	2016	BA	João das Graças Dias	206.765.225-72	Fazenda Lagoa do Severiano - zona rural, Presidente Jânio Quadros/BA	1	0119-9/06	28/09/2017	10/04/2018
78	2016	PI	João de Deus Gonzaga	183.163.283-72	Área de extração de carnaúba - Povoado Groitões, zona rural, Cajazeiras do Piauí/PI	13	0220-9/99	06/04/2017	27/10/2017
79	2013	MT	João Fidelis Neto	173.834.639-00	Fazenda Boa Esperança - Linha da Pedreira, Flor da Serra, zona rural de Maputá/MT	15	0724-3/01	27/10/2014	23/03/2017
80	2009	PA	João Vicente Ferreira do Vale	262.357.812-53	Fazenda Manelão - zona rural de Anapu/PA	7	0724-3/01	07/08/2014	23/03/2017
81	2014	SC	Joel Márcio Hames	020.978.609-40	Área de cultivo - Linha Geral Alto Garrafão, Imbuia/SC	22	0119-9/04	25/07/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
82	2015	RS	José Adair Moraes	657.846.180-91	Fazenda Capão Ralo - Estrada para a Barragem do Salto, São Francisco de Paula/RS	13	0119-9/03	10/07/2015	23/03/2017
83	2017	PR	José Bueno Stresser & Cia Ltda	01.097.327/0001-96	Fazenda Lança - Povoado São Pedro do Capiru, zona rural, Rio Branco do Sul/PR	12	0210-1/07	24/05/2017	27/10/2017
84	2011	BA	José Carlos Arrighi	235.501.986-04	Fazenda Barcelona - Rod. BR 262, Povoado Lagoa do Oscar, 20 km, zona rural, Cristópolis/BA	7	0220-9/02	20/04/2016	23/03/2017

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
85	2016	MA	José Carlos Nobre Monteiro	159.208.952-68	Fazenda Tremendal - Estrada Coco a Feitoria, 50 km após Povoado Baú, zona rural, Pamarama/MA	9	0151-2/03	14/08/2017	10/04/2018
86	2016	MG	José Cazalato Sobrinho	030.929.176-34	Fazenda Candeias - Região do Palmital, Carmo da Cachoeira/MG	7	0134-2/00	22/12/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
87	2014	MG	José Manoel Soares Nunes	629.009.357-68	Fazenda Gondarim - Estrada São Bento s/, zona rural, Passa Quatro/MG	3	0133-4/09	27/11/2014	23/03/2017
88	2016	AM	José Milton Onofre dos Santos	316.712.412-15	Fazenda Pau d'alho - Ramal do Ouro, km 58, Comunidade Morada Nova, Boca do Acre/AM	2	0151-2/01	25/05/2017	27/10/2017
89	2016	MA	José Rodrigues dos Santos	021.651.635-87	Fazenda Lago Azul - Povoado Balaço, zona rural, Brejo de Areia/MA	22	0151-2/01	16/11/2016	27/10/2017
90	2016	PA	José Ronan Martins da Cunha	360.094.151-87	Fazenda JK Garimpo II - Vila Canopus, Viciãl Jabá, 25 km, Altamira/PA	5	0724-3/01	28/11/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
91	2014	MG	José Wilson Silvério da Silva	334.681.336-34	Fazenda Boa Vista - Cabeceira do Jacutinga, Distrito de Santa Luzia, Caratinga/MG	20	0134-2/00	11/12/2014	23/03/2017
92	2016	TO	Juarez Antônio Arantes	572.266.449-91	Fazenda Marambaia - Rod. TO 181, km 364, zona rural, Sandolândia/TO	13	0151-2/01	02/12/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
93	2017	PR	Juliano Aparecido de Carvalho	076.810.529-33	Pedreira Ponte Queimada - Rod. PR 488, km 49, Linha Ponte Queimada, zona rural, Diamante d'Oeste/PR	2	0810-0/06	02/10/2017	10/04/2018
94	2014	MG	Kasser Wadih Dib	043.551.808-91	Fazenda Bela Vista - zona rural, Ibiraci/MG	33	0134-2/00	21/10/2014	23/03/2017
95	2014	RJ	Lanches Serverde Ltda	14.032.243/0001-16	Rua Dailla Dias Borges, s/n, Lote 796, Muriqui/RJ	1	5611-2/03	05/09/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
96	2016	RJ	Lanchonete Beleza do Forte Ltda	20.588.705/0001-89	Lanchonete - Rua Francisco Otaviano, 52, Loja A, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ	3	5611-2/03	23/11/2017	10/04/2018
97	2013	MT	Lucas Willian Frares	034.625.041-26	Fazenda Cachoeira - Rod. BR 299, km 66, direita, 6 km, Itiquira/MT	12	0210-1/07	04/08/2017	27/10/2017
98	2015	TO	Luciano Rosa do Nascimento	518.737.029-49	Fazenda Castelo - Rod. TO 080, km 33, à direita, 9 km, Loteamento Santa Luzia, Porto Nacional/TO	9	0220-9/02	13/11/2015	23/03/2017

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
99	2016	PA	M A de Sousa Madeireira	63.822.746/0001-09	Madeiraira São Lucas - Vicinal do Rio do Peixe, margens do Rio Tutuí, Uruará/PA	5	1610-2/01	06/07/2017	10/04/2018
100	2013	SP	Machado & Machado Telecomunicações Ltda (atual: Machado & Machado Engenharia Ltda)	04.025.959/0001-32	Obra data center - Rua Giuseppe Maximo Scoffaro, Gleba 75, Geraldo, Campinas/SP	27	4321-5/00	22/05/2017	27/10/2017
101	2015	SC	Maison May	050.097.999-52	Lavoura de cebolas - Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos/SC	5	0119-9/04	03/08/2015	23/03/2017
102	2011	PA	Manoel Alves de Sousa	074.703.043-04	Fazenda Maria de Jesus - Estrada do Rio Preto, km 220, Estrada da Vicinal de Valência, zona rural, Marabá/PA	6	0151-2/01	29/10/2014	23/03/2017
103	2013	AP	Manoel Lopes Lourinho	056.989.102-78	Embarcação Manuel Júnior de Igarapé-Miri - Mar territorial brasileiro, após foz do Rio Oiapoque/AP	23	0311-6/01	28/12/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
104	2014	RS	Marcelo Ferreira Horn	333.493.980-49	Fazenda Formosa - Localidade de João Rodrigues, zona rural, Rio Pardo/RS	1	0151-2/01	04/05/2015	23/03/2017
105	2012	PE	Marco Antônio Moura de Arruda Falcão	531.567.814-87	Engenho Corriente - Parcelas 5 e 13, zona rural, Água Preta/PE	19	0113-0/00	06/02/2015	27/10/2017
106	2013	BA	Marcondes Antônio Tavares de Farias	224.068.324-49	Fazenda MF1 - Rod. BR 242, km 830, à direita no sentido Luis Eduardo Magalhães, 16km, Barreiras/BA	33	0155-5/01	04/09/2015	23/03/2017
107	2016	MG	Marcos Aparecido Feltrin	076.398.078-16	Fazenda Terras Santo Antônio - Estrada Januária a Verdinha do Coxá, km 100, Bonito de Minas/MG	24	0210-1/01	02/06/2017	27/10/2017
108	2013	RS	Marcos Suelio Dantas	362.699.132-68	Rua Primo Postali, 190/06, Esplanada, Caxias do Sul/RS	6	4762-8/00	20/03/2015	23/03/2017
109	2014	GO	Maria Dolores Machado	883.713.101-10	Fazenda Paraíso - Rod. BR 060, km 435, 3 km à direita, Rio Verde/GO	7	0210-1/01	04/05/2015	23/03/2017
110	2016	BA	Maria Elena Martins	660.311.765-72	Fazenda Marília - Povoado Matinha, Distrito de Inhobim, zona rural, Vitória da Conquista/BA	1	0134-2/00	16/08/2017	10/04/2018
111	2005	PA	Mário Tavares de Lira	016.522.142-91	Fazenda Boa Vista - Rod. PA 153, km 22, zona rural, São Domingos do Araguaia/PA	11	0151-2/01	01/09/2014	23/03/2017
112	2016	SP	Mektreffe Jeans Comércio de Roupas Ltda	09.086.437/0001-64	Oficina de costura - Rua Coronel Macedo, 364, Cajamar/SP	5	1412-6/01	19/05/2017	10/04/2018

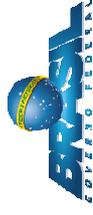
Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
113	2014	GO	Moreira Osvaldo	044.743.171-49	Fazenda Moreira - Rod. GO 164, km 775, zona rural, Mundo Novo/GO	10	0151-2/01	19/12/2014	23/03/2017
114	2013	AC	Mozar Marcondes Filho	335.740.909-78	Fazenda Agropecuária Sorriso - Rod. AC 90, Ramal do Caipora, km 42, Rio Branco/AC	13	0151-2/01	09/10/2017	10/04/2018
115	2014	MG	Murilo Rezende Faria	031.364.181-15	Fazenda Alegre - zona rural, Pintópolis/MG	4	0220-9/02	17/04/2015	23/03/2017
116	2013	MT	Natal Bragatti	197.469.469-00	Fazenda Bragatti III - Gleba Mandacaru, zona rural, Paranaita/MT	8	0151-2/01	30/09/2014	27/10/2017
117	2012	BA	Nelson Astor Pooter	059.957.109-82	Fazenda Novos Tempos I - Rod. BA 462, km 27, Povoado da Estiva, São Desidério/BA	10	0151-2/01	14/03/2016	23/03/2017
118	2016	PR	Nelson Luis Slaviero	253.843.929-91	Fazenda Planalto - Rod. PR 471, margens do Rio Piquiri, Distrito Guaporé, zona rural, Guaraniçu/PR	19	0151-2/01	03/11/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
119	2017	PR	Nicel Rosa Gomes	855.630.309-97	Pedreira Ponte Queimada - Rod. PR 488, km 49, Linha Ponte Queimada, zona rural, Diamante do Oeste/PR	2	0810-0/06	09/10/2017	10/04/2018
120	2015	MG	Nova Santa Rita Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda	16.577.605/0001-80	Fazenda do Retiro - Estrada Mendes a São Sebastião das Águas Claras, Nova Lima/MG	1	6462-0/00	24/07/2015	23/03/2017
121	2013	GO	Odilon Ferreira Garcia	087.759.581-04	Fazenda Curralinho - Rod. BR 153, km 370, à direita, BR 070, 6 km, zona rural, Jaraguá/GO	11	0119-9/99	20/12/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
122	2015	MG	Odir Brandeleiro	272.396.858-88	Fazenda Bom Sucesso/Brumado dos Pavões - zona rural, Tapira/MG	6	0210-1/08	28/04/2016	23/03/2017
123	2017	PA	Otaviano Aparecido Ferreira Caldas	300.271.792-49	Fazendas União, Arataú, Silvestre e Castanheira - Vicinal 220 Sul, Vila União, Vicinal Capivara, 10 km, Novo Repartimento/PA	7	0151-2/01	08/06/2017	27/10/2017
124	2016	RJ	Pastelaria Chang Ren Carvalho Ltda	10.942.057/0001-63	Pastelaria - Av. Vicente de Carvalho, 995, Loja D, Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ	2	5611-2/03	02/06/2017	10/04/2018
125	2015	RJ	Pastelaria Copacabana Ltda	33.995.994/0001-82	Patelaria - Rua Figueiredo de Magalhães, 344, Loja D, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ	3	5611-2/01	17/08/2017	10/04/2018
126	2015	RJ	Pastelaria Koong Ltda	05.882.270/0001-97	Pastelaria - Rua Camerino, 8, Lojas 1, 2, 3, Saúde, Rio de Janeiro/RJ	2	5611-2/03	16/08/2017	10/04/2018

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
127	2015	RJ	Pastelaria Mais Dez de Vista Alegre Ltda	06.699.221/0001-86	Pastelaria - Rua Ponta Porã, 10, Loja A, Vista Alegre, Rio de Janeiro/RJ	1	5611-2/03	13/10/2017	10/04/2018
128	2013	MG	Paulo Alves de Lima	192.094.526-15	Fazenda Real Paraíso - zona rural, Campanha/MG	1	0134-2/00	25/08/2014	23/03/2017
129	2015	RS	Paulo Cezar Dameda	10.854.538/0001-17	Frente de trabalho de extração de madeira - Linha Gruta, zona rural, Doutor Ricardo/RS	5	0210-1/07	18/07/2016	23/03/2017
130	2015	MT	Pedro Gomes Filho	292.647.788-02	Fazenda União III - Rod. MT 130, sentido Santiago do Norte, 50 km, à esquerda 20 km, à direita 80 km, Paranatinga/MT	1	0151-2/01	23/03/2016	23/03/2017
131	2014	MG	Pedro Ribeiro da Silva Filho	053.529.736-03	Fazenda Mangues - zona rural, estrada de terra entre Pintópolis/Urucais, 25 km, Pintópolis/MG	4	0220-9/02	26/03/2015	23/03/2017
132	2014	MS	Prestadora de Serviços e Comércio de Madeiras Benites	04.680.548/0001-80	Fazenda Santo Antônio - Zona rural de Dourados/MS	4	0161-0/03	05/09/2014	23/03/2017
133	2016	RJ	Quatro Sabores Pizzaria e Massas Ltda	08.735.436/0001-30	KW Lanchonete - Av. Nossa Senhora de Copacabana, 86, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ	1	5611-2/03	08/11/2017	10/04/2018
134	2017	SP	Raje Ivoli - Comércio de Modas Ltda	05.680.421/0001-24	Oficina de costura - Rua Itamonte, 96, Vila Medeiros, São Paulo/SP	4	4781-4/00	24/05/2017	27/10/2017
135	2015	RJ	Restaurante Boirão de Terre Ltda	13.397.579/0001-10	Churrascaria - Av. Oliveira Botelho, 721, Teresópolis/RJ	4	5611-2/01	05/04/2017	27/10/2017
136	2016	SP	RM Empreiteira e Locadora - EIRELI	24.633.766/0001-71	Obra - Rua Magarinos Torres, 773/775, Vila Maria, São Paulo/SP	8	4120-4/00	20/10/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
137	2014	TO	Roberto Manoel Ferreira	529.201.786-87	Fazenda São José - Rod. TO 496, km 22, à esquerda mais 7 km, Jai do Tocantins/TO	5	0220-9/02	01/12/2014	23/03/2017
138	2014	SC	Ronaldo Dalimolin Martinello	007.757.729-92	Área de cultivo de batatas - Encruzilhada da Rod. Governador Jorge Lacerda com Rod. SC 108, Criciúma/SC	14	0119-9/03	07/10/2015	23/03/2017
139	2016	MG	Rovilson Aparecida Ferreira	973.408.806-82	Fazenda das Palmeiras - Bairro Cedro, zona rural, Conceição da Aparecida/MG	16	0134-2/00	06/03/2017	27/10/2017
140	2014	MG	Ruby Bar Ltda	19.458.119/0001-30	Rua Curitiba, 319, 2º andar, Centro, Belo Horizonte/MG	1	5611-2/01	23/01/2015	23/03/2017

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I - PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
141	2012	PR	Sabaráticol S. A. - Açúcar e Alcool	76.509.611/0003-93	Usina - Rod. PR 486, km 96, lote rural 13 N-2, Perobal/PR	125	1931-4/00	17/05/2017	27/10/2017
142	2016	BA	Sandiney Ferreira de Souza	325.204.175-87	Fazenda Prazeres - Distrito de Monte Alegre, zona rural, Riachão das Neves/BA	6	0151-2/01	14/09/2017	10/04/2018
143	2014	GO	Santa Bárbara Futebol Clube	13.184.787/0001-30	Clube de futebol - Rua 04, quadra 05, Lote 15, Setor Neves Barbosa, Santa Bárbara de Goiás/GO	29	9312-3/00	17/03/2017	27/10/2017
144	2016	PA	Saulo dos Santos Chaves	980.805.472-20	Fazenda Mula Perdida - Estrada do Riozinho II, 40 km do Distrito de Písta Branca, zona rural, Bannach/PA	4	0151-2/01	06/03/2017	27/10/2017
145	2016	PA	Sebastião Ferreira Cunha	548.640.461-15	Fazenda JK - Região da Vila Canopus, Vicinal Jabá, km 25, zona rural, São Félix do Xingu/PA	4	0724-3/01	02/02/2018	10/04/2018
146	2016	MG	Sebastião Honório Pedroso	474.436.506-04	Sítio Três Cedros - zona rural, Nepomuceno/MG	5	0134-2/00	02/12/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
147	2016	MG	Sérgio Roberto de Lima Dias	375.545.906-00	Fazenda Santa Helena - Rod. BR 267, km 449, à direita, 2 km, Machado/MG	4	0134-2/00	07/11/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
148	2015	RJ	Sertenge S/A	13.959.986/0001-73	Obra Minha Casa Minha Vida - bairro Itaipuaçu, Maricá/RJ	5	4120-4/00	26/05/2017	10/04/2018
149	2016	MG	Silvano Almir de Souza	973.084.046-68	Fazenda Santa Rita - Bairro São Bartolomeu, zona rural, Jesuânia/MG	10	0134-2/00	06/02/2017	27/10/2017
150	2017	MA	Sinval Batista dos Santos	093.877.226-00	Fazenda Serra Verde - Rdo. BR 222, km 646, a 12 km da margem, zona rural, Açailândia/MA	1	0151-2/02	20/11/2017	10/04/2018
151	2013	MG	Sucofrico Cutrale Ltda	61.649.810/0111-00	Fazenda Vale Verde - Rod. BR 153, km 164, zona rural, Comendador Gomes/MG	23	0131-8/00	09/01/2015	27/10/2017
152	2015	MG	Tapuirama Comércio de Energia SPE Ltda	13.295.323/0001-00	Fazenda Registro - Rod. BR 452, km 176, vicinal, 1 km, Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG	5	3513-1/00	20/07/2015	27/10/2017
153	2013	MT	Tauá Biodiesel Ltda	08.079.290/0002-01	Fazenda Eucalora - Rod. MT 130, km 45, Estrada de Santarém, 45 km, Paranatinga/MT	5	0115-6/00	27/08/2014	10/04/2018
154	2017	SP	Telecall Paz e Amor EIRELI	23.869.317/0001-64	Restaurante Coma Bem - Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes, 108, Vila Tortelli, Sorocaba/SP	1	5611-2/03	22/05/2017	10/04/2018

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo

(Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

I- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	Inclusão no Cadastro de Empregadores
155	2013	SP	Tércio Ferreira Junqueira	894.051.708-30	Sítio Aparecida - Estrada municipal de Divinolândia ao bairro Ribeirão Santo Antônio, Divinolândia/SP	7	0134-2/00	22/08/2016	27/10/2017
156	2012	MT	Terra Viva Canvão e Reflorestamento Ltda	02.584.988/0002-90	Fazenda Alan - Rod. MT 338, km 182, Vila Simioni, Itanhanga/MT	7	0220-9/02	09/10/2014	23/03/2017
157	2016	MG	TF Construtores Ltda	24.522.494/0001-32	Obra Fundação Jardim Botânico - Jardim Botânico, Poços de Caldas/MG	8	4120-4/00	27/03/2017	27/10/2017
158	2013	MG	União Agropecuária Novo Horizonte S. A.	12.586.453/0001-20	Fazenda Um Canto de Paz e outras - São Vicente de Minas, Andreiândia, Madre de Deus de Minas e Minduri/MG	348	4633-8/01	28/12/2016	23/03/17 a 23/03/17 e 25/04/17
159	2016	MG	Valério Ribeiro de Andrade	850.058.948-53	Fazendas Santana e Barra da Babilônia- Rod. BR 381, km 664-2, a 10 km da margem esquerda, zona rural, Bom Sucesso/MG	10	0134-2/00	31/01/2017	27/10/2017
160	2014	RS	Vanderlei Meurer	456.209.979-87	Área de cultivo de tabaco - Linha Antunes Braga, Grão Pará/SC	5	0114-8/00	14/08/2015	23/03/2017
161	2012	PA	Vanderson Ayres da Silva	650.452.202-25	Fazenda Serra Dourada - Estrada da Cutia, vicinal da estrada Primavera, a 22 km da Vila Central, zona rural, São Félix do Xingu/PA	11	0151-2/01	12/11/2014	23/03/2017
162	2016	PI	Vicente Pereira Fontenele Neto	395.219.903-68	Área de extração de carnaúba - Rod. PI 212, km 5, Localidade Marumba, zona rural, Barras/PI	15	0220-9/99	17/04/2017	27/10/2017
163	2016	PA	Wanderson Batista da Silva	004.752.092-22	Fazenda Maria Eduarda (Serra Dourada) - Vila Central, Vicinal Cotia, 20 km, São Félix do Xingu/PA	11	0151-2/02	23/01/2017	27/10/2017
164	2015	MG	Zafer Engenharia Construção e Locação	11.781.112/0001-43	Rua Bonança, 288, Betânia, Belo Horizonte/MG	3	4299-5/99	14/12/2015	23/03/2017
165	2014	MA	Zurc - Saneamento e Construções Ltda	07.073.558/0001-46	Obra da UFMA - Avenida da Universidade, Bom Jesus, Imperatriz/MA	17	4120-4/00	17/08/2015	23/03/2017

II- PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 5º, § 3º, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016

1	2010	BA	Belmiro Catelan	162.911.150-34	Fazenda Guarani - zona rural, São Desidério/BA	44	0115-6/00	23/02/2012	30/12/13 a 31/12/14 e 23/06/17
---	------	----	-----------------	----------------	--	----	-----------	------------	--------------------------------